C0073745A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 2/19
AVISO Nº 2/19 – C. Civil

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; tendo parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas de n° 6; 19, 20, 22, 136, 307, 309, 407 e 423, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5; 7 a 18; 21, 23 a 89; 96 a 128; 130 a 135; 137 a 206; 209 a 306; 308, 310 a 322; 325 a 335; 337 a 400; 403 a 406; 408 a 422; 424 a 450; 452 a 478; e 487 a 541. As Emendas de n°s 90 a 95, 207, 208, 324, 402, 479, 480 a 486 foram inadmitidas. As Emendas de nºs 129, 323, 336, 401 e 451 foram retiradas pelos autores. (Relator: SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

(*) Republicada em virtude de retificações ao texto do PLV nº 10, de 2019.

S U M Á R I O

I – Medida inicial
II – Republicação no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 2019
III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (541)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019, adotado
- Voto em separado
IV – Texto retificado do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - o Advogado-Geral da União; e

V - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da

Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da

interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo; e

XVI - a Controladoria-Geral da União.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

XVI - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Regional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de desenvolvimento urbano;

III - política nacional de proteção e defesa civil;

IV - política nacional de recursos hídricos;

V - política nacional de segurança hídrica;

VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

VII - política nacional de habitação;

VIII - política nacional de saneamento;

IX - política nacional de mobilidade urbana;

X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XX - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XXI - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XXII - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;

IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

X - até sete Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

XXXII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIII - até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - registro sindical;

VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

X - política nacional de arquivos;

XI - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XII - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

XV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVI - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXII - política de imigração laboral; e

XXIII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VIII - o Conselho Nacional de Imigração;

IX - o Conselho Nacional de Arquivos;

X - a Polícia Federal;

XI - a Polícia Rodoviária Federal;

XII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIII - o Arquivo Nacional; e

XIV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

XIX - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XX - o Conselho Nacional da Juventude.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargou ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos

e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Minsitério da Indústria, Comércia Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado das Cidades;

b) Ministro de Estado da Cultura;

c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

e) Ministro de Estado do Esporte;

f) Ministro de Estado da Fazenda;

g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

h) Ministro de Estado da Integração Nacional;

i) Ministro de Estado da Justiça;

j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

k) Ministro de Estado do Trabalho;

l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

n) Ministro de Estado da Segurança Pública;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ah) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

aj) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

c) Ministro de Estado da Economia;

d) Ministro de Estado da Infraestrutura;

e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

h) cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

i) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

j) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

k) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

l) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

o) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

q) de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

aa) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

al) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. O servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar,

aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos e a entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipotese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competência, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e

c) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso II do **caput** e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

IV - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

V - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

VI - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VII - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VIII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

Vigência

Art. 86. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EM n.º 03/2018 – Gabinete de Transição Governamental

Brasília, 31 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

2. A proposta insere-se no contexto de adaptações administrativas tidas como convenientes e necessárias pelo Governo que assumirá no dia 1º de janeiro de 2019.

3. Dentre as adaptações salutares ao Governo, inclui-se a redução do número de Ministérios e a busca de ação integrada entre os diversos órgãos, evitando-se ações incoerentes e incompatíveis no âmbito da alta administração federal.

4. Cumpre salientar que a proposta não implicará em aumento de despesa porque todas as criações de cargos deram-se a partir da transformação de cargos já existentes. Já a médio prazo a proposta deve implicar redução de despesa devido à racionalização de estruturas.

5. A urgência e relevância decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias.

6. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a edição desta Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Extraordinário Coordenador do Gabinete de Transição

Mensagem nº 2

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.".

Brasília, 1º de janeiro de 2019.

Aviso nº - C. Civil.

Em 1º de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios".

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014)*

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 2º-A. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de 70% (setenta por cento) destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput*, será ouvido o Ministério da Fazenda. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

Art. 2º-B. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

Parágrafo único. Na proposição de que trata o *caput*, será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

.....
.....

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 782 de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

III - o Ministro de Estado da Fazenda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

X - o Presidente do Banco do Brasil. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 782, de 2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017)*

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

a) o Advogado-Geral da União;

b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;

c) Consultoria-Geral da União;

d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-

Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

.....
.....

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:
I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

.....
.....

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1° do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;

b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

c) propor os critérios e condições de utilização das áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro da Marinha;

VI - o Ministro do Exército;

VII - o Ministro das Relações Exteriores;

VIII - o Ministro da Aeronáutica;

IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

.....

.....

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,. Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

I - elaborar proposta de Paof, a ser submetida ao poder concedente;

II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

III - solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18 desta Lei;

IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;

VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;

IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;

XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;

XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;

XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;

XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º O relatório previsto no § 2º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

§ 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV
DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção I
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*
IV – auxílio-moradia. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

.....

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia
(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e*(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-C. *(Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - gratificação natalina;

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)*

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

.....

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996)*

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)*

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....
.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria- Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

.....
.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Senado Federal, 17 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Martus Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

.....

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º. É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098 , de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.....

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o *caput* deste artigo são privativos de servidores: *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....
.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior , a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

....."

.....
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância

aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

.....

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput , que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatros meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput , os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da

Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

.....

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

III - instruir os expedientes provenientes do Conselho Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018)*

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018)*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados,

oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018)*

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

II-A *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: *("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

d) *(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)*

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será

destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)*

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018)*

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros

e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

.....
.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do

Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período

abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

.....
.....

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria. *(Vide art. 1º da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003)*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à

indicação dos respectivos Ministros de Estado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)*

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 1º *(Primitivo parágrafo único revogado pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, transformado em § 1º pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016)*

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.*(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem: *("Caput" do Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

I - dos militares e dos servidores referidos no *caput* deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 9º Os militares e os servidores referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado convenente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 11. Os integrantes da Senasp, incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços

referidos no art. 3 o desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 15. O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

.....
.....

LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do art. 51 e os arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.

Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do *caput*.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º (VETADO).

.....

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

.....

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO-DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

XIII - *(Revogado a partir de 1/1/2002 pela Lei nº 10.302, de 31/10/2001)*

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

.....

LEI Nº 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

.....

Seção VII
Das alterações da Lei Orçamentária

.....

Art. 54. Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 55. O Presidente da República poderá delegar:

I - ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão as alterações orçamentárias previstas nos arts. 47, caput, 49, § 2º, 52, 53, 54 e 60, § 2º; e

II - ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 47 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

I - dotar o País de infra-estrutura viária adequada;

II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;

III - promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

II - as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

I - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

III - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

Art. 7º (VETADO)

Art. 7º-A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 8º (VETADO)

.....

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

.....

Seção III
Da Estrutura Organizacional do DNIT

.....

Art. 88. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, e serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do

art. 52 da Constituição. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 89. Compete à Diretoria do DNIT:

I - (VETADO)

II - editar normas e especificações técnicas sobre matérias da competência do DNIT;

III - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

IV - autorizar a celebração de convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

V - resolver sobre a aquisição e alienação de bens;

VI - autorizar a contratação de serviços de terceiros.

VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

§ 1º Cabe ao Diretor-Geral a representação do DNIT e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

§ 2º O processo decisório do DNIT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam.

.....

.....

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

.....

Art. 11. Integram o SISAN:

I - a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II - o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III - a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1o - O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2o - Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 2º - Integram a Presidência da República:
I - a Casa Civil;
II - a Secretaria de Governo;
III - a Secretaria-Geral;
IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

§ 1º - Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

VII - a Câmara de Comércio Exterior (Camex);

VIII - o Advogado-Geral da União;

IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e

X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º - São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º - Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1o - deste artigo, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 1º DE SETEMBRO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE MÉDICO

Art. 1º O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS DE PERITO-MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 3º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

.....

CAPÍTULO XXIII
DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 27. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Medida Provisória.

Art. 28. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII, LIV e LV a esta Medida Provisória.

Art. 29. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LVI, LVII, LVIII e LIX a esta Medida Provisória.

Art. 30. O Anexo II à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XXIV
DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL E DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 31. Os Anexos LXXVII-A, LXXVII-B, LXXIX-A, LXXXIII-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXI, LXII, LXIII, LXIV e LXV à esta Medida Provisória.

Art. 32. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, fica com a eficácia postergada quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo LXVI à esta Medida Provisória.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

.....

ANEXO LX

(Anexo II à Lei no 13.346, de 10 de outubro de 2016)

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

Em R$

FUNÇÃO	VALOR DA FCPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
FCPE-1	1.551,09
FCPE-2	1.975,54
FCPE-3	3.264,44
FCPE-4	5.955,97

.....

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 03/01/2019 | Edição: 2-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019(*)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

(*) Republicação do art. 53 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição Especial do Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2019, Seção

Ofício nº 154 (CN)

Brasília, em 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RECEBI O ORIGINAL
DATA: 9 / 5 / 19 HORA: 20:20
NOME: Maiza PONTO: 9553

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios".

À Medida foram oferecidas 541 (quinhentas e quarenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 870, de 2019), que conclui pelo PLV nº 10, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 342

mlc/mpv19-870 (Plv nº 10, de 2019)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 870, de 2019**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	001; 002; 003; 004; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	005; 006; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 047; 048
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 029
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	027; 028; 116; 129; 130; 131; 132; 133; 134
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	036; 037
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	038
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 540
Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	046
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	058; 059
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	060; 119; 120
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	061; 184; 185; 186; 187
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	062; 111; 112; 263
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	063; 064
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	065; 066; 067; 298; 299
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 377; 378; 414; 415
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	083; 084; 085; 086; 087; 409
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	088; 089; 416; 417

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Humberto Costa (PT/PE)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 527; 528; 529; 530
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 340; 341; 342; 445; 446
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	106; 107
Deputado Federal João Campos (PRB/GO)	108; 115
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	109; 110
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	113; 114
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	117
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	118; 295
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	121
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 447
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	156; 157
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174
Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)	188; 189; 190; 402
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 325; 326
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	219; 220; 221; 222; 223; 224
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	225; 226
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	227; 228; 229
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	242; 243
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 354
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	256; 257; 289; 290; 291; 292; 293; 294
Senador Paulo Paim (PT/RS)	258; 259; 260; 261; 262; 418; 419; 420; 421; 427
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 297
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	274; 275
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PR/TO)	276; 296
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	277; 278; 279; 280; 281; 282;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	283
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	284; 285; 286; 327
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	287; 288
Deputada Federal Bia Kicis (/DF)	307; 308; 309; 310
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 411; 412; 413
Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP)	322; 323; 324
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	328; 329; 330; 331; 332; 333
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	334; 335
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	336; 337; 338; 339
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	343; 344; 345; 346; 347; 348; 349
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	350; 351; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 376
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	352; 353
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	374; 375
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	399; 400
Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC)	401
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	403; 404
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	405; 406; 407; 408
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	410
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	422; 423; 424; 425; 426
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	428; 429
Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE)	443; 444
Deputado Federal Paulo Freire Costa (PR/SP)	448; 449
Senador Mecias de Jesus (PRB/RR)	450
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PR/SP)	451
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460
Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	461
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	531; 532; 538; 539
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	533; 534
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	535; 536; 537
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	541

TOTAL DE EMENDAS: 541

Página da matéria

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Suprime o inciso XIV e o §2º do art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

Suprimam-se o inciso XIV e o §2º, ambos do art. 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 voltou-se contra o tratamento injusto e racista da questão indígena, assegurando expressamente direitos fundamentais aos povos indígenas, com destaque para o direito ao usufruto e ocupação permanente das suas terras tradicionais (art. 231, CF). O tratamento igualitário também foi constitucionalmente estendido às comunidades tradicionais, tendo a Constituição de 1988 reconhecido a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos (art. 68, ADCT).

Nesse sentido, a medida de transferência de competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representou o abandono de uma estrutura organizacional que, apesar de algumas falhas, reúne mais expertise, recursos humanos e vocação histórica do que a de qualquer outro órgão do Estado brasileiro para a proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento de violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com o pessoal técnico especializado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Suprime o inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

Suprima-se o inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os organismos internacionais e as organizações não governamentais constituem, por sua própria natureza, entidades independentes do governo federal e da estrutura do Poder Executivo Federal. Dessa forma, a previsão de atribuições federais de "supervisão", "monitoramento", "coordenação" ou "acompanhamento" produzem impacto direto na realização das atividades desses organismos e

organizações, não encontrando fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Altera a gestão do Serviço Florestal Brasileiro.

Os arts. 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 39.

(...)

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência lógica, suprimam-se o § 3º do art. 21 e o inciso VI do art. 22 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de proteção florestal, o Serviço Florestal Brasileiro deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, seja por maior pertinência da matéria, seja por maior eficiência no trato conjunto do tema florestal.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre o Ministério da Cultura.

Art. 1º. Os arts. 19 e 57, II, da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

III-A – da Cultura;

Art. 57. ...

(...)

II – o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

Art. 2º. A Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 26-A e 26-B, com a seguinte redação:

Art. 26-A. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção do patrimônio histórico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 26-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura e

V – até três secretarias.

Por decorrência lógica, suprimam-se os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do art. 24; a alínea “b”, do inciso I, do art. 56; e a alínea “k”, do inciso II, do art. 56, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à cultura recebeu tratamento diferenciado pela Constituição de 1988, constando em seção própria do texto constitucional. Sua efetivação no mundo dos fatos depende de estruturas de governo e de iniciativas voltadas especificamente para o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. A atenção

dispensada pelo constituinte originário à cultura, e o atingimento dos objetivos estabelecidos principalmente nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição de 1988, pressupõem a manutenção de uma estrutura de governo específica para o tratamento do tema. Dessa forma, suprimir o Ministério da Cultura representa retrocesso na proteção de direitos e na identificação do povo brasileiro como coletividade, devendo-se reestabelecer o *status* ministerial da pasta, responsável pela execução de competências constitucionais, com o mínimo de estrutura.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **João Daniel**

(PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado João Daniel

(PT-SE)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 45 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando-se o inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

Revela-se desarrazoado atribuir ao Ministério das Relações Exteriores a atribuição de coordenar as atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Tais assessorias, quando existentes em Ministérios, por exemplo, realizam atividade instrumental à área temática do respectivo Ministério; não desenvolvem política externa, a reclamar coordenação do Ministério das Relações Exteriores.

Não menos inusitada se revela a coordenação intentada quando em face de entidades da administração pública – ou seja, organismos dotados de personalidade jurídica, como as autarquias e fundações públicas. Tais entidades possuem autonomia administrativa exatamente para se conservarem imunes aos excessos de determinações políticas oriundas dos Ministérios. Cogitar tal “coordenação” para entidades traz o risco de

instrumentalização de unidades encarregadas de políticas de Estado à determinada orientação político-partidária.

Por tudo isso, o dispositivo em questão merece ser suprimido, uma vez que realiza uma superposição que atenta contra a eficiência, produtividade e praticidade, que devem orientar o desenho institucional administrativo.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-20

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 21 da Medida Provisória:

"Art. 21.....

.....

XXII – aprovação do orçamento geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)."

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação da estrutura administrativa do Governo resultou na extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e a transferência de suas competências ao Ministério da Economia, entre elas a aprovação dos

orçamentos gerais dos serviços nacionais de aprendizagem, conforme delegação constante no Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992.

Entretanto, considerando as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entendo que o mais apropriado seria que a competência para a aprovação do orçamento geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) fosse atribuída a este Ministério, motivo pelo qual apresento a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-14

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se os incisos XXII, XXIII e XXIV ao art. 21 da Medida Provisória:

"Art. 21.....

.....

XXII – Política Nacional de Mobilidade Rural;

XXIII – Política Nacional de Saneamento Rural;

XXIII – Política Nacional de Habitação Rural."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, delegou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) competências que anteriormente estavam em outras pastas. Entretanto, temas de extrema importância para o setor não foram comtempladas.

Assim, proponho que sejam incluídas na área de competência do Mapa as Políticas Nacionais de Mobilidade Rural, Saneamento Rural e Habitação Rural, por entender que este Ministério possui maior conhecimento das necessidades do setor e melhores condições de gerir tais políticas.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, carece de razoabilidade a permissão, estabelecida na “a” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019, para que o Secretário-Geral da Presidência possa supervisionar as atividades administrativas da Vice-Presidência, ainda que de modo “supletivo”. A Vice-Presidência sequer integra a Presidência da República (segundo os termos do art. 2º da própria Medida Provisória em tela).

Ademais, parece desproporcional realizar vinculação entre uma autoridade eleita pelo voto popular a um órgão administrativo, ainda que anunciada de modo “supletiva”. Tal matéria tem como local normativo adequado a Lei Complementar mencionada pelo art. 79, da Constituição Federal “o Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.”), e não uma Medida Provisória.

Em segundo lugar, a supressão da alínea “b” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019, também é medida que se impõe: tal atribuição já é desenvolvida pela Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 74, inc. II, da Constituição, que imputa a mesma tarefa ao Controle Interno – órgão estruturado em cargos preenchidos por servidores de carreira. Dessa maneira, o dispositivo em comento inspira supressão, por articular com inaceitável retrocesso institucional: um excesso de politização na atividade de controle.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, e dê-se ao inc. VI do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

VI – o Conselho de Modernização do Estado, que deverá ser criado por lei específica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Medidas Provisórias reservam-se para dispor sobre questões que envolvam relevância e urgência (art. 62, CF/88). Tal não parece ser o caso do Conselho de Modernização do Estado mencionado no art. 8º, inc. VI da Medida em questão.

Na verdade, quando lido em conjunto com o parágrafo único do mesmo art. 8º, que reza que "Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado", assume conotação de certeza de que a instituição do referido

Conselho por Medida Provisória é inconstitucional também por buscar uma delegação legislativa implícita.

Com efeito, não pode funcionar, o Poder Legislativo, expedindo verdadeiros “cheques em branco” para o Poder Executivo dispor como bem entenda acerca da administração pública. Ao contrário, a competência do Congresso Nacional de criar órgãos (art. 48, inc. XI, CF/88) envolve a de minimamente fixar suas atribuições.

Do exposto, justifica-se a necessidade de que lei própria regre o assunto, tanto mais porque a Exposição de Motivos da Medida Provisória nada disse acerca da relevância ou urgência da criação de tal Conselho.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

XV – estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI – estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura rural realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de conferir maior alcance e efetividade a ações que busquem ampliar o acesso ao saneamento básico e à habitação no setor rural com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, propõe-se a inclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo

decisório, uma vez que possui amplo conhecimento das necessidades e problemas do setor rural.

Dessa forma, a presente Emenda propõe que o estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, bem como das metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura rural realizados com aplicação de recursos do FGTS seja realizado de forma articulada entre os Ministérios do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-18

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. Constitui área de competência do Ministério da Transparência e do Controle da Gestão Federal:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação buscada por esta Emenda busca evitar inconcebível retrocesso no âmbito do Controle Interno e do combate à corrupção.

Com efeito, por meio da Medida Provisória nº 726, posteriormente convertida na Lei nº 13.341/2016, foi criado o "Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União". A denominação fora mantida pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.502/2017.

Assim agiu o Governo passado para fortalecer a estrutura e função do Controle Interno. Primeiro, ao elevar a Controladoria-Geral da União

a Ministério. Segundo, ao eleger a transparência como valor norteador da administração pública federal.

Agora, na presente Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o recém-empossado Presidente abre a possibilidade a retrocessos institucionais, no instante em que procede a verdadeiro rebaixamento da Controladoria-Geral da União, pelo que preconizamos, por esta Emenda, pela mudança da nomenclatura, que reestabelece o importante papel desse ministério.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-27

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 51. .....

XIV – encaminhar, mensalmente, para a Comissão mista permanente a que faz referência ao § 1º do art. 166 da Constituição Federal, os resultados das inspeções, procedimentos e processos administrativos. "

JUSTIFICAÇÃO

Uma República se consolida e legitima mediante contínuo incremento dos mecanismos de transparência e de controle.

Por meio da Emenda que ora se apresenta, busca-se tão somente explicitar de que modo deve o controle interno – no caso em questão, que versa sobre o Poder Executivo federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – cumprir o mandamento constitucional, posto no art. 74, inciso IV, da Constituição, de "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

Talvez não custe lembrar que o art. 70 da Constituição Federal atribuiu ao **Congresso Nacional** a titularidade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, mediante o

exercício do controle externo. A topografia importa, e muito; a norma encontra-se inserta na Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária), em Capítulo do Título IV destinado ao Poder Legislativo. Na mesma senda, o art. 71, da Constituição Federal, declinou que a função de controle externo da Administração Pública será exercida pelo Congresso Nacional (atuando, o Tribunal de Contas da União, tão somente de modo auxiliar).

Esses dispositivos corroboram, portanto, que a proposição que ora apresentamos tão apenas concretiza, mediante explicitação, um dever constitucional, já existente (art. 74, inc. IV, CF), que o controle interno tem para com o Congresso Nacional, titular do controle externo.

Coerentemente, apresenta-se pertinente apontar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, como a destinatária de tais relatórios de inspeção produzidos no exercício da função de controle interno; cuida-se do órgão mais estruturado do Congresso Nacional para que se proceda à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade de tais relatórios.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-31

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei. " (NR)

.....

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos

processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....

§ 6º Será realizada, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 870, de 2019, sua urgência e relevância supostamente "decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias", para assim atingir o alegado objetivo de "redução de despesa devido à racionalização de estruturas".

Se é assim, reputamos pertinente acrescer o dispositivo que ora ofertamos por via desta Emenda, para que ocorra a revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos. Nada mais conveniente e adequado que um início de Governo para que se proceda a tal controle, afinal, em um decênio sucederam-se critérios e procedimentos, a depender da direção política dada por cada Chefe do Poder Executivo. O tempo se faz propício, portanto, para tal controle, do qual o grande beneficiado será a cidadania.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-35

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

V – programa de cooperação internacional em no máximo setenta países;

VI – apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais, onde haja mais de mil brasileiros residentes;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estudo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal indica a necessidade de uma diminuição e revisão da alocação de infraestrutura diplomática ao redor do mundo, buscando privilegiar nas alocações países que têm a maior chance de gerar dividendos econômicos e políticos para o Brasil.

O levantamento aponta que a criação de dezenas de representações diplomáticas não gerou retorno comercial ou politico para nosso país.

Dessa forma, propomos alterações nos incisos V e VI do art. 46 da medida provisória nº 870, de 2019, no que concerne à estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores para dispor que as missões diplomáticas devem ser localizadas em no máximo setenta países.

A instalação de repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores ocorrerá quando houver mais de mil brasileiros residentes naquela localidade no sentido de realizar uma maior eficiência por parte da chancelaria brasileira.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-21

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao parágrafo único ao art. 53 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 53. .....

.....

Parágrafo único: O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada, representantes do Governo e do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dispõe o art. 70 da Constituição Federal, "*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*".

Assim sendo, em razão da titularidade conferida pela Constituição ao Congresso Nacional para exercer a titularidade da fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, mediante o exercício do controle externo, é de suma importância a participação de representantes do Congresso Nacional no Conselho de Transparência Pública e Combate a Corrupção..

Além disso, o art. 74 da Constituição determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno, e uma das finalidades do controle interno é apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme preceitua o inciso IV do art. 74.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-32

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

V – programa de cooperação internacional em no máximo setenta países;

VI – apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais, onde haja mais de mil brasileiros residentes;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estudo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal indica a necessidade de uma diminuição e revisão da alocação de infraestrutura diplomática ao redor do mundo, buscando privilegiar nas alocações países que têm a maior chance de gerar dividendos econômicos e políticos para o Brasil.

O levantamento aponta que a criação de dezenas de representações diplomáticas não gerou retorno comercial ou politico para nosso país.

Dessa forma, propomos alterações nos incisos V e VI do art. 46 da medida provisória nº 870, de 2019, no que concerne à estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores para dispor que as missões diplomáticas devem ser localizadas em no máximo setenta países.

A instalação de repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores ocorrerá quando houver mais de mil brasileiros residentes naquela localidade no sentido de realizar uma maior eficiência por parte da chancelaria brasileira.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-21

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do artigo 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. .....

.....

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração do termo “Ministério Público” pelo termo “Ministério Público Federal”, pois cabe a este órgão a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se tratar a respeito de Poderes Públicos federais, de órgãos da administração pública federal direta ou indireta, dos concessionários e permissionários de serviço público federal e dos entes que exerçam outra função delegada da União, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-28

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

I - Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 37.....

.....

III - os direitos dos índios, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

II - Acrescente-se ao art. 38 da Medida Provisória o seguinte inciso VI, renumerando-se os demais:

"Art. 38.....

.....

VI - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

....."

III - Suprima-se a alínea "i" do inciso I do art. 43 da Medida Provisória;

IV - Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui a competência afeta aos direitos dos índios ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (art. 43, inciso I, alínea "i"), inserindo em sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 44, inciso XVIII).

Os direitos dos índios – notadamente aqueles sobre as terras que tradicionalmente ocupam – são resguardados pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se de matéria eminentemente jurídica, tradicionalmente cometida ao Ministério da Justiça e que deve continuar assim.

Por conseguinte, impõe-se transpor para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência afeta aos direitos dos índios e para sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista, suprimindo os dispositivos correspondentes que os associam ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-19

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos I, II e IV do caput do art. 60 da Medida Provisória e, por conseguinte, dê-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

"Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, estabelece que "*as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis*", assegurando aos servidores requisitados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem. O alcance de tal norma é ampliado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 870, de 2019, para alcançar também as requisições:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

É compreensível que as requisições para a Presidência da República sejam irrecusáveis. Trata-se, contudo, de regra excepcional, que não deve ser estendida indiscriminadamente. Dentre as hipóteses contempladas pelo art. 60 da MP 870/2019, somente se justifica a imposição da cessão de servidores requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, mormente em virtude da delimitação temporal até 1º de julho do ano em curso. Impõe-se, portanto, a supressão dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 60, a cujo enunciado deve ser incorporado, por via de consequência, o único inciso remanescente.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-34

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

O inciso XV do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 870, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, nos termos do seu art. 57, II, transformou o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania. Em face dessas alterações, de acordo com o art. 59, V, 'c', da referida MPV, foi criada a Secretaria Especial de Cultura, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Ante essa nova estrutura governamental, o art. 23 da MPV nº 870, de 2019, estabelece as competências do Ministério da Cidadania. Nesse sentido, o objetivo da presente Emenda é aprimorar o conjunto de competências conferidas àquele Ministério, acrescentando ao inciso XV do art. 23 da MPV o termo "artístico", ampliando, portanto, suas atribuições para compreender a "proteção do patrimônio histórico, **artístico** e cultural.

É relevante guardar simetria com as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nossa Lei Maior. O art. 23, incisos III e IV, da CRFB/1988, preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, **artístico** e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, **artístico** ou cultural; (grifos nossos)

No que tange às competências legislativas, o art. 24, VII, da CRFB/1988 estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, **artístico**, turístico e paisagístico".

Pelo exposto, o texto constitucional dispõe sobre a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, o que justifica a alteração do inciso XV do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, por meio da Emenda Aditiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-17

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 52 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 52.....

.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos arquivados por dois anos, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União já detinha competência para, com fulcro no art. 67, VI, da Lei nº 13.502, de 2017, "*requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal*". Entrementes, o art. VI do art. 52 da Medida Provisória nº 870, de 2019, confere ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União competência para *"requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos*

ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão".

Em nome da segurança jurídica, impõe-se restringir a referida competência aos procedimentos e processos administrativos arquivados por ao menos dois anos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-30

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 55.....

.....

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade, de tecnologia da informação e informática e de transparência e controle."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda visa incluir, dentre as unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios, a possibilidade de existência de órgão responsável pelas atividades de transparência e controle.

Nossa proposta se baseia no fato de que, tanto quanto as atividades de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática, a atividade de transparência e controle justifica a existência de um órgão responsável específico ligado à Secretaria-Executiva, especialmente em um momento em que se visa sanar problemas relacionados à corrupção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-33

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do art. 8º da Medida Provisória:

"**Art. 8º**.....

.....

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três subsecretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas subsecretarias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda tem por objetivo corrigir, nos incisos III e IV do art. 8º, a menção a três e duas secretarias subordinadas, respectivamente, à Secretaria Especial de Modernização do Estado e à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Entendemos que, se estarão subordinadas às secretarias, não devem ser igualmente denominadas de secretarias, mas de subsecretarias, como então propomos.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-8

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, suprimindo-se os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

"Art. 46.....

.....

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Vice-Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Economia e pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda tem por objetivo precípuo incluir, na composição do Conselho de Política Externa, integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores (art. 46, § 1º), o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, além de suprimir os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo art. 46, os quais tratam da nomeação do Secretário-Geral das Relações Exteriores e da cessão de servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

Tais propostas têm como fundamento o fato de acreditarmos ser essencial, para a discussão e definição de política externa, a participação do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, bem como que as normas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 46 cabem melhor em decreto do que na lei que dispõe sobre a competência e a estrutura básica da alta administração federal.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-22

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Subtenente Gonzaga	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação ao § 1º do art. 2º da presente MP nele incluindo o inciso II; inclui novos arts. 14, 15, renumerando-se os demais incisos e artigos, com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

.....

"§ 1º.....

.....

II – o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública;

....."(NR)

.....

"**Do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública"**

"Art. 14. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes visando à garantia da lei e da ordem, à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas, em todo território nacional e nas fronteiras;

II - produzir indicações normativas visando à melhoria da gestão dos órgãos integrantes da segurança pública, dos vários níveis de governo, o compartilhamento de informações entre eles e a integração entre estes e as Pastas Ministeriais que tem como competência à Defesa, à Segurança Pública e à Inteligencia;

III- o estabelecimento de metas e o seu acompanhamento relativamente à prevenção, ao combate e o fim da impunidade daqueles que infrigem a lei, bem assim à valorização dos profisssionais que integram às forças de segurança pública, da defesa e da Inteligencia; e

IV – apreciar propostas de políticas públicas a e de reformas estruturais na área da segurança pública, defesa e inteligencia que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articlação das relações de governo os demais Poderes e com representantes de organizações internacionais e da sociedade civil organizada." (NR)

"**Art. 15**. O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública é presidido pelo Vice-Presidente da República, na sua ausência pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, e dele participam **como membros natos:**

I - o Ministro-Chefe da Casa Civil;

I - o Ministro-Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da Republica;

II - o Ministro da Defesa;

III - o Ministro da Justiça e Segurança Pública;

IV – o Ministro das Relações Exteriores;

V - Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

VI - Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; e

VII – os Governadores de Estado e do Distrito Federal.

§ 1° O Presidente do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública convidará, **como membros efetivos,** dentre outras, as seguintes autoridades:

a) O Presidente do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

b) Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária- CNPCP;

c) Presidente do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública-FMSP;

d) Titular do órgão Gestor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN;

e) Nove Titulares dos Órgãos Civis e Corporações Militares arrolados no art. 144 da Constituição Federal; e

f) Nove representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública.

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, de que tratam as alíneas *e* e *f* terão mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo que a suas indicações obedecerão os seguintes critérios:

a) Os titulares dos órgãos previstos na alínea e do § 1º deste artigo serão indicados pelos seus respectivos colegiados nacionais; e
b) As entidades mencionadas na alínea f do § 1º deste artigo serão indicadas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública, a partir do resultado da eleição prevista no seu regulamento.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Sempre defendi e ainda defendo a necessidade da existência de um órgão singular e específico para cuidar da Segurança Pública do Brasil, contudo, o modelo instituído pela Medida Provisória nº 821, de 2018, que criou o então Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deixou a desejar, pois ao não incluir a totalidade dos órgãos responsáveis pela persecução penal e os órgãos de polícias estaduais com voz e vez no âmbito daquela Pasta, pouco se avançou no combate a criminalidade seja ela organizada ou não.

Por isto, com vista a dar efetividade ao combate a violência que assolava e ainda assola nosso país, apresentei uma emenda àquela MP para criar o **Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública,** ligado diretamente ao Presidente da República.

No meu sentir esta emenda vinha e vem ao encontro dos interesses nacionais, da sociedade e dos profissionais que atuam na segurança pública, haja vista que estamos falando de Brasil, com os seus mais de 5 (cinco) mil municípios e com os seus mais de 500 mil homens que integram as policias militares estaduais, que se ressentem de não serem ouvidas nas decisões que possam otimizar todas as forças policiais arroladas no art. 144 da Constituição

Federal.

Como esta questão ainda procura uma resposta eficaz e eficiente, apesar do avanço que conseguimos com a aprovação da Lei º 13.675 de 2018, que criou o SUSP, precisamos avançar mais, sem corremos o risco da prevalência de uma polícia sobre a outra, nem de uma categoria sobre a outra, impedindo, por vaidades, comandos distintos e não hierárquicos, o atingimento de metas e ações que realmente tenham o condão de dar segurança ao cidadão brasileiro.

Assim, reapresento a minha emenda, agora à MP 870/19, que ao tratar da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, apesar de ter alterado a composição do órgão responsável pela segurança publica, uma vez que voltou ao **status quo,** ao aglutinar na Pasta da Justiça os órgãos responsáveis pela segurança pública da União, não se preocupou em instituir, como entendo necessário, um Conselho ligado diretamente à Presidência da República, onde a União os Estados e a sociedade civil, por meio dos entes ligados aos profissionais da segurança pública, tenham o mesmo peso no assessoramento direto à autoridade máxima do nosso país.

E mais, a presente emenda não acarreta despesa, pois o conselho será composto por autoridades e representantes de entidades já existentes, sendo que suas as reuniões poderam contarm com o apoio da Casa Civil da Presidência da República, nos moldes do Conselho de Governo, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar**, **nos termos definidos pelo STF**, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

MPV 870
00028 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Subtenente Gonzaga	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação ao art. 37 da presente MP nele incluindo o inciso XI, renumerando-se os demais incisos deste artigo, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 37..... .....
.....

XI – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

É importante relembrar que a Medida Provisória nº 821, de 2018, ao criar o "Ministério Extraordinário da Segurança Pública" alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007 e, ao ensejo, extinguiu, por omissão, uma das mais relevantes e tradicionais funções do Ministério da Justiça que é o registro documental do processo legislativo federal e a sua regulamentação, em arquivos de referência legislativa para acesso público e a coordenação de atividade de elaboração legislativa por Comissões e Grupos Especiais de Juristas.

Ao omitir esta relevante competência, o Governo Federal, sem nenhuma justificativa plausível, extinguiu a então Secretaria de Assuntos Legislativos, responsável pelo desenvolvimento das ações inerentes a esta competência, abrindo mão de ser o vetor das grandes mudanças legislativas, que por sua relevância e importância, podem e devem ser subscritas pelo Presidente da República, a partir das ideias e linhas propostas pelo seu Ministro da Justiça.

Temos muitos exemplos da magnitude deste trabalho de grande alcance social, como por exemplo, o Código Civil de 2002, fruto de uma Comissão de Juristas, instalada no Ministério da Justiça em 1975, presidida pelo saudoso Mestre Miguel Reale e secretariada pelo festejado Ministro Moreira Alves e a Lei de Execução Penal, cuja proposta foi coordenado pelo não menos saudoso Ministro do STJ , Francisco de Assis Toledo.

Além disso, o Ministério da Justiça, responsável pelo acervo formado por mais de três milhões de documentos referentes a normas e dos projetos, deixou de disponibilizar estas informações ao publico, com a edição do Decreto nº 91.150, de 2017, pela ausência do órgão integrante de sua estrutura responsável por tal atividade, ou seja, a Referência Legislativa.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 10 ao art. 51 da Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 51.....

.....

§ 10. No exercício da competência a que se refere o inciso V do caput deverá a Controladoria-Geral da União anualmente inspecionar, por amostragem, a regularidade da concessão de benefícios pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. A maior parte das alterações focam o beneficiário ou terceiros como causadores do vício motivador do gasto público indevido.

Em nossa opinião, contudo, também é necessário que se fiscalize como os agentes públicos estão lidando com a concessão e manutenção dos benefícios e, por essa razão, acrescentamos à Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019, a previsão de que cabe à Controladoria-Geral da União (CGU), realizar periodicamente a inspeção dos procedimentos do INSS.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares para sua alteração.

Sala da Comissão, em 04 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-223

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....
.....
XVII – do Desenvolvimento Agrário.
.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização

predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

de fomentar a produção da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima".

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV alcançados por esta Emenda apresentam plena repercussão comum. A Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que

simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA	PODE/SP

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 24 da MP 870/19, inciso XVI com a seguinte redação:

XVI – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Renumere-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar foi criado no começo dos anos 90, no governo Itamar Franco, no âmbito da chamada "Campanha contra a Fome", também conhecida como "Campanha do Betinho", e cumpriu importante papel para tornar prioridade no Executivo a agenda do combate à pobreza em nosso País.

O modelo de estruturação do Conselho, consultivo e com participação de organizações da sociedade civil, a exemplo de muitos outros conselhos que existem hoje no Governo Federal, sofreu várias alterações ao longo das décadas, passando pelo Conselho da Comunidade Solidária no governo FHC e pelo modelo de Consea criado nos governos Lula e Dilma e mantido no governo Temer.

Curiosamente, a Medida Provisória em tela manteve quase todos os conselhos existentes, mas extinguiu o Consea. Penso que não podemos confundir a necessidade de termos um Conselho Nacional de Segurança

Alimentar na estrutura do governo federal com o modelo experimentado anteriormente e com eventuais aparelhamentos que tenham ocorrido.

O novo governo tem todo o direito e legitimidade para conceber um modelo e uma estrutura de Consea que esteja afinada com seu plano de governo e com suas estratégias para a área, mas não precisa se desfazer de uma estrutura de aconselhamento tão importante, em uma área tão vital para o nosso desenvolvimento socioeconômico.

Pelas razões acima expostas, peço aos nobres pares o necessário apoio para a emenda que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA	PODE/SP

X Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do artigo 85 da MPV 870/219.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 85 da Medida Provisória em tela revoga o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei esta que "recriou" o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

O primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar foi criado no começo dos anos 90, no governo Itamar Franco, no âmbito da chamada "Campanha contra a Fome", também conhecida como "Campanha do Betinho", e cumpriu importante papel para tornar prioridade no Executivo a agenda do combate à pobreza em nosso País.

O modelo de estruturação do Conselho, consultivo e com participação de organizações da sociedade civil, a exemplo de muitos outros conselhos que existem hoje no Governo Federal, sofreu várias alterações ao longo das décadas, passando pelo Conselho da Comunidade Solidária no governo FHC e pelo modelo de Consea criado nos governos Lula e Dilma e mantido no governo Temer.

Curiosamente, a Medida Provisória em tela manteve quase todos os conselhos existentes, mas extinguiu o Consea. Penso que não podemos

confundir a necessidade de termos um Conselho Nacional de Segurança Alimentar na estrutura do governo federal com o modelo experimentado anteriormente e com eventuais aparelhamentos que tenham ocorrido.

O novo governo tem todo o direito e legitimidade para conceber um modelo e uma estrutura de Consea que esteja afinada com seu plano de governo e com suas estratégias para a área, mas não precisa se desfazer de uma estrutura de aconselhamento tão importante, em uma área tão vital para o nosso desenvolvimento socioeconômico.

Pelas razões acima expostas, peço aos nobres pares o necessário apoio para a emenda que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Suprima-se o inciso II, do art. 5°, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do art. 5° da Medida Provisória n° 870, de 2019, incumbiu a Secretaria de Governo o papel de "supervisionar coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional".

Considerando que a liberdade dos indivíduos de se reunirem e se associarem são pressupostos constitucionais, que lhes garantem realizar quaisquer atividades lícitas, independentemente do monitoramento estatal, fica evidente que o texto da Medida provisória não observa os princípios da Constituição Federal quanto à liberdade de associação e livre iniciativa, base das liberdades individuais.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG

MPV 870
00039

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo

agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura

familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 870
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ___ Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19 e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese

da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para

a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019

MPV 870
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __ Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o §3° do Art. 21 e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória n° 870, de 1° de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3°, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei n° 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal

visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 870
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 24 e 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 870
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de

Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 870
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8700/2019

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 870
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo

fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Marcelo Ramos)

Suprima-se a alínea "c", do Inciso II do artigo 85 da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

É extraordinária a possibilidade de conhecer mais de perto o que pensa determinado candidato de um órgão tão importante como o DNIT. Por qual motivo devemos ignorar a regra da sabatina, já que ela é extremamente democrática e dá aos senadores a possibilidade de mostrar à população as qualidades e defeitos de um candidato a um cargo tão importante?

Ressalto que é possível rejeitar um nome indicado e por isso a sabatina é tão importante. Reflito que a rejeição mais famosa envolveu o nome de Barata Ribeiro a cadeira de ministro do STF, que era médico e político influente quando tínhamos como Presidente da República Floriano Peixoto, no final do século XIX.

É interessante examinar aqui um pequeno trecho da biografia de Barata Ribeiro, disponível no site do STF:

Em decreto de 23 de outubro de 1893, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, preenchendo a vaga ocorrida com o falecimento do Barão de Sobral; tomou posse em 25 de novembro seguinte.

Submetida a nomeação ao Senado da República, este, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894, negou a aprovação, com base em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, que considerou desatendido o requisito de "notável saber jurídico" (DCN de 25 de setembro de 1894, p. 1156). Em consequência, Barata Ribeiro deixou o exercício do cargo de Ministro em 24 do referido mês de setembro.

Uma sabatina de um diretor do DNIT tem o dever de explorar e conhecer ao máximo o indicado. Na oportunidade, os parlamentares podem perguntar sobre questões gerais ou algum ponto do currículo e, eventualmente, podem questionar sobre algum ponto específico. É algo que não tem limitação temática.

Ao longo de alguns anos, as sabatinas foram procedimentos protocolares, mas hoje este cenário está começando a mudar. A indicação de um ministro ou diretor tem ganhado papel central em debates e não podemos suprimir essa prerrogativa do Senado Federal.

Além de conhecer melhor o candidato, observar seu comportamento e atitudes em relação aos questionamentos, esse procedimento é extremamente democrático.

Ora, senhores pares, retirar do Senado o poder de fazer uma sabatina é inadmissível, já que a prática é imprescindível à nossa democracia.

Somado a tudo isso, temos que, a Constituição Federal prescreve em seu art. 52, incisso III, alínea "f" como competência privativa do Senado Federal, a aprovação de titulares de cargos determinados pela lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º.....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV – Direitos do índio.

Art. 38*.....*

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas

nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas

se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados,

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º - Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas

vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e ***dos Ministérios.***

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para

assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da

entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os

Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro

sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais,

dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade,

internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a

fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e

respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Emenda Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática

ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Emenda Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

XVII- do Trabalho."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 870/19

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....
XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Justificativa

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 870/19

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 x Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Justificativa

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

PARLAMENTAR

MPV 870
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se o inciso XXIV do art. 23, o inciso XV do art. 24, os incisos XXXI a XXXVII do art. 31, os incisos XXVIII a XXX do art. 32, o inciso XXII do art. 37, o inciso VIII do art. 38, bem como acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 19 .....

.....

XV-A – do Trabalho;

.....

Art. 48-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII – regulação profissional;

VIII - política de imigração laboral; e

IX - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Em relação à estrutura vigente até então, houve uma redução no número de ministérios, por meio de fusões e redistribuições de competência.

Dentre os órgãos extintos, encontra-se o Ministério do Trabalho, criado em 1930 pelo Presidente Getúlio Vargas e que, ao longo de quase um século, tem sido fundamental na promoção do emprego, na defesa dos direitos e na qualificação dos trabalhadores brasileiros.

As competências dos Ministério do Trabalho foram distribuídas, na presente MPV, entre os Ministérios da Cidadania, da Economia e da Justiça e Segurança Pública. Tal desenho, a nosso ver, enfraquece as políticas públicas nessa área tão importante para o

desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população.

Desta forma, propomos a presente emenda, que restabelece a existência do Ministério do Trabalho. Optamos por manter o "registro sindical" sob competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto no inciso VI do art. 37 da MPV.

Por outro lado, devolvemos ao Ministério do Trabalho:

a) As competências referentes ao cooperativismo e ao associativismo urbanos e o Conselho Nacional de Economia Solidária, que a MPV transferiu ao Ministério da Cidadania. Sem desmerecer o novo Ministério, que incorporou, dentre outras, as competências referentes à assistência social e à renda básica de cidadania, até então a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social, entendemos que a Economia Solidária deve ser tratada não com um viés de assistência, mas sim com o de inserção produtiva no mercado de trabalho.
b) As competências referentes às políticas e diretrizes para (i) a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador e (ii) a modernização das relações de trabalho; (iii) a fiscalização do trabalho; (iv) a política salarial; (v) a segurança e a saúde no trabalho; e (vi) a regulação profissional, que a MPV transferiu ao Ministério da Economia, bem como a vinculação dos Conselhos (i) Nacional do Trabalho, (ii) Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e (iii) Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Entendemos que essas competências e conselhos têm o condão de defender o trabalhador em sua relação com o empregador, que, por natureza, já é desbalanceada em favor deste último. Transferir tais instâncias ao Ministério da Economia agravará ainda mais a situação.
c) As competências referentes à política de imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que a MPV transferiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entendemos que este Ministério tem papel importante a desempenhar na política de imigração, principalmente nos aspectos referentes à preservação dos direitos fundamentais dos imigrantes. Não é por acaso que o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração já prevê a participação do Ministério da Justiça em sua composição. Por outro lado, a política de imigração está diretamente relacionada às necessidades de atração de mão-de-obra estrangeira qualificada e à sua inserção no mercado de trabalho

nacional e é por isso que a presidência do referido Conselho, desde sua criação, sempre coube ao Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo que não obstaculiza a reorganização administrativa do novo governo, procura preservar os direitos dos trabalhadores, causa pela qual temos batalhado há décadas e que nos é tão cara.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o inciso VI, do Art. 2º; dê-se nova redação ao Art. 86 e acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

"Art. 38-A. Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 38-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra responsável;

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os

direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 38-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 38-D. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 38-E. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

"Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – quantos aos art. 38-A, art. 38-B, art. 38-C, art. 38-D, art. 38-E, após decorridos 120 dias da data de sua publicação;

II – quantos aos demais artigos na data de sua publicação."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), comete uma situação inaceitável de criar a autoridade subordinada à Presidência da República, porque isto representa cassar a independência e a autonomia do órgão. Ao fazer isso decreta que esta entidade está sujeita aos domínios do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de serem caracterizadas pelo alto grau de suas decisões técnicas, tem autonomia administrativa e política.

Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 870, de 2019)

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64.
.....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativas dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria susceptível a questionamentos quanto a legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de janeiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 870, de 2019)

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar

imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de janeiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 23, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês passado a Organização Não Governamental Oxfam informou que a distância entre os mais ricos e os mais pobres aumentou ainda mais no mundo durante o ano de 2018. A Oxfam é uma entidade que reúne duas dezenas de organizações e cerca de 3 mil parcerias com atuação em mais de 90 países na busca de soluções para o problema da pobreza, desigualdade e da injustiça.

No final do ano passado, a Oxfam Brasil divulgou estudo mostrando que **"a desigualdade de renda no Brasil parou de cair após 15 anos, e que o número de pobres cresceu em 2017"**.

A interrupção do lento processo de redução das desigualdades que o Brasil vinha realizando, preocupante o bastante para inspirar políticas públicas emergenciais de atendimento à população atingida pela pobreza se soma aos mais de 12 milhões de desempregados que aguardam há mais de três anos pela recuperação econômica.

Diante desse quadro de conjuntura social adversa, o Governo Federal que acaba de se instalar extinguiu, por meio de medida provisória, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), instituição dedicada ao controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas de segurança alimentar e nutricional.

Não se vislumbra, em nenhum cenário socioeconômico, qualquer reversão do quadro de penosas dificuldades que hoje alcança expressiva

parcela da população brasileira. Ao contrário, o que se vê, em todas as regiões do país, tanto nos grandes centros urbanos quanto nas demais cidades e no meio rural são narrativas dramáticas de escassez, penúria e crescente desesperança.

O momento aponta, portanto, para rumos opostos à iniciativa de tratar de tema tão estratégico por meio de medida provisória supostamente destinada a organizar os órgãos da Presidência da República. A natureza do problema abordado – a alimentação do cidadão carente – requer tratamento prioritário, rapidez de reações do poder público e eficiência das medidas em curso e daquelas que deveriam reforçá-las.

A presente emenda visa justamente restabelecer a atenção que o tema deve receber do novo Governo, que erra também no campo jurisdicional da medida, ao colidir com o Art. 6º, que abre o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, no qual assegura aos brasileiros o direito à alimentação.

Vinculado à Presidência da República para neutralizar dificuldades burocráticas e conflitos de atribuições, o Consea – era – composto por dois terços de representantes da sociedade civil, particularidade destinada a agregar os apoios e agilidade em suas operações e decisões, uma configuração alcançada pelo esforço de todos em torno da missão institucional ora interrompida de forma unilateral.

A urgência alegada está, portanto, totalmente invertida. A urgência, neste caso, deve ser colhida em meio aos apelos dos necessitados e não de arranjos administrativos. Os necessitados precisam de soluções imediatas e elas só virão de instituições vivas e atuantes, como o Consea.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se os incisos III e VII do art. 85, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês passado a Organização Não Governamental Oxfam informou que a distância entre os mais ricos e os mais pobres aumentou ainda mais no mundo durante o ano de 2018. A Oxfam é uma entidade que reúne duas dezenas de organizações e cerca de 3 mil parcerias com atuação em mais de 90 países na busca de soluções para o problema da pobreza, desigualdade e da injustiça.

No final do ano passado, a Oxfam Brasil divulgou estudo mostrando que **"a desigualdade de renda no Brasil parou de cair após 15 anos, e que o número de pobres cresceu em 2017"**.

A interrupção do lento processo de redução das desigualdades que o Brasil vinha realizando, preocupante o bastante para inspirar políticas públicas emergenciais de atendimento à população atingida pela pobreza se soma aos mais de 12 milhões de desempregados que aguardam há mais de três anos pela recuperação econômica.

Diante desse quadro de conjuntura social adversa, o Governo Federal que acaba de se instalar extinguiu, por meio de medida provisória, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), instituição dedicada ao controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas de segurança alimentar e nutricional.

Não se vislumbra, em nenhum cenário socioeconômico, qualquer reversão do quadro de penosas dificuldades que hoje alcança expressiva parcela da população brasileira. Ao contrário, o que se vê, em todas as

regiões do país, tanto nos grandes centros urbanos quanto nas demais cidades e no meio rural são narrativas dramáticas de escassez, penúria e crescente desesperança.

O momento aponta, portanto, para rumos opostos à iniciativa de tratar de tema tão estratégico por meio de medida provisória supostamente destinada a organizar os órgãos da Presidência da República. A natureza do problema abordado – a alimentação do cidadão carente – requer tratamento prioritário, rapidez de reações do poder público e eficiência das medidas em curso e daquelas que deveriam reforçá-las.

A presente emenda visa justamente restabelecer a atenção que o tema deve receber do novo Governo, que erra também no campo jurisdicional da medida, ao colidir com o Art. 6º, que abre o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, no qual assegura aos brasileiros o direito à alimentação.

Vinculado à Presidência da República para neutralizar dificuldades burocráticas e conflitos de atribuições, o Consea – era – composto por dois terços de representantes da sociedade civil, particularidade destinada a agregar os apoios e agilidade em suas operações e decisões, uma configuração alcançada pelo esforço de todos em torno da missão institucional ora interrompida de forma unilateral.

A urgência alegada está, portanto, totalmente invertida. A urgência, neste caso, deve ser colhida em meio aos apelos dos necessitados e não de arranjos administrativos. Os necessitados precisam de soluções imediatas e elas só virão de instituições vivas e atuantes, como o Consea.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o inciso XIV do art. 21, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a restabelecer a lógica jurisdicional e os preceitos humanitários consagrados no ordenamento jurídico brasileiro sintetizados no Art. 231 que compõe o Capítulo VIII – Dos Índios -, da Constituição Federal.

Ao retirar de forma unilateral da Funai a atribuição de identificar, delimitar e demarcar terras indígenas e transferir genericamente essa função para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Governo Federal dá sinais preocupantes de avaliação a respeito do destino que reserva às comunidades indígenas.

Há uma tradição protetiva aos índios no texto constitucional e na criação da Fundação Nacional do Índio (Funai), onde operam especialistas que dão continuidade aos trabalhos pioneiros dos irmãos Orlando, Cláudio e Leonardo Villas Bôas e toda uma legião de sertanistas que os seguiram na montagem, aperfeiçoamento e consolidação de regulamentos concebidos e destinados à preservação das condições de vida e da cultura dos índios brasileiros.

O corte abrupto promovido pela MP 870/2019 nessa tradição pode representar o esgarçamento da ganância de todos que hoje se encorajam a

invadir terras indígenas, classificadas como "inalienáveis" pela Constituição, quase sempre com violência e destruição de suas frágeis estruturas culturais.

Não vemos motivo aceitável para tal medida. Ao editar a MP 879, o Governo não apresentou qualquer avaliação que a justificasse e desconsiderou o repertório de conhecimento da Funai e os seus funcionários especializados, inexistentes na estrutura administrativa do Ministério da Agricultura.

Para sanar eventuais imperfeições nos métodos adotados pela Funai, o Congresso Nacional dispõe de meios para debater quaisquer aspectos que possam ser apresentados, podendo colher opiniões, encomendar estudos promovendo a discussão aberta e democrática, como questões dessa natureza requer.

Medida Provisória não é o instrumento mais adequado para uma questão que dispõe de um capitulo – o Capítulo VIII – na Constituição e integra a História brasileira desde os primeiros dias da colonização. Essa história, sobretudo a narrativa das décadas recentes, recomenda cuidados e mais respeito ao protagonismo dos povos indígenas na formação da identidade nacional, na cultura e na formação da nação brasileira.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 (...)

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

(...)

"Art. 38 (...)

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

(...)

"Art. 43 (...)

I – (...)

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44 (...)

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 (...)

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39 (...)

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a

implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

(...)

"Art. 40 (...)

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na

sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19 (...)

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

(...)

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 (...)

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

(...)" (NR)

"Art. 10. (...)

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 (...)

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

(...)

"Art. 85 (...)

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da

República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério. A Frente Mista Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutrição (FPSAN), criada em 2007, já realizou várias atividades junto ao CONSEA e reconhece a necessidade de sua existência com todas às suas competências preservadas para a promoção e defesa do direito constitucional à alimentação. Neste mesmo sentido a FPSAN têm recebido o apelo dos CONSEA´s organizados no âmbito dos Estados e dos Municípios, de inúmeras entidades e de movimentos sociais. Observa-se ainda que a Defensoria Pública da União ressaltou a vedação ao retrocesso desta política pública, com fundamento na Convenção Americana de direitos Humanos – CADH, na Nota Técnia N° 1 – DPU /sp/GABPC SP/2DRDH SP. Ressalto ainda que o Brasil tem sido referência mundial nas políticas públicas desenvolvidas e construídas, junto ao CONSEA, pelo Direito à Alimentação, e não podemos retroceder.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao Art. 19 e ao Art. 85 da MP nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

XVII – o Ministério do Desenvolvimento Social." (NR)

..

" Art. 50-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V – articulação do governo federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

X – aprovação dos orçamentos gerais de Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social de Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Art. 50-B - integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – Conselho Nacional de Assistência Social;

II – O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV – o Conselho de Recursos de Seguro Social;

V – o Conselho Consultivo e de Acompanhamentos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

VI- até seis secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação." (NR).

Por consequência, suprimam-se os incisos I, II,III, IV, IX, X, XI, XII, XIII do Art. 23 e as letras a) a f) do inciso V do mesmo artigo; os inciso I, IV, V,VI e VII do Art. 24 e o § 1º do inciso XVI do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Social é a única maneira de priorizar as políticas sociais de combate à pobreza, à miséria extrema, com o devido envolvimento e a participação social para a viabilização a contento dos seus objetivos.

Manter uma estrutura dedicada de combate ao principal problema da nacionalidade, que é a desigualdade social, é uma demonstração do compromisso do Estado, objetivo inscrito na Constituição Federal.

A eliminação de um ministério com a carga de responsabilidade do MDS acena

de maneira negativa que a desigualdade não será uma prioridade do Estado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Brasília em de fevereiro de 2019

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870/2019

A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENDA

"Art. 19.....
.....
XVII- do Trabalho."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de

mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Emenda Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções

administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua

sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-

majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo

representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares

da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos

e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV – Direitos do índio.

Art. 38.....

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da

Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades

descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo

de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XIII do artigo 21, da Medida Provisória 870 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção dessa supressão é evitar a sobreposição de atribuição com a aprovação de emenda que apresentamos para a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho~~ para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56. .....:

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e o Ministério do Trabalho~~ no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23 (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);
II. inciso XV do art. 24 (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);
III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31 (competências do Ministério da Economia); incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32 (estrutura do Ministério da Economia);
IV. Incisos VI e XXII do art. 37;
V. Inciso VIII do art. 38;
VI. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56 (transformação de cargos)

VII. Incisos I, do art. 57; e

VIII. o art. 83 que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recurso.

.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3° Para fins do disposto no § 2°, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3°, da Lei n° 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; os Artigos 53-A e 53-B; e incisos ao artigo 56, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

Art. 56 .....
.....

II - .....
.....
am) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação

da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 65 da MP 870/2019.

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

> "Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras

parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64.
.....
.....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativas dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria susceptível a questionamentos quanto a legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro

Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste

sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força

Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e

implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea C do inciso II do art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n°870 /2019 revogou o parágrafo único do artigo 88 da Lei 10.233, de 2001, que garantia ao Senado a prerrogativa de sabatinar e aprovar os nomes indicados pelo governo para as diretorias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Aos indicados agora basta comprovar no próprio órgão "idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do Dnit e elevado conceito no campo de suas especialidades".

A atribuição do Senado de aprovar as nomeações para o órgão, entre os "titulares de outros cargos", foi incluída na lei por meio de Medida Provisória (MP 2.201-1) editada em 2001 — data da criação do Dnit — conforme o artigo 52 da Constituição, que já determina a sabatina de magistrados indicados para tribunais superiores, ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo presidente da República; governador de território; presidente e diretores do Banco Central; e procurador-geral da República.

A retirada da atribuição do Senado de analisar e aprovar as nomeações para o órgão do setor de infraestrutura, consagrada desde 2001, enfraquece os poderes desta casa legislativa.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e**;**

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho~~ para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56. .....:

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e o Ministério do Trabalho~~ no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Previdência;

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas

públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. **inciso XXIV do art. 23** (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);

II. **inciso XV do art. 24** (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);

III. **incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31** (competências do Ministério da Economia); **incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32** (estrutura do Ministério da Economia);

IV. **Incisos VI e XXII do art. 37**;

V. **Inciso VIII do art. 38;**

VI. **Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56** (transformação de cargos)

VII. **Incisos I, do art. 57; e**

VIII. **o art. 83** que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva

constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprime o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 201

Suprima-se o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 da presente medida provisória modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da "Organização do Serviço Exterior Brasileiro".

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e

de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro

sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta

lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez

que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 19 e ao Art. 85 da MP nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

XVII – o Ministério do Desenvolvimento Social." (NR)

" Art. 50-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V – articulação do governo federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

X – aprovação dos orçamentos gerais de Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social de Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Art. 50-B - integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – Conselho Nacional de Assistência Social;

II – O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV – o Conselho de Recursos de Seguro Social;

V – o Conselho Consultivo e de Acompanhamentos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

VI- até seis secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação." (NR).

Por consequência, suprimam-se os incisos I, II,III, IV, IX, X, XI, XII, XIII do Art. 23 e as letras a) a f) do inciso V do mesmo artigo; os inciso I, IV, V,VI e VII do Art. 24 e o § 1º do inciso XVI do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Social é a única maneira de priorizar as políticas sociais de combate à pobreza, à miséria extrema, com o devido envolvimento e a participação social para a viabilização a contento dos seus objetivos.

Manter uma estrutura dedicada de combate ao principal problema da nacionalidade, que é a desigualdade social, é uma demonstração do compromisso do Estado, objetivo inscrito na Constituição Federal.

A eliminação de um ministério com a carga de responsabilidade do MDS acena de maneira negativa que a desigualdade não será uma prioridade do Estado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV – Direitos do índio.

Art. 38*.....*

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto

que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e

contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada

competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

XVII- do Trabalho."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do

Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Art. 2º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Art. 2º Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à

estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

"Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal João Campos)

Suprima-se o artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação opera-se de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2318 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de

capacitação, bem como captarecursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e "in loco", nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita

Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano. Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB,

celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal quais sejam:

1) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das

estruturas das unidades da RFB;

2) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

3) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

4) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

5) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir o pleno funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a integrar o Ministério da Economia subordinada diretamente ao Ministro.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Deputada **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019

Deputado Federal – PAULO TEIXEIRA

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PAULO TEIXEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal João Campos)

Modifica-se a redação dos arts. 37 e 38, da Medida Provisória 870 de 2019, incluindo inciso XIV no art. 37 e inciso XII no art. 38, com as seguintes redações, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 37.....

.....

XIV – aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

.....

Art. 38.....

.....

XII – a policia ferroviária federal;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nossa Carta Magna, elenca em seu artigo 144 os órgãos incumbidos pela segurança pública. Dentre os órgãos figura a Polícia Ferroviária Federal (Art 144, inciso III, CF).

Contudo, o Poder Executivo ao adotar a MP 870 não elencou a Policia Ferroviária Federal entre os órgãos permanentes e incumbidos da segurança pública.

Diante da importância deste tema e com vistas de evitar flagrante inconstitucionalidade apresento a presente emenda e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos arts. 37 e 38 da presente MP neles incluindo o inciso XIV no art. 37, o inciso XII no art. 38 e um parágrafo único neste último, renumerando-se os demais incisos destes artigos, com as seguintes redações:

"Art.37.....
.....

XIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

.....
....."(NR)
Art.
38.....
.....

XII - a polícia ferroviária federal;
.....

Parágrafo único. Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. § 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da justiça e Segurança Pública. (NR)"

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, a MPV nº 870/2019, ao criar a MP 870/19 o poder executivo ao submetê-la a apreciação do Congresso Nacional, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo

144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública. Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(DO SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO)

Suprima-se o texto "... **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo"** do art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

EMENDA

Suprima-se o texto "... **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo"** do art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, e dê-se a seguinte redação ao art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 71 - Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora vigente do artigo 71 da Medida Provisória nº 870 encontra-se eivada de ambiguidade, fato que poderá prejudicar a eficácia do dispositivo. Ademais, o objetivo almejado com a modificação introduzida no artigo 1º da Lei nº 11.440/2016 já foi adequadamente regulamentado pela edição do Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**

PSL - SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Art. 1º Dê a seguinte redação ao inciso XV do art. 19 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando-se os demais incisos do *caput*:

Art. 19 .....

.....

XV – do Trabalho e Emprego;

XVI – do Turismo; e

XVII – a Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos, na Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. xx. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. xx. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – a Secretaria Especial de Trabalho;

VII – a Secretaria-Geral de Registro Sindical;

VIII – a Secretaria de Economia Solidária;

IX – a Secretaria Especial de Emprego; e

X - até duas Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 3º Dê a seguinte redação aos incisos V e VIII, ambos do art. 32 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 32 .....

.....

V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até quatro Secretarias;

.....

Art. 4º Dê a seguinte redação ao § 2º, do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 55 .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Minsitério da Indústria, Comércia Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

.....

Art. 5º Dê a seguinte redação à alínea "u" do inciso II do art. 56 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 56 .....

.....

II - .....

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

.....

Art. 6º Dê a seguinte redação ao inciso I do art. 57 da Medida Provisória

nº 870, de 2019:

Art. 57 .....

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

Art. 7º Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 59 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 59 .....

.....

VI - .....

.....

c) Secretaria Especial de Previdência;

.....

f) a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

.....

Art. 8º Suprima-se, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os seguintes dispositivos:

I – incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, todos do art. 31;

II – incisos XXVIII, XXIX e XXX, todos do art. 32; e

III – alíneas "k" e "ai" do inciso II do art. 56;

III – art. 83

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de desfazer o equívoco causado pelo Governo Federal, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabeleceu o fim do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a redistribuição de suas funções.

Criado em 1930, no governo do então presidente Getúlio Vargas, o Ministério é o grande responsável pelas questões ligadas às relações trabalhistas no país.

Por todas as suas funções elencadas no art. 55 da Lei nº 13.502/2017, a saber a definição de políticas para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, a fiscalização do trabalho, a política salarial, a modernização das relações de trabalho, dentre outras, percebe-se a importância desse Ministério na criação de um ambiente positivo para as relações entre empregados e empregadores.

Não bastasse isso, o Ministério do Trabalho ainda tem uma forte atuação na luta contra o trabalho escravo e infantil. Bem como é de sua responsabilidade a fiscalização das empresas com o monitoramento do cumprimento das normas pelos empregadores e a investigação de denúncias relacionadas às relações trabalhista.

Como se vê, a extinção do Ministério do Trabalho é um retrocesso, um enorme equívoco. E a emenda em questão visa consertar esse erro, manter o Ministério do Trabalho e garantir a proteção ao trabalhador.

ASSINATURA

Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo - PDT/CE)

Dê-se, ao artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. Fica, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, transformada em Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art 65-A. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. .....

.....

d) as atividades específicas da Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades daquela Escola, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria." (NR)

Art. 65-B. Ficam transferidos, o acervo de material e o pessoal da Escola de Administração Fazendária – ESAF, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas no orçamento para a Escola de Administração Fazendária – ESAF - passam a ser administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil utilizará e administrará os bens imóveis atualmente à disposição da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação se opera de maneira inapropriada à medida em que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, de melhor apreciação sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA),

transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem

como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e “in loco”, nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona

secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem

ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve ser integrada à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e

igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A integração à Receita Federal do Brasil, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) redução das funções gratificadas e cargos comissionados destinados ao gerenciamento da Escola;

2) redução de cerca de R$ 30 milhões anuais, referentes ao custo de manutenção da Escola, no orçamento do Tesouro da União, já que o seu custeio se daria por meio do FUNDAF;

3) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

4) diminuição das despesas com locação de imóveis pela RFB, mediante a otimização do uso dos imóveis da Escola;

5) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

6) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

7) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

8) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda modificativa, visando garantir o melhor aproveitamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a se denominar Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo – PDT/CE)

Suprima-se o artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

……..

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação se opera de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e

Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação

técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e “in loco”, nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira

alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na

Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter

integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

2) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

3) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

4) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

5) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir o pleno funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a integrar o Ministério da Economia subordinada diretamente ao Ministro.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)

MPV 870
00121

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3.º do art. 21, o inciso VI do art. 22, da MPV 870/2019 e o parágrafo único do artigo 39 e dê-se a seguinte redação ao art. 40 da MPV 870/2019

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

.....

VI - a Comissão Nacional de Florestas;

VII – o Serviço Florestal Brasileiro; e

VIII - até cinco Secretarias. (NR)".

JUSTIFICATIVA

O Serviço Florestal Brasileiro foi criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (11.284/2006) e possui entre a suas competências estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços, promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas, propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. Além disso, o Serviço Florestal Brasileiro tem a

missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país.

Entre os princípios da gestão de florestas públicas estabeleciodos na Lei de Gestão de Florestas Públicas encontram-se a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais e a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Adicionalmente, a participação do Serviço Florestal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual pode fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas (art. 50 da Lei de Gestal das Florestas Públicas) restaria prejudicada com a manutenção do SFB no MAPA.

Adicionalmente, o SFB é responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro de caráter obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e que é um dos mecanismos estabelecidos pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) para enfrentar o problema do desmatamento. É um equívoco submeter o CAR ao MAPA, visto que sua ênfase é na proteção das florestas e não no incentivo à agroindústria.

Dessa forma, entendemos que independente da ideologia do presente governo, o ministério ao qual o Serviço Florestal deve ser subordinado é o de Meio Ambiente (MMA) e não o de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que não possui competências assemelhadas àquelas do Serviço Florestal, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda à Medida Provisória.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, de de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio. "

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho

da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, difere o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para

indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art.10. .... §3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos

efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o

enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

.

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Subtenente Gonzaga	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nºs 37 e 38 da presente MP, além inserir os artigos nºs 37-A, e 38-A ,com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

"Ministério da Justiça

Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

I-.....

II – polícia judiciária e rodoviária da União;

.....

X – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas;

XI – interagir e trocar informações obtidas pelas polícias federais e estabelecimentos penais federais com os órgãos responsáveis pela segurança pública dos entes federativos;

XII - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIII aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária

Federal;

.....

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - política de imigração laboral; e

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Ministério da Segurança Pública

Art. 37-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

IV - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

V - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

VI - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

V - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério." (NR)

"**Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça;**

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX – a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até 4 Secretarias.

"**Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:**

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; e

XIV - até 2 Secretarias." (NR)

JUSTIFICATIVA

A aprovação da presente emenda terá como condão, no meu sentir, a correção dos rumos da segurança pública em nosso país, além de equiparar o Brasil, neste quesito, a maioria dos países do mundo, como a Argentina, que tem uma Pasta ministerial focada, exclusivamente, na atuação sistêmica dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do país.

Foram com estes argumentos que convencemos o então Presidente Michel Temer a criar o Ministério da Segurança Pública.

Provavelmente, este convencimento deveu-se ao fato do Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta complexidade, era assim antes da Medida Provisória editada pelo Governo passado, agravada ainda mais com a edição da MP 870, de 2019 que ampliou as competências da Pasta de Justiça, além de voltar ao

status quo no que tange a segurança pública.

Ou seja, resta claro que sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato senso*. Assim, sugerimos a manutenção das polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas criando uma pasta própria para cuidar da inteiração entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Inclua-se no art. 19 um inciso, para inserir o Ministério do Trabalho, renumerando-se os demais, além de incluir os artigos que indica e as supressões indicadas.

I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

II – inclua-se os seguintes artigos, onde couber:

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;
g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga – PDT/MG

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga

PDT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

.

Subtenente Gonzaga-PDT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Dê-se aos artigos 31, 32, 56 e 59 novas redações, além da supressão dos dispositivos indicados.

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

XXXVIII - registro sindical;

XXXIX - política de imigração laboral;

XL - cooperativismo e associativismo urbano."

II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"

III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

h) A Secretaria Especial do Trabalho.

V - Suprima-se os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão “e Trabalho” no inciso V do art. 32, na alínea “u” do inciso II do art. 56 e na alínea “c” do inciso VI do art. 59;
b) a expressão “Emprego” no inciso VIII do art. 32 e na Alinea “f” do inciso VI do art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes incisos XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art.85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. "

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizemrecursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Sessão, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art.19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 43 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

"I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

.....

.....

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e da **população LésbicaS, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI)**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

O Dossiê "A Carne mais Barata do Mercado", do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou

que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (*respondent driven sampling),* realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o

acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e

dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio".*

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art.38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art.40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do

processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art.4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art.21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art.58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art.10.....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos

de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de

Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37 e 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.37.....

XXIV - direitos dos povos indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígena; e o licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam as terras indígenas.

Art.38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional de Política Indigenista.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária,

pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. As competências administrativas voltadas para a

Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade

muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas, malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do

MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador Paulo Rocha- PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprime o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o parágrafo único, do art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: "propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios

militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio".

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo

aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram

para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Sessão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao

índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*".

Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da

administração pública federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala da Sessão , de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal,

"foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Sessão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no

âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI - o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o

acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. ....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o status da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam

vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, de de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de

Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:
Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da

Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso XIV e o §2º, ambos do art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de transferência de competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representou o abandono de uma estrutura organizacional que, apesar de algumas falhas, reúne mais expertise, recursos humanos e vocação histórica do que a de qualquer outro órgão do Estado brasileiro para a proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento de violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com o pessoal técnico especializado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **MAURO NAZIF**

PSB-RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Art. 1º Os artigos 37 e 38 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 .....

.....

XXIV – Direitos dos povos indígenas." (NR)

"Art. 38 .....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e

XVI - Conselho Nacional de Política Indigenista." (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reestabelecer os "Direitos dos Povos Indígenas", entre as áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública", bem como reestabelecer a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Conselho Nacional de Política Indigenista como integrante da estrutura do referido Ministério.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **MAURO NAZIF (PSB-RO)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.
Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair

Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses

do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

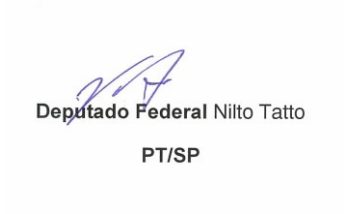

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o §3º do Art. 21 e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB. Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.66.....
.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)
"Art. 10. .....
.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na

normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso art. 5º da Medida Provisória N° 870 de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com modificação do inciso II, nos seguintes termos:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

.....
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os organismos internacionais são, em regra, órgãos autônomos e independentes – particularmente aqueles que monitoram os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro -, e têm regramento previsto na ordem internacional. Conforme manifestações de especialistas nessa seara, *o marco jurídico internacional garante independência e autonomia para atuação dos organismos internacionais no país, como ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos)**[1]*.

Outrossim, o direito de associação para fins lícitos é garantido no texto constitucional (XVII, art. 5°, CF/88), dispensada autorização e livre da ingerência estatal (XVIII, art. 5°, CF/88). Nesse sentido a Nota Técnica nº 03/2019-PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal se manifesta abertamente pela incompatibilidade material do inciso II, do art. 5º da MPV nº 870/2019, conforme se destaca no excerto:

> *(...)o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória 870* ***excede, em muito, as possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil****", além de a* ***imprecisão dos seus termos ter a potencialidade inibidora de conformações associativas*** *que levem adiante a*

grande utopia da ***Constituição de 1988****, de uma sociedade "livre, justa e solidária".*

Trata-se de ingerência estatal aberta, flagrante ataque à previsão constitucional, ao princípio democrático, que atinge inclusive cláusula pétrea constitucional ao objetivar abolir direitos e garantias fundamentais (inciso IV, art. 60 CF/88) – direito de associação sem interferência do Estado.

Por tais fundamentais e demais razões a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG (rede de organizações da sociedade civil de defesa de direitos e dos bens comuns) em nota pública, se manifestou firmemente contra tamanha ingerência inconstitucional e recebeu apoio da Mesa de Articulação de Associações Nacionais e Redes Regionais de ONGs da América Latina e Caribe ao afirmar que, *este tipo de medidas de tutela que procuram restringir as liberdades e os direitos civis e políticos da população – e neste caso específico do direito de associação – são ligadas a um* ***exercício autoritário de poder, ignorando princípios democráticos básicos.[2]***

Portanto, diante de tais fundamentos e para frear a inconstitucionalidade da previsão da MPV nº 870/2019, como garantia dos direitos e liberdades fundamentais previstos na Carta Cidadã, apresento esta Emenda para qual peço apoio para aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da

República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o Inciso XVII ao art. 19 à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

Art. 19. (…)

...

XVII – do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Acrescente-se o artigo 52-A, incisos e alíneas criando atribuições ao Ministério do Trabalho e Emprego e suas atribuições:

Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 52-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II – política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV – política salarial;

V – formação e desenvolvimento profissional;

VI – segurança e saúde no trabalho;

VII – política de imigração laboral;

VIII – cooperativismo e associativismo urbano.

§ 1º. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – o Conselho Nacional do Trabalho;

II – o Conselho Nacional de Imigração;

III – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

V – o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI – o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VII – até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º. Revoga-se a alínea K e altera a redação da alínea "u" do inciso II do art. 56 que passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 56. (…)

…

k) (revogado)

(…)

II – (…)

…

u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia.

Art. 4 º. Altera-se a redação do Inciso I do art. 57, que passa a figurar com a seguinte redação:

Art. 57. (…)

I – o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

Art. 5º. Revoga-se a alínea "c" do Inciso VI do art. 59:

Art. 59. (…)

VI – (…)

c) revogada

Art. 6º. Revoga-se o art. 83, incisos, alíneas e parágrafo único:

Art. 83. Revogado

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Trabalho, desde sua criação, vem historicamente, centralizando a importante função de gerir e organizar as relações entre capital e trabalho da qual tornou-se a principal referência.

A relação entre capital e trabalho, e suas políticas, pela sua importância, sempre foi protagonizada por um órgão especializado, o Ministério do Trabalho, havendo sério risco, ante a fragmentação e o esfacelamento de suas atribuições, de perder-se

conhecimentos e experiências acumuladas em momento social que indica prudência de todos os atores envolvidos na gestão pública. De se ressaltar que sua atuação é responsável pelo fomento de política do trabalho, fiscalização, contribuindo de forma considerável pela distribuição de justiça social e maximização da qualidade de vida de amplos setores da população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19 e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais. Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial. As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais. Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética. Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00172

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e
XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....
h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política

Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....
.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;
V - política nacional de habitação;
VI - política nacional de saneamento;
VII - política nacional de mobilidade urbana;
VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;
IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;
X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;
XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;
XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e
XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.
Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art.39.....
.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
VIII - política nacional de recursos hídricos;
IX - política nacional de segurança hídrica;
X - planos, programas, projetos e ações de:
a) gestão de recursos hídricos; e
b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e
XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art.40.....
.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;
XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo

publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 24 e 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca. A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República.

O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. "

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
SUPRESSIVA

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
MODIFICATIVA

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. " (NR)

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 870, de 2019)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o

fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de

associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido

processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

ADITIVA

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
Aditiva

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"*.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida"*.

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática,

inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e

contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

XVII- do Trabalho."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho. Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCDOB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a

criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez

que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios

constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos

hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Salas das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
(PPS-MA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,

XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o

artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Salas das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
(PPS-MA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos dos povos indígenas, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da

Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”. Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e

cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição" . No mesmo sentido, o STF já proclamou que "emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).".

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por

conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor . Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Supressiva nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Aditiva nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal

como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações. Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, “chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d’água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura.”

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: “I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.”

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: “Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.”

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Aditiva nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos

e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Supressiva nº , de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que " a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser

suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas~~;~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência

física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da

Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

MPV 870
00200

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

A CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros

casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o

principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

MPV 870
00206

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, _____de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III - o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~§ 3º e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferer órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representar de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espa em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade c após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimenta Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtu contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 20 não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado p Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e comprom processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalid infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espe político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

MPV 870
00214

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

MPV 870
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. "

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja "ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4

bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

Nacional das Famílias e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° Fica suprimido o inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante

espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação

Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Art. 2º Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV – Direitos do índio.

Art. 38*.....*

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

Art. 2º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem

permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de “superministro”, estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e

ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas

instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra.*

A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai,

inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os

direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente

modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

XVII- do Trabalho."

"Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização

do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

"Art. 5º .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam

respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 870, de 1o de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38 .....

.....

IX - o Conselho Nacional de Arquivos;

X - o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV - o Arquivo Nacional;

XV - a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça; e

XVI - até mais cinco Secretarias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para a inclusão do CNPD e da Senadados (MP 869/2019) na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é necessário alterar o art. 38 da Medida Provisória no 870/2019. Esse foi o objetivo da redação sugerida. Também se respeitou o limite anterior de até seis secretarias (MP 870/2019, art. 38, XIV). Ao se criar a Senadados, afirmou-se que restariam mais cinco secretarias, mantendo o padrão estabelecido pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

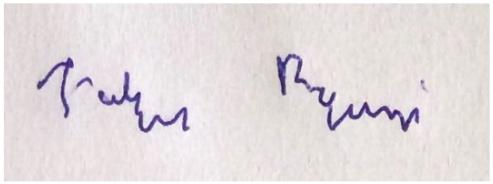

Deputado **FELIPE RIGONI**

PSB-ES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 2º Integram a Presidência da República:

.....

.....

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. "

"Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870/2019, de 1º de janeiro, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República, já incluindo a "Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais" como integrante da Presidência da República, ao lado da Casa Civil, da Secretaria de Governo, da Secretaria-Geral, do Gabinete-Pessoal do Presidente da República e do Gabinete de Segurança Institucional.

Há necessidade de revogação do inciso IV do art. 2º, considerando que a nova Medida Provisória fará a alocação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do mesmo modo, há necessidade de revogação do art. 12 da MP 870, que afirma que "à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018".

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

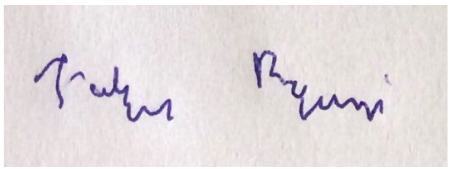

Deputado **FELIPE RIGONI**

PSB-ES

Congresso Nacional

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

INSTRUÇÕES NO VERSO	Proposição **MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 870 DE 2019**	Página **01/01**

Texto

O art. 37 da Medida Provisória nº870, de 2019, passam a vigorar com seguinte redação para incluir a Polícia Ferroviária Federal no campo de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art.37.....
.....
XXIV - a competência prevista no art. 144, &3º, da Constituição Federal, por meio da Polícia Ferroviária Federal; e

Art.38 - Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional.

Justificação

A presente emenda visa incluir a Polícia Ferroviária Federa – PFF, na competência e da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme está previsto na Constituição Federal em seu art. 144, &3º.

Data	CODIGO	Nome do Parlamentar	UF	Partido
06/02/19	**143**	**Deputado GONZAGA PATRIOTA** Assinatura	**PE**	**PSB**

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
07/02/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA

Dê nova redação aos arts. 37 e 38 da presente MP neles incluindo o inciso XIV no art. 37 e o inciso XII no art. 38, renumerando-se os demais incisos destes artigos, com a seguintes redações:

(..."?"...).....
.....

"Art. 37..... .....
.....

XIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

(..."?"...).....
.....

Art.
38.....
.....

XII - a polícia ferroviária federal;

(..."?"...) - Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, (...), § 1º Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, *nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único, 10 e 243 "caput" e parágrafo 1º da lei 8.112 de 11/12/1990,* § 2º "Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da justiça e Segurança Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, a MPV nº 870/2019, ao sujeitar-se ao crivo do Congresso Nacional, não

pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIARIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública. Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça. Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

06/02/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA

Acrescente-se nesta MP, inserindo no artigo 37, letra b, o inciso XIV – aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;
Acrescentando de igual forma no Artigo 38 – Integra na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Inciso XII- a Polícia Ferroviária Federal;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais que ao longo destes mais de 167 anos vem patrulhando nossas ferrovias com dedicação. Após o advento da promulgação da Constituição mais 30 anos se passaram, onde os governos abandonaram esta categoria profissional da SEGURANÇA PÚBLICA que ordeiramente vem buscando o seu reconhecimento na transposição para o Ministério da Justiça, órgão este que durante mais de 120 anos pertenceu subordinados. Oportuno que se esclareça na REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, que veio a se concretizar em 1974 a RFFSA arbitrariamente impôs a categoria que se encontrava CEDIDO passando a compor em sua administração com o se seus empregados fossem tal como ocorria com os Patrulheiros Rodoviários, foi transformado em CELETISTA.
Com a promulgação da Constituição em 1988, esta categoria profissional foi reconhecida POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.
Como se constata acima, a Polícia Ferroviária Federal é inserida no Artigo 144, inciso III, § 3º, responsável pelo patrulhamento na malha ferroviária federal, pendente de regulamentação "VIDE o § 7º deste mesmo diploma legal" quanto a nossa coirmã POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, foi regulamentada e estruturada, flagrante ato DISCRIMINATÓRIO DO EXECUTIVO, abandonando a Polícia mais antiga do País, bem como as nossas ferrovias.
A polícia ferroviária tem em sua história de criação no Decreto Imperial 641/1852, antes mesmos da criação das ferrovias, responsável pela segurança na construídas das ferrovias proteção esta imposta a polícia especializada a qual permanece trabalhando no sistema ferroviário mesmo sem uma legislação que a proteja no exercício de sua profissão na defesa do Patrimônio Público, incolumidade
das pessoas, está impedida de exercer suas atividades plena no combate ao crime, contrabando, tráfico de drogas e armas, por falta de uma legislação.
A legislação da época que os levaria de retorno para o Ministério da Justiça era a Lei 8028/1990, infelizmente os governos se valeram de lei posterior a de nº 8112/1990 para inviabilizar na transposição para o MJ, prejudicando assim os direitos constituídos como previsto na lei 5645/1970, diz em seu artigo 3º inciso V- Os cargos de natureza policial como soem ser no caso a carreira do policial ferroviário no inciso da lei letra "V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial". Mais adiante no artigo seguinte diz que: " Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo."
Continuando na pesquisa da legislação, para demonstrar aos nobres pares Deputados Federais recém chegados a esta casa Legislativa, deparamos com os artigos seguintes;

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o nôvo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Certo é que uma lei nova não pode prejudicar direitos garantidos, até porque esta legislação anterior alterou direitos sobre o enquadramento funcional dos servidores sobre o manto da reforma administrativa de 1967, alterou direitos anteriores, com a promulgação da Constituição em mudança reiterada na legislação do servidor público.

Com isto a lei do Regime Jurídico Único restaura o que havia antes da REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, para a transformação dos cargos públicos na lei sobre o regime Jurídico único, há que se reconhecer de igual forma o que foi praticado no passado onde a carreira era regida pela Lei 1711/48 e 2284/52, alterada para o regime CELETISTA, frente ao que determina a transposição dos cargos na Lei 8028/1990, legislação provisória até que fosse promulgada a nova legislação para o serviço público federal "Lei 8112/1990" inclui-se aí a policia ferroviária do Ministério dos Transportes para o Ministério da Justiça na carreira da POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, tal como ocorreu com os patrulheiros rodoviários que tiveram seus cargos transformados na nova legislação corretamente porque a lei exigia para a nova carreira de POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Se tudo isto for entendido superado o "Artigo 70 - A lei 10.559 de 13 de novembro de 2002", trata de todos os fatos violados em leis onde contradiz em direitos os quais se encontra ainda violado principalmente no caso em específico do Órgão POLICIA FERROVIÁRIA retirado da administração pública direta para integrar Órgão da administração pública indireta, ficando prejudicada em suas atividades sem a devida regulamentação e organização.

06/02/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as

operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e

gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II – supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de

junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*

[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]

O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e

seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de

treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de

nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo

e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à

Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19..... ....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais. Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos. Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais. Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética. Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status

ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art.4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....

(NR)

"Art. 10 .....

.....

..... §3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional. Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira.

Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 870/2019

(à Medida Provisória nº 870, de 1° de janeiro de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, seguinte redação:

Art. 33. .....

.....

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação física, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a nova organização da Presidência da República e dos Ministérios na administração federal.

A presente emenda tem por objetivo inserir no rol de competências do Ministério da Educação, mais especificamente no dispositivo que trata da educação em geral, a educação física.

Trata-se de reconhecer a importância da educação física como processo pedagógico fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação para o exercício da cidadania.

Complementando a formação intelectual e moral, a educação física insere, adapta e incorpora o aluno no saber corporal de movimento, tornando-o apto a desfrutar os jogos, os esportes, as danças, as lutas, as ginásticas e práticas físicas, criando convivências harmoniosas e construtivas com outros cidadãos e estimulando-o a ter atitudes de respeito mútuo, dignidade e solidariedade para com o próximo.

A definição formal da educação física como competência do Ministério da Educação pode representar ganhos significativos para a sociedade, incentivando desde a primeira infância a prática de atividades esportivas entre os brasileiros e brasileiras e assim promovendo a saúde e a qualidade de vida em nossa população.

Diante do exposto, solicito o apoio de todos os meus pares no parlamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV870/2019

(à MPV nº 870, de 2019)

Dê-se aos arts. 19, 23, 24, 56. 57, 58 e 59 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, as redações que se seguem, incluindo-se um art. 35 e renumerando-se dispositivos conforme necessário:

"**Art. 19**. .....
.....
VIII – do Esporte;
....."

"**Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - cooperativismo e associativismo urbanos."

"**Art. 24.** Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial de Cultura;

III - o Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

V - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VI - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VII - o Conselho Superior do Cinema;

VIII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

IX - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

X - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XI - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

"**Ministério do Esporte**

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

IV - até quatro Secretarias."

"**Art. 56.** Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado das Cidades;

b) Ministro de Estado da Cultura;

c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Integração Nacional;

h) Ministro de Estado da Justiça;

i) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

j) Ministro de Estado do Trabalho;

k) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

l) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

m) Ministro de Estado da Segurança Pública;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

w) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

af) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ag) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

ah) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

c) Ministro de Estado da Economia;

d) Ministro de Estado do Esporte;

d) Ministro de Estado da Infraestrutura;

e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

h) cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

i) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

j) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

k) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

o) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

q) de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

aa) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

al) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República."

"**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano."

"**Extinção de órgãos**

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços."

"**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais;

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Esporte representa um grave retrocesso, que coloca em risco as conquistas que a Pasta trouxe, ao longo de sua história, para toda a sociedade brasileira. Ficam ameaçadas, com essa medida, todas as políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério, desde aquelas voltadas para o incentivo à prática desportiva pela população em geral até as ações de apoio às competições e o fomento ao esporte de alto rendimento, passando por iniciativas de inclusão social centradas no esporte como elemento de superação de adversidades.

Essa medida indevida não atinge apenas os atletas profissionais e a comunidade esportiva de alto rendimento, mas também a todos os brasileiros, na medida em que prejudica a promoção de competições esportivas das mais diversas modalidades e também coloca em xeque programas de fomento à prática de esportes.

Toda a experiência e o conhecimento acumulados pelo Poder Público federal em matéria de esporte, centrados no Ministério do Esporte, podem ser colocados a perder se a medida não for revertida, o que é especialmente triste em vista do grande aprimoramento que se observou nos últimos anos, em que o País sediou grandes eventos esportivos internacionais, como os Jogos Pan-americanos, a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Não é admissível que a temática do esporte seja tratada, no âmbito do Governo Federal, apenas por uma Secretaria integrada ao Ministério da Cidadania. O esporte brasileiro, a sociedade e o Poder Público só têm a ganhar com a manutenção do Ministério do Esporte, principalmente em razão do efeito multiplicador decorrente da focalização, em uma Pasta especializada, das políticas públicas em matéria de esporte. Temos certeza de que a permanência do Ministério do Esporte pode potencializar o alcance

das políticas públicas de esporte, sem representar incremento de gastos públicos.

Esta Emenda promove alterações em diversos dispositivos da Medida Provisória nº 870, de 2019, para promover a manutenção do Ministério dos Esportes, com suas atribuições e estrutura prévios, com o objetivo de evitar os prejuízos potenciais que apontamos.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as

políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as

operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....
.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e

nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixaram de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada

com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de

1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a

liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do

nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II – supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e

altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e*

tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.***

[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]

O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI, "c" e "f"; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a

Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 64, que trata dos cargos na Secretaria Especial da Receita Federal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do texto a previsão da possibilidade de ocuparem-se os cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento direto e do gabinete do Secretário Especial da Receita Federal com pessoas que não servidores da própria Receita Federal.

Conforme consta do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430/2017), o assessoramento direto envolve atividades amplas, tais como:

- Gabinete (Gabin);
- Ouvidoria (Ouvid);
- Corregedoria (Coger);
- Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit);
- Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei);
- Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei);
- Núcleo de Pesquisa e Investigação (Nupei);
- Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad);
- Coordenação de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros (Coest);
- Coordenação de Previsão e Análise (Copan).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo assessoramento direto estão:

- Assessoramento estratégico e gerenciamento das atividades de inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários, à lavagem e ocultação de bens, ao terrorismo e seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública, ou em detrimento da Fazenda Nacional;
- Gerenciamento das atividades de investigação conjunta com outros órgãos visando a coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos;

- Realização de atividades relativas aos procedimentos de Pesquisa e Investigação e de Inteligência Fiscal;
- Gerenciamento das atividades relativas à formulação e análise de propostas de política tributária e aduaneira, ao acompanhamento e à avaliação da performance econômico-tributária, à previsão e análise da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal e ao acompanhamento e ao subsídio à avaliação das políticas públicas implementadas com benefício fiscal, entre outras.

Resta evidente, portanto, a importância do órgão em manter uma estrutura composta por servidores da própria Receita Federal, considerando o nível de conhecimento técnico destes, imprescindível para a realização das atividades acima elencadas.

Ademais, muitas das funções desempenhadas pelo assessoramento direto envolvem acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, que poderiam ser acessadas por qualquer pessoa, caso prospere a previsão da MP 870/2019.

De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), a previsão existente na MP 870/2019 pode reduzir as indicações técnicas para os cargos de assessoramento direto, comprometendo, assim, o funcionamento do órgão. Indicações sem formulação técnica desconhecem a vivência do órgão, a realidade da tributação na prática.

Atualmente, a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007 tem a seguinte redação:

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores: (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

Sugere-se, portanto, que seja suprimido o artigo 64 da MP 870/2019, mantendo-se a previsão legal do artigo 14, da Lei 11.457/2007, supra.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

II – inclua-se os seguintes artigos:

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;

g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na alínea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em

1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde 1930: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de R$ 85,7 bilhões, dos quais R$ 68,3 bilhões a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe manter na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "superministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à

Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o status da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho,

observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a

participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da

administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o artigo 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

Art. 65. *A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf passando a ser denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado. A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo

de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

XVII – da Cultura.

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º____

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para aprovar a inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema relevância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres; a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional; o fortalecimento da agricultura familiar; o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em____ de fevereiro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 65 da MP 870/2019.

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

> "Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada de Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64. .....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativa dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria suscetível a questionamentos quanto à legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de

Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.
Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....."
(NR)

"Art.
10. .....

.....
.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa

escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil.

Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação

nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019

Deputado Alexandre Padilha
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.870, DE 2019

Estabelece a organização básica
dos órgãos
da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº870, de 02 de janeiro de 2019, o seguinte artigo onde couber, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências' passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16-J. .....
.....

III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

JUSTIFICATIVA

Encontra-se atualmente previsto:
1) Na Lei nº 11.171/2005. Carreira DNIT.

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(..)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e
perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

2) Na Lei nº 11.539/2007. Carreira Infraestrutura Ministério do Planejamento.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1o somente fará jus à GDAIE: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

A Lei nº 11.171/2005 "Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências", já a Lei nº 11.539/2007 "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior", ambas em seu texto preveem a possibilidade de titulares de cargos efetivo serem cedidos a órgãos ou entidades da União.

Ocorre que, a previsão de cessão contida nesses normativos apenas para órgãos e entidades da Administração pública Federal cria restrição que viola, além do texto da Lei nº 8.112/1990 e Orientação Normativa º 4/2015, diretrizes sobre princípios constitucionais, em especial ao princípio da isonomia. Considerando que tal exposição, seguem comentários que fundamentam a necessidade desses dispositivos legais (art. 16-J da Lei nº. 11.171/2005 e art. 13 da Lei nº 11.539/2007) serem definidos de forma a não gerar qualquer dúvida a respeito da cessão de titulares de cargos efetivos a entes e a entidades das três esferas com respectiva gratificação.

Pois bem, quanto à cessão de servidor público federal, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 93, bem como a Orientação Normativa nº 4/2015 do MPOG, em seu art. 2º, sustenta o seguinte:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)"

e

"Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (..)"

Na forma exposta nesses atos normativos, não há qualquer tipo de distinção a respeito das esferas federativas do Poder Executivo para as quais o servidor público pode ser cedido. Muito pelo contrário. Tanto no texto da Lei nº 8.112/90, como no da Orientação Normativa nº 4/2005 do MPOG, há a expressa menção de que o servidor público federal pode ser cedido para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, não havendo qualquer distinção como mencionado, não há porque existir qualquer diferenciação quanto a benefícios, quando o servidor for cedido a outras esferas do Poder Executivo, como, por exemplo, a órgão ou entidade de um determinado Estado. A natureza jurídica da gratificação de desempenho, prevista inclusive a servidores cedidos, é pessoal (*pro labore faciendo*), sendo realizadas em razão da necessária avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade de origem.

O servidor cedido faz jus à gratificação de desempenho tão logo ocorra seu processo de avaliação institucional da carreira da entidade de origem, na forma regulamentada por cada quadro funcional. Ressalta-se que a gratificação não é concedida em razão da cessão, mas pelo fato de se deslocarem do órgão de origem para o exercício de cargos comissionados sem perderem o vínculo institucional que se caracteriza pela avaliação funcional.

Em específico aos servidores cedidos, as próprias Leis nº 11.171/2005 e 11.539/2007 já preveem a gratificação, mas apenas quando cedidos a órgãos ou entidades da União, fato esse que pela ausência de isonomia descaracteriza a natureza jurídica da gratificação de desempenho.

Em paralelo a presente discussão, importante mencionar que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de não afastar qualquer benefício concedido à categoria do servidor público àquele que se encontra cedido. E no caso da gratificação de desempenho, os servidores não podem sofrer diferenciação em razão

da esfera federativa para qual foram cedidos, pois seu direito se vincula ao resultado da avaliação de desempenho, exigidas de todos os servidores públicos.

Sendo assim, evitando-se qualquer tipo de violação ao principio da isonomia, os servidores cedidos a órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assumir cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) farão jus a devida gratificação de desempenho. Não só por toda argumentação até agora descrita, mas principalmente não há lei ou qualquer outro normativo que preveja a diferença de atribuições e responsabilidades entre DAS na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ou seja, as competências de um servidor cedido para exercer as funções de direção de uma estatal federal é a mesma daquele cedido para exercer as atividades de direção em uma estatal estadual ou municipal, já que a atribuição precípua nesse caso seria sua caracterização como ordenador de despesas. Apenas por essa função, vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a autoridade máxima de estatais assumem a função de ordenador de despesa da instituição com todas as atribuições e responsabilidades, independente dessa estatal ser federal, estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, os cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, além de não se diferenciarem quando vinculados a esfera federativa distinta já que a função de direção e assessoramento é a mesma dentro de órgãos e entidades públicas, o recebimento da gratificação de desempenho é direito subjetivo ao servidor público cedido, mais uma vez independente das atividades do cargo comissionado estar vinculadas a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Sala das Sessões, , de 2019.

Deputado Federal **VICENTINHO JÚNIOR**
(PR/TO)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que " a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar e monitorar" as "atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais

importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,
XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas

"organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Por tudo aqui exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

> ***"Art. 40.*** *Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:*
>
> *VIII – o Serviço Florestal Brasileiro."* (NR)

Por decorrência, suprimam-se o § 3º do art. 21; o inciso VI do art. 22; e o parágrafo único do art. 39, todos da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão:

> *"Art. 2o Constituem princípios da gestão de florestas públicas:*
>
> *I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;*
>
> *II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;*

> *III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;*
>
> *IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;*
>
> *V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003;*
>
> *VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;*
>
> *VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;*
>
> *VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."*

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas:

> *"Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:*
>
> *I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;*
>
> *II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei;*
>
> *III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."*

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA:

> *"Art. 50.....*
>
> *I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;*
>
> *II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;*
>
> *III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;*
>
> *IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;*
>
> *V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."*

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, *"a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"*. O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que *" a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"*.

O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, quando usa as palavras "supervisionar", "articular", "coordenar", incorre em evidente inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações. Segundo o texto da Medida, à Secretaria de Governo da Presidência da República compete "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional".

É clara a afronta à Constituição, sendo que a mesma restringe o poder de reforma do constituinte derivado, quando traz expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, prescrevendo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, *a*, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa à cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,

XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Carta Magna só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica *"os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos."* (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Por tudo isso, peço que seja aprovada esta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc.

---

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

– pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como

---

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo

e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

---

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

> ***Art. 39.*** *Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:*
>
> *V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e"*

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites

---

[1] http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA:

> *"(...) o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."2*

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."3

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, peço a aprovação desta Emenda para que haja a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

---

[3] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do parágrafo único do art. 35 da MPV 870/2019:

> **Art. 35.** Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:
>
> [...]
>
> V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reestabelecer o texto constante da Lei n.º 13.502/2017 (resultado da conversão da MPV n.º 782/2017). Trata-se de alteração impositiva, diante da legislação que rege o tema.

Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: "Art. 6o A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."

Ora, se a legislação de regência estabelece que a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deve ser feita, no âmbito da União, por Decreto do Presidente da República, jamais poderia o referido artigo 35, parágrafo único, da MPV n.º 870/2019, estabelecer que tal atribuição caberia ao Ministro de Estado da Infraestrutura, visto que (i) não possui competência para a edição de Decretos e (ii) não pode substituir o Presidente da República na realização do ato administrativo em tela.

Observe-se que a eventual manutenção da atribuição de declarar a utilidade pública ao Ministro da Infraestrutura ensejará a judicialização do dispositivo ora emendado, por flagrante contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais que regem o tema. A aprovação da presente emenda, portanto, é medida que se impõe.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 870, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo:

> *Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.*

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual:

> *Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.*

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante emenda.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 33 .....

[...]

§ 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país.
§ 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
§ 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Justificação

A redação dada ao art. 33, por meio do Parágrafo Único, tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado, coordenador de políticas educacionais.

Sem delimitar o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”, o dispositivo da MP, simplesmente alinha-se ao discurso presidencial de militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação, por meio de Decreto, de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

Trata-se de uma proposta que, se confirmada, deixa claro que poucas unidades serão exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista,

autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente que não foi debatida com a comunidade educacional.

A alteração na estrutura do MEC deve se orientar para atender as enormes demandas de um país continental como o nosso que dispõe de importantes referências de qualidade, como os colégios de aplicação vinculados à Universidades, os institutos federais e incontáveis escolas públicas de referência, estaduais e municipais.

É para uma realidade, diversa e complexa, mais ampla, que deve haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC, nas escolas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão. Por isso mesmo, é fundamental consolidar os mecanismos de pactuação federativa, em particular, a metodologia do Plano de Ação Articulada – PAR regulamentada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A modificação é necessária, também, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país, preservando o princípio constitucional da gestão democrática, a transparência e o amplo diálogo e participação social.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

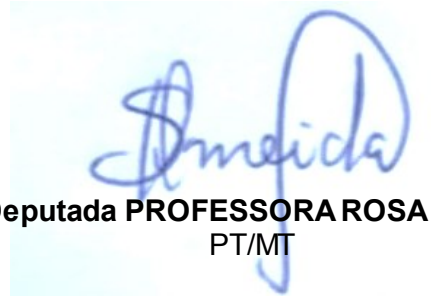

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2018, o seguinte inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a **estrutura** básica do Ministério da Educação:
[...]
V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.
§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Justificação

A redação dada pela Medida Provisória, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica MEC, não pode excluir o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional, desde sua criação foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, **conferiu ao FNE as mesmas atribuições** do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal **no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE** e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada.

Reforçamos que, nos temos da vigente Portaria nº 577, de 27 **de abril de 2017** (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39) **está estabelecido que o FNE se vincula administrativamente ao MEC**.

Conforme pacificado nas leis em vigor, que reconhecem a existência do FNE, bem como as normativas do Executivo Federal, que acolhem sua estrutura, é que a presente emenda merece acolhimento, já que se encontra em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de **introduzir políticas educacionais que observem a transparência e a democratização da gestão e a qualidade da educação.**

A demarcação legal é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura existente.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

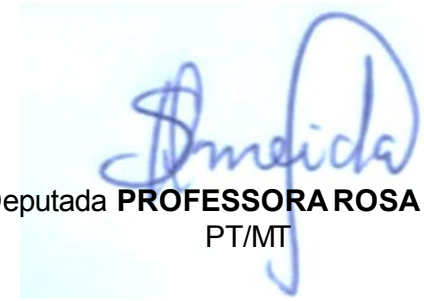

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Justificação

A introdução do Parágrafo Único no correspondente art. 33 tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado, coordenador de políticas educacionais.

Sem delimitar o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”, o dispositivo da MP, portanto, alinha-se tão somente ao discurso presidencial de militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação, por meio de Decreto, de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

Importante destacar que o MEC possui como área de competência “educação em geral”, **exceto o ensino militar.** O questionável parágrafo único do art. 33 da MP, portanto, possui ainda o condão de deixar indefinida a potencial destinação de recursos do orçamento da educação para, crescentemente, promover o ensino militar, por meio de convênios e transferências de recursos para o Ministério da Defesa, por exemplo, além de produzir sombreamentos entre Educação e Segurança Pública/Defesa.

Trata-se de uma proposta que, se confirmada, deixa claro que poucas escolas serão exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista, autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente para o país, sem que nenhum debate democrático tenha sido realizado com a comunidade educacional.

A redação, concretamente, indica que o órgão privilegiará a adoção de um modelo único de referência, militar e/ou mantido por personalidades jurídicas privadas, por meio de potenciais parcerias, sem que o novo governo tenha delimitado como irá melhorar a qualidade das demais escolas, mais de 184 mil, com mais 48 milhões de matrículas no país e mais de 2 milhões de docentes. É para esta realidade, diversa e complexa, que deveria haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC nas escolas públicas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão.

Manter o dispositivo é uma clara autorização para o fim da ação cooperativa voltada ao fortalecimento da educação pública em seu conjunto, em favor de um

ministério organizado para difundir um modelo conservador-militar e para colaborar nos processos de privatização da educação.

A supressão é necessária, inclusive, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

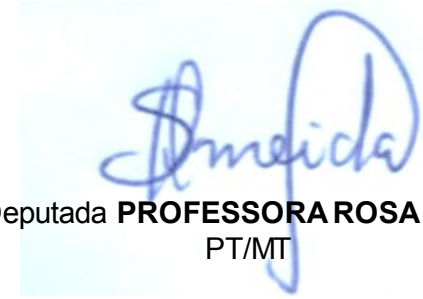

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, em

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para

trabalhar).

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos, assim como a **Secretaria Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja

"ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de

apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III – o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra suaextinção.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E, conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Art. 1º Dê-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

> "Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de garantir a paridade de representação no Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

O diálogo social e o tripartismo deve incluir todos os tipos de negociação, consulta ou mera troca de informações entre representantes dos governos, empregadores e trabalhadores sobre matérias de interesse comum relacionadas com políticas econômicas e sociais.

Portanto, a presente emenda busca restabelecer tais princípios e composição, dado o histórico de formação e funcionamento dos Conselhos mencionados que, desde sua origem, tinham composição tripartite e paritária, modelo comprovadamente funcional, eficaz e democrático.

ASSINATURA

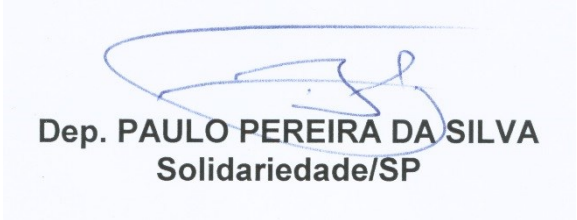

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.870, DE 2019

Estabelece a organização básica
dos órgãos
da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº870, de 02 de janeiro de 2019, os seguintes artigos onde couber, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências' passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16-J. .....
.....

III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. .....
.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do

período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

JUSTIFICATIVA

Encontra-se atualmente previsto:
1) Na Lei nº 11.171/2005. Carreira DNIT.

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(..)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e
perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

2) Na Lei nº 11.539/2007. Carreira Infraestrutura Ministério do Planejamento.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1o somente fará jus à GDAIE: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

A Lei nº 11.171/2005 "Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras

providências", já a Lei nº 11.539/2007 "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior", ambas em seu texto preveem a possibilidade de titulares de cargos efetivo serem cedidos a órgãos ou entidades da União.

Ocorre que, a previsão de cessão contida nesses normativos apenas para órgãos e entidades da Administração pública Federal cria restrição que viola, além do texto da Lei nº 8.112/1990 e Orientação Normativa º 4/2015, diretrizes sobre princípios constitucionais, em especial ao princípio da isonomia. Considerando que tal exposição, seguem comentários que fundamentam a necessidade desses dispositivos legais (art. 16-J da Lei nº. 11.171/2005 e art. 13 da Lei nº 11.539/2007) serem definidos de forma a não gerar qualquer dúvida a respeito da cessão de titulares de cargos efetivos a entes e a entidades das três esferas com respectiva gratificação.

Pois bem, quanto à cessão de servidor público federal, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 93, bem como a Orientação Normativa nº 4/2015 do MPOG, em seu art. 2º, sustenta o seguinte:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)"
e
"Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:
(...)
II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (..)"

Na forma exposta nesses atos normativos, não há qualquer tipo de distinção a respeito das esferas federativas do Poder Executivo para as quais o servidor público pode ser cedido. Muito pelo contrário. Tanto no texto da Lei nº 8.112/90, como no da Orientação Normativa nº 4/2005 do MPOG, há a expressa menção de que o servidor público federal pode ser cedido para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, não havendo qualquer distinção como mencionado, não há porque existir qualquer diferenciação quanto a benefícios, quando o servidor for cedido a

outras esferas do Poder Executivo, como, por exemplo, a órgão ou entidade de um determinado Estado. A natureza jurídica da gratificação de desempenho, prevista inclusive a servidores cedidos, é pessoal (*pro labore faciendo*), sendo realizadas em razão da necessária avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade de origem.

O servidor cedido faz jus à gratificação de desempenho tão logo ocorra seu processo de avaliação institucional da carreira da entidade de origem, na forma regulamentada por cada quadro funcional. Ressalta-se que a gratificação não é concedida em razão da cessão, mas pelo fato de se deslocarem do órgão de origem para o exercício de cargos comissionados sem perderem o vínculo institucional que se caracteriza pela avaliação funcional.

Em específico aos servidores cedidos, as próprias Leis nº 11.171/2005 e 11.539/2007 já preveem a gratificação, mas apenas quando cedidos a órgãos ou entidades da União, fato esse que pela ausência de isonomia descaracteriza a natureza jurídica da gratificação de desempenho.

Em paralelo a presente discussão, importante mencionar que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de não afastar qualquer benefício concedido à categoria do servidor público àquele que se encontra cedido. E no caso da gratificação de desempenho, os servidores não podem sofrer diferenciação em razão da esfera federativa para qual foram cedidos, pois seu direito se vincula ao resultado da avaliação de desempenho, exigidas de todos os servidores públicos.

Sendo assim, evitando-se qualquer tipo de violação ao principio da isonomia, os servidores cedidos a órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assumir cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) farão jus a devida gratificação de desempenho. Não só por toda argumentação até agora descrita, mas principalmente não há lei ou qualquer outro normativo que preveja a diferença de atribuições e responsabilidades entre DAS na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ou seja, as competências de um servidor cedido para exercer as funções de direção de uma estatal federal é a mesma daquele cedido para exercer as atividades de direção em uma estatal estadual ou municipal, já que a atribuição precípua nesse caso seria sua caracterização como ordenador de despesas. Apenas por essa função, vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a autoridade máxima de estatais assumem a função de ordenador de despesa da instituição com todas as atribuições e responsabilidades, independente dessa estatal ser federal, estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, os cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, além de não se diferenciarem quando vinculados a esfera federativa distinta já que a função de

direção e assessoramento é a mesma dentro de órgãos e entidades públicas, o recebimento da gratificação de desempenho é direito subjetivo ao servidor público cedido, mais uma vez independente das atividades do cargo comissionado estar vinculadas a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Sala das Sessões, , de 2019.

Deputado Federal **VICENTINHO JÚNIOR**
(PR/TO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, QUE "ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral e provida de autonomia administrativa, financeira e orçamentária;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo alardeada, com razão, por se tratar de medida indiscutivelmente relevante, a concessão de autonomia plena ao Banco Central do Brasil. Alega-se que a autoridade monetária necessita desvencilhar-se de componentes de natureza política em sua atuação, a qual deve ser regida por parâmetros técnicos e pelas necessidades de regulação do sistema econômico, ao invés de observar matizes ideológicas ou interesses de outra sorte.

Mutatis Mutandis, é preciso que se assegure a mesma prerrogativa à autoridade tributária nacional, porque também em seu âmbito formulações de caráter particular devem ser afastadas a favor de critérios

objetivos, científicos e estritamente vinculados ao interesse público e à legislação. É verdade que existe a indispensável conotação política a ser observada no dimensionamento do peso fiscal do Estado, mas se trata de aspecto cujo equacionamento se restringe ao campo da lei. Estabelecidos os parâmetros pelos representantes da população, não pode haver outra saída além de concretizá-los no funcionamento da máquina pública.

Nesse contexto, é indispensável que a administração tributária goze de autonomia tanto financeira quanto administrativa e patrimonial. Conforme já se afirmou, a máquina arrecadadora do Estado deve ser absolutamente infensa a qualquer outro parâmetro em sua atuação que não seja a observância estrita do ordenamento jurídico e o único meio de se atingir esse objetivo, verdadeiramente estratégico, consiste em acatar os termos de presente emenda.

São essas as razões que levam a crer na aprovação integral desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

2019-499

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Suprime o artigo 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é um dos mais importantes órgãos decisórios do País, uma vez que é responsável por várias atividades ligadas ao desenvolvimento da economia nacional, dentre elas a limitação das possibilidades de aplicação dos recursos dos fundos de previdência complementar, a gestão do crédito rural, a regulação de todo o sistema de pagamentos, a definição da aplicação dos recursos captados pela Poupança, o estabelecimento das metas para a inflação do Brasil e, não menos importante, a regulação de todo o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, por tratar-se do órgão regulador máximo do sistema financeiro, há que se respeitar a reserva legislativa, prevista no artigo 192 da Constituição Federal, com a utilização de leis complementares para normatizar.

Senão vejamos a redação do artigo 192 da Carta Magna:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A Medida Provisória em comento pretende alterar a estrutura do CMN, o que, a nosso ver fere frontalmente este preceito constitucional, inclusive, o próprio artigo 62 da CF, no inciso III do seu § 1º veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Entendemos, portanto, ser necessário suprimir o artigo 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado(a) **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 870, de 2019:

- art. 19, *caput*; art. 23, IV; art. 24, XV e § 3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX e Parágrafo Único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, "k", "ai"; art. 57, I; art. 59, VI, "c"; art.76; art.78; art.83, *caput*, I, II, III e Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

Enganadora e temerária é a suposição de que a defesa do trabalhador e do trabalho como dimensão social é uma bandeira contrária à economia de mercado, consequentemente vinculada às ideologias de esquerda.

Mais preocupante ainda é o chefe do Poder Executivo transformar essa suposição em ato inaugural de seu Governo cujo efeito imediato desmonta o Ministério do Trabalho, arcabouço legal que vinha dando suporte a uma organização estatal oriunda de lutas travadas em busca de direitos elementares desde os primeiros passos da nação brasileira.

Os direitos conquistados foram e são sustentados pela contrapartida real e concreta de jornadas de trabalho, não procedem de supostas concessões de benefícios por qualquer entidade ou autoridade.

Esse ato do Governo, a Medida Provisória nº 870, de 2019, em si uma violência por tratar de assunto tão emblemático sem nenhuma explicação e sem o devido debate, fatiou as atribuições do Ministério do Trabalho, distribuindo-as por vários outros órgãos da estrutura administrativa estatal. Com essa medida provisória o Governo eliminou a função mediadora que o Estado vinha aplicando com sucesso há mais de 85 anos por meio de ações pacificadoras no palco dos conflitos capital-trabalho.

O trabalho é a força transformadora presente em qualquer atividade produtiva. Não há recurso natural ou ideia que possam ser transformadas em produto ou riqueza sem a força do trabalho. Também não há riqueza sem que a força do trabalho a tenha criado. E quem possui essa força é o trabalhador, protagonista também indispensável a qualquer economia de mercado na sua condição de consumidor de produtos e serviços.

A presente emenda vai evitar que o sistema produtivo nacional passe a operar em clima de crescente incerteza e tensão, frustrando todo o esforço que o novo governo declara estar dispendendo para estimular a retomada do crescimento econômico.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a gestão dos recursos hídricos no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º. O inciso I do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; (NR)"

Art. 2º. O art. 40 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 3º. O art. 66 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos'. (NR)

'Art. 10. .....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.'(NR)

Art. 4º. O art. 67 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.' (NR)

'Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.' (NR)

Art. 5º. Suprimam-se o inciso IV, do art. 29; a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29; e o inciso IV do art. 30, todos da Medida Provisória nº 870/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, corresponde a um dos componentes ambientais que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

Um componente ambiental não pode ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais.

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete anos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de

Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG) demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função

ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto

que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dá nova redação ao art. 39, V, da Medida Provisória nº 870/2019

O inciso V do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal, para os demais biomas brasileiros, e para a Zona Costeira e Marinha;"

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante da legislação brasileira sobre o bioma amazônico e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região, há mais de sessenta anos. Após

décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, não se pode excluir grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e da legislação infraconstitucional. Além disso, a emenda visa a explicitar que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e para a Zona Costeira e Marinha, também são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a Amazônia Legal, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Atualmente, os seguintes Estados compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

[1] http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

[2] http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal, como o Projeto PRODES.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

[3] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a proteção dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 1º. Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

(...)

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40 .....

(...)

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente deve ser responsável por promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, muito vulneráveis no contexto socioambiental, principalmente porque historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica.

A Emenda pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, que pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade e os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Acrescenta o inciso VII ao art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019

O art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente, que trata do tema desde 1981.

Segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional *do Meio Ambiente*, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. O ZEE foi

regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

No mesmo sentido, o artigo 3.º do referido Decreto estabelece que: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

O ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão injustificável sob o ponto de vista jurídico, ante o dever legal de a União efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dá nova redação ao inciso V do parágrafo único do art. 35 da Medida Provisória nº 870/2019

O inciso V do parágrafo único do art. 35 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

(...)

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no *caput* compreendem:

(...)

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reestabelecer o texto constante da Lei n.º 13.502/2017 (resultado da conversão da MPV n.º 782/2017). Trata-se de alteração impositiva, diante da legislação que rege o tema.

Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: "Art. 6o A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."

Ora, se a legislação de regência estabelece que a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deve ser feita, no âmbito da União, por Decreto do Presidente da República, jamais poderia o referido artigo 35, parágrafo único, da MPV n.º 870/2019, estabelecer que tal atribuição caberia ao Ministro de Estado da Infraestrutura, visto que (i) não possui competência para a edição de Decretos e (ii) não pode substituir o Presidente da República na realização do ato administrativo em tela.

Observe-se que a eventual manutenção da atribuição de declarar a utilidade pública ao Ministro da Infraestrutura ensejará a judicialização do dispositivo ora emendado, por flagrante contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais que regem o tema.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre direitos dos índios e gestão da política indigenista.

Art. 1º. O art. 37 da Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XXII-A:

"Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

XXII-A – direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde".

Art. 2º. O art. 38 da Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IX-A, com a seguinte redação:

"Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

IX-A – o Conselho Nacional de Política Indigenista".

Art. 3º. Suprimam-se o inciso XIV do art. 21; o inciso I do § 2º do art. 21; a alínea 'i' do inciso I do art. 43; e o inciso XVIII do art. 44, todos da Medida Provisória n.º 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições. Ao Ministério da Justiça compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição Federal).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há fundamento jurídico para o deslocamento da política indigenista para o MMFDH. Há, ao contrário, razões para que permaneça no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional incluem-se entre os bens da União, atraindo a atribuição da Polícia Federal e, eventualmente, da Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, para a prevenção e repressão de conflitos em terras indígenas ou arredores. Há, também, cenários de embate relacionados à reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas, e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Os povos indígenas têm por referência o MJ quando suas terras são invadidas, suas demarcações questionadas, e quando as leis que garantem seus direitos são ameaçadas. No plano local, recorrem à Polícia Federal, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas é de responsabilidade do MJ. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta-se a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, como constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio, o órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos*

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Esses dispositivos legais constituem o fundamento jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício de direitos por essa minoria vulnerável.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar a sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito afimrou: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da*

[1] STF, Plenário, PET 3.388, Rel. Min. Ayres Britto. Trecho do voto-vista do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 01.07.2010.

desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).”[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas, razão por que tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória, em razão do limite material previsto no artigo 62, I, *a*, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial pulverizou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para atender de forma adequada os comandos do artigo 231 da Constituição Federal.

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras

[2] STF, Primeira Turma, RE 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.02.1997.

tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso porque a Convenção nº 169 da

OIT, norma com *status* supralegal, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela

gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que decorrem diretamente dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

processos administrativos de demarcação de terras. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas aos direitos do índio e à política indigenista, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a gestão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 1º. O art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XV-A, com a seguinte redação:

"Art. 24 .....

(...)

XV-A – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e"

Art. 2º. Suprima-se o inciso III do Art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar e para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas.

Entre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma, o Consea possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, responsável pela definição dos programas nacionais de segurança alimentar e nutricional (art. 23, II, VIII, IX e X da Medida Provisória nº 870/2019).

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Emenda modificativa

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão, a seguinte alteração no inc. II do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 5º .....

.....

II – acompanhar as ações, os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Necessário ajuste no texto das competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, de modo a esclarecer que não se pretende interferir no funcionamento de organizações internacionais e da sociedade civil com atuação no território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Emenda modificativa

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão, a seguinte alteração na redação do inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio 1998:

Art. 17 .....

§1º.....

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida é meramente formal e visa compatibilizar a destinação dos recursos com a nova vinculação da Agência Nacional de Águas, agora no Ministério do Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Emenda supressiva

Suprima-se, no Projeto de Lei de Conversão, a alínea *aj* do inciso I e a alínea *al* do inciso II, ambos do **caput** do art. 56 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas objetiva retornar o nome da Subchefia de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República ao nome anterior, Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

A alteração é um pedido da Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Emenda aditiva

"Art. 51 .....

.....

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal;

XIV - supervisão técnica e a orientação normativa, na condição de órgão central do Sistema de Ouvidoria e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

.....

§ 10 A nomeação, a designação, a dispensa ou a exoneração dos titulares das assessorias de controle interno e das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal somente ocorrerá com a anuência prévia da Controladoria-Geral da União.

§ 11 Os titulares das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12 O ingresso na Carreira de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União ocorrerá por meio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual será realizado em etapa única ou em duas etapas, conforme previsão a ser estabelecida no edital de abertura do concurso. " (NR)

"Art. 52 .....

.....

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas objetivam a melhoria do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, colocando em lei algumas disposições hoje já previstas em Decreto.

Além disso, as alterações ora propostas contam com o respaldo técnico da própria Controladoria-Geral da União.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º. O inciso XVI do artigo 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XIV - reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais."

Art. 2º O inciso XVII do artigo 23 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

XVII - assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso III, e alíneas 'a' e 'b' ao artigo 37 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais, bem como o seguinte parágrafo único:

"Art. 37. .....

.....

III - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas, incluindo:

a) assistência ao Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações por este desenvolvidas em prol de suas comunidades;

b) a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e os registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas.

.....

Parágrafo único. A competência de que trata a alínea 'b' do inciso III deste artigo será realizada por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que couber."

Art. 4º Acrescente-se os seguintes incisos X a XII ao artigo 38 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 38. .....

.....

X - Fundação Nacional do Índio;

XI - Conselho Nacional de Política Indigenista;

XII - Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

....."

Art. 5º Os incisos III e VIII do artigo 47 da MP 870, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47. .....
>
> .....
>
> III – saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores, dos indígenas, dos remanescentes de comunidades quilombolas e das pessoas com deficiência;
>
> ....."

Art.6º O inciso IV do artigo 48 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 48. .....
>
> .....
>
> IV – até seis Secretarias, uma das quais será, necessariamente, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, destinada aos assuntos relacionados ao segmento."

Art. 7º Suprimam-se o § 2º e seus incisos, do artigo 21; a alínea 'i' do inciso I do artigo 43 e os incisos XVII e XVIII do artigo 44, renumerando-se os demais, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática das populações indígenas, e também remanescentes dos quilombos, que são abordadas em vários artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém sete artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a política de atenção para estes segmentos tão relevantes de nossa sociedade continue sendo realizada no âmbito do Ministério da Justiça.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos da temática indígena e quilombola em emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo, substitutivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida das emendas supressivas, que retiram essas populações da órbita do Ministério da Justiça, sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para essa pasta ministerial, fizesse com que indígenas e quilombolas ficassem à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos sete artigos propostos.

O artigo 1º desta Emenda tem por finalidade modificar a redação do inciso XIV do artigo 21 da Medida Provisória 870, que consagrava ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para as questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas.

Tanto os direitos da população indígena quanto o dos remanescentes de comunidades quilombolas são assegurados constitucionalmente pelo § 5º do artigo 216 e artigo 231 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como direitos fundamentais.

Ademais, a partir de 2002, por meio da ratificação pelo governo brasileiro da Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), "Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes", o Estado Brasileiro incluiu a participação indígena nas decisões que afetam os direitos que lhes são diferenciados.

Sob tal perspectiva as atuais manifestações oficiais dessas populações, por meio das suas organizações e movimentos, são claramente em favor da permanência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o propósito de defender as garantias fundamentais que lhe são inerentes, mediante a demarcação das terras e promoção de processos participativos para as ações que lhe dizem respeito.

Também é preciso levar em consideração o relato que recebi de indígenas, quanto à violência que sofrem ao defenderem suas terras de invasões, situação que remente ao inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Consequentemente, diante de crimes cometidos nestas situações, a investigação fica a cargo da Polícia Federal que, por sua vez, integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, em relação às terras indígenas, como medida de respeito à Constituição Federal, proponho que retornem à órbita do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como era outrora, em benefícios destas populações, haja vista que, justamente, a redação original do inciso I do art. 37 da referida MP expressamente determina a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais como competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e não do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por sua vez, salvo melhor juízo, tenho que assuntos afetos à Amazônia Legal são de atribuição do Ministério do Meio Ambiente.

Com a modificação, remanesce no inciso apenas a competência para assuntos relacionados à reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais, assuntos convergentes à referida pasta ministerial mencionada no caput do artigo 21 da Medida Provisória.

O artigo 2º desta Emenda tem por objetivo substituir o Ministério destinatário da assistência do Ministério da Cidadania em relação aos assuntos relacionados à população remanescente de comunidades quilombolas desta citada pasta ministerial para aquela. O Ministério da Cidadania deve assistir ao Ministério da Justiça e Segurança, pois é este que detém a verdadeira atribuição para cuidar dos interesses dessas populações.

O artigo 3º desta Emenda tem por finalidade adicionar um novo inciso III, com alíneas 'a' e 'b', ao artigo 37 da MP 870, de 2019, justamente para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas.

As alíneas em questão buscam conservar a redação original da Medida Provisória, todavia redeslocando as atribuições afetas aos segmentos supracitados para o âmbito desta pasta ministerial. Entretanto, tenho que o campo de atuação na saúde compete à pasta respectiva, daí porque, a alínea 'a' do inciso III do artigo 37 consigna que a atuação do Ministério da Justiça ficará adstrita à assistência necessária àquela pasta ministerial.

Por sua vez, o parágrafo único tem por objetivo esclarecer que a competência definida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação à alínea 'b' do novo inciso III deverá contar com a parceria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA), naquilo que competir às referidas autarquias, que, surpreendentemente, não são referidas na Medida Provisória.

O artigo 4º desta Emenda por finalidade adicionar novos incisos X a XII, ao artigo 38 da MP 870, de 2019, para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública os Conselhos Nacionais de Política Indigenista e dos Povos e Comunidades Tradicionais (respectivamente nos incisos XI e XII), como também fazer menção à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que sequer foi mencionada na redação original da Medida Provisória.

Exceto pela adição da FUNAI na estrutura da pasta ministerial supracitada, os outros dois Conselhos foram deslocados dos incisos XVIII e XVII do artigo 44 da Medida Provisória em questão, pois estavam descontextualizados na estrutura básica do recém criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por meio do artigo 5º desta Emenda, o inciso III do artigo 47 da referida Medida Provisória passa a dispor que não apenas os índios e trabalhadores devem ser incluídos na saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, como também as populações remanescentes de quilombos e também as pessoas com deficiência.

Por sua vez, **o artigo 6º desta Emenda** promove alteração no inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória 870, de 2019, para destacar que, necessariamente, uma das seis Secretarias previstas na estrutura básica do Ministério da Saúde deve atender aos assuntos relacionados à saúde das populações indígenas.

Da forma como hoje está previsto no artigo 2º do Decreto n. 8.901, de 10 de novembro de 2016, há seis secretarias nominadas, uma das quais é a Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Entretanto, a redação original da Medida Provisória expressa "até seis Secretarias", o que permite a extinção de uma ou outra e, no que tanto preocupa a população indígena, justamente aquele que trata dos assuntos que lhes dizem respeito.

Por meio da substituição da redação original do inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória, fica garantida a existência do subsistema de atenção à saúde indígena previsto na Lei Federal n. 9.836, de 1999 comumente denominada como Lei Arouca.

Finalmente, para sacramentar a permanência dos assuntos relacionados aos indígenas e povos quilombolas, **o artigo 7º desta Emenda** propõe a supressão e diversos dispositivos da Medida Provisória que situavam estes assuntos na órbita do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Justamente porque o artigo 1º desta Emenda propõe a modificação do inciso XIV do artigo 21 da referida Medida Provisória, quanto à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para dela retirar a atribuição de questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas, perdem lugar no corpo do supracitado artigo o parágrafo 2º e seus incisos, que tratam da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por índios e remanescentes das comunidades dos quilombos no âmbito dessa pasta ministerial.

Já a supressão da alínea 'i' do inciso I do artigo 43 no texto original da Medida Provisória retira da competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos relacionadas aos índios.

Por consequência, também perde razão de ser a manutenção do Conselho Nacional de Política Indigenista e do Conselho Nacional dos Povos e

Comunidades Tradicionais no rol da estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, valendo destacar que seque a FUNAI era referida no âmbito deste Ministério, deixando a população indígena no 'limbo' de proteção jurídica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a presente Emenda, tendo em vista que a mesma converge para o anseio dos segmentos diretamente envolvidos

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de competência à Secretaria de Governo da Presidência, no sentido de supervisão, coordenação, monitoramento e acompanhamento das atividades e ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional.

Salvo melhor juízo, a presente disposição contraria, de um único golpe, dois dispositivos constitucionais.

Em relação aos organismos internacionais, a disposição contraria o inciso IV do artigo 4º da Constituição, que prevê que em suas relações internacionais, um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil é o da não-intervenção.

Já em relação às organizações não governamentais, a disposição contraria o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição, que dispõe dentre os direitos e garantias fundamentais "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso XVIII do artigo 21 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XVIII – energização rural e agroenergia, eletrificação rural e Internet Rural;

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 21 da Medida Provisória 870, de 2019 previa a energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural.

Por meio da presente emenda, proponho que também seja inserido no referido inciso a internet rural.

Há muito a Federação se ressente da ausência de um órgão coordenador das políticas públicas voltadas a cobertura do território rural com internet de qualidade. Sabe-se que todos os Estados, com maior ou menor ênfase, buscam caminhos próprios para levar o sinal da rede às suas áreas rurais sem

a necessária e desejável parceria junto a um agente do Governo Federal, que poderia atuar como agente difusor de modelos eficientes.

Ademais, competiria a esta instituição prover desenhos de projetos para captação de recursos para os Estados e usuários.

Por outro lado, sabe-se que as operadoras contam com atribuições pactuadas junto ao Governo no sentido do atendimento de áreas rurais, mas as mesmas não estão cumprindo os cronogramas definidos.

Por estes motivos, é necessário incluir a internet rural como mais uma atribuição desta pasta ministerial.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º Insira-se, onde couber, novo inciso ao art. 24 da MP 870, de 2019.

> "Art. 24. .....
>
> .....
>
> ... – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)."

Art. 2º A MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 85-A:

> "Art. 85-A. O inciso II do caput do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 11. .....
>
> .....
>
> II – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Cidadania, responsável pelas seguintes atribuições:
>
> ....."

Art. 3º Suprima-se o inciso III do artigo 85 da MP 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática do da Segurança Alimentar e Nutricional, que são abordadas em determinados artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém três artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a o Conselho Nacional responsável pela referida política continue atuando, no âmbito do Ministério considerado competente na Medida Provisória.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida da emenda supressiva, que expurga a supressão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para o Ministério da Cidadania, fizesse com que a referida política pública ficasse à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos três artigos propostos.

O artigo 1º da presente Emenda tem por objetivo inserir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na estrutura básica do Ministério da Cidadania.

A Lei 11.345, de 15 de setembro de 2006, em seu artigo 11, *caput,* inciso II, dispunha sobre o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito da Presidência da República.

O inciso III do art. 85 da Medida Provisória n. 870/2019 previu a extinção deste órgão colegiado, sem redirecioná-lo para a estrutura básica do Ministério da Cidadania.

Paradoxalmente, a redação original dos incisos II e VIII a X do artigo 23 da referida Medida Provisória constitui como área de competência do Ministério da Cidadania: a política nacional de segurança alimentar e nutricional; a articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional; bem como a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos que lhe sejam pertinentes; além da normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução desta política.

Por meio do artigo 2º da presente Emenda, proponho a alteração da redação da retrocitada lei, para corroborar que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está vinculado ao Ministério da Cidadania, buscando ajustar o ordenamento jurídico ao que foi proposto no âmbito da Medida Provisória, sem descurar da relevante atuação deste Conselho, de caráter paritário, que conta com a imprescindível participação da sociedade civil nos rumos desta política pública tão importante para o nosso país.

Por fim, o artigo 3º da presente emenda tem por finalidade, justamente, suprimir o inciso III do artigo 85 da Medida Provisória n. 870, de 2019 que revoga o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

(CONSEA), previsto na Lei 11.346/2006 como parte integrante do Sistema Integrado de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Vale repisar, salvo melhor juízo, creio que a intenção do redator da Medida Provisória não foi acabar com o referido Conselho, mas retirá-lo do âmbito da Presidência da República, onde figurava como órgão de assessoramento imediato.

É provável que o redator da MP, por um lapso, não tenha redirecionado tal Conselho para a órbita do Ministério da Cidadania, o que seria mais lógico, já que o artigo 23 contempla incisos que tratam sobre a temática pertinente ao referido órgão Colegiado.

De qualquer modo, tendo em vista que o propósito da Medida Provisória é reorganizar os órgão da Presidência da República e dos Ministérios, penso que não basta simplesmente suprimir o mencionado dispositivo, pois então persistiria o Conselho como órgão de assessoramento direito da Presidência da República, daí porque o referido artigo é apresentado em simultaneidade aos artigo que modifica o teor do inciso II do caput da Lei 11.346/2015, assim deslocando o vínculo do Conselho da Presidência da República para o Ministério da Cidadania, como também proposto pelo artigo 1º.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso V do artigo 43 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

V – combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação intolerância, negligência, exploração, crueldade, opressão, abuso, maus-tratos, tortura, tratamento desumano ou degradante, por ação ou omissão."

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso V do art. 43 da Medida Provisória n. 870, de 2019 prevê como competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Por meio da presente emenda, proponho que as posturas a serem combatidas sejam estendidas também para outros aspectos que igualmente aviltam a dignidade humana.

Em nosso ordenamento jurídico, o art. 5º da Lei 8069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"*.

Em relação ao idoso, o artigo 4º da Lei 10.741/2003 prevê que *"nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei"*. O mesmo estatuto ainda preconiza no seu artigo 47, inciso III, que *"são linhas de ação da política de atendimento os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão"*.

Já o § 1º do art. 3º da Lei n. 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha determina que *"o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Mais recentemente, o art. 5º da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, expressamente prevê que *"a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante."*

Desta forma, visando conglobar as possíveis condutas aviltantes à dignidade humana, proponho emenda substitutiva para estender as posturas referidas pela redação original do inciso V do artigo 43 da Medida Provisória àquelas costumeiramente já referidas pela legislação ordinária vigente. Outrossim,

destacamos que tais condutas devem ser combatidas, seja pela ação engendrada, seja pela omissão em sua contenção.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso IV do artigo 25 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; inclusive as destinadas à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva;

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original o inciso IV do artigo 25 da MP 870/2019 prevê, como área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo a inovação.

Por meio da presente Emenda, pretende-se que essa competência também contemple a imperiosa necessidade geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva, assim compreendida como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 29 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 29.

.....

.....

XXIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 23 da Medida Provisória 870, de 2019, contempla o desenvolvimento e implementação de políticas e

ações de acessibilidade cultural como uma das competências do Ministério da Cidadania.

Na esteira deste raciocínio, proponho a inserção de inciso semelhante no artigo 29 da Medida Provisória em questão, para que no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional todas as competências ali referidas sejam consideradas sob o ponto de vista da acessibilidade, com vistas à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Os incisos III e VIII do artigo 47 da MP 870, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. .....

.....

VIII – pesquisa científica e tecnologia na área da saúde, inclusive as destinadas à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade destacar, no campo da competência do Ministério da Saúde, a preocupação em relação à pessoa com deficiência.

Na nova redação conferida ao inciso VIII do artigo 47 da Medida Provisória 870, de 2019, fica bem evidenciado que as pesquisas científicas e tecnológicas nesta área deverão contemplar a imperiosa necessidade de

geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva.

Buscando melhor aclarar o que se compreende por tecnologia assistiva, recorremos à Lei n. 13.146, de 2015, de onde extraímos que a expressão abrange produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 47 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 47. .....

.....

IX – prevenção de agravos e promoção à saúde mental."

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, pensar em saúde não consiste apenas no bem estar físico, também implicando voltar o olhar para a dimensão da saúde mental.

Deste modo, proponho inciso específico para tratar deste assunto, para inserir dentre as competências do Ministério da Saúde a prevenção de agravos e promoção da saúde mental.

Enquanto a prevenção concentra ações que buscam evitar que as pessoas adoeçam mentalmente, principalmente as que se encontram mais

vulneráveis, por outro lado também busca impedir que o agravamento das condições de vida de quem já está doente.

Por sua vez, a promoção de saúde visa fomentar o fortalecimento da capacidade individual e coletiva para lidar com a multiplicidade de condicionantes da saúde, ou promover estilo de vida saudável.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 49 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX e parágrafo único:

"Art. 49. .....

.....

IX - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento das competências propostas neste artigo, especialmente nos segmentos de Turismo Rural, Cultural, Religioso, Paisagístico ou Ambiental, Científico ou de Estudo, Ecoturismo, Negócios e Eventos, dentre outros, o Ministério do Turismo poderá articular, no que couber, com os respectivos Ministérios cujas competências com aqueles guardem pertinência, bem como com as respectivas Secretarias Estaduais e Municipais."

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 23 da Medida Provisória 870, de 2019, contempla o desenvolvimento e implementação de políticas e

ações de acessibilidade cultural como uma das competências do Ministério da Cidadania.

Na esteira deste raciocínio, proponho a inserção de inciso semelhante no artigo 49 da Medida Provisória em questão, para que no âmbito do Ministério do Turismo, todas as competências ali referidas sejam consideradas sob o ponto de vista da acessibilidade, com vistas à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência.

Além do inciso, também proponho a inserção de um parágrafo, para tratar dos segmentos do Turismo.

Indubitavelmente, o Brasil é um país de dimensão continental, com uma variedade de paisagens naturais ou construídas, de caráter urbano ou rural, igualmente contando com um vasto elenco de patrimônios históricos, culturais, artísticos, dentre outros.

Por sua vez, o Turismo é atividade que contempla várias modalidades: Turismo Rural, Turismo Urbano, Turismo Científico ou de Estudo, Turismo Desportivo, Ecoturismo, Negócios e Eventos, Religioso, dentre outros.

Assim, no contexto das competências definidas para o Ministério do Turismo, tendo em conta que tal atividade pode ser exercida sob uma variedade de perspectivas, a presente Emenda tem por objetivo propiciar o cumprimento das competências definidas pelo art. 49 da Medida Provisória n. 870, de 2019, mediante a articulação desta pasta ministerial com outros Ministérios e Secretarias Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º O artigo 19 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes incisos III e IV, renumerando-se os seguintes:

"Art. 19. .....

.....

III – da Cultura;

IV – do Esporte;

....."

Art. 2º A Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 24-B, 24-C e 24-D, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 24-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - a Secretaria Especial de Cultura;

II – o Conselho Superior de Cinema;

III – o Conselho Nacional de Política Cultural;

IV – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura e

V – até cinco secretarias.

Art. 24-C. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 24-D. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - a Secretaria Especial do Esporte;

II - o Conselho Nacional do Esporte;

III - a Autoridade Pública de Governança do Futebol; e

IV - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

V – até três secretarias.

Art. 3º O inciso II do artigo 57 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

.....

II - o Ministério do Desenvolvimento Social no Ministério da Cidadania;

....."

Art. 4º O artigo 59 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso VI, renumerando-se os seguintes:

"Art. 59. .....

.....

VI - no âmbito do Ministério da Cultura, a Secretaria Especial de Cultura;

VII - no âmbito do Ministério do Esporte, a Secretaria Especial de Esporte;

....."

Art. 5º Suprimam-se os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 23; os incisos II, III, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 24; as alíneas 'b', 'e', 'ab' e 'ac' do inciso I do art. 56; as alíneas 'j' e 'k' do inciso II do art. 56; e as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do art. 59, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 870, de 2019, reuniu num único Ministério, denominado de Ministério da Cidadania, os outrora Ministério do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Esporte.

Mais especificamente, a redação original da Medida Provisória n. 870, de 2019, transforma os Ministérios da Cultura e do Esporte em Secretarias no âmbito do Ministério da Cidadania.

Na contramão desta intenção, considero de fundamental relevância a manutenção destas políticas públicas alçadas a Ministério próprio, daí porque apresente a presente emenda para resgatar-lhes esta condição.

Particularmente, tenho que as áreas da Cultura e do Esporte merecem o mesmo destaque que possui a Assistência Social, no texto revestida sob a denominação de Desenvolvimento Social, assim como ocorre também com a Educação, a Ciência e Tecnologia e o Meio Ambiente.

A lei deve guardar simetria com o que dispõe a Constituição, e esta consagra a Cultura e o Esporte ao lado da Educação, nos artigos 205 a 217 insculpidos no Capítulo III do Título VIII, que trata da Ordem Social.

Neste mesmo Título Constitucional, o Capítulo IV trata da Ciência, Tecnologia e Inovação (artigos 218 e 219), ao passo que o Meio Ambiente é tratado pelo artigo 225, no Capítulo V.

Salvo melhor juízo, aquilo que é tratado constitucionalmente em grau de igualdade, no plano infraconstitucional, assim também deve ser.

Poder-se-ia, então dizer que a Cultura e o Desporto deveriam estar agrupados com a Educação, neste Ministério, já que assim estão dispostos no texto constitucional, como Seções do Capítulo III (Seção I – artigos 205 a 214; Seção II – artigos 215 e 216; Seção III – artigo 217).

Todavia, a leitura do Capítulo precedente (II), que trata da Seguridade Social, também é dividido em três Seções, contemplando a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, três temáticas que, igualmente, outrora também eram albergadas cada qual em seu respectivo Ministério.

A partir da emenda que proponho, ao se resgatar a Cultura e Esporte como Ministério, ficará o Ministério da Cidadania afeto às questões relacionadas ao primeiro campo de abrangência da Seguridade Social, que é

a Assistência Social. Portanto, resgata-se também essa política pública à alçada de Ministério, assim como ocorre com a Saúde, mas, infelizmente, não mais com a Previdência Social, que foi incorporada ao Ministério da Economia.

Assim, a presente Emenda, de caráter aditivo, reorganiza essas suas áreas como pasta ministerial, com definição de competências e estrutura básica, na esteira do que era proposto pelos Decretos n. 8.829, de 3 de agosto de 2016 e n. 9.411, de 18 de junho de 2018 que, respectivamente aprovaram a estrutura regimental no âmbito dos referidos Ministérios reativados.

Isso justifica, no artigo 1º desta emenda, a inserção de dois novos incisos no artigo 19, que trata de quantificar os Ministérios.

Por sua vez, o artigo 2º da emenda dispõe sobre a adição de quatro novos artigos à Medida Provisória n. 870, de 2019: 24-A e 24-B, tratando da competência e estrutura básica do Ministério da Cultura; e 24-C e 24-D, respectivamente abordando estas temáticas em relação ao Ministério do Esporte.

Já o artigo 3º promove alteração na redação original do inciso II do artigo 57 da Medida Provisória em questão, que previa a transformação do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cultura e do Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania.

Uma vez que os artigos precedentes tratam da manutenção dos Ministérios da Cultura e do Esporte, o referido artigo, de caráter substitutivo, altera a redação do dispositivo mencionado, para dele suprimir a referências destes dois Ministérios.

Por meio do artigo 4º, são inseridos dois incisos na redação original do artigo 59 da Medida Provisória, para dispor sobre a criação de Secretarias Especiais no âmbito destes mantidos Ministérios, na esteira do que esse artigo propõe em relação às outras pastas ministeriais.

A partir deste novo arranjo, o artigo 5º apresenta caráter supressivo, justamente sob o propósito de retirar do texto da Medida Provisória os resquícios da tentativa de que tais políticas públicas desçam degraus que foram conquistados, inclusive no plano constitucional, com muito debate e esforço.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de

Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil: Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Capitão Augusto	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dá nova redação aos artigos nºs 19, 37 e 38 e por consequência, acrescenta os artigos nºs 38-A, e 38-B, altera os artigos 72 e 73 e suprima-se o inciso V, do art. 57, com as seguintes redações:

“Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça;

X - da Segurança Pública;

XI - do Meio Ambiente;

XII - de Minas e Energia;

XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União.

.....

Ministério da Justiça

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....

VIII - prevenção e combate à corrupção no âmbito federal, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

.....

XI - coordenação e promoção da segurança pública federal em cooperação com os entes federativos;

.....

XIV - política de organização e manutenção da polícia federal, da polícia rodoviária federal, e da polícia ferroviária federal e do departamento penitenciário federal;

XVI – integração ao Sistema Único de Segurança Pública;

.....

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados de

segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade de competência da União;

XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;" (NR)

.....

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX - a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até três Secretarias.

Ministério da Segurança Pública

Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

IV - ouvidoria-geral das polícias dos estados e do Distrito Federal;

V - prevenção e combate à corrupção;

VI - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em

geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

VIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

IX - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

X - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública; e

XIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Policia Civil;

VI – Departamento de Corpo de Bombeiros;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Polícia Penal e Sócio Educativa;

IX – Departamento de Polícia Científica.” (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência

de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é questão de prioridade nacional, assim como a saúde e a educação. Por isso, desde o primeiro mandato venho defendendo que, assim como essas duas últimas possuem seus Ministérios próprios, a segurança pública necessita de uma pasta exclusiva, para que sua gestão ocorra com a estrutura adequada que a temática demanda, motivo pelo qual entendemos ser equivocada a extinção do Ministério da Segurança Pública.

Tive a oportunidade de, no primeiro mandato, atuar incansavelmente junto ao então Presidente Michel Temer para a criação do Ministério da Segurança Pública, tendo, em um primeiro momento, sido feita a transformação de Ministério da Justiça para Ministério da Justiça e Segurança Pública, para, posteriormente, ser, finalmente, criado o Ministério específico. Esse convencimento deveu-se ao fato de o Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta

complexidade, não podendo a questão da segurança pública ser relegada à gestão por meio de uma secretaria.

Resta claro que, sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato senso*, devendo ser conduzida em uma pasta própria.

Assim, essa emenda mantém as polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas cria uma pasta própria para cuidar da interação entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida a Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho,

disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT

seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
TALÍRIA PETRONE	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O parágrafo 1º do artigo 78 da MPV 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78:

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória"

JUSTIFICATIVA

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica. Portanto, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
TALÍRIA PETRONE	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acresce os seguintes parágrafos ao art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21 Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;
II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesse nacional sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecer ao Ministério do Meio Ambiente dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Por decorrência, ficam revogados os incisos III e XX do art. 21 da MPV 870/2019:

~~III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;~~
~~XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e~~

JUSTIFICATIVA

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem os elementos da fauna tais como os recursos pesqueiros. Entretanto, a MPV 870 de 2019 restringiu equivocadamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a gestão do uso dos recursos pesqueiros e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da pesca.

Portanto, o objetivo desta Emenda é sanar tal equívoco, compartilhando entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente a competência relativa ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e a participação em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura. Ademais, esta Emenda reassegura o equilíbrio na gestão nacional do uso dos recursos pesqueiros.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Justificação

A redação do inciso VII do art. 33, já na lei mais abrangente de organização do MEC, no atual contexto, tão somente reforçará as teses governamentais de "desescolarização" e privatização, com drenagem de recursos públicos canalizados para particulares.

A redação permite, na prática, o eventual apoio financeiro individual, independentemente dos imperativos da escolarização obrigatória e da oferta de vagas na rede pública. Delimita a possibilidade de transferência para a família e não para uma instituição conveniada ou com funcionamento regular, o que, ao nosso juízo, desvirtua o sentido da destinação do fundo público para o fortalecimento de redes e sistemas públicos. Serão famílias tentando garantir escolarização para seus filhos e não o Estado garantindo direitos de forma ampla: acesso e permanência com qualidade, transporte, alimentação, material didático, enfim.

O dever do Estado com a educação deve se dar nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo a educação básica como direito, com padrões de qualidade válidos para todos, com atendimento universal e programas suplementares perenes e sustentáveis.

À União e, portanto, ao Ministério da Educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Esta deve ser a orientação para o órgão de coordenação das políticas nacionais e não o investimento fragmentado e individualizado, potencialmente insuficiente. Capacidades institucionais e instituições públicas devem ser fortalecidas pela via de uma assistência técnica e financeira robusta. Ao nosso juízo não é salutar sinalizar a substituição de efetivos direitos por "vouchers", educação domiciliar e outras formas de bolsas e apoios, que transferem do poder público para a esfera privada a responsabilidade pela manutenção de tais direitos. Quem tiver um pouco mais, oferece um pouco mais; quem não tiver se encarregará de oferecer "o que for possível" em termos de escolarização básica.

Famílias carentes devem ser atendidas pela via da oferta de escolas dignas, com qualidade, bem equipadas, com professores bem formados e valorizados, segurança e, portanto, crescentes investimentos do poder público.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

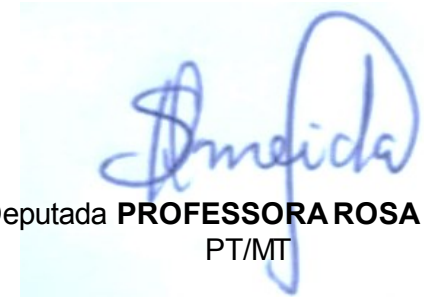

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) **PERPÉTUA ALMEIDA.**	PCdoB	AC	01/01

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível.

Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental,

ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

____/____/____ _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 71 constante da Medida Provisória nº 870/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/2019 proposta pelo Poder Executivo, no seu artigo 71, altera a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, permitindo a contratação de profissionais de fora da carreira diplomática para funções de chefia do Ministério das Relações Exteriores. Em nossa opinião, a iniciativa desprestigia o corpo técnico da casa, quebra uma tradição internacionalmente reconhecida do Itamaraty e possibilita a indicação política dos postos técnicos.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

"Art. 21.....

.....:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[1]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV – Direitos do índio.

Art. 38*.....*

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....
.....…
XVII- do Trabalho."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alime utricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formula ução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na nica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um ponentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto cor erência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segura entar e Nutricional (Caisan).

Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas ve bilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista dade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálo ticulação e de concertação entre governo e sociedade.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 85 da Medida Provisória n. 870, de 01 de Janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, III, da MP 870/2019, revoga dispositivos do art. 11 da Lei n. 11.346, de 15 de Setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional). É contra essa extinção que nos insurgimos. De fato, o CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tem por papel preponderante assessorar a Presidência da República na formulação, monitoramento e avaliação das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), tornando um espaço de diálogo entre diferentes setores dos governos e da sociedade civil que proponham melhorias concretas através de políticas públicas no campo do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e da Soberania e SAN. Certamente o CONSEA, atuante no controle social tem contribuído para o aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas dos Estados, exemplo até para entidades nacionais e muitos países.

A MP em questão fere de morte a organização e estrutura da LOSAN e o SISAN, impactando não somente no âmbito federal, mas também podendo ocorrer um efeito cascata nos estados e municípios. Assim, em um cenário de insegurança alimentar, o país fica ameaçado de retornar ao Mapa da Fome, com crescente aumento da obesidade e doenças decorrentes de um padrão alimentar inadequado. Ainda, se

extinto o CONSEA acaba-se com o espaço democrático de erradicação da fome, regulação da produção e consumo de alimentos ultraprocessados, apoio aos agricultores familiares, diminuição do uso de agrotóxicos e outros temas pertinentes a agenda da Segurança Alimentar e Nutricional.

Diante da importância de objetivos bem propostos e claros e estrutura própria do setor alimentar, há que se manter o estatuído no art. 11, da Lei n. 11.346/2006 - (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), com supressão do inciso III, do art. 85 da Medida Provisória n. 870, de 01 de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de de 2019.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da

União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações

Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº

1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente

modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Diante dos fundamentos expostos, justifica-se a inclusão do inciso XXIV ao art. 37, da MPV 870/2019 e, em consequência, nova redação ao inciso XIV, do art. 21; supressão do inciso I, do §2º , do art. 21; supressão da alínea 'i' do inciso I do art. 43; inclusão do inciso XV ao art. 38; e supressão do inciso XVIII do art. 44, tudo da MPV 870/2019.

Sala das Sessões, de de 2019.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos artigos nº 19, 37, 38, 72 e 73 da Medida Provisória nº 870/19, e por consequência, suprimam-se os incisos V, do art. 57; I, do art. 30 e III e XXI, do art. 29, e acresçam-se os artigos nº 38-A e 38-B, com as seguintes redações:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça;

X - da Segurança Pública;

XI - do Meio Ambiente;

XII - de Minas e Energia;

XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União."

.....

"Ministério da Justiça

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

III - políticas sobre drogas, quanto a

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

.....

VII – ouvidoria-geral do consumidor;

VIII - prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para prevenção e combate à corrupção e ao crime organizado;

.....

XI - coordenação e promoção da prevenção e combate à corrupção em cooperação com os entes federativos;

XII - política de organização e manutenção do departamento penitenciário federal;

XIII - política de organização e manutenção do sistema socioeducativo;

XIV – planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XV - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e cidadania, em instituição existente;

XVI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais;

XVII - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados com o objetivo de prevenir e reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro;

XVIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;

XIX - política de imigração laboral; e

XX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

"Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

IX - o Arquivo Nacional; e

X - até três Secretarias."

Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - defesa da ordem jurídica, da ordem pública e das garantias constitucionais;

IV - combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;

V - ouvidoria-geral das polícias da União, dos estados e do Distrito Federal;

VI - prevenção e combate à corrupção;

VII - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VIII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

IX - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput, do art. 21 da Constituição;

X - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública;

XIII - aquelas previstas no §1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIV - aquela prevista no §2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV – aquela prevista no §3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - política nacional de proteção e defesa civil;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

"Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Nacional de Defesa Civil;

III – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;

VI – Departamento de Policia Civil;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Perícia Criminal;

IX – a Polícia Federal;

X - a Polícia Rodoviária Federal;

XI – a Polícia Ferroviária Federal; e

XII – até três secretarias."

.....

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça

Art. 72. .....

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. .....

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos

e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história democrática brasileira nunca foi dado o valor devido a segurança pública, tanto ao sistema, aos órgãos e principalmente aos seus integrantes.

Em 2009 tivemos pela primeira vez a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública - CONSEG, que foi de suma importância e efetivou o compartilhamento dos compromissos com a construção de uma Política Nacional mais democrática para o setor.

Durante a realização das 27 etapas estaduais e distrital, foram priorizados até 7 princípios e 21 diretrizes para a composição do caderno de propostas, além da indicação e eleição de representantes para participarem da etapa nacional, tendo um total de 524.461 participantes.

Assim, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada entre os dias 27 a 30 de agosto de 2009, não foi apenas um evento, não foi o fim de um caminho, ao contrário, foi, ao mesmo tempo, a consolidação de um conjunto de etapas, o acúmulo desse processo democrático de discussão e debate e, por outro lado, o início da construção de uma nova forma de se fazer política pública: de fato participativa, plural e democrática.

Deve-se ressaltar que o quarto princípio mais votado foi:

Fomentar, garantir e consolidar uma nova concepção de segurança pública como direito fundamental e promover reformas estruturais no modelo organizacional de suas instituições, nos três níveis de governo, democratizando, priorizando o fortalecimento e a execução do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública -, do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - e do CONASP - Conselho Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Portanto, a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro, começando pelo governo federal, com a criação de um órgão central, à semelhança do que ocorre com a educação e saúde sempre foi um objetivo a ser alcançado.

Nas últimas eleições para presidente da república vários candidatos colocaram no seu plano de governo a criação do Ministério da Segurança Pública, desejo de quase todos os seguimentos de profissionais de segurança pública.

Essa pretensão foi consolidada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 16/2018, à Medida Provisória 821/2018, que alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Essa medida foi consolidada por etapas, uma vez que o ex-Presidente Michel Temer num primeiro momento fez a transformação do Ministério da Justiça, em Ministério da Justiça e Segurança Pública, para posteriormente ser criado o Ministério específico.

A segurança pública sempre foi relegada a segundo ou terceiro plano no Ministério da Justiça, uma simples secretaria, num universo de inúmeras outras atribuições do Ministro da Justiça, com matérias de alta complexidade.

Participamos ativamente, como Deputado Estadual por dois mandatos, como Deputado Federal por um mandato, bem como durante a campanha para o Senado Federal, tendo como uma das principais bandeiras a Segurança Pública, sendo essa bandeira também um dos principais temas para a eleição do Presidente Bolsonaro, sendo fundamental, após sua eleição, a manutenção do Ministério da Segurança Pública.

Isso porque, com a criação do Ministério da Segurança pública o Brasil deu um grande passo no assunto da mais alta relevância para a população, e que foi objeto da campanha do Presidente, pois é uma das principais preocupações do povo brasileiro.

Assim, essa emenda mantém no Ministério da Justiça o COAF, com todas as demais atribuições que permitiram ao Ministro realizar as suas atividades ampliadas no campo da justiça, combate à corrupção e lavagem de dinheiro, mas mantendo o Ministério próprio, como órgão central e responsável para cuidar da

integração entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais, Distritais e municipais.

A alteração que propomos na presente Medida Provisória não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acresce o seguinte art. 86, à Medida Provisória nº 870/2019, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 86 Fica transformado em cargo público, os empregos públicos dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único, 10 e 243 "caput" e parágrafo 1º da lei 8.112 de 11/12/1990.

Parágrafo único. Os profissionais da segurança pública ferroviária aludidos no Caput deste artigo ficam Transferidos para o Quadro permanente do Ministério da Justiça no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, para exercerem o cargo de agente de polícia ferroviária federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu inciso III, art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente de Segurança Pública, faz-se necessário que os Agentes, Supervisores e Analista de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados no cargo, conforme consta relação nominal na Portaria nº 76/MJ, de 13 de janeiro de 2012, bem como o quadro apartado da Resolução de Diretoria-O11/91 - CBTU de 13 de novembro de 1991, sendo necessária assim a transformação dos respectivos cargos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acresce o inciso XXIV no Art. 37, e por consequência o inciso XV no Art. 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 37 .....
.....
XXIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal." (NR)

Art. 38 .....
.....
XV – a Polícia Ferroviária Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu inciso III, art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente de Segurança Pública, faz-se necessária que tal previsão seja incluída no rol de competência do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 65 da MP nº 870/2019 a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a modificação do texto, passando a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf sendo denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil.

Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado.

A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

---

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem

jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o*

que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas

nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas

se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que*

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

os afetem". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa.

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:~~

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[1]. As competências administrativas voltadas para a Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública

[1] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas, malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas e quilombolas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou

administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados “celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu **consentimento** prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”. A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

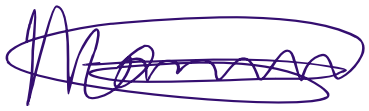

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

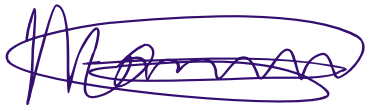

Deputado MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da

indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que,

frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do

índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37 e 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.....

XXIV - direitos dos povos indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígena; e o licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam as terras indígenas.

Art. 38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional de Política Indigenista.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. As competências administrativas voltadas para a Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas,

malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu **consentimento** prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem".

A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação a distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parcerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Seriam bem-vindas iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação – Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante possa se desenvolver integralmente. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A lógica de militarização impede essa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao enfrentamento às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como marcadores de exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo enfrentamento às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O enfrentamento ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, promover políticas para a superação dessas formas de discriminação e violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática no território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades colaborar com a construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

MPV 870
00360

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

MPV 870
00361

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III - o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~§ 3º e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segura Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricio (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de difere órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representar de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante esp em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimenta Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtu contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 20 não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado p Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e comprom processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalid infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espe político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

IV – da Cultura;

(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;

II. o Conselho Nacional de Política Cultural;

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

V. até sete Secretarias.

VI. Autarquias:

1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
3. Instituto Brasileiro de Museus - Ibram;

VII. Fundações:

1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - Funarte; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional.

§2º, A composição dos Conselhos e Comissões de que tratam o Artigo 27 deverá respeitar, preferencialmente, representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência.

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda modificativa, a Bancada do PSOL pretende corrigir o grande equívoco do Governo Federal em extinguir o Ministério da Cultura, deslocando suas atribuições e estrutura para o Ministério da Cidadania. Tal ato foi justificado pelo princípio da Economicidade, porém, ao analisarmos as informações constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, que dispõe sobre a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão do Ministério da Cidadania, a diminuição real de gastos representaria cerca de **2%**.

Cabe também ressaltar que o Ministério da Cultura tem sido, historicamente, uma das pastas com menor orçamento para custeio e tem recebido as menores destinações orçamentárias para suas ações finalísticas. Sua estrutura administrativa já é, por força de reestruturações passadas, a menor de todos os seus pares.

Entretanto, em seus 34 anos de existência, o MinC tem sido fundamental para garantir o arcabouço institucional necessário ao cumprimento do Artigo 215 da Constituição Federal, a saber:

> *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*

Segundo o escritor e gestor cultural Afonso Borges, em artigo publicado no Jornal O Globo em 02 de janeiro de 2019:

> *"Nesta hora, é fundamental conhecer o passado, para se entender o futuro. A Cultura brasileira compartilhou a Pasta da Educação de 1953 a 1985. A decisão de separar a área foi estruturada em sólidos alicerces jurídicos e constitucionais – não foi uma aventura. Celso Furtado, José Aparecido de Oliveira e outros importantes intelectuais corroboraram a tese da necessidade estrutural da criação de um Ministério em separado, dada a complexidade do setor; dada a importância identitária do setor; dada a importância econômica e fiscal para a Economia brasileira e, principalmente, dada a sua imensa diversidade, composta na gama de temas inerentes a ele.*
>
> *No mundo moderno, o Ministério da Cultura tem papel holístico decisivo junto às outras esferas de Governo e assim atua de forma exemplar. O músico e ex-Ministro Gilberto Gil trouxe à mesa a questão da tridimensionalidade da Cultura, entendida nas dimensões econômica, social e simbólica. Montado este tripé, o desenho do protagonismo da Cultura é visível e imprescindível.*

Senão, vejamos – é crucial na segurança pública e na violência urbana, agindo em mediação de conflitos e na educação de menores infratores; fundamental na Educação, nos projetos de literatura e incentivo ao hábito da leitura, além da atuação de áreas como teatro, cinema e dança como linguagens indissociáveis da esfera educacional; no meio ambiente, a cultura indígena é indissociável do patrimônio imaterial e de identidade do País. Além disso, os parques nacionais, museus a céu aberto e outras ações que se misturam com a área cultural são parte integrante do dia a dia dos cidadãos; é fonte permanente de recursos para o País no setor do Cinema, hoje, uma verdadeira indústria; e o Turismo é parte inseparável da Cultura – basta lembrar que o Patrimônio Histórico Brasileiro está sob o guarda-chuva institucional do MinC."

Qual seria então o real motivo do novo governo para acabar com o Ministério da Cultura? Tal iniciativa remonta a mais recente e frustrada tentativa de Michel Temer que - no ensejo do golpe de 2016 que o levou ao poder - teve como seu primeiro ato a extinção do Ministério da Cultura. Em reação imediata, espaços ligados ao MinC por todo o país foram ocupados, gerando intenso debate sobre o direito à cultura e a necessidade de manter suas estruturas institucionais - todas advindas de lutas históricas do setor. Essa mobilização nacional fez com que o ato fosse revogado e o Ministério da Cultura se mantivesse, embora suas políticas tenham sido totalmente desmanteladas.

Os incentivos à cultura representaram, no governo Temer, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Servidores da pasta denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja *"ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura"*, e não sua redução. Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013 no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.º da Lei 8.313, de 1991.

Esse contexto, de crescente desvalorização das políticas públicas de cultura em âmbito federal, atinge seu ápice com a MP 870. Esta Medida Provisória revela, portanto, o aprofundamento de um projeto político ultraconservador que pretende atacar as identidades e diversidades culturais, retirando seu espaço institucional da estrutura do Estado brasileiro.

Para este governo, a Cultura não precisa de um Ministério, mas é tema recorrente nos posicionamentos midiáticos de vários de seus Ministros e Ministras. Falam de uma "contrarrevolução cultural", construindo uma narrativa que desconhece as diversas identidades culturais do país, que trata as lutas pelas igualdades de gênero e racial como "ideologia", ataca o feminismo e

nega sistematicamente os avanços de ações afirmativas e os seus reflexos nas políticas públicas. O debate, centrado na questão cultural, se espraia para o cerceamento à liberdade de expressão e criminaliza a arte e os artistas. Além disso, nega o pensamento crítico e estimula a perseguição de professores com seu projeto de Escola Sem Partido.

Resta claro, portanto, que o atual governo, assim como o de Michel Temer, não reconhece a importância estratégica da cultura como elemento central de um projeto de efetiva justiça social no Brasil. Ignora também que expressões culturais, em sua múltipla diversidade, expressam a alma do povo brasileiro e negligencia o papel das políticas públicas para seu fomento e como impactam positivamente diversas áreas de governo, como: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança pública, dentre outras.

Assim sendo, além da manutenção do Ministério da Cultura na estrutura do Governo Federal, propomos, através da presente emenda, uma democratização mais ampla dos Conselhos e Comissões que integram a estrutura do MinC, com a inclusão de parágrafo que destaca a necessidade de que tais instâncias de participação social tenham, preferencialmente, respeitados critérios de diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência em sua composição.

.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019

Deputada Áurea Carolina

PSOL/MG

MPV 870
00365

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel das mulheres na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são diversas, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

Nacional das Famílias e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do

trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

A CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência

física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da

Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

MPV 870
00370

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39
.....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40
.....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta

Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O inciso XVII do artigo 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23

.....

.....

XVII – através da Fundação Cultural Palmares, órgão responsável pela emissão da certidão às comunidades quilombolas e por acompanhar os processos de licenciamento ambiental que impactam estas mesmas comunidades, prestar assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;" (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério da Cidadania, através de órgão competente vinculado a este Ministério, a atribuição de promover o fortalecimento das políticas destinadas aos remanescentes das comunidades dos quilombos garantindo-lhes a

preservação cultural.

Ao se demarcar a Fundação Cultural Palmares como o órgão responsável, no bojo do Ministério da Cidadania, em acompanhar as políticas voltadas às Comunidades Quilombolas qualifica-se a reestruturação administrativa proposta pela Presidência da República cobrindo uma lacuna presente no texto original uma vez que é a esta a Fundação definida para tal acompanhamento conforme prerrogativa dada pelo art. 3º. do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Cabe destacar que a proteção e a promoção destas comunidades encontram-se respaldadas pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 e 216 e no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTs:

> **Art. 215** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> **§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
> **§ 2º** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os **diferentes segmentos étnicos nacionais**;
>
> **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira
>
> **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Áurea Carolina
PSOL/MG

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 7º .....
.....

XVII – VII - Coordenar o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF - nas atividades referentes ao Planejamento Estratégico Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa: Com a diluição da função planejamento no Ministério da Economia, faz-se importante fortalecer um novo lócus, capaz de formular e planejar a longo prazo, as diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, conectando-a com os instrumentos formais de planejamento e orçamento: PPA, LDO e LOA, cuja coordenação se dá no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, conforme disposto na Lei 10.180/2001

A inclusão desta função na Secretaria Geral da Presidência da República reforça o papel já exercido pelo órgão, principalmente no âmbito da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, fortalecendo suas capacidades institucionais para desempenhar as demais funções previstas na MP.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 65 da Medida Provisória n° 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf, do extinto Ministério da Fazenda, passa a integrar o Ministério da Economia, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mantida a integral observância do disposto no Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, e na Portaria MF nº 527, de 7 de dezembro de 2017 - Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. Cabe à Esaf a gestão do Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – Funtrede, nos termos do art. 4º do Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”. Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, se o Poder Executivo pretende alterar o locus institucional da Escola, que o faça vinculando-a à Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil, por inegável afinidade ontológica entre a Esaf e o Fisco.

Mas aqui cabem ponderações.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Eis a razão de ser das alterações propostas para o art. 65 da MP 870/2019: buscamos atualizar a topologia da Esaf no organograma do Poder Executivo sem, no entanto, desfigurá-la, nem retirar a autonomia administrativa e financeira de que a Escola usufrui há décadas.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 32-A à Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 32-A. É assegurada autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Serão creditados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, vinculados às atividades do órgão, inclusive a receita própria, devendo permanecer no referido fundo eventual superávit financeiro.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º Integrarão o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos:

I - da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal (agora denominada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela MP 870), é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Destaca-se que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas, as quais devem ser exercidos pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante de tão relevante mister, faz-se necessário assegurar autonomia administrativa e financeira a esse órgão essencial ao funcionamento do nosso Estado, para que ele possa definir suas políticas internas, organizar seus serviços e melhor exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, além de assegurar a autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esta emenda visa instituir na sua estrutura unidade de assessoramento jurídico nas matérias de interesse dessa Secretaria.

Ademais, com esta emenda, passam a integrar o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por

servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar,

coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

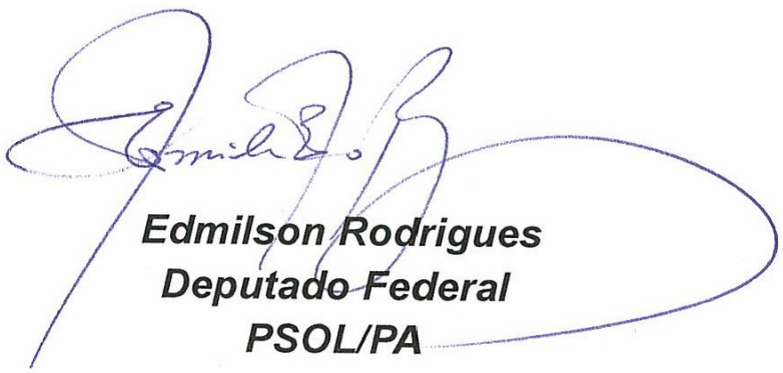

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA?

Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de

competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

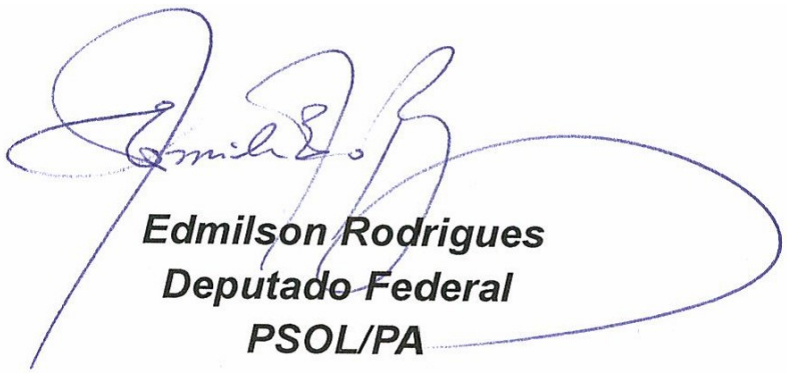

MPV 870
00381

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o

aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

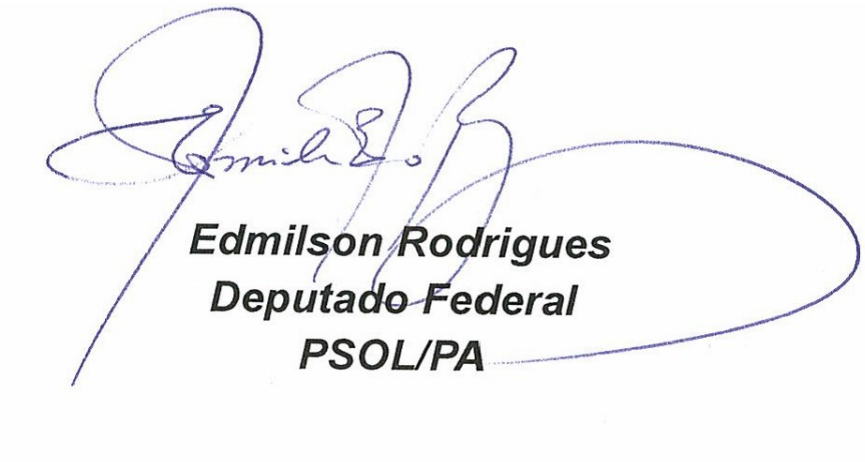

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

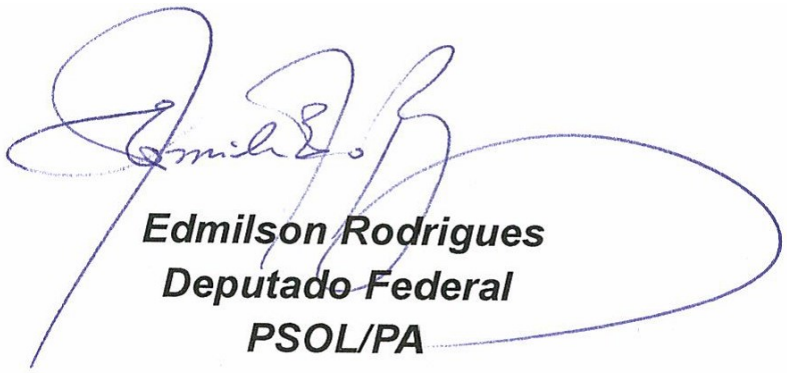

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal

como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III – o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~,~~ § 3º ~~e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segura Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricio (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferen órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representan de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante esp em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade c após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecolo e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da Popula Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu p que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figura entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Naç Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e comprom processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalida infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro polít e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

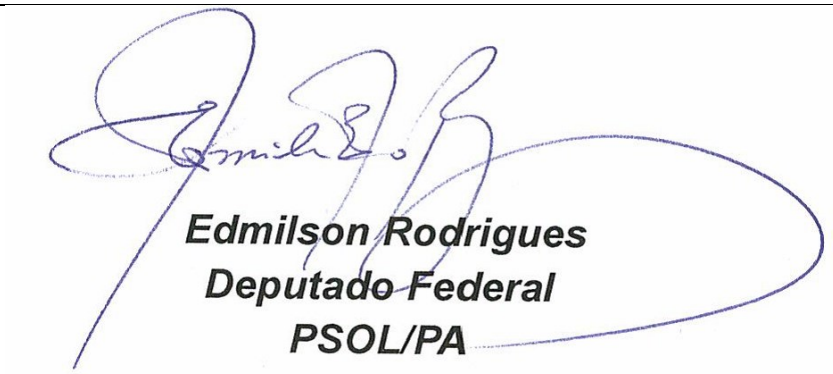

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos problemas

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa

transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade,

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

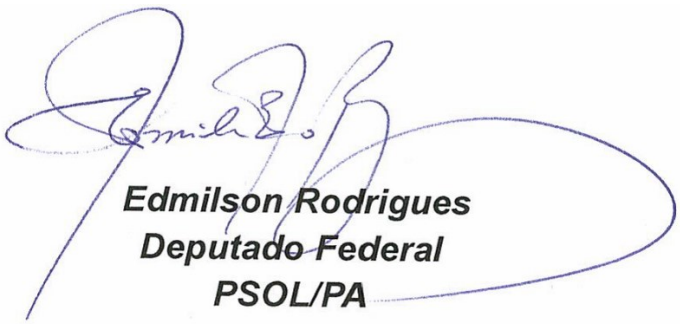

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens

ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.
[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

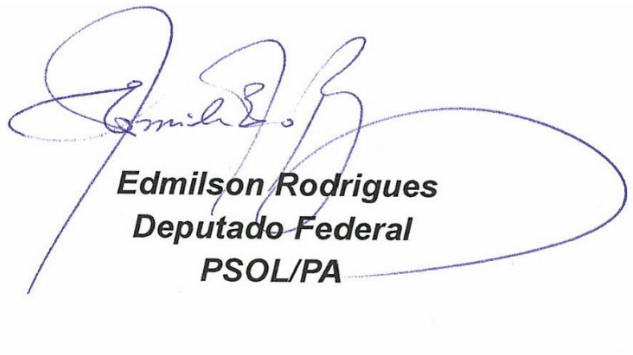

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras

por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

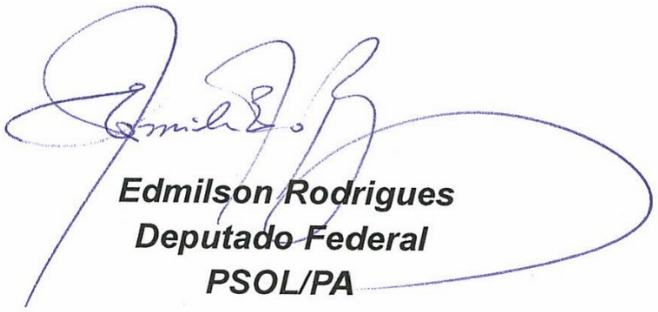

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e

cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que

as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

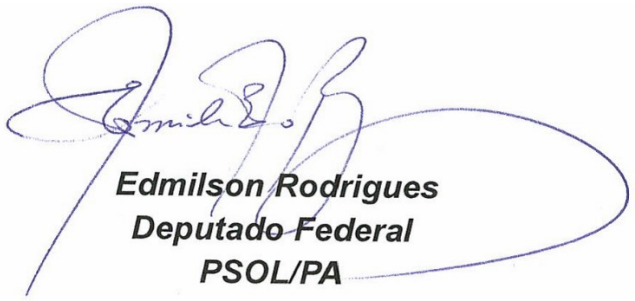

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

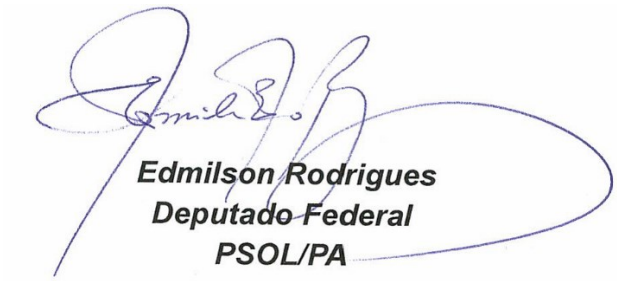

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de privatizações é a de que

eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

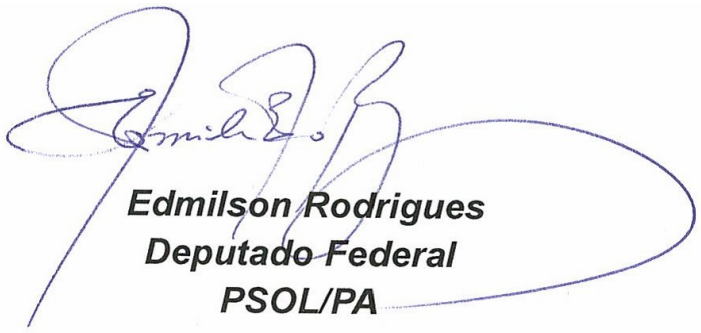

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores,

manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas

à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela

dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

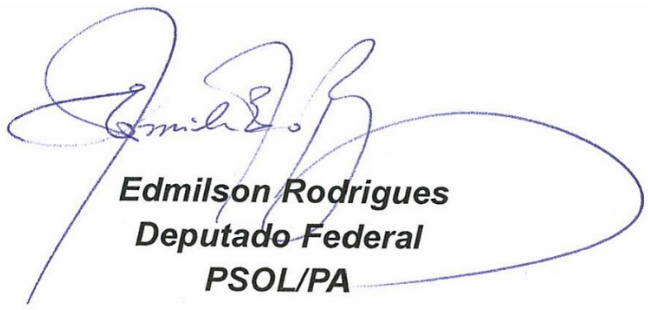

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma

vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo

Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019

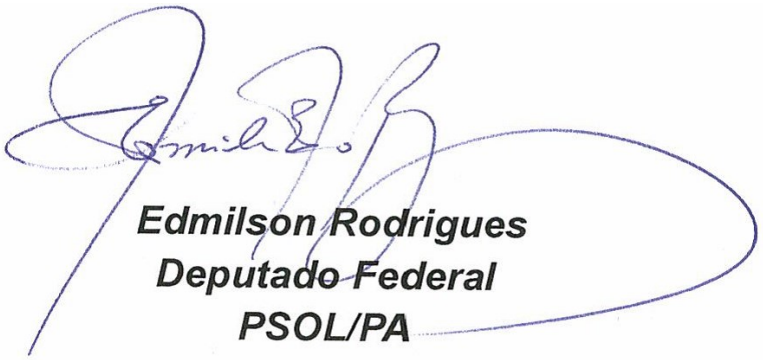

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

Nacional das Famílias e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

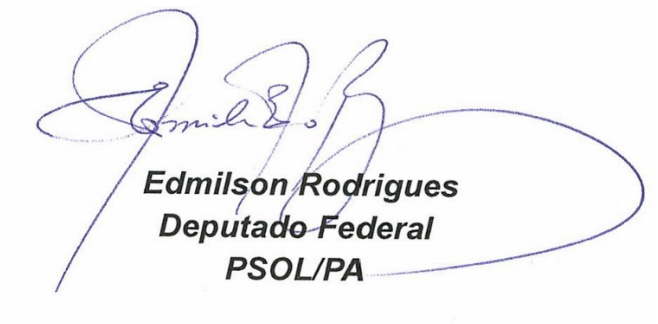

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja “ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura”, e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em

2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

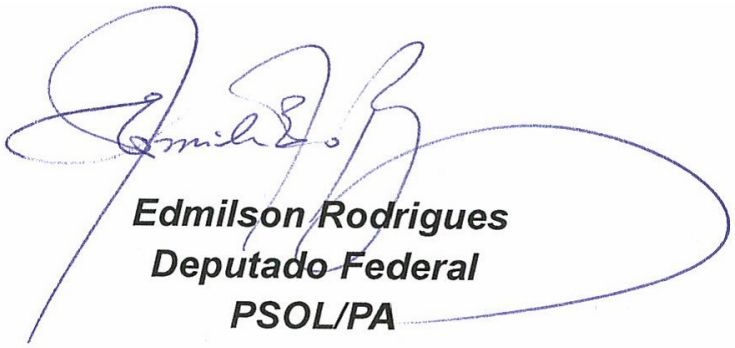
Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
06/02/2019	

Medida Provisória nº 870/2019

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	24		XVII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do Inciso XVII, nos seguintes termos:

Art.24.....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental em que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

MPV 870
00400

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2019

Medida Provisória nº 870/2019

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	85		III	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Inciso III do Art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 34 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir, da estrutura básica do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação.

A manutenção desse órgão colegiado na estrutura básica do Ministério da Educação representa, na prática, usurpação de competência do Ministro da Educação. O fundamento legal está na Constituição Federal, na interpretação sistêmica dos seguintes dispositivos: art. 76, art. 84, II, art. 87, parágrafo único, inciso I a II. Ao se editar a Carta Magna, houve a previsão dos conselhos que se julgava imprescindíveis, o que não foi o caso do Conselho Nacional de Educação. Na hipótese, houve silêncio eloquente da Carta Magna a tal respeito. Em essência, o referido Conselho está se imiscuindo nas atribuições do Ministro de Estado, pois tem exarado pareceres de conteúdo normativo, invadindo as competências do Ministro.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
PSL/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso xv ao art. 38 da MPV 870/2019, a seguinte redação:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em

terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que

cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental,

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Sala das Comissões, em 11de fevereiro de 2019.

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal – PT-MG

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Margarida Salomão

Deputada Federal PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MARCOS ROGERIO
(DEM-RO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

XXXVIII - registro sindical;

XXXIX - política de imigração laboral;

XL - cooperativismo e associativismo urbano."

II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"

III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

h) A Secretaria Especial do Trabalho.

V - Suprima-se os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;

b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

SENADOR MARCOS ROGÉRIO (DEM-RO)

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....."
(NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56. .....:

.....

II - .....:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

ao) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

c) a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES);

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do

Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23;

II. inciso XV do art. 24;

III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31

IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;

V. Incisos VI e XXII do art. 37;

VI. Inciso VIII do art. 38;

VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;

VIII. Incisos I, do art. 57; e

IX. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

Também desconsidera a importância da Economia Solidária, importante segmento da economia que emprega milhares de brasileiros por meio de associações horizontais de trabalhadores ou então cooperativas de trabalho, atividades que abarcam desde pequenos grupos de artesãos até cooperativas de crédito. Não se pode olvidar também o importante legado deixado pelo Paul Singer na área, referência intelectual de reconhecimento internacional no assunto que chegou a ocupar a Secretaria. Em visto disso, a presente emenda procura assegurar a existência da Secretaria Nacional de Economia Solidária, pasta que foi responsável pela elaboração e desenvolvimento de importantes políticas para o setor.

Dessa maneira, a estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Diante do exposto, portanto, pedimos para que os prezados Congressistas apoiem a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o § 3º do artigo 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de que "cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal".

A atuação do Serviço Florestal Brasileiro nas Florestas Nacionais (FLONAS) consiste na articulação com atividades de manejo florestal de áreas nativas, para exploração de madeira e de outros produtos.

As FLONAs são de responsabilidade do ICMBio, pois constituem-se Unidades de Conservação atreladas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Portanto, as atividades de gestão, manejo, licenciamento e monitoramento de atividades do Serviço Florestal Brasileiro devem estar atreladas ao Ministério do Meio Ambiente. E os licenciamentos de atividades de manejo dessas Unidades de Conservação contar com a participação fundamental do ICMBio.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 39 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes inciso VII a XIV:

"Art. 39. .....

VII - exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal;

VIII – todas as atividades relacionadas a licenciamentos para a exploração em ambientes naturais de espécies de flora e fauna nativas e da geodiversidade:

IX - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a valorização, uso e geração de empregos e renda a partir do uso público das Unidades de Conservação compatíveis com essa atividade e fomentar a criação de destinos turísticos de natureza internacionais;

X - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos tecnológicos para garantir o pleno monitoramento nacional sobre a proteção de áreas naturais frente a atividades de supressão ilegal de áreas naturais e demais mecanismos de fiscalização concernentes;

XI - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e parcerias para o monitoramento de espécies ameaçadas e espécies indicadoras da fauna e flora bem como elementos da geodiversidade brasileira com fins de fundamentar ações de conservação desses patrimônios naturais do estado.

XII - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a criação de metodologias para o pagamento de serviços ambientais em modalidades variadas como instrumento de proteção, conservação e restauração de áreas naturais privadas estratégicas para a conservação da biodiversidade, formação de infraestrutura verde e demais atribuições;

XIII - desenvolver e implementar programas integrados com setores estratégicos como energia e saneamento para prover ativos que promovam a manutenção, a qualidade e a longevidade dessas atividades de interesse pública través da proteção e restauração de áreas para constituição de infraestrutura verde;

XIV - estabelecer políticas de aproximação e de incentivo com o setor privado para incorporar a conservação da biodiversidade nas ações de gestão ambiental de corporações me geral, dentre elas estratégias de compras sustentáveis, criação de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais, e estímulos a adoção de certificações voluntárias de conservação".

JUSTIFICATIVA

Em relação ao novo inciso VII, a atuação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nas Florestas Nacionais está (FLONAS) consiste na articulação com atividades de manejo florestal de áreas nativas, para exploração de madeira e de outros produtos. As FLONAs são de responsabilidade do ICMBio, pois constituem-se Unidades de Conservação atreladas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Portanto, as atividades de gestão, manejo, licenciamento e monitoramento de atividades do Serviço Florestal Brasileiro devem estar atreladas ao Ministério do Meio Ambiente. E os licenciamentos de atividades de manejo dessas Unidades de Conservação contar com a participação fundamental do ICMBio.

Em relação ao inciso VIII, é preciso destacar a incompetência, do Ministério da Agricultura para responder por atividades relativas à exploração ou uso de espécies ou ambientes naturais nativos e seu ambiente

natural (exceto em caso de criações/produções intensivas). Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias coligadas a responsabilidade sobre o licenciamento e determinação de técnicas de manejo de recursos naturais oriundos da biodiversidade e da geodiversidade brasileira.

Pretender que tudo seja atendido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento configura iniciativa equivocada, pois a transmissão das responsabilidades indicadas pelo inciso VIII para uma outra instância pode abrir sérios precedentes sobre a forma com a qual essas demandas passarão a ser atendidas, com riscos evidentes de avanços excessivos e prejudiciais sobre o patrimônio natural brasileiro.

Já em relação aos demais incisos, por sua vez, embora comumente identificado como uma instância repressiva e que limita atividades de desenvolvimento, o Ministério do Meio Ambiente corresponde a figura vital para o Governo dar sustentação e apoio para atividades econômicas em geral, dentro de parâmetros e limites que não impliquem na geração de passivos ambientais.

Sua condição de resposta a ações de licenciamento implica em maior estrutura, suporte ao corpo técnico com equipamentos e outros insumos, capacidade de isenção e independência para aporte de laudos sobre o interesse em empreendimentos econômicos.

Apenas dentro de condições assim é que o Governo poderá aportar resultantes positivos que atendam às demandas do setor privado e público interessado em viabilizar empreendimentos.

Ao mesmo tempo, no campo do meio ambiente se encontra uma infinidade de oportunidades para novas tecnologias, inovação e negócios de impacto que pressuponham maiores condições de sustentabilidade e uso racional do patrimônio natural. Sendo que um dos ativos de maior condição de crescimento, geração de renda e de empregos está representado pelo

turismo de natureza, o que implica na condição de boa gestão de áreas naturais conservadas, sejam Unidades de Conservação ou não.

Outro aspecto a ser considerado no maior fortalecimento do Ministério do Meio Ambiente é a possibilidade de convergências com a agenda de vários empreendimentos do setor elétrico, de abastecimento de água, portuário, metropolitano, dentre outros. Aporte de recursos compartilhados entre essas empresas e o Ministério do Meio Ambiente podem reduzir ações de assoreamento de barragens hidrelétricas, a ameaça de crise hídrica, diminuir demandas de dragagem de portos, tornar centros urbanos mais resilientes a eventos ambientais extremos, e assim por diante.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o parágrafo único do art. 39 Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de que "a competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Deve haver uma condição explícita para que os licenciamentos e concessões de manejo florestal das Florestas Nacionais (FLONAs) sejam de competência do ministério do Meio Ambiente.

É descabida a transferência dessa responsabilidade ao ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois não há competência técnica nessa pasta para tal finalidade, ao contrário do que ocorre com a estrutura existente no Ministério do Meio Ambiente. Além disso as Florestas Nacionais são Unidades de Conservação que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de responsabilidade completa desse referido Ministério.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

Emenda à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, em seu artigo 72.

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Justificativa

Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre

outros.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 65, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Entendemos que a melhor forma de render homenagem àquela instituição é mantendo a sua autonomia e identidade institucional, que fatalmente serão diminuídas caso a incorporação à Escola Nacional de Administração Pública – Enap, proposta na MP 870/2019, venha a se concretizar.

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”. Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, alterar o *locus* institucional da Esaf, incorporando-a à Escola Nacional de Administração Pública - Enap, nos parece medida desnecessária e anódina, mesmo porque não haveria redução de custos ou qualquer outra vantagem prática com a adoção de tal medida.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Sugerimos, portanto, a exclusão do art. 65 da MP 870/2019, por manifesta contrariedade ao interesse público.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Emenda Modificativa

Art.1º O artigo 10, inciso X, da Medida Provisória nº 870/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....
.....

X – acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista, notadamente por meio da Agência Brasileira de Inteligência; e;

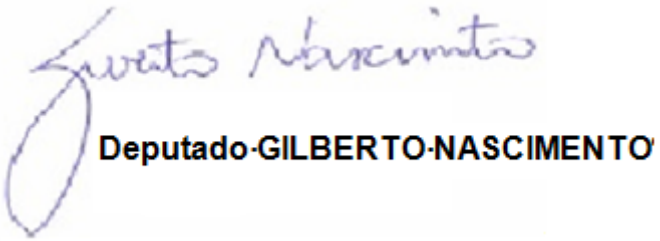

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão desta emenda é de alteração do inciso X do art. 10 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a competência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) para acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista.

A presente proposta visa a especificar que a citada competência será desempenhada, no âmbito do GSI/PR, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, a qual faz parte de sua estrutura básica nos termos do art. 11 da MP nº 870/2019.

A experiência internacional no combate ao terrorismo demonstra que a Inteligência é a ferramenta mais adequada para a prevenção desse fenômeno. No Brasil, não existe uma única instituição centralizada e específica encarregada de prevenir e combater o terrorismo. Em realidade, há verdadeira justaposição de competências parciais e difusas sobre essa matéria.

Desta forma, a alteração legislativa sugerida apresentada faz-se necessária e imprescindível para o desenvolvimento da Atividade de Inteligência de Estado. O monitoramento ativo e a prevenção das ameaças são feitos precipuamente pela ABIN com a contribuição de agências de Inteligência e de Segurança estrangeiras, outros organismos internacionais, bem como por meio dos parceiros do SISBIN.

Como modalidade especial de criminalidade, o terrorismo deve ser priorizado em sua prevenção, sob pena de, na execução ineficiente da atividade preventiva do Estado, permitir que graves danos sejam causados à sociedade. Nesse sentido, antes mesmo que a conduta tipificada como terrorista possa ser punível, deve haver a identificação de grupos e indivíduos que potencialmente possuem envolvimento com os crimes previstos na Lei nº 13.260/16.

A ação terrorista costuma ser o ato final de um processo de radicalização que, se não for monitorado, tende a passar durante muito tempo despercebido pelo aparato dos órgãos de Segurança Pública e persecução criminal. Sendo assim, ações preventivas, em especial de Inteligência, são de extrema importância para um sistema de enfretamento do fenômeno.

Uma vez que a tônica da política pública em relação ao terrorismo é a sua prevenção, para assegurar a segurança jurídica do processo de prevenção, é importante que se preveja expressamente que a ABIN é um dos órgãos que atua nesse processo, uma vez que o caput do art. 11 da Lei 13.260/16 é omisso quanto à questão da prevenção do terrorismo.

Dessa maneira, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões ,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Adicione-se ao art. 37 e ao art. 38, da MPV 870, de 2019 a Polícia Ferroviária Federal.

Acresça-se aos artigos 37 e 38 da MPV n.º 870, de 2019:

Art. 37. (...)

(...)

XXIV – a aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

(...)

Art. 38. (...)

(...)

XV - a Polícia Ferroviária Federal;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 870/2019, ao sujeitar-se ao crivo do Congresso Nacional, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 65 da Medida Provisória n° 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf, do extinto Ministério da Fazenda, passa a integrar o Ministério da Economia, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mantida a integral observância do disposto no Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, e na Portaria MF nº 527, de 7 de dezembro de 2017 - Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. Cabe à Esaf a gestão do Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – Funtrede, nos termos do art. 4º do Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”.

Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, se o Poder Executivo pretende alterar o locus institucional da Escola, que o faça vinculando-a à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por inegável afinidade ontológica entre a Esaf e o Fisco.

Mas aqui cabem ponderações.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Eis a razão de ser das alterações propostas para o art. 65 da MP 870/2019: buscamos atualizar a topologia da Esaf no organograma do Poder Executivo sem, no entanto, desfigurá-la, nem retirar a autonomia administrativa e financeira de que a Escola usufrui há décadas.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 65, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Entendemos que a melhor forma de render homenagem àquela instituição é mantendo a sua autonomia e identidade institucional, que fatalmente serão diminuídas caso a incorporação à Escola Nacional de Administração Pública – Enap, proposta na MP 870/2019, venha a se concretizar.

Vale aqui o ditado popular de que "não se mexe em time que está ganhando". Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, alterar o *locus* institucional da Esaf, incorporando-a à Escola Nacional de Administração Pública - Enap, nos parece medida desnecessária

e anódina, mesmo porque não haveria redução de custos ou qualquer outra vantagem prática com a adoção de tal medida.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Sugerimos, portanto, a exclusão do art. 65 da MP 870/2019, por manifesta contrariedade ao interesse público.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Paulo Paim
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir o artigo 65-B e parágrafo único para acrescentar inciso ao artigo 11 da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e alterar redação do artigo 18, inciso XVII, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002:

Art. 65-B. A Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. ...

VIII – a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial."

Parágrafo único. Nos termos do *caput*, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação

"Art. 18 ...

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa à inclusão de inciso ao artigo 11 da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a consequente alteração do artigo 18, inciso XVII, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

O objetivo central é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata. Esse procedimento encontra-se disposto no art. 627-A da CLT e nos artigos 27, 28, 29 e 38 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

O regramento sobre a forma de atuação da Auditoria-Fiscal está estabelecido na Instrução Normativa n. 133, de 21 de agosto de 2017. Nos termos da referida Instrução Normativa, uma vez instaurado o procedimento especial para ação fiscal, as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho submetidas ao procedimento especial para a ação fiscal poderão firmar Termo de Compromisso, que fixará o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

A inclusão dessa atribuição, dentre as previstas na Lei n.10.593, de 06 de dezembro de 2002, representa eficaz instrumento de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que assegurará às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho o acesso à orientação necessária, e a

oportunidade de assumir compromisso com a legislação vigente.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada para que seja, com base no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecida, por disposição expressa em lei, a eficácia de título executivo extrajudicial a termo de compromisso em procedimento especial para a ação fiscal.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir o artigo 65-A para alteração do artigo 11, e inclusão de inciso VIII, §2º, incisos, e §3º do mesmo artigo, da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002:

Art. 65-A – A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

....

VIII – adoção de meios de composição de conflitos, previstos no artigo 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019 e artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.

....

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa à alteração da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

O objetivo central é favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9679/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.679/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O 74, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

Realizada no âmbito do órgão ministerial e de competência da Subscretaria de Inspeção do Trabalho, a arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I, §2° do art. 21 e dê-se a seguinte redação ao inciso XVI, art. 21:

"Art. 21. .....

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;

....."

JUSTIFICATIVA

Desde o governo de o presidente Michel Temer, as políticas agrárias destinadas a pequenos agricultores e quilombolas vêm sofrendo mudanças significativas em sua organização, o que trouxe, como resultado, o deslocamento de competências importantes para a salvaguarda dos direitos dos povos tradicionais do campo.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por exemplo - criado em 2000 pelo Dec. n. 3.338/2000, como consequência do agravamento dos conflitos agrários ocorridos na década de 1990 -, foi extinto em 2016 e suas atribuições deslocaram-se para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). O

MDA, contudo, detinha as prerrogativas necessárias para lidar, adequadamente, com as comunidades quilombolas, pequenos agricultores e povos tradicionais, atribuindo-lhes um tratamento condizente com suas especificidades geográficas, históricas e culturais. Enquanto o agronegócio tinha a possibilidade de ver supridas suas demandas pelo Ministério da Agricultura (MAPA), os demais grupos produtores e conviventes com a natureza, que contavam com o MDA, passaram a ser atendidos pelo MDS.

Posteriormente, foi criada a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada ao Ministério da Casa Civil. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), responsável por realizar a reforma agrária e o ordenamento fundiário nacional, passou a integrar a estrutura organizacional daquele Ministério, e com ele a competência para lidar com as terras quilombolas. Por outro lado, compreende-se que levar a estrutura do INCRA para o MAPA pode acarretar em conflitos de interesses, dadas as diferenças de pautas e reivindicações entre os diferentes setores do campo. Sendo assim, entende-se ser necessário que cada setor tenha o seu devido espaço de diálogo nas estruturas governamentais para tratar de suas pautas específicas. Caso contrário, neste caso em especial, teme-se pelo o agravamento dos conflitos centenários no campo.

As sucessivas mudanças de competências foram compreendidas pelos movimentos sociais envolvidos como uma estratégia de desmonte da política agrária brasileira, cujo orçamento e quadro de servidores foram reduzidos drasticamente.

Por esse motivo, acreditamos ser prejudicial o deslocamento de determinadas atribuições dos órgãos que conduziam a política agrária, a exemplo da demarcação dos territórios quilombolas, para o principal órgão de condução da política agrícola. Há que manter-se toda a estrutura dos órgãos agrários juntos e distantes dos órgãos condutores da política agrícola, nomeadamente do MAPA, visando, com isso, a obtenção da máxima eficiência, dada a especialização já acumulada por cada setor.

Assim, propõe-se que o INCRA seja mantido junto ao Ministério da Casa Civil com todas as atribuições que detinha em momento anterior à publicação da MP 870/2019. Para tanto, contamos com a colaboração de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00423

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

"Dê-se a seguinte redação ao caput dos artigos 76, 77 e 78 da Medida Provisória:

"Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

.....

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Em seu artigo 57, arrola dez transformações de órgãos geradas pelos seus próprios efeitos. Em seu artigo 58, de modo similar, arrola três órgãos extintos pelos seus próprios efeitos. Em todos os casos, seja de extinção ou de transformação, trata-se exclusivamente de Ministérios, Secretarias Especiais, Secretarias, Subchefias e Conselhos, vale dizer, de *órgãos da administração pública direta*. A Medida Provisória nº 870 não promoveu a transformação ou extinção de nenhuma *entidade da administração pública indireta* – ou, se promoveu, não o explicitou, ao contrário do que fez com os órgãos listados nos art. 57 e 58 –, o que torna inadequado e carente de efeito o uso do termo "entidade" nos dispositivos a que se refere a presente emenda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

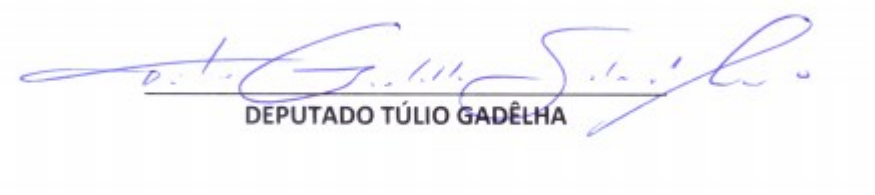

ASSINATURA

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019.

MPV 870
00424

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 e acrescente-se o inciso XV ao art. 38 dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Os dispositivos sobre os quais incidem esta e as demais emendas por mim apresentadas violam o devido processo legislativo e o princípio democrático. Advirta-se para o fato de que a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia

e informada aos povos indígenas, a cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Ocioso observar que não há relevância e urgência a justificar a modificação de estruturas administrativas destinadas a viabilizar a fruição dos direitos fundamentais dos povos indígenas brasileiros. Quando isso se faz, ademais, sem consulta, diálogo e participação dos afetados, só aumenta o quadro de proteção deficiente a seus direitos e aos valiosos bens da União que são as terras indígenas. Neste sentido, o Ministério da Justiça, juntamente com a retomada de suas responsabilidades pela questão indígena, deve reavivar o Conselho Nacional de Política Indigenista -CNPI (Decreto nº. 8.593), instrumento fundamental para o exercício de uma política pública aberta ao diálogo e à escuta dos seus maiores interessados, os povos indígenas.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

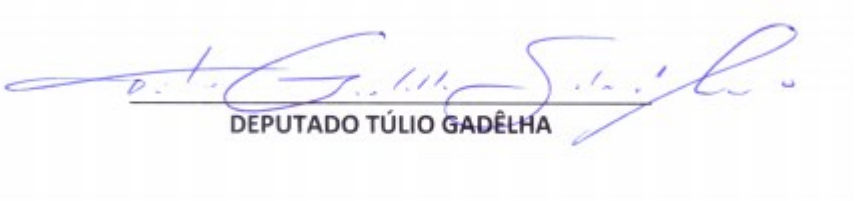

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00425

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea i do inciso I do art. 43 e acrescente-se o inciso XXIV ao art. 37 dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

XXIV – Direitos dos povos indígenas e ouvidoria-geral dos índios."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) é o ministério mais adequado para exercer a supervisão administrativa da Funai, o que de fato tem feito desde o imediato pós-Constituição de 1988. Tenha-se em vista que é ao MJ que compete a defesa dos bens da União (art. 37, inciso XV, da MPV nº 870/2019), entre os quais se inscrevem, precisamente, as terras indígenas (art. 20, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil). Constituindo cerca de 13% do território nacional, são elas

significativos bens da União, que merecem a devida proteção.

Respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais em terras indígenas exigem o acionamento da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança, ligadas ao MJ. Em realidade, conflitos em terras indígenas, majoritariamente relacionados à invasão e ocupação por posseiros, garimpeiros e madeireiros, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, chegam a abranger temas como a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai. Requerem atuação em caráter de urgência, de modo articulado com os órgãos de segurança pública, o que consiste em outra competência do MJ (art. 37, inciso XIX, da MPV nº 870/2019).

Conforme tematizado em nota pública da Indigenistas Associados ("Funai inteira e não pela metade"), a problemática da segurança pública nas terras indígenas remete à falta de regulamentação do poder de polícia do órgão indigenista, previsto em lei (Lei no. 5.371/ 67, art. 1o., inciso VII). O Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal prevê a regulamentação. Chegado o último ano do PPA, porém, permanece a pendência, inscrita em objetivo que, especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, é de responsabilidade do MJ.

Ademais, juntamente com a Funai, o MJ tem responsabilidade em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas (Decreto 1.775/ 1996). Tais procedimentos compõem matéria crescentemente judicializada, gerando processos que ora tramitam em todas as instâncias judiciais e diferentes regiões do país. Ora, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ, o que aumenta sua responsabilidade no cumprimento do dever estatal de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal), mas, como já dito, constituem bens da União.

Por fim, considerada a estrutura regimental do MJ antes da MPV no 870 (Decreto no 9.360/ 2018, Anexo 1, art. 1, inciso VII), nota-se que, junto com a competência relativa aos direitos dos povos indígenas, inscrevia-se aquela referente à ouvidoria-geral dos índios, razão pela qual a restituição da primeira deve acompanhar-se da reposição da segunda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00426

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I, §2º do art. 21 e dê se a seguinte redação ao inciso XIV, art. 21 e:

"Art. 21. .....

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Com base na Constituição Federal de 1988, não há nenhuma justificativa administrativa razoável para que as competências relativas à demarcação de terras indígenas, sejam repassadas por Medida Provisória ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A Constituição (art. 231, *caput*) atribui à União tais competências. Em nível

infraconstitucional, sempre estiveram com a Funai (Lei nº. 6.001/ 1973, art. 19; Decreto nº. 1.775/ 1996 e seus antecedentes desde 1976), nas fases iniciais do processo, e incluem articulação com o Ministério da Justiça em suas fases posteriores (antes da homologação pela Presidência da República) desde o Decreto nº. 22/ 1991 (antecedente imediato do atualmente vigente Decreto nº. 1.775/ 1996).

Os setores ocupados com a proteção dos direitos indígenas, entre eles os servidores públicos organizados na Indigenistas Associados (INA), têm argumentado que o cenário de insegurança jurídica, conflitos fáticos e judicializações que cerca as demarcações de terras indígenas no País só fará piorar com a transferência de competências para o Mapa. Responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, o Mapa carece de qualquer *expertise* com a temática indígena. Alocar importantes competências, que emanam diretamente dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, em um ministério que não tem vocação técnica e está voltado a outras matérias fere o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), configurando assunção de risco de proteção deficiente a tão elevados direitos.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 32-A à Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 32-A. É assegurada autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Serão creditados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, vinculados às atividades do órgão, inclusive a receita própria, devendo permanecer no referido fundo eventual superávit financeiro.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º Integrarão o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos:

I - da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

dezembro de 1970, que estejam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal (agora denominada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela MP 870), é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Destaca-se que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas, as quais devem ser exercidos pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante de tão relevante mister, faz-se necessário assegurar autonomia administrativa e financeira a esse órgão essencial ao funcionamento do nosso Estado, para que ele possa definir suas políticas internas, organizar seus serviços e melhor exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, além de assegurar a autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esta emenda visa instituir na sua estrutura unidade de assessoramento jurídico nas matérias de interesse dessa Secretaria.

Ademais, com esta emenda, passam a integrar o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial

de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Paulo Paim
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Adicione-se o inciso XVII ao art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:
.....
.....
XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, retirou do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) a atribuição de propor ao governo federal as "diretrizes e prioridades" da política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional.

As regras de funcionamento do CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, estão estabelecidas na Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O CONSEA é um "espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada".

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, retirou do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) a atribuição de propor ao governo federal as "diretrizes e prioridades" da política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional.

As regras de funcionamento do CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, estão estabelecidas na Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O CONSEA é um "espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada".

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se, ao artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. Fica, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, transformada em Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 65-A Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável por administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

Art. 65-B. Ficam transferidos, o acervo de material e o pessoal da Escola de Administração Fazendária – ESAF, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas no orçamento para a Escola de Administração Fazendária – ESAF - passam a ser administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil utilizará e administrará os bens imóveis atualmente à disposição da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação opera-se de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal

do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e "in loco", nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades

Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou

evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve ser integrada à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A integração à Receita Federal do Brasil, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) redução das funções gratificadas e cargos comissionados destinados ao gerenciamento da Escola;

2) redução de cerca de R$ 30 milhões anuais, referentes ao custo de manutenção da Escola, no orçamento do Tesouro da União, já que o seu custeio se daria por meio do FUNDAF;

3) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

4) diminuição das despesas com locação de imóveis pela RFB, mediante a otimização do uso dos imóveis da Escola;

5) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

6) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

7) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

8) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda modificativa, visando garantir o melhor aproveitamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a se denominar Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 72 da Medida Provisória n° 870, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do **Ministério da Economia**, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. .....

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do **Ministro de Estado da Economia**, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo **Ministro de Estado da Economia** e nomeado pelo Presidente da República."

Justificação

A MP nº 870/18, no seu artigo 72, alterou a Lei nº 9.613/98 que trata dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens direitos e valores e criou o

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Está alteração foi no sentido de modificar a subordinação funcional do COAF transferindo-a do ministério da área econômica para o ministério da área de segurança pública, ou melhor, do antigo Ministério da Fazenda para o atual Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O COAF tem como competências: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes nas situações em que o Conselho concluir pela existência de crimes de "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O §1º do art. 14 da Lei nº 9.613/98 também atribuiu ao COAF a competência de disciplinar e aplicar penas administrativas nos setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Sua principal missão é produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Nesse sentido, atua a partir de informações extraídas principalmente em operações que ocorrem no âmbito dos sistemas financeiro e tributário.

Seu corpo técnico é formado em sua maioria por profissionais da área econômica de governo sendo composto, em sua maioria, por servidores e empregados públicos das seguintes instituições: Banco Central, Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; além do antigos Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria Federal de Controle.

Nesse contexto, essa emenda, objetiva manter a subordinação funcional do COAF ao Ministério da área econômica – hoje denominado Ministério da Economia.

Entendemos que está manutenção é mais apropriada para a manutenção de uma boa governança, necessária para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Sala das comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de

segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de

janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao

desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a

dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:
Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº_____

O Art. 21 da MP nº 870 de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 21……..;

……..

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

……..

Art. 85. Ficam revogados:

…….

IX - O inciso III e XX do Art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II – estabelecer parceria ou instrumentos congêneres com organismos internacionais e organizações não governamentais no território nacional com o objetivo de acompanhar suas atividades e ações afetas aos interesses públicos;

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a

fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar” o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder

público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las,***

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> ***compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial***.
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*
>
> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N °

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*
>
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
>
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
>
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de*

> *informação, transparência e publicidade;*
>
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
>
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
>
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
>
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais*

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*

[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]

O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº

03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56. .....:

.....

II - .....:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23;

II. inciso XV do art. 24;

III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31

IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;

V. Incisos VI e XXII do art. 37;

VI. Inciso VIII do art. 38;

VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;

VIII. Incisos I, do art. 57; e

IX. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da

mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40 .....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao

fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 19° da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....
.....
XVII – Ministério do Desenvolvimento Social (NR)"

Art. 2º Suprima-se os incisos de I a XIII e XVII e XXIV do art. 23 da Medida Provisória 870/2018.

Art. 3º Inclua-se, onde couber, os incisos de I a XIII e XVII e XXIV do art. 23 da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Constitui área de competência do Ministério de Desenvolvimento Social:
I - política nacional de desenvolvimento social;
II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
III - política nacional de assistência social;
IV - política nacional de renda de cidadania;
V - políticas sobre drogas, quanto a:
a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;
d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;
e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e
f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;
VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais

e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte – Sest."

Art. 3º Modifique-se o Art. 24 da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério de Desenvolvimento Social:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

V - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ao fundir o Ministério do Desenvolvimento Social com as áreas de Esporte e Cultura, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento de políticas sociais por parte do governo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o

atual governo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

Nesse sentido, esta emenda recompõe a estrutura do MDS, mantendo o porte e organização instituídos à época dos governos Lula e Dilma, as quais permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDS com as áreas de esporte e cultura, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “supervisionar, coordenar, monitorar” constante do inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tal qual se encontra redigida, viola, potencialmente, o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da CF, segundo o qual, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Em relação a organismos internacionais, sua presença em território nacional e a respectiva imunidade é resultado de tratados firmados e ratificados pelo Brasil, não havendo, a nosso ver, cabimento, atribuir a um órgão público nacional poderes para “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar suas atividades e ações”.

Assim sendo e no intuito de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a supressão das palavras “supervisionar, coordenar, monitorar” do referido dispositivo, mantendo o restante do texto original.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

PPS-PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 870, 1º DE JANEIRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas "a" e "b", do inciso XVI, constante do art. 27 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, as seguintes redações:

a) *"por determinação do Presidente da República, na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;*
b) *por requisição do Tribunal Superior Eleitoral, na garantia da votação e da apuração eleitoral; e;"*

JUSTIFICAÇÃO

Mantida como se encontra na proposição, a redação da alínea "a", do inciso XVI, constante do art. 27 da MP 870, cria uma potencial divergência com a Constituição, que, claramente, atribui aos poderes constitucionais a iniciativa de acionar as Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

A presente emenda visa a eliminar qualquer dúvida de que o uso das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem só ocorrerá por determinação do Presidente da República, por iniciativa própria ou de qualquer dos chefes dos poderes, conforme manda o art. 142 da Constituição.

A Lei Complementar 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, é clara ao dispor que "Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao

Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

"§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) determina que, "Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração" (Art. 23, XIV).

Assim sendo e, a nosso ver, necessário se faz deixar claro no texto que as Forças Armadas não serão utilizadas nas eleições senão mediante requisição do ramo da justiça responsável por todo o processo, conforme determinado no Código Eleitoral.

Assim, pedimos o apoio dos pares para aperfeiçoarmos a MP 870/2019, votando a favor da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
PPS-PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:
.....
.....
.....
IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 11457 de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas,

vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.
.....
"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita

Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

.....

.....

.....

IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 11457 de 2007.

Sala da Comissão, em de 2019.

PAULO FREIRE COSTA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas, vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

PAULO FREIRE COSTA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela

sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV870

(à MPV nº 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 23 e 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 23 .....

.....

XIII – (Revogado);

....."

"Art. 31.....

.....

XXXVIII – aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte (SEST), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e o do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho pelo Ministério da Economia através da MPV 870, de 1º de janeiro de 2019, transferiu competências que justificam o deslocamento das atribuições propostas acima de outra Pasta

Ministerial para o Ministério da Economia, com o escopo de prestigiar a pertinência temática e, em especial, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A origem do Sistema S, na década de 1940, nasceu da combinação da possibilidade de industrializar o país associado a uma experiência organizacional envolvendo a sociedade civil e o Poder Público. Nesta senda, o espírito desse experimento institucional sempre partiu da conjugação de esforços da Indústria e do Trabalhador, mediante uma cooperação que busca concretizar interesses recíprocos até os dias de hoje.

Assim, cumpre esclarecer que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e o Serviço Social da Indústria – Sesi são supervisionados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e o Serviço Social do Comércio – Sesc pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo -CNC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, o Serviço Social do Transporte – Sest e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat pela Confederação Nacional de Transporte – CNT e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. Quanto ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, distinto e sem vinculação direta a uma confederação, seu conselho deliberativo é formado por representantes de grandes confederações, bem como diversas outras entidades, como o Banco do Brasil – BB e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, foram criados: (i) o Sebrae , órgão público transformado em Serviço Social Autônomo pelo Decreto nº 99.570, de 1990; (ii) o Senar, criado pelo Lei nº 8.315, de 1991; (iii) o Senat, criado pela Lei nº 8.706, de 1993; (iv) o Sest, criado pela Lei nº 8.706, de 1993; (v) o Sescoop, criado pela Medida Provisória nº 1.715, de 1998 e pelo Decreto nº 3017, de 1999; (vi) a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX, criada pela Lei nº 10.668, de 2003 e (vi) a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei nº 11.080, de 2004.

Os Serviços Sociais Autônomos prestam uma atividade de interesse público, de cooperação com o Estado, destinadas ao aperfeiçoamento da mão de obra trabalhadora. É importante ter em mente também que o Sistema S é voltado para aprimorar a inserção do trabalhador no setor produtivo, trazendo benefícios para ambos.

Nesse contexto, o objetivo buscado por essa emenda é reunir a competência para aprovar o orçamento geral destas entidades em um único

Ministério, vez que os extintos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho incorporados pelo da Economia possuíam conexão com as atribuições legais desenvolvidas pelo Sistema S. Vale lembrar que essa configuração administrativa pretendida nesta emenda não é nenhuma novidade dentro da Administração Pública federal, como podemos observar abaixo na redação do Decreto nº 715, de 1992:

> DECRETO Nº 715, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.
>
> Delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona. (Redação dada pelo Decreto nº 9.029, de 2017)
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei n° 2.613, de 23 de setembro de 1955, e no art. 12 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, DECRETA:
>
> Art. 2º Fica delegada ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a competência para aprovar o orçamento próprio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.
>
> Art. 3° As entidades de que tratam os arts. 1° e 2° deste decreto submeterão à aprovação dos Ministros de Estado anteriormente citados, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.
>
> Art. 4° As reformulações orçamentárias anuais das entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° deste decreto serão aprovadas, até 31 de outubro, pelos respectivos Ministros de Estado das Pastas às quais estão vinculadas.
>
> Art. 5° As entidades de que tratam os arts. 1° e 2° deste decreto remeterão ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais, acompanhadas de relatório suscinto, indicando os benefícios realizados.
>
> Art. 6° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, resta evidenciado que a proposta de transferência de competências de aprovação dos orçamentos gerais para o Ministério da Economia ganha força e pertinência com a nova organização dos Ministérios, tendo em vista que com o advento da MPV nº 870, de 2019,

a Pasta Ministerial competente para tratar dos temas que envolvem os trabalhadores e o setor produtivo é o Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nº 37 e 38 e adicione os artigos nº 37-A e 38-A à Medida Provisória 870 de 01 de janeiro de 2019:

Ministério da Justiça

Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - registro sindical;

VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

X - política nacional de arquivos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XIV - política de imigração laboral; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 37-A Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX - a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até três Secretarias.

Ministério da Segurança Pública

Art. 38 Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

II - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

III - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

V - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

VI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VII - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de previnir e reprimir a violência e a criminalidade;

VIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

IX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; Página 24 de 53 Parte integrante do Avulso da MPV nº 870 de 2019.

III - até seis Secretarias.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Segurança Pública foi criado com base nos anseios de um povo que clama pela segurança e ordem em nosso país. Uma vez que, o Ministro da Justiça tem sob sua guarda uma diversa gama de assuntos de grande importância e complexidade, mas que ainda divergem dos objetivos principais da segurança pública.

As unidades da federação clamam por um atendimento exclusivo e prioritário de um ministério voltado e sensível às suas demandas. Tal exclusividade aumenta a capacidade técnica no desenvolvimento de planos de ação voltados para o perfil de cada um dos entes federados. Ao somar e fundir as duas pastas, há o enfraquecimento tanto da justiça como da segurança pública, engessando a ação de ambas.

Na política e na sociologia, percebemos um antigo conceito utilizado por vários governantes ao longo da história, “dividir para conquistar”. O governante romano Julio César e o francês Napoleão Bonaparte fizeram uso deste conceito em suas campanhas. Hoje, os estados travam uma verdadeira guerra contra o crime organizado e as facções criminosas, levando ao pânico o povo brasileiro.

O ato de separação pleiteado justifica-se em “dividir para conquistar”, pois a divisão destas duas potências torna temível aos olhos do crime, o ministério da Justiça e o Ministério da segurança pública aclamados pelo povo, por atender ao chamamento das ruas e àqueles que sofrem.

Mantendo o Ministério da Segurança Pública teremos um coordenador central que daria unidade de planejamento e ações dos diversos órgãos dos 26 estados e Distrito Federal. O que se pretende aqui é dar uma nova roupagem à segurança nacional. Não se faz segurança pública sem surpreender o crime.

Portanto, a aprovação desta emenda será fundamental, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019

Deputado **KÁTIA SASTRE**
PR/MS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII do art. 31; os incisos V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, do art. 32; inciso VI do art. 37; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI, "c"; art. 76; e art. 83 todos da referida Medida Provisória, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão, produzindo na prática a extinção do Ministério do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a MP em tela extinguiu o Ministério do Trabalho, parcialmente realocando as competências desse Ministério para os Ministérios da Economia (art. 31 e 32) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 37).

Ocorre que a extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a fundada valorização do trabalho no bojo da atividade econômica (art. 170), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput Constituição Federal de 1988.

A Convenção nº 81 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), incorporada ao ordenamento nacional por meio do Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Nota-se que finalizar as atividades do trabalho, realocando parte de suas competências para o Ministério da Fazenda e Justiça provoca grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

E mais, o serviço de fiscalização das relações trabalhistas exigem centralização e independência, de modo que a concentração de algumas atribuições exercidas pelo Ministério do Trabalho é decorrência lógica e necessária do princípio da eficiência administrativa e do dever de inspeção das relações de trabalho (art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da CF/88).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa suprimir o seguinte dispositivo: art. 32 - À Secretaria de Governo da Presidência da República compete: (...) VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias.

Ora, essa Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento tem como escopo facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

Conhecemos a velha catilinária de defesa dos programas de privatizações, a saber, a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal. Ora, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso as estatais são altamente lucrativas, juntos BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Logo, não defendemos a criação de uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade, diante da lesividade ao erário e dano ao desenvolvimento nacional sustentável.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Esta emenda visa retirar do texto da MP o seguinte dispositivo:

> ***Art. 5º*** *À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:*
> *II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;*

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de

cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena*

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações,

inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019 e, por decorrência necessária, suprimam-se os §3º do art. 21; inciso VI do art. 22 e parágrafo único do art. 39, todos da MP 870/2019:

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:
...
VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.
..." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do

manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro

Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Registre-se, por fim, que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da Medida Provisória nº 870, de 2019, e por decorrência necessária de mérito e de técnica legislativa, inclua-se inciso ao art. 40 e sejam suprimidos, o inciso IV do art. 29; a alínea "a", do inciso XIX do art. 29; o inciso IV do art. 30, da seguinte maneira:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:
I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
...

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:
VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos
... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno;

valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso V, do art. 39, da Medida Provisória nº 870, de2019, com a seguinte redação:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo

federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

(MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se um §2º ao art. 33 da Medida provisória nº 870, de 2019, transformando o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 33. .....

§1º .....

§2º As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa explicitar o sistema educacional para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social.

Para isso realocamos a regra de que "para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação" (parágrafo único do art. 33) em um §1º do mesmo dispositivo.

Sabemos que os princípios constitucionais objetivam uma escola pública gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Logo, não se trata de permitir a cobrança

de taxas em escolas públicas (como ocorre nas escolas militares) ou sequer implantar uma gestão militar que, desconhecendo a realidade, infligir aos docentes e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada.

De qualquer modo, sabemos que o aperfeiçoamento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar, de modo que a militarização não é solução mágica e que deve ser conjugada com os valores do pluralismo e da democracia na formação de nossas crianças e adolescentes.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Esta emenda visa retirar do texto da MP o seguinte dispositivo:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:
II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de

trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

---

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Exclua-se o inciso III do art. 85 da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 1º de janeiro de 2019, inclua-se o inciso XVII no art. 24 da referida Medida Provisória, bem como acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art. 24.** .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. "

"Art. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

'**Art. 11.** .....

.....

II – o CONSEA, responsável pelas seguintes atribuições:

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) tem importante função na formulação das diretrizes e das prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que continuarão existindo, mesmo com a edição da MPV nº 870, de 2019, o que afasta a criação de impacto orçamentário-financeiro. No entanto, sugerimos sua realocação no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por maior aderência institucional.

Em outras palavras, as funções hoje desempenhadas pelo Consea teriam de ser desenvolvidas independentemente de existir sua estrutura. Portanto, a sua eventual extinção não traria qualquer ganho financeiro e, de outra parte, provocaria uma desarticulação do sistema de segurança alimentar com severo risco social.

Entendemos, em decorrência, que sua extinção poderá pôr em risco importantes projetos e ações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como vulnerabilizar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Nesse sentido, acatando sugestão do Consea do meu Estado, o Tocantins, proponho a presente Emenda para evitar a extinção desse importante Conselho, cuja função primordial é a garantia da segurança alimentar e da redução da pobreza no País.

Ante a convicção de que o Consea é instrumento essencial para possibilitar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e assumidos pelo País, bem como para atendimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, peço apoio aos nobres senadores para aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 da presente medida provisória modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da "Organização do Serviço Exterior Brasileiro".

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez

mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o

enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo

publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 43 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

"I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

.....

.....

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e **da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI)**

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas

investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê "A Carne mais Barata do Mercado", do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão

concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil.

Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta

ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com

organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.***
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*
>
> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar,

coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela.

Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público,*

na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".*

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida".*

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o artigo 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

Art. 65. *A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf passando a ser denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este

manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado. A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

---

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Senador Jean Paul Prates

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o artigo 64, que trata dos cargos na Secretaria Especial da Receita Federal:

Art. 64. *A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"**Art. 14.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do texto a previsão da possibilidade de ocuparem-se os cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento direto e do gabinete do Secretário Especial da Receita Federal com pessoas que não servidores da própria Receita Federal.

Conforme consta do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430/2017), o assessoramento direto envolve atividades amplas, tais como:

- Gabinete (Gabin);
- Ouvidoria (Ouvid);
- Corregedoria (Coger);
- Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit);
- Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei);
- Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei);
- Núcleo de Pesquisa e Investigação (Nupei);
- Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad);
- Coordenação de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros (Coest);
- Coordenação de Previsão e Análise (Copan).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo assessoramento direto estão:

- Assessoramento estratégico e gerenciamento das **atividades de inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários, à lavagem e ocultação de bens, ao terrorismo e**

seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública, ou em detrimento da Fazenda Nacional;

- Gerenciamento das **atividades de investigação** conjunta com outros órgãos **visando a coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos**;
- Realização de atividades relativas aos procedimentos de Pesquisa e Investigação e de Inteligência Fiscal;
- Gerenciamento das atividades relativas à **formulação e análise de propostas de política tributária e aduaneira,** ao **acompanhamento e à avaliação da performance econômico-tributária**, à **previsão e análise da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal** e ao **acompanhamento e ao subsídio à avaliação das políticas públicas implementadas com benefício fiscal**, entre outras.

Resta evidente, portanto, a importância do órgão em manter uma estrutura composta por servidores da própria Receita Federal, considerando o nível de conhecimento técnico destes, imprescindível para a realização das atividades acima elencadas.

Ademais, muitas das funções desempenhadas pelo assessoramento direto envolvem acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, que poderiam ser acessadas por qualquer pessoa, caso prospere a previsão da MP 870/2019.

De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), a previsão existente na MP 870/2019 pode reduzir as indicações técnicas para os cargos de assessoramento direto, comprometendo, assim, o funcionamento do órgão. Indicações sem formulação técnica desconhecem a vivência do órgão, a realidade da tributação na prática.

Atualmente, a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007 tem a seguinte redação:

> ***Art. 14.*** *Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores: (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)*

I - *ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)*

Sugere-se, portanto, que seja suprimido o artigo 64 da MP 870/2019, mantendo-se a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007, supra.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Senador Jean Paul Prates

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

II – inclua-se os seguintes artigos:

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;
g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos,

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de

que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos

para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprime o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o parágrafo único, do art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes,

ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

XXXVIII - registro sindical;

XXXIX - política de imigração laboral;

XL - cooperativismo e associativismo urbano."

II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"

III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

h) A Secretaria Especial do Trabalho.

V - Suprima-se os seguintes dispositivos:

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

IV – Suprima-se:

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;

b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso*

salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida"*.

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador (a)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em

seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil: Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão,

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

JUSTIFICATIVA

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro.

Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só

podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MPV 870
00490

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MPV 870
00491

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros, a Zona Costeira e Marinha**;"

JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

~~III – o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~§~~ 3º ~~e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores

qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de

drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas.

Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ ~~e~~ quilombolas;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito

reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra

da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

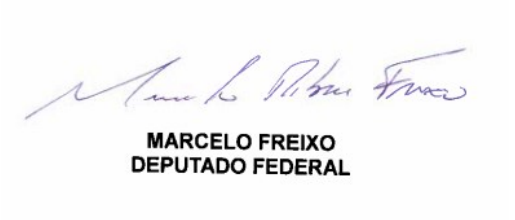

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e,

principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, _____de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MPV 870
00503

A **CONGRESSO NACIONAL**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. "

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja "ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou

plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

11/02/2019

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

- os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
- as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
- a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
- a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
- a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura para reparar aquilo que consideramos um equívoco cometido pelo governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país. A análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019 que dispõe sobre cargos aponta para uma economia de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Uma porcentagem que consideramos ínfima se levadas em conta as atividades fundamentais do Ministério da Cultura. .

Não é de hoje que se busca esvaziar de recursos o MINC. Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991.

Ao contrário do que alega o governo, está de fato havendo uma extinção do Ministério da Cultura e não um simples remanejamento entre as pastas. Setores fundamentais para o funcionamento do Ministério, como sua Secretaria-Executiva de Cultura e também as divisões de relações internacionais, serão totalmente extintos e terão seus servidores exonerados. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe ainda o que vai ocorrer com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida pelo atual governo seja mantida.

Acreditamos que as expressões culturais, em sua múltipla diversidade e em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm

relevância fundamental e impacto em todas as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc. Defendemos a valorização da cultura brasileira por entendermos que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania.

Por isso, além reivindicarmos a recriação do Ministério da Cultura, por meio desta emenda, pleiteamos sua democratização. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

A grandeza da cultura brasileira precisa ser respeitada. Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Dessa forma, entendemos que a recriação do MINC é fundamental para fortalecer os vínculos da sociedade brasileira consigo mesmo.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

MPV 870
00508

A **CONGRESSO NACIONAL**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

Art. 32º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

MPV 870
00512

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

Art. 85. Ficam revogados:

III - o ~~inciso II do caput~~ e os ~~§ 2º~~, ~~§ 3º~~ e ~~§ 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores

qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força

Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe

ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

Nacional das Famílias e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O inciso I do artigo 39, o artigo 40 e o artigo 66 da Medida Provisória nº 870 de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

I – política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;" (NR)

"Art. 40 .....

.....

II-A – Conselho Nacional de Recursos Hídricos;" (NR)

"Art. 66. .....

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....."
(NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Por decorrência lógica, suprimam-se o inciso IV do artigo 29, o inciso IV do artigo 30 e o artigo 67 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da política nacional do meio ambiente, estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem as águas interiores, superficiais e subterrâneas. Entretanto, a MP 870, de 2019, transferiu do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política nacional de recursos hídricos, cujos objetivos são: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e o incentivo e promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais. Ou seja, os objetivos da política nacional de recursos hídricos se interseccionam com os da política nacional do meio ambiente,

resultando incoerente atribuir a primeira ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e não ao Ministério do Meio Ambiente. Além disso, outra incoerência da MPV foi transferir para o Ministério do Desenvolvimento Regional o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Agência Nacional de Águas, cuja finalidade é implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de recursos hídricos. Portanto, o objetivo desta Emenda é retificar tais incoerências, reinserindo como competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional de recursos hídricos, reintegrando à estrutura básica deste ministério o Conselho Nacional de Recurso Hídricos e retornando como autarquia vinculada a tal ministério a Agência Nacional de Águas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os arts. 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal." (NR)

"Art. 40

.....

.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;" (NR)

Por decorrência lógica, suprimam-se o § 3º do art. 21 e o inciso VI do art. 22 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das

florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39
.....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40
.....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta

Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

MPV 870
00521

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia
2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

Comissão Mista da MP 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº_____

O parágrafo 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória, mas poderá ser obstada, a pedido do servidor, em virtude de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

Tal medida torna-se ainda mais grave se for observado que os instrumentos disponíveis para transferência de servidores, e elencados no parágrafo 2º (atos de cessão, requisição ou movimentação de pessoal) requerem a concordância tácita do servidor para que se torne legalmente possível. O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica.

Nesse sentido, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

Comissão Mista da MP 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº_____

O parágrafo 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica. Portanto, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

Comissão Mista da MP 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa Nº_____

O Art. 21 da MP nº 870 de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 21……..;

…….

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

……..

Art. 85. Ficam revogados:

.....

IX - O inciso III e XX do Art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem os elementos da fauna tais como os recursos pesqueiros. Entretanto, a MP 870, de 2019, restringiu equivocadamente ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento a gestão do uso dos recursos pesqueiros e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da pesca.

Portanto, o objetivo desta Emenda é sanar tal equívoco, compartilhando entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente a competência relativa ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e a participação em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura. Ademais, esta Emenda reassegura o equilibrio na gestão do uso dos recursos pesqueiros nacional.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV

O inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

.....

V – políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a explicitar que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019

Senador Humberto Costa

Líder

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 24 da Medida Provisória de nº 870 de janeiro de 2019.

XVII – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República.

O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil.

É fundamental a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nessa área, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros e das brasileiras. À medida que, pela MPV, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II), esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse Ministério.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 19 e os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F à Medida Provisória nº 870 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 19.....
XVII – do Trabalho;
XVIII – da Cultura;
XIX – do Desenvolvimento Agrário"

"Ministério do Trabalho

Art. 50-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:
I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
II – política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
IV – política salarial;
V – formação e desenvolvimento profissional;
VI – segurança e saúde no trabalho;
VII – regulação profissional e
VIII – registro sindical.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho:
a) Gabinete;
b) Secretaria-Executiva;
c) Consultoria Jurídica;
d) Ouvidoria-Geral;
e) Assessoria Especial de Controle Interno;

f) Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e
g) Assessoria Especial de Apoio ao Ministro;

II - órgãos específicos singulares:
a) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
b) Secretaria de Inspeção do Trabalho;
c) Secretaria de Relações do Trabalho;
d) Subsecretaria de Economia Solidária;

III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho;

IV - órgãos colegiados:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
e) Conselho Nacional de Economia Solidária; e
V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Ministério da Cultura

Art. 50-C. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:
I – política nacional de cultura;
II – proteção do patrimônio histórico e cultural e
III – regulação de direitos autorais;

Art. 50-D. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
a) Gabinete;
b) Secretaria-Executiva;
c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:
a) Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional;
b) Secretaria do Audiovisual: Departamento de Políticas Audiovisuais;
c) Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural;
d) Secretaria da Economia da Cultura;
e) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
f) Secretaria de Infraestrutura Cultural;

III - órgãos descentralizados: Representações Regionais;

IV - órgãos colegiados:
a) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;
c) Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC; e
d) Conselho Superior de Cinema - CSC; e

V - entidades vinculadas:
a) autarquias:
1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
3. Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; e
b) fundações:
1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Art. 50-E. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – a política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária.

Art. 50-F. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III – até quatro Secretarias"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, em conjunto com o Decreto 9.679, de 2 de janeiro de 2019, puseram fim ao Ministério do Trabalho, uma instituição que foi criada na década de 1930 e desde então sempre teve status de pasta ministerial.

Uma das mais importantes funções do Ministério era a de agente fiscalizador do cumprimento das leis trabalhistas. Exatamente por isso ele passou a ser alvo – assim como a Justiça do Trabalho – de grandes empresas

e conglomerados que têm menoscabo pela integridade física e mental da classe trabalhadora.

Outro ponto de atuação intenso do extinto Ministério é o combate ao trabalho em relação análoga a de escravo. A lista suja do trabalho escravo publicada pelo Ministério com a identificação de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, por exemplo, representou um importante empecilho à continuidade da prática.

Grandes empresas foram identificadas e arroladas na lista, tais como o grupo empresarial Via Veneto, detentor de marcas como Brooksfield e Harry´s, e a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A, fabricante da Coca-Cola.

Há, ainda, o importante trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho na recuperação de valores que deixaram de ser depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Para termos uma ideia, o valor recuperado no ano de 2018 foi de R$ 5,2 bilhões, um total 23,6% superior ao do ano anterior, que foi de R$ 4,23 bilhões. Nos anos de 2016 e 2015 tais valores foram, respectivamente, de R$ 3,1 bilhões e R$ 2,2 bilhões.

Não menos importante são as políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador. Estima-se que o Brasil tenha, hoje, aproximadamente 12,2 milhões de desempregados, e uma alta quantidade de trabalhadores na informalidade.

A presente emenda, portanto, visa restabelecer o Ministério do Trabalho e combater os efeitos deletérios que sua extinção provocará.

No que diz respeito ao Ministério da Cultura, sua importância é imensa, especialmente diante do menoscabo que as políticas públicas referentes à cultura têm sofrido.

Exemplo marcante disto foi o incêndio no Museu Nacional em setembro de 2018, que destruiu cerca de 20 milhões de itens, como fósseis, múmias, livros raros e peças indígenas.

Sobre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o fato é que a análise da realidade rural brasileira, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar, que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários, perfazendo 4,4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais, em razão da utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da

empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores.

Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 870, de 2019)

Acrescente-se o inciso XIV-A ao art. 37 e inciso XII-A ao art.38 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 37.....
.....
XIV-A - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;
.....(NR)

"Art.38.....
.....

XII-A - a polícia ferroviária federal;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Policias Militares e Copos de Bombeiros Militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela Polícia Ferroviária Federal, estabelecendo-se, ainda, no § 3º do art. 144, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, ao submeter à apreciação do Congresso Nacional a MPV nº 870, de 2019, não pode elidir do mundo jurídico o órgão em questão.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores púbicos, com poder de polícia e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares seu apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 870, de 2018)

Acrescente-se o artigo 62 à Medida Provisória nº 870/2019, renumerando-se os seguintes:

"Art. 62. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em Organizações Sociais que detenham Contrato de Gestão com o Poder Executivo federal.

Parágrafo único: A cessão de que trata o caput poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar segurança jurídica a possibilidade, assegurada em nosso ordenamento jurídico, de cessão de servidores públicos às Organizações Sociais para o fomento de suas atividades. As Organizações Sociais são aquelas definidas por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, supervisionadas ou reguladas por contrato de gestão com o Poder Público e, por isso, sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos, e cujas atividades devem ser dirigidas ao ensino, à pesquisa cientifica e a saúde.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se o art. 21, XIV, §§ 2° e 3°; art. 22, VI, e art. 39, parágrafo único, da MP 870/19 e modifica-se a redação dos seguintes dispositivos:

"Art. 3o À Casa Civil da Presidência da República compete:

.....

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária; e

IV - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto." (NR)

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e

VII - zoneamento ecológico-econômico." (NR)

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

.....

VI - a Comissão Nacional de Florestas;

VII - o Serviço Florestal Brasileiro; e

VII - até cinco Secretarias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/19 transferiu para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), comandado pela líder ruralista Tereza Cristina, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão que pertencia ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). O SFB é responsável pela gestão das florestas públicas e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. O texto excluiu também a competência do MMA sobre zoneamento econômico-ecológico, mas não a estabelece especificamente para nenhum outro órgão.

Outras competências atribuídas ao Ministério da Agricultura pela MP foram "a reforma agrária", "a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas" e "a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos".

Não faz o menor sentido que tais atividades fiquem à mercê dos interesses do agronegócio, em claro prejuízo da sua função primordial, que é a proteção ambiental e das comunidades tradicionais.

Existem cerca de 4.800 áreas de quilombos em processo de regularização tramitando no Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra). São ao todo 16 milhões de quilombolas em 24 estados da Federação. Desde a promulgação da Constituição, em 1988, que reconheceu o direito dos descendentes de quilombos à terra, apenas duzentas áreas foram legalizadas.

Por outro lado, existem 129 áreas com demarcação de reserva indígena em andamento. 56 delas já foram demarcadas pela Funai aguardando apenas a assinatura do presidente da República, mas há dois anos nenhuma delas é assinada. Ao todo, 120 mil índios habitam essas áreas ainda não legalizadas.

Há mais de 30 anos a Funai é responsável por realizar praticamente todo o processo. O Incra entra apenas na parte final, quando necessário reassentar não-índios que porventura ocupem a área demarcada. Existem 462 reservas indígenas demarcadas, ocupando uma área equivalente a pouco mais de 12% do território nacional. 54% dessas reservas está na Amazônia.

Sendo assim, a presente emenda tem o intuito de retirar do Mapa tamanho poder para decidir sobre terras das comunidades indígenas e quilombolas e sobre o manejo florestal, a fim de que interesses humanitários e ambientais não sejam suplantados por interesses puramente econômicos.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°, §1°, da MP nº 870/ 2019:

"Art. 2° .....

§1° Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

.....

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

..... (NR)"

Adicione-se o seguinte artigo onde couber:

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. XX. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), extinto pela MP 870/2019, era um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, que integrava o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Tratava-se de um espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias do Sisan.

O Conselho, criado na década de 90 a partir de diferentes segmentos da sociedade tinha papel fundamental na elaboração e monitoramento de políticas relacionadas à saúde, alimentação e nutrição, sendo o canal de diálogo entre a sociedade civil e a Presidência da República e diferentes setores de governo.

A sua atuação é histórica e reconhecida internacionalmente como modelo a ser seguido. Foi nele que discussões sobre a revisão da rotulagem nutricional e a implementação da NBCAL (Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância), por exemplo, foram priorizadas na agenda governamental. O Consea tem fundamental relevância na proposição de estratégias que contribuem para ambientes alimentares mais saudáveis e sustentáveis, incluindo as compras institucionais e a educação alimentar e nutricional nas escolas.

A extinção do Consea por meio da Medida Provisória 870 acontece em um momento crítico em que o Brasil pode voltar ao Mapa da Fome, segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação). O conselho foi importantíssimo para que o País deixasse o mapa em 2014, e seu espaço de debate deveria ser preservado para evitar que esse problema volte a fazer parte da vida das famílias brasileiras.

____/___/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os art. 23, XXIV; art. 24, XV e §3°; art. 31, incisos XXXI a XXXVII; art. 32, VIII, XXVIII a XXX e parágrafo único; art. 37, VI e XXII; art. 38, VIII; art. 56, I, "k", "ai"; art. 56, II, "s"; art. 59, VI, "f"; art. 83.

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial de Previdência;

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércia Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses." (NR)

"Art. 56. .....

II. .....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

.....

c) a Secretaria Especial de Previdência;

....." (NR)

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XV - do Trabalho;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União." (NR)

Adicionem-se os seguintes dispositivos, onde couber:

"Seção XXXX

Do Ministério do Trabalho

Art. XXXX. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. XXXX. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

O fim do Ministério do Trabalho é uma das medidas mais catastróficas tomadas pelo governo do presidente eleito Jair Bolsonaro. Segundo a MP 870/19, as atribuições do Ministério foram fatiadas e distribuídas para outras três Pastas: Economia (geração de emprego, gestão dos recursos do FAT e FGTS); Justiça (imigração, concessão de cartas sindicais) e Cidadania (economia solidária).

O Ministério do Trabalho tem um papel fundamental, previsto na Constituição Federal, de garantidor do direito social fundamental, que é o trabalho. Portanto, sua extinção afronta a Carta Magna brasileira, que assegura a empregados e empregadores a participação em colegiados dos órgãos públicos para debater e deliberar sobre temas de seu interesse. À medida que as atribuições do Ministério do Trabalho se fragmentam, ocorre a dissipação de um conjunto de saberes técnicos sobre o trabalho e o emprego no Brasil, que regulam o equilíbrio entre empregados e empregadores, com possíveis repercussões para a segurança jurídica do país.

Por tais motivos, a presente emenda prevê o restabelecimento do Ministério do Trabalho.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019 é a única novidade no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo

fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 33.....
Parágrafo único. Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV nº 870/2019 é a única novidade no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola “sem” partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MPV 870
00540

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ___ Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 5º da Medida Provisória N° 870 de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu Art. 5º, inciso XVII, a Constituição Federal estabelece que "*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*". No inciso XVIII, do mesmo artigo, nossa Constituição preceitua que "*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*".

Por força constitucional, portanto, as organizações não-governamentais, sejam essas nacionais ou estrangeiras, são, em regra, órgãos autônomos e independentes, desde que tenham fins lícitos e não possuam *caráter paramilitar*.

Assim sendo, o inciso II do art. 5º da Medida Provisória N° 870/2019, **que aqui se busca suprimir**, configura uma clara afronta à Constituição Federal e aos princípios democráticos do nosso país, pois atenta contra as liberdades e os direitos civis daqueles que vivem em solo brasileiro.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Suprimam-se o § 2º do art. 21, o inciso XVII do art. 23 e a alínea "i" do inciso I do art. 43, renumerando-se os subsequentes, e dê-se ao inciso XIV do art. 21 e ao art. 37, todos da MPV nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;

....."

"Art. 37. .....

.....

XXII - política de imigração laboral;

XXIII - direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e na identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;

XXIV - direitos dos quilombolas, inclusive na identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XXV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, transferiu a competência sobre a demarcação de terras indígenas e quilombolas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Trata-se de uma medida desatinada, que representa uma agressão aos direitos dos indígenas, por não reconhecer toda a história da Funai e sua competência no desempenho de suas atribuições. São também desrespeitados os direitos dos quilombolas, que, nesse arranjo institucional, passarão a ter o reconhecimento da ocupação das suas terras tradicionais submetido aos interesses do agronegócio.

A transferência da competência sobre os direitos dos índios e dos quilombolas para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos também se mostra equivocada, visto que esses temas têm maior afinidade com a Pasta da Justiça, a qual a Funai esteve vinculada até a edição da Medida Provisória.

A emenda que apresentamos corrige essas graves falhas, suprimindo do art. 21, que elenca as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as referências às terras indígenas e quilombolas. Ao mesmo tempo, a emenda faz constar expressamente, no art. 37, a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, bem como das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos dentre as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 01, DE 2019-CN

SF/19736.47467-33

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Página: 1/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, "*estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*" e tem por objeto, segundo seu art. 1º, "*estabelecer a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios*", também determinando que a organização dos órgãos será detalhada por decretos de estrutura regimental, e que a vinculação das entidades aos órgãos da Administração Pública Federal será feita por "*Ato do Presidente da República*".

O art. 2º da MPV identifica os órgãos que integram a Presidência da República. O § 2º informa sobre os órgãos de consulta do Presidente da República.

O art. 3º se ocupa das competências da Casa Civil da Presidência da República, e o art. 4º trata da sua estrutura básica.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1832 COCM

SF/19736.47467-33

O art. 5º estatui as competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, definindo-se sua estrutura básica no art. 6º.

A Secretaria-Geral da Presidência da República tem suas competências elencadas no art. 7º e sua estrutura básica no art. 8º.

O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem suas competências estatuídas no art. 9º.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República encontra suas competências previstas no art. 10, definindo-se sua estrutura básica no art. 11.

O art. 12 determina que à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais incumbem as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O art. 13 estabelece a competência do Conselho de Governo e define seus níveis de atuação.

O art. 14 determina que ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação das políticas públicas na área da energia.

O art. 15 define a competência geral do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

No art. 16 encontram-se as incumbências do Advogado-Geral da União.

Página: 2/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1833 CCCM

SF/19736.47467-33

A Assessoria Especial do Presidente da República tem as suas atribuições fixadas pelo art. 17.

O art. 18 refere-se ao Conselho da República e ao Conselho de Defesa Nacional, e determina que os respectivos Secretários-Executivos sejam o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

O art. 19 relaciona os dezesseis Ministérios, e o art. 20 elenca as autoridades detentoras da condição de Ministro de Estado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem suas áreas de competência fixadas no art. 21, e sua estrutura básica no art. 22.

O Ministério da Cidadania tem suas áreas de competência no art. 23, e sua estrutura básica no art. 24.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações tem suas áreas de competências elencadas no art. 25 e sua estrutura básica no art. 26.

O Ministério da Defesa tem as suas áreas de competência estabelecidas no art. 27, e a estrutura básica no art. 28.

O Ministério do Desenvolvimento Regional tem as suas áreas de competência definidas no art. 29, e sua estrutura básica no art. 30.

O Ministério da Economia tem suas áreas de competência estabelecidas pelo art. 31, e sua estrutura básica prevista no art. 32.

O Ministério da Educação tem as suas áreas de competência identificadas no art. 33, e sua estrutura básica indicada no art. 34.

Página: 3/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1834 COCM

SF/19736.47467-33

O Ministério da Infraestrutura tem as respectivas áreas de competência previstas no art. 35, e a sua estrutura básica está indicada no art. 36.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem as suas áreas de competência estabelecidas pelo art. 37, e sua estrutura básica indicada no art. 38.

O Ministério do Meio Ambiente tem suas áreas de competência previstas no art. 39, e a sua estrutura básica indicada no art. 40.

O Ministério de Minas e Energia tem indicadas suas áreas de competência no art. 41, e sua estrutura básica prevista em até cinco Secretarias, como conta no art. 42.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem suas áreas de competência previstas no art. 43 e sua estrutura básica, no art. 44.

O Ministério das Relações Exteriores tem suas áreas de competência fixadas pelo art. 45, e sua estrutura básica prevista no art. 46.

O Ministério da Saúde tem sua área de competência estabelecida pelo art. 47, e sua estrutura básica consta no art. 48.

O Ministério do Turismo encontra no art. 49 a previsão de suas áreas de competência e no art. 50, sua estrutura básica, composta do Conselho Nacional de Turismo e até três Secretarias.

A Controladoria-Geral da União tem as respectivas áreas de competência previstas no art. 51, e a estrutura básica declinada pelo art. 53.

Página: 4/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 1035
CCOM

SF/19736.47467-33

O art. 54 prevê a possibilidade de ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da Administração Pública.

O art. 55 estabelece unidades que integram, ressalvadas as exceções especificadas, a estrutura básica de cada Ministério: a Secretaria-Executiva, o Gabinete do Ministro e a Consultoria Jurídica.

O art. 56 rege a transformação de cargos, incluindo cargos de Ministro de Estado e cargos de Natureza Especial.

O art. 57 trata da transformação de órgãos, incluindo Ministérios, Subchefia e Secretarias Especiais.

O art. 58 trata da extinção de órgãos e, no art. 59, encontra-se a previsão de criação de órgãos.

O art. 60 regula a requisição de servidores públicos e, no art. 61, encontra-se a previsão de cessões para os serviços sociais autônomos.

No art. 62 são regidas alterações no Programa de Parceria de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O art. 63 trata das alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia.

O art. 64 refere-se alterações em cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia.

O art. 65 veicula alterações na Escola Nacional de Administração Pública.

O art. 66 trata de alterações na Agência Nacional de Águas.

Página: 5/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 1836
SSCM

SF/19736.47467-33

O art. 67 cuida de alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 68 cuida de alterações na compensação financeira de que trata da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O art. 69 altera competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O art. 70 veicula alterações no sistema legal de concessão de anistia.

O art. 71 altera a organização do Serviço Exterior Brasileiro.

O art. 72 veicula alterações no Conselho de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 73 trata de alterações no sistema legal de cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 74 percorre alterações na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, que trata de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

O art. 75 cuida de Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devida a Militares.

O art. 76 regula transferência de competências relativa a órgãos ou entidades extintos ou transformados.

O art. 77 estabelece transferência de acervo patrimonial.

O art. 78 cuida de redistribuição de pessoal, civil e militar, em órgãos extintos ou transformados.

Página: 6/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 1837
COCM

SF/19736.47467-33

O art. 79 versa a aplicabilidade das transformações de cargos públicas.

O art. 80 regula as estruturas regimentais e estatutos de órgãos e entidades.

O art. 81 autoriza a Ministros de Estado a adoção de medidas transitórias.

O art. 82 regula a possibilidade de adoção de medidas transitórias por ato do Presidente da República.

O art. 83 refere-se à transferência de competência, direção e chefia de unidades do Ministério do Trabalho.

O art. 84 prevê a aplicação extensiva de dispositivo da MPV às competências e estrutura de autarquias e fundações públicas.

O art. 85 veicula a cláusula revocatória, e o art. 86, a de vigência.

À referida legislação de emergência foram apresentadas 541 emendas, quais sejam:

Emenda nº	Dispositivo	objeto
1	Art. 21, XIV e § 2º	Supressão. Reverter a transferência da FUNAI e do INCRA para o Ministério da Agricultura.
2	Art. 5º, II	Supressão. Reverter a sujeição de organismos internacionais e ONG à supervisão do Poder Público.
3	Arts 39 e 40	Acréscimos.

Página: 7/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 1838
COCM

		Fazer referência expressa ao Serviço Florestal Brasileiro.
4	Arts. 19 e 57, II Novos arts. 26-A e 26-B	Acréscimos. Reinstituição do Ministério da Cultura.
5	Arts. 37 e 38 e 43 e 44	Alterações por inserções. Fazer referência expressa à proteção dos direitos dos índios, da juventude e da mulher.
6	Arts. 24 e 85	Alteração por inclusão. Fazer referência expressa ao CONSEA.
7	Art. 45, VIII	Supressão. Eliminar a vinculação ao MRE da coordenação da ação internacional de órgãos e entidades.
8	Art. 21, XXII	Alteração por acréscimo. Vincular a aprovação do orçamento do SENAR ao Ministério da Agricultura.
9	Art. 21, XXII, XXIII e XXIV	Alteração por acréscimo. Acrescenta três áreas de políticas nacionais ao MARA.
10	Art. 7º, I, a e b	Alteração por supressão. Eliminar atribuições do Secretário Geral da Presidência.
11	Art. 8º, parágrafo único	Alteração por supressão e modificação. Eliminar competência do Presidente da República para dispor sobre o Conselho de Modernização do Estado.
12	Art. 29	Nova redação. Atuação do MARA no saneamento básico e habitação no meio rural.
13	Art. 51	Alteração Recuperação da denominação da

SF/19736.47467-33
Página: 8/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

		atuação na área de transparência pública.
14	Art. 51, XIV	Alteração. Previsão de remessa de resultados de inspeções à CMO.
15	Art. 70	Alteração. Previsão de revisão das anistias políticas.
16	Art. 46, V e VI	Alteração. Limitação à criação de representações diplomáticas.
17	Art. 53, parágrafo único	Alteração por inserção. Previsão da presidência do Conselho de Transparência Pública e combate à corrupção.
18	Art. 46, V e VI	Alteração. Limitação à criação de representações diplomáticas.
19	Art. 51, § 4º	Alteração. Especificação do MPF para receber relatórios.
20	Art. 37, III Art. 38, VI	Alteração por acréscimo de incisos. Previsão de proteção ao índio e de política indigenista.
21	Art. 60, I, II e IV	Alteração. Redução da obrigatoriedade de atendimento de requisições.
22	Art. 23, XV	Inclusão Acresce competência ao Ministério da Cidadania.
23	Art. 52, VI	Alteração por modificação. Reduz o lapso para requisição de PAD.
24	Art. 55, § 4º	Alteração por inclusão. Previsão de existência de órgão de transparência em cada Ministério.
25	Art. 8º, III e IV	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 9/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

COCM FL. 1840

		Corrige referência a Secretarias.
26	Art. 46, §§	Alteração por modificação e supressão. Alteração composição do Conselho de Política Externa. Revoga os §§ 2º a 4º.
27	Art. 2º, § 1º Novos arts. 14 e 15	Alteração por acréscimo. Institui o Conselho Nacional de Políticas de Segurança Pública.
28	Art. 37	Alteração por acréscimo. Prevê o registro do processo legislativo federal.
29	Art. 51, § 10	Alteração por inclusão. Prevê competência da CGU para a fiscalização da concessão de benefícios do INSS.
30	Art. 19, novo inciso XVII. Novos arts. 53-A e 53B	Alteração por inclusão. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
31	Arts. 3º, 4º, 21 e 58	Alteração por inclusão. Prevê inclusão de órgãos e políticas para desenvolvimento agrária e política fundiária e quilombola.
32	Art. 66	Alteração por inclusão. Altera competências da ANA.
33	Art. 21, § 3º Art. 22, VI	Alteração por supressão. Alterações no Serviço Florestal Brasileiro.
34	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Restituição de competências ao MMA.
35	Arts. 24 e 85	Alteração. Alterações relativas ao CONSEA.
36	Art. 24, novo inciso XVI	Alteração por acréscimo. Prevê Conselho de Segurança Alimentar.

SF/19736.47467-33
Página: 10/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1841

37	Art. 85, III	Alteração por supressão. Permanência do CONSEA.
38	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Elimina competência da Secretaria de Governo.
39	Arts.3º, 4º, 21 e 58	Alteração. Retorno à Presidência da República de competências para política fundiária, agricultura familiar, indígenas e quilombolas.
40	Art. 19, novo XVII. Novos arts. 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo. Prevê Ministério de Desenvolvimento Agrário.
41	Art. 21, § 3º Art. 22, VI	Alteração por supressão. Referência ao Serviço Florestal Brasileiro.
42	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
43	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Devolução de competências ao MMA.
44	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Mudança de competência para política indigenista e índios.
45	Art. 66	Alteração. Regulamentação da ANA.
46	Art. 85, II, c	Supressão. Sabatina de diretor do DNIT.
47	Art. 24	Alteração por acréscimo. CONSEA.
48	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA.
49	Arts. 37 e 38	Alteração por acréscimo. Politica indigenista e índios.
50	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA
51	Art. 33, parágrafo	Alteração por supressão.

SF/19736.47467-33
Página: 11/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1842
COCM

	único	Impedir militarização de escolas públicas.
52	Art. 19, XVII Novo art. 50-A	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
53	Art. 21, XIV	Alteração por supressão. Altera competência do MAPA para questão fundiária e quilombola.
54	Art. 21, XIV	Alteração por acréscimo. Altera competência do MAPA.
55	Art. 5º, II	Alteração por modificação. Elimina competência da Secretaria de Governo.
56	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
57	Art. 19, XVII	Alteração por acréscimo. Criação do Ministério do Trabalho.
58	Art. 24	Alteração por acréscimo. CONSEA.
59	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA.
60	Arts. 23 e 24	Alteração por supressão e acréscimo. Criação do Ministério do Trabalho.
61	Art. 19, XVII	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
62	Art. 2º, VI	Alteração Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
63	Art. 64	Alteração Novo tratamento ao provimento de cargos em comissão.
64	Art. 65	Alteração. Cria a ESAT e a vincula à Secretaria da Receita.
65	Art. 23, II	Alteração por supressão. CONSEA
66	Art. 85, III e VII	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 12/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1843
CDCM

		CONSEA.
67	Art. 21, XIV	Alteração. Mudança de vinculação da FUNAI.
68	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indígena.
69	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Deslocamento de competências ao MMA.
70	Art. 19 novo XVII. Novos arts. 53-A e 53-B.	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
71	Art. 66	Alteração. ANA.
72	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
73	Arts. 24 e 25	Alteração. CONSEA.
74	Arts. 19 e 85	Alteração. Cria Ministério do Desenvolvimento Social.
75	Art. 19	Alteração. Cria Ministério do Trabalho.
76	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
77	Art. 21, XIV	Alteração. Competências do MAPA.
78	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
79	Art. 19, XVII	Alteração. Ministério da Cultura.
80	Art. 33, p. único	Alteração por supressão. Impedir militarização de escolas públicas.
81	Art. 5º, II	Alteração. Elimina competência da Secretaria de Governo.
82	Arts. 37 e 38	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 13/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

CONGRESSO NACIONAL
FL. 1844
COCM

		Índios e política indigenista.
83	Art. 21, XIII	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
84	Arts. 19 e 55	Alteração. Criação do Ministério do Trabalho.
85	Art. 24 e 85	Alteração CONSEA.
86	Art. 66	Alteração. ANA
87	Arts. 19 Novos arts. 53-A e 53-B	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
88	Art. 65	Alteração. ESAT
89	Art. 64	Alteração. Cargos em comissão.
90	Art. 21	Alteração. Competências do MAPA.
91	Arts. 37 e 43	Alteração. Índios e política indigenista.
92	Art. 85, II, c	Alteração. Sabatina diretor do DNIT.
93	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
94	Art. 71	Alteração por supressão. Provimento de cargos no MRE.
95	Arts. 72 e 16	Alteração. COAF.
96	Art. 21, XIV	Alteração. Competência do MAPA.
97	Arts. 19 e 85	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Social.
98	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
99	Art. 85, III	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 14/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1845

		CONSEA.
100	Art. 5º, II	Alteração. Eliminação de competência da Secretaria de Governo.
101	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
102	Art. 33	Alteração. Militarização de escolas públicas.
103	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo.
104	Art. 19	Alteração. Ministério da Cultura.
105	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
106	Art. 24,	Alteração CONSEA.
107	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
108	Art. 65	Alteração por supressão. Impedir incorporação da ESAP à ENAP.
109	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
110	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo.
111	Art. 19	Alteração. Ministério da Cultura.
112	Art. 33, p. único	Alteração. Militarização das escolas públicas.
113	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
114	Art. 24, XVII	Alteração. CONSEA.
115	Arts. 37 e 38	Alteração. Inclusão da PFF.
116	Arts. 37 e 38	Alteração PFF.

SF/19736.47467-33
Página: 15/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1846
COCM

117	Art. 71	Alterações. Cargos em comissão no Serviço Exterior Brasileiro.
118	Art. 19, XV	Alteração Ministério do Trabalho.
119	Art. 65	Alteração. ESAF para ESATA
120	Art. 65	Alteração. ESAF para ENAP
121	Arts. 21 e 22	Alteração. Competências do MMA.
122	Arts. 37 e 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
123	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências do MAPA.
124	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
125	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA.
126	Art. 66	Alteração. ANA.
127	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
128	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA.
129	Arts. 1º e 37	Alteração. Competências do Ministério da Segurança Pública.
130	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho.
131	Artigo novo	Alteração por inclusão. Criação do Fundo para a Auditoria Fiscal do Trabalho.
132	Artigo novo	Alteração por inclusão. ENIT.
133	Art. 31	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 16/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Comissão Mista FL. 1847 COCM

		Novas competências ao Ministério da Economia.
134	Art. 32	Alteração por acréscimo. Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.
135	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
136	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Nova área de competência ao MMA.
137	Art. 19, XVII	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
138	Art. 43, I	Alteração. Competências Ministério da Mulher.
139	Art. 40, VIII	Alteração Serviço Florestal Brasileiro.
140	Art. 33, p. único	Alteração. Redefinição de competência do Ministério da Educação.
141	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
142	Art. 29	Alteração. Competências MMA.
143	Arts. 3° e 4°	Alteração. Competências MAPA.
144	Art. 66	Alteração ANA
145	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ e Ministério da Mulher. Política indigenista.
146	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
147	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
148	Art. 33, p. único	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 17/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1848
COCM

		Escolas públicas.
149	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
150	Art. 21, § 2º	Alteração Competências do MAPA. Índios e política indigenista.
151	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA.
152	Art. 39, I	Alteração. Competências MMA.
153	Art. 40	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
154	Art. 31	Alteração Secretaria de Inspeção do Trabalho
155	Art. 11	Alteração. Auditor Fiscal do Trabalho. Competências.
156	Art. 21	Alteração. Vinculação da FUNAI.
157	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
158	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
159	Arts. 29, 39 e 40	Alterações. Competências do MAPA.
160	Arts. 3º e 4º	Alterações. Competências do MAPA.
161	Art. 66	Alteração. ANA
162	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
163	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
164	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
165	Arts. 21 e 22	Alteração.

SF/19736.47467-33
Página: 18/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1849
CCCN

		Serviço Florestal Brasileiro.
166	Arts. 21 e 22	Alteração Serviço Florestal Brasileiro.
167	Art. 66	Alteração. ANA.
168	Art. 5º, II	Alteração. Competência da Secretaria de Governo.
169	Arts. 3º, 4º, 21 e 58	Alteração. Competências do MAPA.
170	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
171	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
172	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista.
173	Art. 29	Alteração. Competências MMA
174	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
175	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
176	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro
177	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
178	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências do MAPA.
179	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA.
180	Art. 66	Alteração ANA
181	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo.
182	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento

SF/19736.47467-33
Página: 19/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1850
COCM

		Agrário
183	Art. 33, § 1º	Alteração. competências Ministério da Educação
184	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
185	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
186	Art. 21, XIV	Alteração. Competências MAPA e FUNAI.
187	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo.
188	Art. 39, VII	Alteração Competência MMA
189	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo
190	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
191	Arts. 37 e 21	Alteração. Competências índios e política fundiária.
192	Art. 85, III	Alteração CONSEA
193	Art. 24, VII	Alteração. CONSEA
194	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA
195	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro
196	Arts. 29 e 39	Alteração. Competências MMA
197	Art. 39, VII	Alteração Competências MMA
198	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
199	Art. 21, XIV	Alteração. Competências MAPA

SF/19736.47467-33
Página: 20/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1851
COCM

200	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ. Índios e política indigenista.
201	Art. 32, VII	Alteração por supressão. Competência da Secretaria de Governo
202	Art. 31, novos X e XI	Alteração por acréscimo. Novas competências ao Ministério da Economia.
203	Art. 21, § 2º	Alteração por supressão. Competência do MAPA. Terras indígenas.
204	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ e Ministério da Mulher. Índios.
205	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA
206	Art. 39, V	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Biomas e Zona Consteira.
207	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
208	Arts. 21, 22 e 40	Alteração. Competências MMA e MAPA.
209	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA.
210	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Zoneamento ecológico ecomômico.
211	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA.
212	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
213	Art. 85, III	Alteração CONSEA
214	Art. 43, I, h	Alteração por acréscimo. Direitos LGBTI

SF/19736.47467-33
Página: 21/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1852
COCM

215	Art. 33, p. único	Alteração. Escolas públicas.
216	Arts. 19 e 266	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
217	Alteração redacional "onde couber"	Alteração. Mudança de redação nas previsões relativas mulheres, famílias e direitos humanos.
218	Art. 19 e outros	Alteração por supressão. Ministério do Trabalho.
219	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
220	Art. 40, VII	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
221	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista
222	Art. 21, XIV	Alteração. Índios, FUNAI e MAPA
223	Art. 19, XVII	Alteração Ministério do Trabalho
224	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
225	Art. 38 e incisos	Alteração por acréscimo Competências do MJ. Senadados.
226	Arts. 2º, VI, e 12	Alteração por supressão. Serviço de dados.
227	Art. 37, XXIV	Alteração por acréscimo. PFF
228	Arts 37 e 38	Alteração PFF
229	Art, 37, XIV	Alteração PFF
230	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
231	Arts. 16 e 72	Alteração por supressão. COAF
232	Arts. 29, 39 e 40	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 22/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Congresso Nacional FL. 1853 CCCM

		Competências ao MMA
233	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo
234	Arts. 21 e 40	Alteração. Serviços Florestal Brasileiro
235	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recursos hídricos.
236	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA. Amazônia Legal
237	Art. 29, VII	Alteração. Competências MMA. Zoneamento ecológico econômico.
238	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
239	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração. Competências MAPA
240	Arts. 10 e 66	Alteração. ANA
241	Arts. 21 e 22	Alteração por supressão. Serviço Florestal Brasileiro.
242	Art. 33, III	Alteração por acréscimo. Competências Ministério da Educação.
243	Arts. 19, 23 e 35.	Alteração. Ministério do Esporte.
244	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA. Agricultura familiar.
245	Arts. 10 e 66	Alteração. ANA
246	Arts. 16 e 72	Alteração por supressão. COAF
247	Arts. 21 e 22	Alteração por supressão. Serviço Florestal Brasileiro

SF/19736.47467-33
Página: 23/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

248	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
249	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MAPA.
250	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista
251	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo Ministério do Desenvolvimento Agrário
252	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Zoneamento ecológico econômico.
253	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Amazonia legal.
254	Arts. 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recurso hídrivos.
255	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
256	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
257	Arts. 31 e outros	Alteração por supressão. Ministério do Trabalho
258	Art. 64	Alteração por supressão Secretaria da Receita
259	Art. 19	Alteração por acréscimo Ministério do Trabalho
260	Art. 32, XXXIII	Alteração Secretaria de inspeção do trabalho
261	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
262	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
263	Art. 19	Alteração por inclusão. Ministério da Cultura
264	Art. 85, III	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 24/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1855

		CONSEA
265	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
266	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo Ministério do Desenvolvimento Agrário
267	Art. 64, p. único	Alteração. Cargos em Comissão na Receita
268	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências ao MMA
269	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração. Competências agricultura familiar
270	Arts. 37, 38 e 43	Alteração Índios e política indigenista.
271	Art. 66	Alteração ANA
272	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
273	Arts. 21 e 22	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
274	Arts. 37, 43 e 44	Alteração Competências MJ. Índios.
275	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
276	Artigo novo	Alteração por inclusão Cargos DNIT
277	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
278	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
279	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
280	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recursos hídricos
281	Art. 39, v	Alteração Competências MMA. Amazônia

SF/19736.47467-33
Página: 25/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1856

		Legal.
282	Art. 35	Alteração Competências Ministério Infraestrutura.
283	Art. 39, VII	Alteração. Competências MMA. Zoneamento Ecológico Econômico
284	Art. 33	Alteração Competências Ministério da Educação.
285	Art. 34	Alteração Competências Ministério da Educação
286	Art. 33, p. único	Alteração por supressão. Escolas públicas
287	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
288	Art. 85, III	Alteração CONSEA
289	Art. 31	Alteração. Competências Ministério da Economia.
290	Art. 32 VII	Alteração por supressão. Competência Secretaria de Governo
291	Onde couber	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos.
292	Art. 19	Alteração por acréscimo Ministério da Cultura
293	Art. 85, III	Alteração CONSEA
294	Art. 43, I	Alteração LGBTI
295	Art. 32	Alteração Conselho Nacional do Trabalho
296	Artigo novo	Alteração por acréscimo

SF/19736.47467-33
Página: 26/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1851

		Cargos no DNIT
297	Art. 32, IV	Alteração Organização Secretaria da Receita
298	Art. 63	Alteração por supressão CMN
299	Diversos	Supressão Ministério do Trabalho
300	Art. 39, I	Alteração Competências MMA
301	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
302	Arts. 39 e 40	Alteração Competências MMA.
303	Art. 39, VII	Alteração Competências MMA
304	Art. 35, V	Alteração. Competências Ministério da Infraestrutura
305	Art. 37	Alteração Competências MJ. Índios
306	Art. 24	Alteração CONSEA
307	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de governo
308	Art. 17	Alteração ANA
309	Art. 56, I	Alteração por supressão Denominação subchefia Casa Civil
310	Arts. 51 e 52	Alteração Controladoria e ouvidoria.
311	Arts. 21 e 23	Alteração Competências MJ. Índios.
312	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
313	Art. 21, XVIII	Alteração Energia e internet rural
314	Artigo novo	Alteração por inserção

SF/19736.47467-33
Página: 27/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1858

		CONSEA
315	Art. 43, V	Alteração Competências Ministério da Mulher
316	Art. 25, IV	Alteração Competências Ministério da Ciência.
317	Art. 29, XXIII	Alteração Competência Ministério da Cidadania
318	Art. 47	Alteração Competências Ministério da Saúde
319	Art. 47	Alteração Competências Ministério da Saúde
320	Art. 49, IX	Alteração Competências Ministério da Cidadania
321	Art. 19	Alteração por inclusão Ministérios da Cultura e do Esporte
322	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor do Trabalho
323	Arts. 19, 37 e 38	Alteração por inclusão Alteração MJ e Ministério da Segurança.
324	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
325	Art. 78	Alteração Movimentação de pessoal
326	Art. 21	Alteração Competências MAPA
327	Art. 33, VII	Alteração por supressão Alteração Ministério da Educação
328	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
329	Art. 71	Alteração Pessoal para chefia MRE
330	Art. 21	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 28/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1859

		Competências FUNAI e MAPA
331	Art. 37 e 38	Alteração Competências MJ. Índios
332	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho
333	Art. 85, III	Alteração CONSEA
334	Art. 85, III	Alteração por supressão CONSEA
335	Arts. 21 e 37	Alteração Competências MJ e MAPA
336	Art. 19	Alteração MJ e Ministério da Segurança
337	Artigo novo	Alteração por inclusão Pessoal PFF
338	Art. 37 e 38	Alteração PFF
339	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
340	Art. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índio
341	Arts. 37, 38 e 43	Alteração Índio e política indigenista.
342	Art. 21	Alteração Competências MAPA
343	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
344	Art. 24	Alteração CONSEA
345	Art. 66	Alteração ANA
346	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério do Desenvolvimento Agrário
347	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração Competências MAPA. Agricultura familiar.

SF/19736.47467-33
Página: 29/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1860

348	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índios e juventude
349	Arts. 29, 39, e 40	Alteração Competências MMA
350	Art. 21	Alteração Competências MAPA
351	Arts. 37 e 43	Alteração Competências índios
352	Art. 21	Alteração Competências MAPA
353	Arts. 37, 43 e 48	Alteração Índios e política indigenista
354	Arts. 37 e 38	Alteração Competências índios e política indigenista.
355	Art. 33, p único	Alteração Escolas públicas.
356	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
357	Art. 21 e outros	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
358	Art. 39, I	Alteração Competências MMA. Recurso hídricos
359	Art. 39, VIII	Alteração Competências MMA. Zoneamento ecológico
360	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazonia legal
361	Art. 24	Alteração CONSEA
362	Art. 85, III	Alteração CONSEA
363	Art. 43, I	Alteração LGBTI
364	Art. 19	Alteração por inclusão

SF/19736.47467-33
Página: 30/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1861

		Ministério da Cultura
365	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos.
366	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho
367	Art. 32, VII	Alteração Competências Secretaria de Governo
368	Art. 31	Alteração Competências Ministério da Economia
369	Art. 21	Alteração Competências MAPA
370	Art. 39	Alteração Competências MMA
371	Arts. 39 e 40	Alteração Competências MMA
372	Art. 23, XVII	Alteração Competências Ministério da Cidadania
373	Art. 24	Alteração Competências Ministério da Economia
374	Art. 24	Alteração CONSEA
375	Art. 85, III	Alteração CONSEA
376	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
377	Art. 65	Alteração ESAF
378	Art. Novo	Alteração por inclusão Autonomia da Receita
379	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
380	Arts. 21, 22 e 40	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 31/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1862

		Serviço Florestal Brasileiro
381	Art. 39, I	Alteração Competências MMA
382	Art. 39, VII	Alteração competências MMA
383	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
384	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
385	Art. 85, III	Alteração CONSEA
386	Art. 43, I	Alteração LGBTI
387	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
388	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
389	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competência. Recursos hídricos.
390	Arts. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índios.
391	Art. 21	Alteração Competências MAPA
392	Art. 31.	Alteração competências Ministério da Economia.
393	Art. 32, VII	Alteração Competências Secretaria de Governo
394	Arts. 37 e 43	Alteração Competências MJ. Índios
395	Art. 21	Alteração Competências MAPA
396	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho
397	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres famílias e direitos

SF/19736.47467-33
Página: 32/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1863

		humanos
398	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério da Cultura
399	Art. 24	Alteração CONSEA
400	Art. 85, III	Alteração CONSEA
401	Art. 34, I	Alteração por supressão. Retirada do CNE do Ministério da Educação
402	Art. 37	Alteração por inclusão Nova competência ao MJ
403	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
404	Art. 85, III	Alteração CONSEA
405	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
406	Art. 32	Alteração por inclusão Secretaria de inspeção do Trabalho
407	Art. 31	Alteração por inclusão Novas competências ao Ministério da Economia
408	Artigo novo	Alteração por inclusão Cria o FUNTRAB
409	Art. 72	Alteração Altera Lei COAF
410	Art. 19	Alteração por inclusão Cria CGU e Ministério do Trabalho
411	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
412	Art. 39	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
413	Art. 39, p. único	Alteração Competência do MMA
414	Art. 72	Alteração COAF

SF/19736.47467-33
Página: 33/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1864

415	Art. 65	Alteração ESAF
416	Art. 10, X	Alteração GSI
417	Arts. 37 e 38	Alteração PFF
418	Art. 65	Alteração ESAF
419	Art. 65	Alteração por supressão ESAF
420	Art. 65-B novo	Alteração por inserção Regulamento de Inspeção do Trabalho
421	Art. 65-A novo	Alteração por inserção Auditoria do Trabalho
422	Art. 21, XIV	Alteração Competência MAPA
423	Arts. 76, 77 e 78	Alteração Órgãos extintos e transformados
424	Arts. 38 e 44	Alteração Competência MJ. Índios
425	Art. 37, XIV	Alteração Competência MJ. Índios
426	Art. 21, XIV	Alteração competência MAPA
427	Art. 32-A novo	Alteração por inclusão Autonomia à Receita
428	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
429	Art. 85, III	Alteração CONSEA
430	Art. 65	Alteração ESAF para ESATA
431	Art. 72	Alteração COAF
432	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA

SF/19736.47467-33
Página: 34/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1865

433	Artigo novo	Alteração FUNTRAB
434	Artigo novo	Alteração ENIT
435	Art. 32	Alteração por inclusão Secretaria de Inspeção do Trabalho
436	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor fiscal do trabalho
437	Art. 21	Alteração Competências MAPA e MMA
438	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
439	Art. 5º II	Alteração Secretaria de Governo
440	Art. 19	Alteração CGU e Ministério do Trabalho
441	Arts. 39 e 40	Alteração Competência MMA. Comunidades e povos tradicionais
442	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério do Desenvolvimento Social
443	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de governo
444	Art. 27, XVI	Alteração Uso das Forças Armadas
445	Art. Novo	Alteração por inclusão Indenização a servidor policial
446	Art. Novo	Alteração por inclusão Analista tributário da Receita
447	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índio e política indigenista.
448	Artigo novo	Alteração por inclusão Indenização a servidor policial
449	Artigo novo	Alteração por inclusão Analista tributário da Receita
450	Arts. 23 e 31	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 35/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 1866

		Orçamentos do sistema S
451	Arts. 37 e 38	Alteração MJ e Ministério da Segurança Pública
452	Diversos dispositivos	Alteração Ministério do Trabalho
453	Art. 32, VII	Alteração Secretaria de Desestatização
454	Art. 85, III	Alteração CONSEA
455	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
456	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
457	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
458	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal.
459	Art. 33, § 2º	Alteração Políticas públicas educacionais
460	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
461	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
462	Art. 71	Alteração Cargos no Serviço Exterior
463	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
464	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
465	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MMA
466	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índios e política indigenista
467	Art. 43	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 36/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

		LGBTI
468	Art. 85, III	Alteração CONSEA
469	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
470	Art. 39, VII	Alteração Competência MMA. Zona Ecológica
471	Art. 39, I	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
472	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
473	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
474	Art. 72	Alteração COAF
475	Art. 33, § 2º	Alteração Políticas educacionais
476	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
477	Art. 64	Alteração por supressão Secretaria da Receita
478	Art. 32	Alteração Secretaria especial de inspeção do Trabalho
479	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho
480	Artigo novo	Alteração por inclusão FUNTRAB
481	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
482	Art. 31	Alteração por inclusão Novas competências Ministério da Economia
483	Art. 33, § 2º	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 37/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Fl. 1868

		Política educacional
484	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
485	Art. Novo	Alteração por inclusão ENIT
486	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor fiscal do trabalho
487	Art. 72	Alteração COAF
488	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
489	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
490	Art. 39	Alteração Competências MMA. Recursos hídricos
491	Art. 39	Alteração Competências MMA. Zoneamento ecológico
492	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Biomas
493	Art. 43, I	Alteração LGBTI
494	Art. 85, III	Alteração CONSEA
495	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
496	Art. 37	Alteração Competência MJ. Índios
497	Art. 21	Alteração Competencia MAPA. Índios
498	Art. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índios
499	Diversos artigos	Alteração Ministério do Trabalho
500	Art. 32, VII	Alteração Secretaria de governo

SF/19736.47467-33
Página: 38/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF FL. 1869 - COCN

501	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
502	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MMA. Recursos hídricos.
503	Art. 31	Alteração Novas competências Ministério da Economia.
504	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério da Cultura
505	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terras indígenas
506	Art. 33, p. único	Alteração Escola pública
507	Art. 19	Alteração Ministério da Cultura
508	Art. 31	Alteração Competências Ministério da Economia
509	Art. 32, VII	Alteração Competência Secretaria de Governo
510	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
511	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
512	Art. 85, III	Alteração CONSEA
513	Art. 37	Alteração Competência MJ. Índios
514	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terras indígenas
515	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho

SF/19736.47467-33
Página: 39/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 1870

515	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos
516	Art. 43	Alteração LGBTI
517	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
518	Art. 39 e 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
519	Arts. 39 e 40	Alteração Competência MMA.
520	Art. 39	Alteração Competência MMA. Territórios de comunidades tradicionais.
521	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recurso hídricos
522	Art. 39	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
523	Art. 39	Alteração Competência MMA. Zoneamento ecológico.
524	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
525	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
526	Art. 39	Alteração Competência MMA. Bioma e zona costeira
527	Art. 78	Alteração Servidores de órgãos extintos
528	Art. 78	Alteração Servidores de órgão extintos.
529	Art. 21	Alteração

SF/19736.47467-33
Página: 40/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF FL. 1871

		Competências MAPA e MMA.
530	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Biomas e zona costeira
531	Art. 24	Alteração CONSEA
532	Art. 19	Alteração Criação de Ministério do Trabalho, Cultura e Desenvolvimento Agrário
533	Arts. 37 e 38	Alteração PFF
534	Art. 62, novo	Alteração por inclusão Cessão de servidor para organização social
535	Arts. 21 e 22	Alteração Competências Casa Civil
536	Art. 2º	Alteração CONSEA
537	Art. 32	Alteração Estrutura Ministério da Economia
538	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
539	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
540	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
541	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terra indígena

É o relatório.

SF/19736.47467-33
Página: 41/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1872

SF/19736.47467-33

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, incumbe a esta Comissão "*emitir parecer técnico, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de urgência e relevância, de mérito, de adequação financeira e orçamentária*", além do cumprimento dos formalismos atinentes à sujeição da legislação de emergência ao Congresso Nacional, para fins de sua conversão em lei.

Em obediência a esses comandos, procederemos à análise pontual de todos esses aspectos em itens próprios.

1. Da Admissibilidade

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal, determina – sob pena de inconstitucionalidade formal – que a edição regular de medida provisória deve necessariamente ser lastreada em situação de urgência e relevância, aptas a justificar o uso do processo legislativo ordinário.

No caso em tela, é exuberante e incontroversa a existência de tais pressupostos constitucionais, pois tratou-se de medida provisória editada no primeiro dia de mandato do novo Presidente da República, dando à organização da Presidência da República, aos Ministérios e aos órgãos superiores o formato compatível com o plano de governo e com a concepção de gestão pública do novo mandatário do Poder Executivo da União, com ênfase à extinção e fusão de Ministérios e órgãos superiores, e com alterações extensas de competências.

Dessa forma, quanto ao ponto, nossa conclusão é no sentido de perfeita constitucionalidade formal e, por conseguinte, de admissibilidade da MPV nº 870, de 2019.

2. Da Constitucionalidade formal

Página: 42/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 1873

SF/19736.47467-33

A análise dos termos da MPV referida revela a inexistência de incursão por matérias reservadas à lei complementar, federal ou nacional, e, igualmente, pela preservação da incolumidade das limitações temáticas que emergem do exame do art. 62, § 1º, da Constituição Federal, e, igualmente, do art. 246 do mesmo Diploma Magno.

Disso resulta a conclusão pela perfeita constitucionalidade formal da MPV sob exame.

3. Da Constitucionalidade material

A maneira de a legislação de emergência da qual ora nos ocupamos tratar da organização do primeiro nível da estrutura administrativa do Governo Federal não se incompatibiliza com o conjunto de princípios e regras contidos na Constituição Federal, do que resulta sua perfeita adequação material à ordem constitucional em vigor.

A conclusão que se impõe, portanto, e quanto a esse aspecto, é de sua integral constitucionalidade material.

4. Da Adequação financeira e orçamentária

Todas as mudanças estruturais encontráveis no corpo da MPV 870 resultam de extinção ou fusão de Ministérios e outros órgãos, do que resulta incontroverso que a linha retora dessa reforma administrativa foi a redução das despesas públicas com a até então pesada e cara estrutura do Governo Federal.

Esse viés nítido conduz com segurança à conclusão de perfeita adequação financeira e orçamentária da referida medida provisória, que emerge óbvia.

5. Do mérito

A edição da legislação de emergência que ora temos sob exame vem escorada na indiscutível legitimidade da nova Chefia do Poder

Página: 43/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1874

Executivo da União e da concepção de chefia de governo vencedora nas urnas quando das eleições de 2018.

Essa proposta vitoriosa assenta-se na percepção clara de que se tornou imperativo impor um paradeiro em uma deficiente leitura dos objetivos do Estado que não só estava solidamente instalada em gestões anteriores como vinha espraiando-se com muita celeridade. Referimo-nos à concepção do Estado empregador, ou seja, de que a estrutura do Poder Executivo da União devia voltar-se a empregar e dar remuneração a uma legião de servidores – a expressiva maioria dos quais, em atentado direto à Constituição Federal, investida sem concurso público – e que resultou em estruturas inchadas, repletas de órgãos dispensáveis, setorizações ilógicas, contratações desenfreadas, distribuição de competências incompreensíveis e profunda disfuncionalidade.

A atividade-fim da Administração Pública, com isso, foi relegada a um segundo plano, ofuscada completamente pelo predomínio do acessório. A ação estatal, na realização das finalidades públicas e coletivas às quais deveria estar inteiramente devotada, foi sacrificada no altar das demandas por cargos comissionados, na multiplicação de nomes pomposos, na pulverização de estruturas, nos privilégios de castas de servidores, na proteção de nichos de poder de determinadas carreiras.

É essa realidade que a MPV nº 870/19 ataca de frente, com a óbvia finalidade de recolocar o aparelho estatal no leito correto de sua destinação, qual seja viabilizar a concepção e implementação das políticas públicas necessárias com eficiência e com economicidade.

O exame tópico dos termos da MPV nº 870/2019 conduz à conclusão de que os seus fundamentos residem, assim e por isso, principalmente, na rearrumação legal da distribuição de competências entre Ministérios e órgãos federais, na redução do número de Ministérios, órgãos e Conselhos, na absorção de competências, por afinidade, pela nova estrutura criada, no fortalecimento da instituição Presidência da República, na otimização da utilização dos recursos humanos disponíveis e na implementação de ferramentas de agilidade e eficiência de gestão pública.

SF/19736.47467-33
Página: 44/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1875

SF/19736.47467-33

Além disso, entre seus pilares encontra-se o fortalecimento das estruturas responsáveis pela política econômica e fiscal do Governo Federal e aquela que talvez seja a maior incrementação da história da República no aparelho estatal de combate à corrupção, ao crime organizado e à grande criminalidade.

Igualmente, a extinção de Ministérios não levou ao desprezo de campos temáticos até então sob gestão das estruturas eliminadas, mas apenas seu deslocamento para outros Ministérios, novamente com otimização da estrutura administrativa e, igualmente, com mais racionalidade e mais respeito ao dispêndio dos recursos públicos para custeio do aparelho estatal.

O cenário institucional que resulta dessas grandes alterações revela, como afirmado anteriormente, a decisão do novo Governo em romper com certa acomodação diagnosticável no passado quanto ao peso e ao custo da estrutura administrativa federal, mas principalmente, mostra que à nova gestão não escapa a distinção clara entre meios e fins.

A estrutura administrativa da União - cujo custo, divisão de competência e sobreposição de atividades vinha mostrando que esta estava sendo levada para perigosamente perto da confusão entre meios e fins – recebe, com os termos da MPV em exame, doses expressivas de racionalidade e recupera os valores que apontam que as suas finalidades estão no desempenho de ações de atendimento do interesse público e dos valores do País e dos brasileiros, afastando vigorosamente a leitura que apontava para o Governo Federal apenas como grande empregador.

Simbólicas dessas linhas retoras estão as novas estruturas do Ministério da Economia e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Relativamente ao Ministério da Economia, o que se tem agora é a acomodação de todo o ciclo orçamentário na mesma estrutura, eliminando a criticável pulverização até então registrada.

Quando ao novo perfil do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem-se claramente a acomodação por afinidade de importantes

Página: 45/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1876

SF/19736.47467-33

ferramentas de inteligência, de investigação, de prevenção e de ação repressiva de campos temáticos que deságuam na criminalidade e o comprometimento da segurança interna, e que vão desde a vigilância de fronteiras até o controle de movimentação financeira. É bastante óbvio que a vistosa exuberância da grande criminalidade neste País exige eficiência, celeridade e efetividade, e isso não se consegue sem um desenho moderno e pensando de estruturas públicas.

Deve ser registrado, também, o uso mais intenso do poder regulamentar que chega ao Executivo pela letra do art. 84, VI, da Constituição Federal, e que viabiliza a organização e reorganização interna da Administração Pública por decreto, afastando a necessidade, sempre morosa, de utilização de lei formal para questões desse jaez.

Em síntese, o que se tem sob análise do Congresso Nacional no corpo da MPV nº 870 é a formalização da proposta de estrutura do aparelho estatal executivo que resulta do projeto vencedor das eleições de 2018 para a Chefia do Executivo Federal, tendo como elementos fundamentais o aperfeiçoamento da estrutura e a racionalização do dispêndio de recursos públicos federais com o custeio de sua manutenção, de forma a que cada real poupado com esse custeio possa ser revertido diretamente em benefício dos brasileiros e brasileiras e de suas demanda, verdadeiros e únicos destinatários da ação estatal.

Sobre esses valores, instrumentos e finalidades, esta Relatoria posiciona-se decididamente pelo registro da percepção dos elevados atributos de mérito que inspiram, conduzem e se contem na MPV nº 870/2019, atraindo nosso posicionamento inteira e incondicionalmente pela sua aprovação.

Deve ser enfatizado que o aparelho estatal deve necessária obediência ao princípio constitucional expresso da eficiência, como consagrado pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, e não se consegue dar concretude a esse princípio a partir de uma estrutura administrativa que tornou perdulária, míope e voltada aos próprios interesses corporativos, com abandono de sua real missão institucional.

Página: 46/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

Passamos ao exame das quinhentas e quarenta e uma emendas apresentadas ao texto da MPV sob exame, mantendo nossa opção pela análise tópica e pontual, e principiando balizamento desse expressivo número de propostas de alteração a partir dos respectivos conteúdos materiais, do que resulta o seguinte quadro:

Matéria	Emendas
Retirada da FUNAI e do INCRA do MAPA	1, 156,
Eliminação da competência da Secretaria de Governo para supervisionar e monitorar a atuação de organismos internacionais e ONGs no País	2, 38, 55, 81, 100, 103, 110, 168, 181, 187, 189, 198, 207, 224, 233, 255, 256, 277, 279, 307, 312, 356, 379, 438, 439, 443, 455, 460, 473, 488, 511, 540
Inclusão do Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do MMA	3, 33, 41, 56, 72, 76, 105, 121, 127, 139, 147, 153, 165, 166, 176, 190, 195, 208, 220, 234, 241, 247, 273, 278, 328, 343, 357, 380, 411, 412, 456, 464, 472, 489, 519, 525,
Criação do Ministério da Cultura	4, 52, 61, 79, 104, 111, 216, 263, 292, 321, 364, 398, 504, 507, 532,
Fundação Nacional do Índio e Conselho Nacional da Juventude na estrutura do MJ, com retirada dessa competência do Ministério da Mulher	5, 44, 49, 68, 82, 90, 98, 122, 141, 145. 146, 157, 158, 163, 172, 177, 200, 204, 221, 250, 270, 274, 305, 331, 335, 340, 341, 348, 351, 353, 354, 390, 394, 402, 425, 447, 466, 496, 498, 513,
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Ministério da Cidadania	6, 35, 36, 37, 42, 47, 48, 50, 58, 59, 65, 66, 73, 78, 85, 99, 106, 107, 113, 114, 128, 135, 149, 164, 174, 175, 184, 192, 193, 212, 213, 219, 230, 248, 264, 272, 275, 287, 288, 293, 306, 314, 333, 334, 344, 361, 362, 374, 375, 384, 385, 399, 400, 403, 404, 428, 429, 432, 454, 461, 463, 468, 494, 495, 512, 531, 536,

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50 Página: 47/198 07/05/2019 14:35:55

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

PSSC
FL 1878

Eliminação das atribuições do MRE da competência de coordenação das atividades internacionais de assessorias de órgãos e entidades	7
Acréscimo às competências do MAPA para aprovação do orçamento do SENAR, retirando-a do Ministério da Economia	8
Acréscimo às competências do MAPA para as políticas nacionais de mobilidade rural, saneamento rural e habitação rural	9
Eliminação, das competências da Secretaria de Governo, das relativas à supervisão e execução de competências administrativas na Presidência e, supletivamente, na Vice-Presidência da República	10
Inserção do Conselho de Modernização do Estado na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, eliminando a competência do PR para dispor sobre tal órgão	11
Atribui competências do MAPA para atuar com o MDR no estabelecimento de diretrizes e metas do FNHIS e FGTS para habitação popular	12
Altera a designação da CGU para Ministério da Transparência e Controle da Gestão Federal	13
Acrescenta às competências da CGU a de encaminhar relatórios mensais à CMO	14
Determina a revisão de todas as	15

SF/19736.47467-33
Página: 48/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 1879

anistias concedidas nos últimos dez anos	
Altera a estrutura do MRE, eliminando as referências às missões diplomáticas permanentes e às repartições consulares	16, 18,
Acrescenta representação do Congresso Nacional na composição do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção	17
Restringe ao MPF o encaminhamento de informações pela CGU	19
Transfere para o MJ o Conselho Nacional de Política Indigenista, retirando-o do Ministério da Mulher	20
Elimina os servidores da CGU, do COAF, do MJ e do Ministério da Mulher da irrecusabilidade de requisição pela PR	21
Inclui a proteção do patrimônio artístico nas atribuições do Ministério da Cidadania	22
Reduz de cinco para dois anos a competência da CGU para requisitar para reexame PAD de processos arquivados	23
Inclui transparência e controle entre as competências de órgãos especial em cada Ministério vinculado à Secretaria Executiva	24
Elimina a possibilidade criação de Secretarias nas Secretarias Especiais de Modernização do Estado e de Assuntos Estratégicos, limitando a hipótese a	25

SF/19736.47467-33
Página: 49/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Congresso Nacional FL. 1880

Subsecretarias	
Inclui na composição do Conselho de Política Externa o VP e os Ministros do MAPA e do Ministério da Economia e elimina previsões relativas à nomeação do Secretário-Geral de Relações Exteriores e de cessão de servidores do MRE	26
Inclui na organização da Presidência da República o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública e fixa competências e composição desse órgão	27
Inclui entre as competências do MJ a de registro documental do processo legislativo federal	28
Inclui entre as competências da CGU a de inspecionar por amostragem as concessões de benefícios pelo INSS	29
Cria o Ministério do Desenvolvimento Agrário	30, 40, 70, 83, 87, 124, 137, 162, 171, 182, 238, 251, 266, 346, 532,
Aloca as competências para agricultura familiar, reforma agrária, regularização fundiária, terras indígenas e quilombolas no âmbito da Presidência da República, retirando-as do MAPA	31, 39, 125, 143, 160, 169, 179, 239, 244, 269, 347,
Desloca a ANA do MDR para o MMA	32, 45, 71, 86, 126, 144, 161, 167, 180, 240, 245, 271, 345, 465,
Transfere competências do MDR para o MMA, relativas a recursos hídricos	34, 43, 69, 123, 142, 152, 159, 173, 178, 196, 205, 209, 232, 235, 249, 254, 268, 280, 300, 349, 358, 370, 381, 389, 457, 471, 490, 502, 518, 521, 524,

SF/19736.47467-33
Página: 50/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1881

Submete candidato ao DNIT a sabatina legislativa	46, 92,
Revoga previsão de parceria com instituição militar em escola pública	51, 80, 102, 112, 140, 148, 286, 481, 506, 510, 538, 539,
Retira do MAPA competência para Amazônia Legal e terras indígenas	53, 54, 67, 77, 90, 96, 150, 186, 191, 199, 203, 222, 330, 342, 350, 352, 395, 422, 426, 497, 505, 514, 541
Cria o Ministério do Trabalho	57, 60, 75, 84, 93, 101, 109, 118, 130, 170, 185, 218, 223, 257, 259, 299, 332, 366, 396, 410, 440, 452, 479, 499, 515, 532,
Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados	62
Elimina exceção em benefício do Secretário Especial da Receita Federal quanto ao provimento de cargos em comissão	63, 89, 258, 267, 477,
Altera a denominação da ESAF ou reversão da incorporação	64, 88, 108, 119, 120, 262, 265, 339, 377, 415, 418, 419, 430, 476,
Cria o Ministério do Desenvolvimento Social	74, 97, 442,
Organização do Serviço Exterior Brasileiro	94, 117, 329, 462,
Alteração da inserção do COAF	95, 231, 246, 409, 414, 431, 474, 487,
Inclusão da PFF entre os órgãos de segurança pública	115, 116, 227, 228, 229, 338, 417, 533,
Desdobra o MJ para criar o Ministério da Segurança Pública	129, 323, 336, 451,
Cria o FUNTRAB	131, 408, 433, 480,
Insere a ENIT no Ministério da Economia	132, 261, 324, 405, 434, 485,
Acresce competências ao Ministério da Economia, relativas a questões sindicais, laborais e	133, 407, 482,

SF/19736.47467-33
Página: 51/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1882

associativistas	
Cria a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho no âmbito do Ministério da Economia	134, 154, 260, 406, 435, 478,
Inclui o Zoneamento Ecológico Econômico no âmbito do MMA	136, 188, 197, 210, 237, 252, 283, 303, 359, 382, 470, 491, 523, 535,
Proteção a LGBTI no âmbito do Ministério da Mulher	138, 214, 294, 363, 386, 467, 493, 517,
Inclui a Amazônia Legal na competência do MMA	151, 194, 211, 236, 253, 281, 301, 360, 369, 383, 391, 458, 469, 501, 522,
Regula competências de Auditor-Fiscal do Trabalho	155, 322, 421, 436, 486,
Introduz elementos relativos à formulação de políticas educacionais	183, 215, 242, 284, 355, 387, 459, 475, 483, 484,
Retira da Secretaria de Governo a competência relativa à Secretaria Especial de Desestatização	201, 290, 367, 393, 453, 500, 509,
Acresce competências ao Ministério da Economia	202, 289, 368, 392, 503, 508,
Acresce competências relativas a biomas e Zona Costeira ao MMA	206, 376, 388, 492, 526, 530,
Altera referências para Mulheres, Famílias e Direitos Humanos	217, 291, 365, 397, 516,
Inclusão do Senadados e CNPD no MJ	225,
Supressão da inclusão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no âmbito da PR	226
Cria o Ministério do Esporte	243, 321,
Alterações no plano de cargos do DNIT	276, 296,
Atribui ao Ministério da Infraestrutura competência relativa a desapropriação ou servidão	282, 304,
Acresce à estrutura do Ministério	285

SF/19736.47467-33
Página: 52/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1883

da Educação o Forum Nacional de Educação	
Alteração de composição no Conselho Curador do FGTS	295
Estabelece a autonomia da Secretaria da Receita Federal	297, 378, 427,
Suprime alterações no CMN	298
Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais	302, 371, 441, 520,
Percentual de arrecadação com energia para programa de recursos hídricos	308
Altera o nome da Subchefia para assuntos governamentais da Casa Civil	309
Alterações no sistema de controle interno do Executivo	310
Populações indígenas e quilombolas	311
Estabelece competência do MAPA para internet rural, eletrificação rural e energização rural	313
Estabelece competências ao Ministério da Mulher para combater violência e discriminação	315
Estabelece competência ao Ministério da Ciência relativa a tratamento de deficiências e política assistiva	316, 318,
Estabelece competência ao Ministério da Cidadania para políticas de acessibilidade	317, 320,
Estabelece competência ao Ministério da Saúde relativa à saúde mental	319
Altera o regulamento da transferência de pessoal	325, 527, 528,

SF/19736.47467-33
Página: 53/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1884

Altera o tratamento da competência para assuntos de pesca e aquicultura	326, 347, 437, 529,
Altera tratamento do apoio financeiro à escolarização	327
Transformação de cargos na área ferroviária	337,
Especifica ação do Ministério da Cidadania relativa às comunidades quilombolas	372
SPOF vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República	373
Retira o Conselho Nacional de Educação da estrutura do Ministério da Educação	401
Elimina a atuação MMA/MAPA sobre florestas públicas	413,
Estabelece competência do GSI para ações de terrorismo	416
Introduz regulamento relativo a inspeção do trabalho	420
Supressão da referência a "entidades" no que tange à extinção de órgãos	423
Introduz da estrutura do MJ o Conselho Nacional de Política Indigenista	424
Estabelece competência do Ministério da Defesa para acionar as Forças Armada	444
Estabelece indenização a servidor policial	445, 448,
Regulamenta cargos de Analista Tributário da Receita Federal	446, 449,
Fixa no Ministério da Economia a competência para aprovar orçamentos do Sistema S	450

SF/19736.47467-33
Página: 54/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1885

Autoriza cessão de servidores a ONG	534
Situa a Secretaria Especial da Previdência no âmbito do Ministério da Economia	537

Desse expressivo acervo, registra-se, em preliminar necessária, que as emendas nº 323 e 401 foram retiradas pelos respectivos autores.

Quanto às remanescentes, passamos ao exame tópico formal, de forma modulada.

6. Da inadmissibilidade de emendas por intempestividade

Consta no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo de conversão de medida provisória em lei:

> Art. 4º **Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação** da medida provisória no Diário Oficial da União poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. (grifamos)
>
> .....

Inicialmente, deve ser registrado que, de maneira expressa e absolutamente incontroversa, o prazo aberto para emendas é **contado em dias corridos** ("nos seis primeiros dias que se seguirem à publicação").

Como a legislação de emergência referida foi editada em 1º de janeiro de 2019, esse prazo teria se encerrado no dia 6 desse mesmo mês.

SF/19736.47467-33
Página: 55/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

Ocorre, no entanto, que o art. 18, parágrafo único, da citada Resolução, determina que, "*se for editada medida provisória* ***no período de recesso do Congresso Nacional****, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação da medida provisória*" (grifamos). Com isso, o marco inicial da contagem do prazo de seis dias passa a ser o **dia 2 de fevereiro**, com encerramento, portanto, no dia 8 desse mesmo mês – pois, como já assinalado, o prazo é contado inequivocamente em dias corridos.

A Comissão Mista – apesar dessas prescrições - considerou tempestivas emendas apresentadas até o dia 12 de fevereiro, aparentemente elaborando uma contagem de prazo em dias úteis, o que não encontra qualquer amparo no dispositivo que especificamente rege a matéria, contido na Resolução nº 1, de 2002 – CN, referida.

Deve ser enfatizado que o Regimento Interno do Senado Federal prevê, como regra, a contagem de prazos em dias úteis, e que o art. 151 do Regimento Comum – Diploma ao qual expressamente se integra a Resolução nº 1, de 2002 – CN, como informa o seu art. 1º, ao dizer que "*esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum*" – determina o uso subsidiário do Regimento Interno do Senado Federal em socorro ao regramento do Regimento Comum, mas apenas nos casos de omissão. Determina o referido art. 151 do Regimento Comum:

Página: 56/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

> Art. 151. **Nos casos omissos neste Regimento** aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omisso, as do da Câmara dos Deputados. (grifamos)

Ocorre que não há omissão a alguma a suprir nos arts. 4º e 18 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, do que resulta claramente a sua suficiência normativa e, por conseguinte, o afastamento, por descabimento, da aplicação do sistema de contagem de prazos do Regimento do Senado Federal.

Temos para nós, por todo o exposto, que o encerramento do prazo para a apresentação de emendas à MPV nº 870/2019 ocorreu no **dia 8 de fevereiro de 2019**. É o que se obtém, de forma indiscutível, da aplicação das regras contidas nos arts. 4º e 18 da referida Resolução.

Exclusivamente para argumentar, e considerando-se que o prazo inicial da contagem do prazo, o dia 2 de fevereiro, recaiu em um sábado, e que fosse admissível – embora absolutamente não seja, pois claramente o prazo de emendas é demarcado em dias corridos – considerar-se a abertura do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 4, tal prazo encerrar-se-ia no dia **10 de fevereiro**, e não no dia 12.

Nesse cenário, portanto, todas as emendas recebidas nos dias 9 a 12 de fevereiro são intempestivas. São as seguintes:

EMENDAS INTEMPESTIVAS (Resolução nº 1, de 2002 – CN,	264 a 541.

Página: 57/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Congresso Nacional FL 1888

arts. 4º e 18)	

SF/19736.47467-33

Esta Relatoria, no entanto, considerando que os membros do Congresso Nacional obedeceram ao prazo oficial determinado pela Comissão Mista – e em favor do qual militava a presunção de regimentalidade -, decide-se, em caráter excepcional, pelo recebimento das referidas emendas.

7. Da Intempestividade por falta de autoria

Prosseguindo na análise formal, passamos à importantíssima questão da **falta de autoria de um grande grupo de emendas**.

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, é omissa – talvez pela obviedade da questão – sobre a necessidade de uma emenda ser assinada, sob pena de ser apócrifa.

Diante da omissão dessa Resolução e, também, do Regimento Comum, deve-se, por determinação expressa do art. 151 do Regimento do Congresso Nacional, já referido, usar-se subsidiariamente, e em primeiro lugar, o Regimento Interno do Senado Federal, que preleciona, em seu art. 243, que "considera-se autor da proposição" o primeiro signatário (no caso de autoria coletiva facultativa).

Página: 58/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1889

SF/19736.47467-33

Por interpretação sistemática, portanto, considera-se autor da proposição o signatário, sendo essa, inclusive, a razão pela qual o art. 7º do mesmo RISF determina que:

> Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou suplente comunicará à Mesa, **por escrito,** o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando-se o disposto no art. 78, parágrafo único. (grifamos)

Em complementação a essa disciplina, estatui o art. 10 do mesmo Regimento Interno do Senado:

> Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, **de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica,** filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer. (grifamos)

Sabendo-se que emenda é regimentalmente proposição (RISF, art. 211, VI), precisa esta necessariamente ser assinada pois, do contrário, não poderá ser admitida, por não ter autor e para se impedir que terceiros ajam em nome de algum congressista, fraudando o processo.

É de se registrar também que foram recebidas e protocoladas não só **emendas sem assinatura**, mas também **emendas anônimas**, que não foram atribuídas a qualquer Senador ou Deputado Federal, o que conspira fortemente contra a legitimidade do processo de conversão da medida provisória em lei.

Página: 59/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1890

SF/19736.47467-33

Quanto às emendas anônimas, trata-se, a juízo desta Relatoria, de vício insanável de não-regimentalidade e que, por isso, não reúnem condições mínimas de serem submetidas a exame.

Assim, posicionamo-nos pela inadmissibilidade consequente rejeição liminar, das seguintes emendas:

Emendas anônimas	90 a 95 207 e 208 324 402 479 a 486

Em relação às demais emendas, com a autoria atribuída a determinado Deputado Federal ou Senador, mas que não se encontram assinadas pelos presumidos autores, temos o seguinte quadro:

EMENDAS NÃO REGIMENTAIS (RCN, art. 151, combinado com RISF, art. 211, VI, e art. 243)	**Sem assinatura (sem autoria regimental)** 1 a 89 96 a 117 121 a 157 166 a 206 209 a 224 227 a 243 256 a 283 287 a 294 296 a 310 322 a 323 325 e 326

Página: 60/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 1891

	328 a 342 350 a 353 355 a 376 399 a 401 410 418 a 421 427 a 460 476 a 478 507 a 541
EMENDAS COM AUTORIA na forma regimental	118 a 120 158 a 165 225 e 226 244 a 255 284 a 286 295 311 a 321 327 343 a 349 354 377 a 398 403 a 409 411 a 417 422 a 426 461 a 475 487 a 506

Esta Relatoria – inobstante a evidente contrariedade à regulamentação regimental da matéria, como demonstrado, conducente à sua invalidação – não se sente confortável em inadmitir todas as emendas referidas, inclinando-se pela sua admissibilidade, embora de maneira absolutamente excepcional. Assim procedemos única e exclusivamente em tributo à expressiva renovação verificada na formação das bancadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas eleições de 2018, o que,

SF/19736.47467-33
Página: 61/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

somado à exiguidade de tempo para que a maioria dos parlamentares pudessem compreender importantes elementos regimentais, como os citados, certamente foi a causa de conduziu os autores das emendas citadas ao vício que registramos. Para não impedirmos que os reputados autores de tais emendas participem do processo legislativo de conversão da MPV 870, nossa posição – em caráter de absoluta excepcionalidade, repita-se – é pela admissão das referidas emendas para exame.

8. Da inadmissibilidade da emenda por versar matéria exógena à contida na medida provisória

Prosseguindo nessa análise formal, fazemos referência a emendas que violam frontalmente o conteúdo do art. 6º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que veda expressamente "a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória". Eis a literalidade do dispositivo:

> Art. 6º.....
>
> .....
>
> §4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha** àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. (grifamos)
>
> .....

SF/19736.47467-33
Página: 62/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

Essas emendas contaminam-se não só de não-regimentalidade como de inconstitucionalidade, à luz de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, lavrada nos seguintes termos:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. **Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, de 15.10.2015, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, Pleno). (grifamos)

E, mais recentemente, reiterando esse entendimento:

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 113 A 126 DA LEI Nº 12.249/2010. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009. **DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA.** INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS

Página: 63/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

PODERES. ARTS. 1º, CAPUT, 2º, 5º, LIV, 62 E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inclusão, por emenda parlamentar, dos arts. 113 a 126, versando sobre alteração de limites de unidades de conservação, na redação final da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009. 2. **Afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo, à ausência de pertinência temática entre a matéria veiculada na emenda parlamentar e o objeto da medida provisória submetida à conversão em lei.** 3. Em 15.10.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora **reconhecendo formalmente inconstitucional, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, LIV, da Carta Política, a inclusão de emenda, em projeto de conversão de medida provisória em lei, versando conteúdo divorciado do seu objeto originário, ao julgamento da ADI 5127, forte no princípio da segurança jurídica,** afirmou a validade dos preceitos normativos resultantes de emendas a projetos de lei de conversão, ainda que sem relação com o objeto da medida provisória, aprovados antes da data daquele julgamento. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5012, julgada em 16.03.2017, relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno).(grifamos)

A análise das 541 emendas à MPV nº 870, de 2019, sob esse aspecto resulta na imperiosa necessidade de rejeição, por não-regimentalidade e por inconstitucionalidade, das seguintes emendas:

EMENDAS NÃO REGIMENTAIS E INCONSTITUCIONAIS (veiculação de matéria estranha à	131, 155, 276, 296, 322, 337, 408, 420, 421, 433, 436, 445, 446, 448, 449, 480, 486 e 534.

Página: 64/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 1895

MP nº 870/2019)	

SF/19736.47467-33

9. Da Inadmissibilidade de emenda pluritemática

Não encontram amparo regimental por violarem o art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, todas as emendas que versem mais de um assunto, se não conexos.

Consta do referido art. 230, III:

> Art. 230. Não se admitirá emenda:
>
> .....
>
> III – **que diga respeito a mais de um dispositivo**, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros; (grifamos)
>
> .....

Como resultado, devem ser rejeitadas, por veicularem mais de uma matéria não conexas, as seguintes emendas:

EMENDAS NÃO REGIMENTAIS (veiculação de mais de um tema não conexo)	321 e 532.

Página: 65/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL 1896

(RCN art. 151, combinado com RISF, art. 230, III)	

SF/19736.47467-33

10. Da inadmissibilidade de emenda por deficiente técnica legislativa

Aponta-se, prosseguindo, algumas emendas com deficiente técnica legislativa, o que resulta na impossibilidade de apurar-se a real vontade do autor (quando existente).

Por isso, diante da impossibilidade de se apurar o objetivo pretendido pela emenda, devem ser rejeitadas as seguintes emendas:

EMENDAS COM DEFICIENTE TÉCNICA LEGISLATIVA	5 – errada indicação de revogações. 16 – alteração com efeitos diversos dos indicados na justificação. 18 – alteração com efeitos diversos dos indicados na justificação. 53 – efeitos da emenda contrários aos alegados na justificação.

11. Da inconstitucionalidade material de emenda que aumente a despesa prevista

Colhe-se do art. 63 da Constituição Federal:

Art. 63. Não ser admitirá aumento da despesa prevista:

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50 Página: 66/198 07/05/2019 14:35:55

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1897

SF/19736.47467-33

I – Nos projetos de autoria exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

.....

A inteireza dessa vedação constitucional vem sendo zelosamente garantida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões como esta, tomada em 2015:

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA.** MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. **AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO.** MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. **Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República,** bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4433, julgada em 18.6.2015, relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno) (grifamos)

Página: 67/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 1898

SF/19736.47467-33

A inconstitucionalidade material por aumento de despesa prevista no texto original da MPV nº 870, de 2019, alcança as seguintes emendas, todas, por isso, devendo ser rejeitadas:

EMENDAS INCONSTITUCIONAIS POR AUMENTAREM DESPESA (art. 63, I, da Constituição Federal, e jurisprudência do STF)	4, 27, 30, 37, 40, 48, 50, 52, 57, 58, 59, 60, 62, 66, 70, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 84, 85, 87, 93, 97, 99, 101, 104, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 118, 124, 128, 129, 130, 137, 149, 162, 170, 171, 182, 185, 218, 223, 238, 251, 257, 259, 263, 266, 292, 299, 302, 321, 323, 332, 336, 346, 364, 366, 371, 396, 398, 410, 440, 442, 445, 448, 451, 452, 479, 499, 504, 507 e 515.

12. Da decisão sobre o mérito das emendas

As demais emendas, cuja validade resistiu ao exame formal quanto aos aspectos de técnica legislativa, regimentalidade e constitucionalidade, estão aptas ao exame de mérito.

Relativamente a essas emendas, esta Relatoria se posiciona da seguinte forma e nos seguintes termos e fundamentos:

12.1. Poderes da Secretaria de Governo relativamente ao funcionamento de ONGs e organismos internacionais no Brasil

Esta Relatoria entende o descabimento da previsão constante do art. 5º, II, da MPV 870, que consagra a nosso ver inconstitucionalidade

Página: 68/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1899

material, atentatória dos princípios constitucionais federais relativos à liberdade associativa.

Impõe-se, assim, a redução dos poderes especificados, pelo que manifestamo-nos pelo acolhimento da emenda 307, cuja construção é adequada à ordem constitucional vigente.

Disso resulta:

Aprovação	**Prejudicialidade**
Emenda 307	2, 38, 55, 81, 100, 103, 110, 168, 181, 187, 189, 198, 207, 224, 233, 255, 256, 277, 279, 312, 356, 379, 438, 439, 443, 455, 460, 473, 488, 511, 540

12.2. Reinserção do Zoneamento Ecológico Econômico na esfera de competência do MMA

A exclusão, operada pela MPV 870, parece resultar de erro material.

Parece-nos, a um, que não há razão bastante a sustentar a eliminação desse serviço, indispensável ao correto manejo ambiental, e a dois, que por afinidade temática, a sua estrutura natural é a do Ministério do Meio Ambiente.

Dessa forma, somos pela aprovação da emenda 136, e prejudicialidade das demais que versam o mesmo tema, dessa forma:

SF/19736.47467-33
Página: 69/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50

Aprovação	Prejudicialidade
Emenda 136	Emendas 188, 197, 210, 237, 252, 283, 303, 359, 382, 470, 491 e 523,

SF/19736.47467-33

12.3. Inserção do CONSEA na estrutura do Ministério da Cidadania

A eliminação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional não foi bem aceita pelo Parlamento Nacional, e várias emendas foram apresentadas tendo por objeto a reversão dessa providência.

Esta Relatoria acolhe os argumentos expendidos, e decide-se pela eliminação da supressão, inserindo o CONSEA no corpo do art. 24, entre os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Cidadania.

Para isso, acolhe a emenda 6, no que prejudica as que abaixo são referidas:

Aprovação	Prejudicialidade
Emenda 6	Emendas 35; 36; 37; 42; 47; 48; 50; 58; 59; 66; 73; 78; 85; 99; 106; 107; 113; 114; 128; 135; 149; 164; 174; 175; 184; 192; 193; 212; 213; 219; 230; 248; 264; 272; 275; 287; 288; 293; 306; 314; 333; 334; 344;

Página: 70/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1901

	361; 362; 374; 375; 384; 385; 399; 400; 403; 404; 428; 429; 432; 454; 461; 463; 468; 494; 495; 512; 531 e 536.

SF/19736.47467-33

12.4. Especificação do Ministério Público no que tange a informações enviadas pela CGU

O art. 51, § 4º, quando rege a ação da Controladoria-Geral da União nos casos de improbidade administrativa, faz referência à necessidade de ser provocada a ação do "Ministério Público" em hipóteses que tais. Como a instituição responsável para esses casos, no que tange a bens e recursos da União, é o Ministério Público Federal, reputamos necessária a especificação, de forma a evitar confusão na sensível área das competências.

Para isso, acolhemos a emenda 19, nesse sentido.

12.5. Proteção do patrimônio artístico

A proteção do patrimônio artístico não consta expressamente na área de competência do Ministério da Cidadania, à altura do art. 23, XV.

Entendemos que omissão, que reputados como erro material, demanda correção.

Página: 71/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL FL. 1902 COCM

SF/19736.47467-33

Com essa finalidade, acolhemos a emenda 22.

12.6. Sabatina de diretores do DNIT

A MPV 870 revoga o art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece a necessidade de arguição e aprovação do Senado Federal aos indicados para cargo de Diretor do DNIT.

Com isso, essa oitiva senatorial fica extinta.

Cremos, no entanto, que a sujeição das referidas autoridades, que operam com expressivo montante de recursos federais e em ambiente técnico, à arguição pública e aprovação do Senado contribui e muito para a eficiência administrativa, na medida em que permite a análise das credencias técnicas e da vida pregressa dos indicados, e permite ao Senado Federal uma maior eficiência no exercício da função legislativa de fiscalização e controle.

Parece-nos, assim e por isso, que deve ser mantida essa sujeição de autoridades ao Senado.

Com essa finalidade, somos pela aprovação da emenda 46.

12.7. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Assuntos Governamentais da Casa Civil

Página: 72/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1903
COCM

SF/19736.47467-33

A MPV 870 lista, entre cargos a serem transformados, o de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

Há, no entanto, pleito que nos parece razoável, veiculado pela emenda 309, no sentido de manutenção dessa denominação.

Somos pelo acolhimento da emenda referida, por designar com mais acuidade as finalidades dessa Subchefia.

12.8. Eliminação da referência a "entidades"

A MPV, nos arts. 76. 77 e 78, faz equivocada referência a "entidades", embora seu escopo se limite à Administração Direta.

Necessário se faz, assim, para recuperar a exatidão técnica da legislação de emergência, a supressão dessas referências.

Com essa finalidade, acolhemos a emenda 423.

12.9. Absorção pelo MAPA da unidade jurídica do Serviço Florestal Brasileiro

Com a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para a estrutura do MAPA, é impositivo que a Consultoria Jurídica deste Ministério absorva as atribuições da unidade jurídica do SFB.

Página: 73/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL FL. 1904 COORD

SF/19736.47467-33

Com essa finalidade, estamos veiculando cláusula revocatória do art. 57 da Lei nº 11.284/06, por meio de emenda desta Relatoria.

12.10. Fixação da competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para política indigenista

Entendemos – no que nos alinhamos a vários outros parlamentares – que as questões afetas às populações indígenas e à política indigenista têm o seu *locus* natural no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, acolhemos a emenda nº 20, com esse objeto, alterando os arts. 37 e 38 e, concomitantemente, removendo essas competências do Ministério da Mulher. Consequentemente, temos por prejudicadas diversas outras emendas que tratam do tema, da seguinte forma:

Aprovação	**Prejudicialidade**
Emenda 20	5, 44, 49, 68, 82, 90, 98, 122, 141, 145. 146, 157, 158, 163, 172, 177, 200, 204, 221, 250, 270, 274, 305, 331, 335, 340, 341, 348, 351, 353, 354, 390, 394, 402, 425, 447, 466, 496, 498, 513,

Página: 74/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL 1905 COORD

SF/19736.47467-33

12.11. Inclui nas competências do MAPA a supervisão e controle da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parece impositivo a esta Relatoria que a ANATER tenha fixada, de forma livre de dúvida, a sua vinculação institucional, lacuna da qual se ressente a MPV da qual ora nos ocupamos.

Com essa finalidade, estamos propondo, como emenda de relator, um novo § 4º ao art. 21, que elenca as áreas de competência do MAPA, para fazer constar a previsão.

12.12. Deslocamento das competências relativas de fundo organizacional trabalhista para o Ministério da Economia

A MPV operou deslocamento de competências do âmbito do extinto Ministério do Trabalho para o MJSP.

Entre elas, estão as relativas ao registro sindical, à política de imigração laboral e ao cooperativismo e associativismo urbano.

Entendemos, contudo, que tais áreas são estranhas ao âmbito definido para o MJSP, sendo mais afetas ao Ministério da Economia.

Página: 75/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL 1906

SF/19736.47467-33

Para reequalizar tais áreas, estamos acolhendo parcialmente a emenda 407, o que impõe, por correlação, alteração nos arts. 83 e 37.

12.13. Inclusão na área de competência do MAPA do Programa de Aquisição de Alimentos

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e apresenta como finalidades básicas a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar. Como as políticas e fomento da agricultura familiar estão colocados no campo de competência do MAPA pela MPV 870, esta Relatoria decide-se, por emenda própria, pela referência expressa ao PAA no dispositivo que elenca as competências desse Ministério.

12.14. Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

Esta Relatoria está, por emenda própria, prevendo a transferência das atribuições da Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio de alteração na Lei nº 11.540/2007. Atualmente, essa competência é da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). Com isso, fortalecemos o papel do Ministério de coordenador da política e das fontes de recursos para ciência, tecnologia e inovação e da FINEP, na qualidade de agência de fomento e de implementação de ações e programas.

Página: 76/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1907

SF/19736.47467-33

12.15. Nova redação ao inciso XIII do art. 37, relativa aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal

A redação originária do dispositivo referido na MPV 870 veicula imprecisões técnicas e permite, no mínimo, alguma confusão relativa à atuação da União no que tange aos órgãos da segurança pública do Distrito Federal.

Por conta disso, esta Relatoria optou, por emenda própria, por nova construção, de maior precisão, de forma a remover os pontos que a análise indicou como inadequados, formalizando a previsão de apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica.

12.16. Desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional e recriação dos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional

Ao longo da tramitação da medida provisória no Congresso Nacional, ouvidas as lideranças partidárias, recolhemos uma ponderação importante sobre a sobreposição de competências no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, que acumulou as atribuições atinentes aos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional. Historicamente, esses Ministérios apresentaram resultados positivos, reconhecidos especialmente por estados e municípios, principais interlocutores nos temas abrangidos por Cidades e Integração Nacional. Reiteramos nosso compromisso com a otimização da estrutura administrativa e, igualmente, com mais

Página: 77/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL FL. 1908

SF/19736.47467-33

racionalidade e mais respeito ao dispêndio dos recursos públicos para custeio do aparelho estatal. Porém, neste ponto, entendemos que os benefícios advindos dessa alteração são essenciais para a adequada promoção das políticas de desenvolvimento regional e urbano e das políticas de habitação, saneamento e mobilidade urbana. Consideramos, portanto, por meio de emenda de relator, ouvido o Presidente da República e o Ministro Chefe da Casa Civil, promover o desmembramento do referido Ministério.

12.11. Destinação de percentual de recursos para a Política Nacional de Recursos Hídricos

O deslocamento das competências relativas a recursos hídricos para o âmbito do Ministério da Integração Nacional não se fez acompanhar de alteração correlata relativa a parcela de recursos captados sobre a geração de energia.

Para superar essa lacuna formal, adotamos a emenda 308, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dar a seguinte redação ao inciso II do § 1º de seu art. 17:

Art. 17.....

.....

§ 1º.....

Página: 78/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

.....

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

....."(NR)

Por fim, quanto à competência dos Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, promovemos alteração na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 para vedar a investigação de crimes não fiscais, com o objetivo de promover maior segurança jurídica a esse tema e preservar as garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados.

Relativamente a todas as demais emendas apresentadas à MPV nº 870, de 2019, temos para nós que é impositiva a rejeição dessas, dado que o mérito administrativo veiculado pela legislação de emergência referida é funcionalmente mais adequado, densifica com superioridade o novo modelo administrativo imposto, guarda intensa coerência interna e adequação aos valores que conduziram a reforma administrativa da qual ora os ocupamos. Entendemos que a solução organizacional e

Página: 79/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

administrativa veiculada pela MPV 870 é superior às sugestões apresentadas, pelas razões já percorridas ao longo desta peça, e consagram efetivo aperfeiçoamento no desenho institucional da Administração Pública Direta da União.

III – VOTO

À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e das emendas acima indicadas, com rejeição de todas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

Página: 80/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

SF/19736.47467-33

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

Página: 81/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1912
COGN

SF/19736.47467-33

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

Página: 82/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1913

SF/19736.47467-33

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Página: 83/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1914

SF/19736.47467-33

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da

Página: 84/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1915
COCM

SF/19736.47467-33

Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II – acompanhar as ações e os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da

Página: 85/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL FL. 1916 COCM

SF/19736.47467-33

administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

Página: 86/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

PL 1917
CCOM

SF/19736.47467-33

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação,

Página: 87/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1918

SF/19736.47467-33

eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

Página: 88/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1919

SF/19736.47467-33

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

Página: 89/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1920

SF/19736.47467-33

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a

Página: 90/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL FL. 1921

proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da

SF/19736.47467-33
Página: 91/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1922

SF/19736.47467-33

República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

Página: 92/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1923

SF/19736.47467-33

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas

Página: 93/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1924

setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1° Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2° O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3° A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

SF/19736.47467-33
Página: 94/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1925

SF/19736.47467-33

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Página: 95/198 07/05/2019 14:35:55

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL FL. 1926

SF/19736.47467-33

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

Página: 96/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1927

SF/19736.47467-33

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Página: 97/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1928

SF/19736.47467-33

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V – da Integração Nacional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo;

XVI – das Cidades; e

Página: 98/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1929

XVI - a Controladoria-Geral da União.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluílo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

SF/19736.47467-33
Página: 99/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1930

SF/19736.47467-33

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

Página: 100/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1931

SF/19736.47467-33

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

Página: 101/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando

Página: 102/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1933

utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

SF/19736.47467-33
Página: 103/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1934

SF/19736.47467-33

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a

Página: 104/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

1935

SF/19736.47467-33

aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

Página: 105/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

Página: 106/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FEDERAL
1937

SF/19736.47467-33

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

Página: 107/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL 1938

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19736.47467-33

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

Página: 108/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Fl. 1939
COCN

SF/19736.47467-33

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

Página: 109/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1940
COCSU

SF/19736.47467-33

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho de Segurança Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1° Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2° Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Página: 110/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1941
COCIN

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

SF/19736.47467-33

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

Página: 111/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1942
COCAD

SF/19736.47467-33

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

Página: 112/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1943
CCCN

SF/19736.47467-33

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

Página: 113/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1944

SF/19736.47467-33

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

Página: 114/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1945

SF/19736.47467-33

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

Página: 115/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

Página: 116/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL 1947

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

SF/19736.47467-33
Página: 117/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério da Integração Nacional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

Página: 118/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
FL. 1949
COORD

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

SF/19736.47467-33
Página: 119/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1950

SF/19736.47467-33

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

Página: 120/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 1951

SF/19736.47467-33

Ministério das Cidades

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política nacional de desenvolvimento urbano;

II - política nacional de habitação;

III - política nacional de saneamento;

IV - política nacional de mobilidade urbana;

V - política nacional de trânsito;

VI - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VII - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

Página: 121/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1952

SF/19736.47467-33

IX - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano, incluindo a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito e planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em

X - políticas de trânsito; e

XI - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

Página: 122/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

VI - o Conselho Nacional de Trânsito;

VII - até quatro Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

Página: 123/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1954

SF/19736.47467-33

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

Página: 124/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1955

SF/19736.47467-33

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

Página: 125/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1956

SF/19736.47467-33

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

Página: 126/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1957

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

XXXVIII – registro sindical;

XXXIX – política de imigração laboral;

XL – cooperativismo e associativismo urbano.

SF/19736.47467-33
Página: 127/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1958

SF/19736.47467-33

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

Página: 128/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 1959

SF/19736.47467-33

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

Página: 129/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1960

SF/19736.47467-33

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

Página: 130/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1961

SF/19736.47467-33

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

Página: 131/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1962

SF/19736.47467-33

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

Página: 132/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a

Página: 133/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1964

SF/19736.47467-33

segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os

Página: 134/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL 1965

SF/19736.47467-33

demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

Página: 135/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL 1966

SF/19736.47467-33

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VI - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

Página: 136/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1967

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

SF/19736.47467-33
Página: 137/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL FL. 1968

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

SF/19736.47467-33
Página: 138/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1969

SF/19736.47467-33

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

Página: 139/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1970

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

X - o Conselho Nacional de Arquivos;

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV- o Arquivo Nacional; e

XV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

SF/19736.47467-33
Página: 140/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Página: 141/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1972

SF/19736.47467-33

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

Página: 142/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

SF/19736.47467-33
Página: 143/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1974

SF/19736.47467-33

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

Página: 144/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

Página: 145/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1976

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

SF/19736.47467-33
Página: 146/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1977

SF/19736.47467-33

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Página: 147/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1978

SF/19736.47467-33

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

Página: 148/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL 1979

SF/19736.47467-33

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto

Página: 149/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
FL. 1980

SF/19736.47467-33

remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

Página: 150/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1981

SF/19736.47467-33

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Página: 151/198 07/05/2019 14:35:55

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
FL. 1982

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

SF/19736.47467-33
Página: 152/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1983

SF/19736.47467-33

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da

Página: 153/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1984

SF/19736.47467-33

apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

Página: 154/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1985

SF/19736.47467-33

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do

Página: 155/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1986

SF/19736.47467-33

Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral

Página: 156/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL FL. 1987

SF/19736.47467-33

da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

Página: 157/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1988

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

SF/19736.47467-33
Página: 158/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por

Página: 159/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1990

representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento,

SF/19736.47467-33
Página: 160/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Página: 161/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1992

SF/19736.47467-33

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado das Cidades;

b) Ministro de Estado da Cultura;

c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

e) Ministro de Estado do Esporte;

f) Ministro de Estado da Fazenda;

g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

h) Ministro de Estado da Integração Nacional;

i) Ministro de Estado da Justiça;

j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Página: 162/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FEDERAL 1993

k) Ministro de Estado do Trabalho;

l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

n) Ministro de Estado da Segurança Pública;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

SF/19736.47467-33
Página: 163/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1994

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

SF/19736.47467-33
Página: 164/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FED. FL. 1995 COGEN

SF/19736.47467-33

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ah) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

Página: 165/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
1996

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

b) Ministro de Estado da Integração Nacional;

c) Ministro de Estado das Cidades;

d) Ministro de Estado da Economia;

e) Ministro de Estado da Infraestrutura;

f) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

g) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

h) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

i) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

j) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

l) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

SF/19736.47467-33
Página: 166/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
1997

SF/19736.47467-33

m) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

q) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

Página: 167/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 1998

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

SF/19736.47467-33
Página: 168/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

cc)cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

dd) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ee) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

ff) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

gg) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

hh) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ii) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

SF/19736.47467-33
Página: 169/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 2000

jj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

kk) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ll) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

mm) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

SF/19736.47467-33
Página: 170/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

SF/19736.47467-33
Página: 171/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

Página: 172/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

Página: 173/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 2004

SF/19736.47467-33

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;

Página: 174/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

2005

SF/19736.47467-33

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Página: 175/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL FL. 2006

SF/19736.47467-33

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

Página: 176/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
FL. 2007

SF/19736.47467-33

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Página: 177/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL
FL. 2008

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19736.47467-33

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Página: 178/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 2009

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19736.47467-33

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Página: 179/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

"Art.6º.....

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

Página: 180/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2011

SF/19736.47467-33

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Página: 181/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2012
COGM

SF/19736.47467-33

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Página: 182/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
FL. 2013

SF/19736.47467-33

III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Página: 183/198 07/05/2019 14:35:55

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2014

SF/19736.47467-33

administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

Página: 184/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19736.47467-33

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Página: 185/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2016

SF/19736.47467-33

administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

Página: 184/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL 2015

SF/19736.47467-33

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Página: 185/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas

SENADO FEDERAL FL. 2016

SF/19736.47467-33

as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco

Página: 186/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 2017

SF/19736.47467-33

Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas,

Página: 187/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

SF/19736.47467-33
Página: 188/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SF/19736.47467-33

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

Página: 189/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2020

SF/19736.47467-33

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxíliomoradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Página: 190/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 2021

SF/19736.47467-33

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.
> Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidade administrativas.

Página: 191/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2022

SF/19736.47467-33

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Página: 192/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL 2023

SF/19736.47467-33

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

Página: 193/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 2024

SF/19736.47467-33

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

Página: 194/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2025

SF/19736.47467-33

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50 Página: 195/198 07/05/2019 14:35:55

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

SF/19736.47467-33
Página: 196/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

SF/19736.47467-33
Página: 197/198 07/05/2019 14:35:55
3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

2028

Vigência

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19736.47467-33

Página: 198/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

SF/19001.78680-80

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 2019, iniciada em 7 de maio de 2019, apresentamos relatório acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria;

A presente complementação visa ajustar o voto apresentado no relatório, incluído nominalmente as emendas acatadas, inadmitidas e rejeitadas, conforme orientação da Secretaria das Comissões Mistas.

Promovemos também alguns ajustes em relação ao desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional nos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional. Conforme entendimento com o Governo Federal, as competências relacionadas ao setor de trânsito permanecem no Ministério da Infraestrutura. Ainda, promovemos ajustes

Página: 1/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2031
COCM

SF/19001.78680-80

redacionais para evitar a transformação dos cargos do Ministro de Estado das Cidades, Ministro de Estado da Integração Nacional e as respectivas Secretarias-Executivas, prevista no texto original, uma vez que tais cargos comporão, naturalmente, as estruturas recriadas.

Também incluímos cláusula transitória para garantir que a atual estrutura regimental do Ministério de Desenvolvimento Regional continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades. O objetivo é evitar a paralisia administrativa até que a estrutura regimental das novas estruturas entre em vigor.

Por fim, mantemos a revogação do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece a necessidade de arguição e aprovação do Senado Federal aos indicados para cargo de Diretor do DNIT. A rigor, por se tratar de autarquia comum e não agência reguladora, não há necessidade de tal referendo. Os diretores do DNIT não têm mandato, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Página: 2/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

III – VOTO

À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o

Congresso Nacional
FL. 2032
COCM

SF/19001.78680-80

acolhimento total ou parcial das Emendas n° 06; 19, 20,22, 136; 307; 309, 407; 423 , pela inadmissibilidade das emendas n° 90, 91 ,92 ,93 ,94 ,95 ,207 ,208 ,324 ,402 ,479 ,480 ,481 ,482 ,483 ,484 ,485 ,486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

Página: 3/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2033
COCM

SF/19001.78680-80

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

Página: 4/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2034
COCM

SF/19001.78680-80

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Página: 5/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2035 COCM

SF/19001.78680-80

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Página: 6/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2036 COCM

SF/19001.78680-80

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II – acompanhar as ações e os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;

Página: 7/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2037
COCM

SF/19001.78680-80

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Página: 8/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f2219d9f8af748a309

CONGRESSO NACIONAL FL. 2038 COCM

SF/19001.78680-80

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

Página: 9/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Coordenação Legislativa FL. 2039 COCM

SF/19001.78680-80

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

Página: 10/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2540
COGM

SF/19001.78680-80

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Página: 11/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2041
COCM

SF/19001.78680-80

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

Página: 12/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Comissão de Assuntos Econômicos
FL. 2042
COCM

SF/19001.78680-80

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

Página: 13/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2043
COCM

SF/19001.78680-80

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

Página: 14/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2094
COCM

SF/19001.78680-80

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Página: 15/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2045
COCM

SF/19001.78680-80

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

Página: 16/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a29137779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2046
COCM

SF/19001.78680-80

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

Página: 17/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2047
COCM

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

SF/19001.78680-80
Página: 18/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2048
COCM

SF/19001.78680-80

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Página: 19/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Recebido na Comissão Mista da Medida Provisória nº 870
Fls. 2049

SF/19001.78680-80

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V – da Integração Nacional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

Página: 20/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2050
COCM

SF/19001.78680-80

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo;

XVI - a Controladoria-Geral da União;e

XVII – das Cidades.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Página: 21/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 251
COCM

SF/19001.78680-80

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluílo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

Página: 22/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2052
COCM

SF/19001.78680-80

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

Página: 23/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2053
COCM

SF/19001.78680-80

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

Página: 24/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e5116d0f22f9d9f8af748a309

CONGRESSO NACIONAL FL. 2054 COCM

SF/19001.78680-80

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência

Página: 25/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senadorleg.br

Congresso Nacional
FL. 2055
COCM

Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

SF/19001.78680-80
Página: 26/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal
Fl. 2056

SF/19001.78680-80

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Página: 27/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2057
COCM

SF/19001.78680-80

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas

Página: 28/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2058
COCM

SF/19001.78680-80

Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

Página: 29/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2059 COCM

SF/19001.78680-80

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

Página: 30/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2960
COCM

SF/19001.78680-80

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

Página: 31/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

CONGRESSO NACIONAL
FL. 206
COCM

SF/19001.78680-80

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho de Segurança Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida

Página: 32/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2062
COCM

SF/19001.78680-80

a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

Página: 33/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2063
COCM

SF/19001.78680-80

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

Página: 34/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional FL. 2064 COCM

SF/19001.78680-80

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

Página: 35/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL 205
COCM

SF/19001.78680-80

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

Página: 36/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional FL. 2066 COM

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

SF/19001.78680-80
Página: 37/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2067
COCM

SF/19001.78680-80

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

Página: 38/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2068
COCM

SF/19001.78680-80

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

Página: 39/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

CONGRESSO NACIONAL
FL. 2069
COCM

SF/19001.78680-80

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério da Integração Nacional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

Página: 40/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2070
COCHI

SF/19001.78680-80

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo

Página: 41/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2071 COCM

SF/19001.78680-80

de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;

Página: 42/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal Nacional FL. 2072 COCM

SF/19001.78680-80

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política nacional de desenvolvimento urbano;

II - política nacional de habitação;

III - política nacional de saneamento;

IV - política nacional de mobilidade urbana;

V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Página: 43/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2073 COCM

SF/19001.78680-80

VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e

IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

Página: 44/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2074
COCM

SF/19001.78680-80

VI - até quatro Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

Página: 45/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2075
COCM

SF/19001.78680-80

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

Página: 46/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2071
COCM

SF/19001.78680-80

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização

Página: 47/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional FL 2077 COCM

SF/19001.78680-80

administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

Página: 48/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Recebido Nacional
2071
SOCM

SF/19001.78680-80

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

XXXVIII – registro sindical;

XXXIX – política de imigração laboral;

XL – cooperativismo e associativismo urbano.

Página: 49/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2079
COCM

SF/19001.78680-80

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

Página: 50/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2080
COCM

SF/19001.78680-80

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

Página: 51/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2071
SCCM

SF/19001.78680-80

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

Página: 52/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Recebido na Comissão Nacional
FL. 2082
SOCM

SF/19001.78680-80

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

Página: 53/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2083
COCM

SF/19001.78680-80

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

Página: 54/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2084
COCM

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

SF/19001.78680-80
Página: 55/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2085

SF/19001.78680-80

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

Página: 56/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2086
COCM

SF/19001.78680-80

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

Página: 57/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
FL. 2087
SGCM

SF/19001.78680-80

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Página: 58/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 2088
COCM

SF/19001.78680-80

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

Página: 59/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a29137779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2089
COCM

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1° do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2° do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

SF/19001.78680-80
Página: 60/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL 2070
COCM

SF/19001.78680-80

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Página: 61/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Nacional
2091
COCM

SF/19001.78680-80

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

X - o Conselho Nacional de Arquivos;

Página: 62/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2092
SCCM

SF/19001.78680-80

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV- o Arquivo Nacional; e

XV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

Página: 63/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/2073
COCM

SF/19001.78680-80

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

Página: 64/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL 2094
COCM

SF/19001.78680-80

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

Página: 65/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Nacional
2019
COCM

SF/19001.78680-80

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Página: 66/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2091
COCM

SF/19001.78680-80

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

Página: 67/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2017
COCIN

SF/19001.78680-80

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

Página: 68/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2099
COCM

SF/19001.78680-80

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Página: 69/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

Página: 70/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

2 100

SF/19001.78680-80

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

Página: 71/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 21 01

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

SF/19004.70...
Página: 72/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

Página: 73/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

Página: 74/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

Página: 75/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2105

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

SF/19001.78680-80
Página: 76/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de

Página: 77/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV

Página: 78/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

Página: 79/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração

Página: 80/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

2110

imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

SF/19001.78680-80
Página: 81/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da

Página: 82/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af7748a309

SF/19001.78680-80

República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-

Página: 83/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cultura;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

Página: 84/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

d) Ministro de Estado do Esporte;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Justiça;

h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

i) Ministro de Estado do Trabalho;

j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

l) Ministro de Estado da Segurança Pública;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

Página: 85/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Página: 86/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af7748a309

x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

SF/19001.78680-80
Página: 87/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

SF/19001.78680-80
Página: 88/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

SF/19001.78680-80
Página: 89/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

SF/19001.78680-80
Página: 90/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

Página: 91/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

Página: 92/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na

SF/19001.78680-80
Página: 93/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL 2123

SF/19001.78680-80

Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

Página: 94/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

Página: 95/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

Página: 96/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2126

SF/19001.78680-80

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Página: 97/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 227

SF/19001.78680-80

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

Página: 98/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Página: 99/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Página: 100/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2130

SF/19001.78680-80

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Página: 101/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

"Art.6º.....

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Página: 102/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Página: 103/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL 2133

SF/19001.78680-80

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Página: 104/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional FL 2134

SF/19001.78680-80

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas

Página: 105/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2135

à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento

SF/19001.78680-80
Página: 106/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia,

SF/19001.78680-80
Página: 107/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da

SF/19001.78680-80
Página: 108/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de

Página: 109/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

SF/19001.78680-80
Página: 110/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

Página: 111/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional FL. 2194

SF/19001.78680-80

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxíliomoradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Página: 112/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.
> Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Página: 113/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Congresso Nacional
Fl. 2143

SF/19001.78680-80

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidade administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

Página: 114/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

Página: 115/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Página: 116/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19001.78680-80

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida

Página: 117/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

FL. 2147

SF/19001.78680-80

Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações

Página: 118/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

Página: 119/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

SF/19001.78680-80

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Vigência

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 120/120 08/05/2019 14:48:47
856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

SF/19731.60119-82

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Página: 1/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 2019, retomada em 9 de maio de 2019, considerando as manifestações de parlamentares que recebemos, decidimos acolher algumas iniciativas trazidas à discussão, que passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final deste complemento de voto.

Em nosso relatório, inicialmente, apresentamos emenda própria pela referência expressa ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no dispositivo que elenca as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após entendimento no âmbito da Comissão Mista, concordamos que a finalidade essencial do PAA é a promoção do acesso à alimentação, razão pela qual nos manifestamos pela

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2192
COCM

supressão do inciso XXII do art. 21, retornado a competência ao Ministério da Cidadania.

Também anuímos com a proposta de transferência da competência do Ministério da Economia de formulação de *políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços*, constante do inciso XXI, art. 31 do texto original da Medida Provisória, para o âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Com a alteração, as ações e projetos atualmente executados pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), que tem um relevante papel no processo de formulação e execução de programas e projetos voltados para a transformação digital do setor produtivo brasileiro, ficam sob a égide do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Com relação aos poderes da Secretaria de Governo relativamente ao funcionamento de ONGs e organismos internacionais no Brasil, em nossa relatoria entendemos o descabimento da previsão constante do art. 5º, II, da MPV 870, atentatória dos princípios constitucionais federais relativos à liberdade associativa. Com o objetivo de reduzir os poderes especificados, manifestamo-nos pelo acolhimento da emenda 307. No entanto, o texto acolhido, ao longo do debate com parlamentares e com representantes da sociedade civil organizada, não se mostrou como a construção mais adequada. Por isso, sugerimos nova redação para o dispositivo, elaborada à luz dos precedentes legislativos e da própria emenda da deputada, nos termos a seguir:

SF/19731.60119-82
Página: 2/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Nacional
FL. 2193
COCM

SF/19731.60119-82

"**Art. 5º** .....

.....

II - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

....." (NR)

Por fim, promovemos ajuste redacional no inciso XVI do art. 24 do Projeto de Lei de Conversão, para corrigir a denominação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

III – VOTO

À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 06; 19, 20, 22, 136, 307, 309, 407, 423, pela inadmissibilidade das emendas nº 90, 91, 92, 93, 94, 95, 207, 208, 324, 402, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:

Página: 3/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2197 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/19731.60119-82

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

Página: 4/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2195
COCM

SF/19731.60119-82

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

Página: 5/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Recebido na Comissão Nacional
2196
COCM

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

SF/19731.60119-82
Página: 6/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7
Congresso Nacional FL. 217 COCM

SF/19731.60119-82

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Página: 7/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

Congresso Nacional FL. 2178 COCM

SF/19731.60119-82

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

Página: 8/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2111
CCOM

SF/19731.60119-82

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

Congresso Nacional
FL. 22 00
CCCN

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 9/121 09/05/2019 13:08:24

SF/19731.60119-82

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

Congresso Nacional
FL. 2201
COCM

Página: 10/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

Página: 11/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2202
COCM

SF/19731.60119-82

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

Página: 12/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7
Congresso Nacional FL. 2203 CCCN

SF/19731.60119-82

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

Página: 13/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL 2204
COCM

SF/19731.60119-82

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

Página: 14/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2205
COCM

SF/19731.60119-82

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Página: 15/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

2206
COCM

SF/19731.60119-82

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

Página: 16/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2207 COCM

SF/19731.60119-82

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Página: 17/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

CONGRESSO NACIONAL
FL. 2208
COCM

SF/19731.60119-82

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

Página: 18/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2201
COCM

SF/19731.60119-82

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

Página: 19/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2210
COCM

SF/19731.60119-82

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

Página: 20/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2211

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V – da Integração Nacional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo;

SF/19731.60119-82
Página: 21/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2212
COCM

SF/19731.60119-82

XVI - a Controladoria-Geral da União;e

XVII – das Cidades.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Página: 22/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Comissão Mista
FL. 2213
COCM

SF/19731.60119-82

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

Página: 23/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Câmara Nacional 2214

SF/19731.60119-82

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

Página: 24/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2215
COCM

SF/19731.60119-82

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

to suprimido

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de

Página: 25/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL 2216
CCCM

SF/19731.60119-82

Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

Suprimir

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

Remanescentes

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

Página: 26/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2217 COCM

SF/19731.60119-82

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor

Página: 27/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL 2218 COCM

SF/19731.60119-82

medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

Página: 28/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2219 COCM

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

SF/19731.60119-82
Página: 29/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2220 COCM

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

SF/19731.60119-82
Página: 30/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2221 COCM

SF/19731.60119-82

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 31/121 09/05/2019 13:08:24

Congresso Nacional FL. 222222 COCM

SF/19731.60119-82

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

Página: 32/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2223
COCM

SF/19731.60119-82

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida

Página: 33/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL 22.22 COCM

SF/19731.60119-82

a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

Página: 34/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2225
COCM

SF/19731.60119-82

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; e

XII - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

Página: 35/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2226
COCM

SF/19731.60119-82

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 36/121 09/05/2019 13:08:24

FL. 2227 COCM

SF/19731.60119-82

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

Página: 37/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2228

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

SF/19731.60119-82
Página: 38/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2229 COCM

SF/19731.60119-82

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 39/121 09/05/2019 13:08:24

Congresso Nacional FL 2230 COM

SF/19731.60119-82

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

Página: 40/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL 2231 COCM

SF/19731.60119-82

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Página: 41/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Ministério da Integração Nacional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

FL. 2232
COCM

SF/19731.60119-82

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo

Página: 42/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2233
CCM

SF/19731.60119-82

de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;

Página: 43/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 2239

SF/19731.60119-82

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política nacional de desenvolvimento urbano;

II - política nacional de habitação;

III - política nacional de saneamento;

IV - política nacional de mobilidade urbana;

V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Página: 44/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2235
CCM

SF/19731.60119-82

VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e

IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

Página: 45/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2236 COCM

SF/19731.60119-82

VI - até quatro Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

Página: 46/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2237

SF/19731.60119-82

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

Página: 47/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

COMISSÕES
FL 2238
CCJ

SF/19731.60119-82

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização

Página: 48/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

FL 2239

SF/19731.60119-82

administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVII - registro do comércio;

XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

Página: 49/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2240
CCCN

SF/19731.60119-82

XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVI - regulação profissional.

XXXVII – registro sindical;

XXXVIII – política de imigração laboral;

XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias

Página: 50/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

FL. 224

SF/19731.60119-82

e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

Página: 51/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

COMISSÕES FL. 2242 CCCM

SF/19731.60119-82

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 52/121 09/05/2019 13:08:24

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Comissão FL. 2435 COM

SF/19731.60119-82

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 53/121 09/05/2019 13:08:24

FL. 2244
COCM

SF/19731.60119-82

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

Página: 54/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
FL. 2245
COCN

SF/19731.60119-82

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Página: 55/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2246 COCM

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

SF/19731.60119-82
Página: 56/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2247 CDCM

SF/19731.60119-82

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

Página: 57/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Coordenação de Comissões Mistas
FL. 2248

SF/19731.60119-82

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

Página: 58/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2249 CCM

SF/19731.60119-82

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Página: 59/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2250

SF/19731.60119-82

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

Página: 60/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2251
CCM

SF/19731.60119-82

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

Página: 61/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2252 COM

SF/19731.60119-82

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Página: 62/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2253
COCM

SF/19731.60119-82

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

X - o Conselho Nacional de Arquivos;

Página: 63/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2254
COCM

SF/19731.60119-82

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV- o Arquivo Nacional; e

XV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

Página: 64/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2255

SF/19731.60119-82

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Página: 65/121 09/05/2019 13:08:24

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2256

SF/19731.60119-82

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

Página: 66/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 2257

SF/19731.60119-82

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Página: 67/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2258
COM

SF/19731.60119-82

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 68/121 09/05/2019 13:08:24

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2259 CCJC

SF/19731.60119-82

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

Página: 69/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 2260

SF/19731.60119-82

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Página: 70/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2261

SF/19731.60119-82

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

Página: 71/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL. 22622

SF/19731.60119-82

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

Página: 72/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2263

SF/19731.60119-82

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Página: 73/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2264 SSCM

SF/19731.60119-82

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

Página: 74/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso FL. 2265

SF/19731.60119-82

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

Página: 75/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2266

SF/19731.60119-82

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

Página: 76/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2267

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

SF/19731.60119-82
Página: 77/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de

Página: 78/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb11dd5d05ef88b0cc7

Câmara dos Deputados Nacional
Fl. 2269

SF/19731.60119-82

sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV

Página: 79/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

Página: 80/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional FL 2271

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração

SF/19731.60119-82
Página: 81/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

SF/19731.60119-82
Página: 82/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Nacional
2273

SF/19731.60119-82

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da

Página: 83/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2274

SF/19731.60119-82

República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-

Página: 84/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional FL. 2275

SF/19731.60119-82

Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Página: 85/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cultura;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Recebido Nacional
Fl. 2276

SF/19731.60119-82

c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

d) Ministro de Estado do Esporte;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Justiça;

h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

i) Ministro de Estado do Trabalho;

j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

l) Ministro de Estado da Segurança Pública;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

Página: 86/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Página: 87/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Câmara dos Deputados
Fl. 2278

x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

SF/19731.60119-82
Página: 88/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

PROTOCOLO 2279

SF/19731.60119-82

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

Página: 89/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
Fl. 2280

SF/19731.60119-82

g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

Página: 90/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

2281

SF/19731.60119-82

o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 91/121 09/05/2019 13:08:24

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL 2282

SF/19731.60119-82

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

Página: 92/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

FL 2283

SF/19731.60119-82

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 93/121 09/05/2019 13:08:24

SF/19731.60119-82

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na

Página: 94/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Página: 95/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

FL. 2286

SF/19731.60119-82

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

Página: 96/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

Página: 97/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Recebido na Comissão Mista da Medida Provisória nº 870 de 2019 Fls. 2288

SF/19731.60119-82

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Página: 98/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 99/121 09/05/2019 13:08:24

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

SF/19731.60119-82
Página: 100/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Página: 101/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Congresso Nacional
Fl. 2292

SF/19731.60119-82

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Suprimido

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Página: 102/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2293

SF/19731.60119-82

"Art.6º.....

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

Página: 103/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

SF/19731.60119-82

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Página: 104/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

2195

SF/19731.60119-82

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Página: 105/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2296

SF/19731.60119-82

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas

Página: 106/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento

Página: 107/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia,

SF/19731.60119-82
Página: 108/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Emenda 409 Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da

SF/19731.60119-82
Página: 109/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de

Página: 110/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

SF/19731.60119-82
Página: 111/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

SF/19731.60119-82

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

Página: 112/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2303

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxíliomoradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

SF/19731.60119-82

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Página: 113/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Recebido na Comissão Nacional
Fls. 2304

SF/19731.60119-82

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.
> Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Página: 114/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SF/19731.60119-82

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidade administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7 Página: 115/121 09/05/2019 13:08:24

Congresso Nacional
2306

SF/19731.60119-82

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Página: 116/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Recebido Nacional 2307

SF/19731.60119-82

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Página: 117/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2308
COCM

SF/19731.60119-82

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida

Página: 118/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Recebido Nacional 2309

SF/19731.60119-82

Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações

Página: 119/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Congresso Nacional
FL. 2310

públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

SF/19731.60119-82

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

Página: 120/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

FL. 2311

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Vigência

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19731.60119-82
Página: 121/121 09/05/2019 13:08:24
4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 870/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, foi aprovado o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui, em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 06; 19, 20, 22, 136, 307, 309, 407, 423, pela inadmissibilidade das emendas nº 90, 91, 92, 93, 94, 95, 207, 208, 324, 402, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Foram aprovados os destaques das Emendas nº 426 e 409, ficando automaticamente suprimido o inciso VIII do artigo 38 do Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os demais incisos.

EMENDA Nº 409

"Suprima-se o inciso I, §2º do art. 21 e dê se a seguinte redação ao inciso XIV, art. 21 e:
´Art. 21. .....
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;
....."

EMENDA Nº 426

"Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal
2484
207

disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Brasília, 9 de maio de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
Presidente da Comissão Mista

Secretaria Geral da Mesa
2485
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2019

PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

SLCN
Fls.: 2400

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2° São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3° À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

SLCN
Fls.: 2401

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

SLCN
Fls.: 2402

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

SLCN
Fls.: 2403

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

SLCN
Fls.: 2404

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

SLCN Fls. 2405

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

SLCN
Fls.: 2408

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

SLCN
Fls.: 2407

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

SLCN
Fls.: 2409

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

SLON
Fls: 2457

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V – da Integração Nacional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo;

XVI - a Controladoria-Geral da União;e

XVII – das Cidades.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluílo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Fls.: 2413

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Fls: 245

§ 1° A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2° A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3° Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei n° 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4° A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei n° 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

SECOM
Fls.: 2166

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

SECON
Fls.: 2417

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

SCON Fls.: 2448

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

SCON
Fls.: 2419

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

SLCN
Fls.: 2170

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

SLCN
Fls.: 2421

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; e

XII - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

SECOM
Fls.: 2422

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

Fls.: 2423

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

Fls.: 2424

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

Fls.: 2425

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

Fls.: 2426

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério da Integração Nacional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

Secretaria Geral da Mesa
2478
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

V - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política nacional de desenvolvimento urbano;

II - política nacional de habitação;

III - política nacional de saneamento;

IV - política nacional de mobilidade urbana;

V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e

IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

Secretaria Geral da Mesa
2479
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VI - até quatro Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

Secretaria Geral da Mesa
2431
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XXVII - registro do comércio;

XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVI - regulação profissional.

XXXVII – registro sindical;

XXXVIII – política de imigração laboral;

XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Secretaria Geral da Mesa
2433
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Secretaria Geral da Mesa
2436
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

Secretaria Geral da Mesa
2437
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

Secretaria Geral da Mesa
2436
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

Secretaria Geral da Mesa
2435
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

Secretaria Geral da Mesa
2448
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Secretaria Geral da Mesa
2446
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho Nacional de Imigração;

IX - o Conselho Nacional de Arquivos;

X - a Polícia Federal;

XI - a Polícia Rodoviária Federal;

XII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIII - o Arquivo Nacional; e ;

XIV- até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

Secretaria Geral da Mesa
2443
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

Secretaria Geral da Mesa
2444
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Secretaria Geral da Mesa
2145
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

Secretaria Geral da Mesa
2447
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Secretaria-Geral da Mesa
2444
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

Secretaria Geral da Mesa
2450
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

Secretaria Geral da Mesa
2453
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

Secretaria Geral da Mesa
2150
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

Secretaria Geral da Mesa
2455
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

Secretaria Geral da Mesa
2456
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

Secretaria Geral Mesa
2457
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cultura;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

d) Ministro de Estado do Esporte;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Justiça;

h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

i) Ministro de Estado do Trabalho;

j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

l) Ministro de Estado da Segurança Pública;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

Secretaria Geral da Mesa
2454
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

Secretaria Geral da Mesa
2460
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

Secretaria Geral da Mesa
2463
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

Secretaria Geral da Mesa
2462
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

Secretaria Geral da Mesa
2462
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

Secretaria Geral da Mesa
2464
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

Secretaria Geral da Mesa
2465
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

Secretaria Geral da Mesa
2066
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência

Secretaria Geral da Mesa
2462
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º ..... I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

Secretaria Geral da Mesa
2468
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

Secretaria Geral da Mesa
2469
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.6º.....

Secretaria Geral da Mesa
2470
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Secretaria Geral da Mesa
2478
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Secretaria Geral da Mesa
2472
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

"Art. 1º .....

.....

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Secretaria Geral da Mesa
2473
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Secretaria Geral da Mesa
2424
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

"Art. 1° O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de

Secretaria Geral da Mesa
2475
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1° O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° A cooperação federativa de que trata o art. 1°, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5° As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1°.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de

Secretaria Geral da Mesa
2476
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxíliomoradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-

Secretaria Geral da Mesa
2472
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.
> Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em

Secretaria Geral da Mesa
2476
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidade administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

Secretaria Geral da Mesa
2479
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

Secretaria Geral da Mesa
2480
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Secretaria Geral da Mesa
2481
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Secretaria Geral da Mesa
248
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

Secretaria Geral da Mesa
2483
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Vigência

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2019.

Deputado JOÃO ROMA

Presidente

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870 DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

VOTO DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, "*estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*" e tem por objeto, segundo seu art. 1º, "*estabelecer a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios*", também determinando que a organização dos órgãos será detalhada por decretos de estrutura regimental, e que a vinculação das entidades aos órgãos da Administração Pública Federal será feita por "*Ato do Presidente da República*".

Entretanto, as modificações propostas na Medida Provisória nº 870, especificamente, em relação aos **Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública e do Meio Ambiente** apresentam flagrantes conflitos de interesses e inconstitucionalidades, que passo a considera-las, com base na Nota Técnica da 6ª.CCR/MPF, e que passará a consubstanciar o meu voto.

A Constituição da República disciplinou os direitos indígenas em quatro momentos distintos e interdependentes.

CD198875948994

Congresso Nacional
FL. 271
CMM

Em primeiro lugar, ao tratar da organização do Estado no Título III, o Constituinte de 1988 reconhece no Capítulo II que os territórios indígenas integram a propriedade imobiliária da União.

> Art. 20. São bens da União:
>
> (...)
>
> XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Coerente com este dispositivo, o art. 22 atribui à União competência legislativa privativa sobre a matéria:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XIV - populações indígenas;

Em seguida, no capítulo III do Título IV, ao tratar da organização do Poder Judiciário, a Constituição incumbe aos juízes federais processar e julgar as causas que tratem de interesses indígenas.

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> XI – a disputa sobre direitos indígenas.

No capítulo IV do mesmo Título, ao estruturar as funções essenciais à Justiça, a Carta Magna incumbe ao Ministério Público a defesa desses interesses, ao destacar esta específica atribuição dentre as demais constantes do rol do art. 129, tais como a promoção da ação penal, do inquérito civil e da ação civil pública, da ação de inconstitucionalidade etc., o que atribui a este mister uma natureza *sui generis* e diferenciada dos Procuradores da República:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> V- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

CD199875948994

Congresso Nacional
FL. 2152

E, por fim, no Título VIII da ordem social, a Carta Política abre o Capítulo VIII especificamente para reconhecer aos índios o direito originário à sua organização social, costumes e tradições, à posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, o usufruto exclusivo de suas riquezas e o direito de ingressarem em juízo para defesa de seus interesses, dentre outros.

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
>
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
>
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
>
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CD199875948994

3 2153

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A definição de direitos constitucionais indígenas, segundo leciona José Afonso da Silva[1], não é entre nós coisa recente e data já do período colonial brasileiro, contexto no qual já era reconhecido em diversos alvarás, cartas régias e provisões expedidas pelos monarcas portugueses. O direito sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, segundo este autor, data da Carta Régia de 30 de junho de 1611. O Alvará de 1º de abril de 1680 já reconhecia o *indigenato*, isto é, o direito dos indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas. No mesmo sentido, a Lei de 6 de junho de 1775, ao tratar das sesmarias, determinou que se respeitassem os direitos indígenas, estes que são os primários e naturais senhores das terras brasileiras.

O reconhecimento do direito originário dos indígenas à posse das terras por eles tradicionalmente ocupadas não é, portanto, coisa nova em nosso ordenamento jurídico e data já do século XVII. O Estatuto do Índio, que veio pela Lei 6001/73, já garantia aos índios, em seu art. 2º., inciso IX, *a posse permanente das que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto inclusive das riquezas*

CD198759489994

[1]Parecer elaborado a pedido do Instituto Socioambiental e outros, disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf

Congresso Nacional FL. 2154 COCM

naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

A Constituinte de 1988 foi, sem dúvida, momento de explicitação desses direitos como Norma Jurídica Primária, direitos que, não obstante, por sua feição originária, são a ela preexistentes desde longa data. Vale lembrar que a primeira experiência constitucional em solo brasileiro data de 1824, sob o reinado de Dom Pedro II, portanto no século XIX. E não poderia ser diferente, pois a questão indígena surgiu com a chegada do colonizador europeu ao continente americano, no longínquo século XVI.

A Constituição Cidadã, gestada na 2ª. metade do século XX, foi absolutamente inovadora no que se referia à superação do antigo conceito de tutela dos interesses indígenas pelo Estado brasileiro. A Carta de 1967/69, que a antecedeu, ao tratar da matéria indígena, limitara-se a afirmar que incluíam-se entre os bens da União as terras ocupadas pelos então denominados *silvícolas*, nos termos do seu art. 4°., inciso IV. Ao denominar *silvícolas* os integrantes dos povos indígenas, a Constituição de 1967/69 remetia a questão ao regramento da lei civil comum, o então vigente Código Civil de 1916[2] que, em seu artigo 6°, inciso IV, atribuía aos índios apenas uma capacidade jurídica relativa, equiparando-os, para tal fim, aos menores de 21 e maiores de 16 anos, aos pródigos e às mulheres casadas [3].

Para o exercício dessa capacidade jurídica relativa, os índios, na vigência do antigo Código Civil, assim como as senhoras, os adolescentes e os pródigos, eram assistidos, vale dizer, tutelados por uma instituição com capacidade jurídica plena. Os menores, eram assistidos por seus pais ou representantes legais; os pródigos, pelos seus curadores nomeados judicialmente; as senhoras, pelos senhores seus maridos. Os *silvícolas*, nessa designação antiga, eram tutelados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, nos termos do art. 1°, parágrafo único[4], da Lei nº. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou sua instituição.

Fiel ao objetivo de integrar o índio à sociedade brasileira, a Funai tinha por finalidade o cumprimento da política indigenista da União, baseada, dentre outros, no princípio de sua aculturação espontânea. Incumbia à Fundação, nos termos do

[2] Lei nº. 3071, de 1º de janeiro de 1916.
[3] Art. 6 São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer: (...) IV – Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o que cessará à medida de sua adaptação.
[4] Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

CD199875948994
Congresso Nacional FL. 2155 COCM

art. 1°, inciso I, alínea d[5] de sua Lei, nesse sentido, garantir a evolução socioeconômica do índio de forma lenta e gradual. Era missão da Autarquia Indigenista, ao mesmo tempo, tutelar o índio e assisti-lo no processo de integração à sociedade brasileira, o que emanava tanto do conceito de aculturação, quanto de evolução socioeconômica adotados pelo legislador de 1969.

O Estatuto do Índio, que veio a lume pela Lei nº. 6001[6], de 19 de dezembro de 1973, partia das mesmas velhas premissas e já no seu artigo 1°. afirmava o propósito de integrar progressiva e harmoniosamente os índios à comunidade nacional e, consequentemente, ao processo de desenvolvimento. Daí a distinção tricotômica entre índios isolados, em vias de integração e integrados a que alude o art. 4°. do Estatuto do Índio.

Essa perspectiva integracionista, por pressupor a necessidade de aculturação e evolução para que o índio adquirisse a plena capacidade jurídica, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Vale dizer, essa missão da Funai tornou-se incompatível com a redação do art. 231 da Nova Carta Política. É que, em contraposição à ideia de aculturação, mesmo que espontânea, do índio, a Constituição evoluiu para o reconhecimento da sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições. Em contraposição ao conceito de evolução socioeconômica, a Constituição reconheceu a legitimidade das próprias atividades produtivas indígenas, reservando-lhes o direito à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar.

Pode-se afirmar juridicamente que na ordem constitucional velha o indígena, para tornar-se um cidadão pleno, deveria passar pelo processo de aculturação e evolução socioeconômica; na nova ordem constitucional o indígena já é cidadão pleno, independentemente de um processo de aculturação, evolução ou integração, pois o Estado brasileiro reconhece o direito à preservação de suas peculiaridades culturais, o que inclui suas próprias atividades produtivas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 33.922/DF, Primeira Turma, em decisão monocrática

CD199875948994

[5] Art. 1°.(...) I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: (...) d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

[6] Art. 1° Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Congresso Nacional
FL. 2156
COCM

do Relator, Ministro Edson Fachin. DJe: 24.02.2016, teve a oportunidade de reafirmar a emancipação indígena operada pela Constituição de 1988, ao afirmar que "*todo o arcabouço constitucional (...) retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.*"

No julgamento da Pet nº. 3388, em 23/10/2009, o Supremo Tribunal Federal, pelo relator do feito, o Ministro Ayres Britto, já tivera oportunidade de desconstituir o falso dilema da integração indígena, mediante a afirmação do projeto de desenvolvimento social e ecologicamente equilibrado inaugurado em 1988, no contexto de uma sociedade plural e inclusiva.

Confira-se:

> *Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural.*

Assim, ao passo que na ordem constitucional antiga ao índio era proposta a superação de suas peculiaridades culturais para a lenta e gradual integração à sociedade brasileira, a Constituição de 1988 admitiu como pressuposto a existência dessa diversidade cultural, ao preconizar uma política *compensatória das desigualdades historicamente acumuladas* (vide retro). Disso decorre um fato inexorável: o índio não deve e não necessita ser integrado à sociedade brasileira, pois dela já faz parte desde sua gênese. Noutro passo, superado este falso dilema da integração, como um dos atores que integra nossa sociedade deve ele ser respeitado em sua *organização social, costumes, línguas, crenças e tradições* (art. 213, CF/88).

CD199875948994

Congresso Nacional
FL. 2157
CCOM

Esta distinção entre a política indigenista velha e o seu novo estatuto constitucional, aqui salientada em sua feição estritamente jurídica e não ideológica, é essencial para bem compreender a incompatibilidade entre a concepção indigenista adotada pelo atual Governo Federal, por meio da MP 870/19, e a Constituição da República de 1988. Na verdade, ao afetar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a questão fundiária indígena, a Medida Provisória desconsidera e despreza a distinção constitucional e jurisprudencial entre o desenvolvimento indígena e o não-indígena, o que para o Supremo Tribunal configura um equívoco, nos termos do mesmo voto[7] proferido pelo Eminente Ministro Ayres Britto:

> *Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar as comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios (...) desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.*

Tudo isto é dito para demonstrar que qualquer política indigenista, de qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita, não poderia adotar como objetivo integrar o índio à sociedade brasileira, porque pressuporia válido algo que a Constituição da República repudia, isto é, o desrespeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Em conclusão, a Medida Provisória 870/19, ao transferir a demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a supervisão da Funai para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos operou a repristinação da velha política integracionista do direito antigo e obrigou os índios e suas comunidades a um falso tratamento isonômico em relação aos

[7] STF. Pet nº. 3388, julgada em 23/10/2009. Relator do feito, o Ministro Ayres Britto.

Congresso Nacional FL. 217 COGM

CD199875948994

demais atores da sociedade brasileira, tratamento este que desconsidera e viola, a um só tempo, suas peculiaridades culturais e seus direitos constitucionais, como se verá a seguir.

Capítulo II - O Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada – Convenção nº. 169/OIT

A Constituição Federal estabelece que o Presidente da República poderá baixar medidas provisórias em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional[8].

Sem entrar, neste momento, no debate sobre a relevância ou urgência em promover, de inopino, profundas alterações na política indigenista do Estado brasileiro, certo é que a MP nº. 870/2019 não observou o dever básico de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas imposto aos Estados signatários da Convenção nº. 169/OIT.

A Convenção nº. 169/OIT foi ratificada pelo Brasil em 20 de junho de 2002 pelo Decreto Legislativo nº. 143/2002, com plena eficácia a partir de 25 de julho de 2003 com o Decreto Executivo nº. 5.051/2004. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, esta Convenção possui, nos termos da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, firmada no recurso extraordinário nº. 466.343/SP, status normativo supralegal[9]. O próprio STF, não obstante, no julgamento da ADI nº. 3239, foi além desse entendimento e conferiu à Convenção estatura constitucional, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária no campo dos tratados internacionais de direitos humanos.

Confira-se, nesse sentido, o voto do Ministro Celso de Mello:

> *A Convenção nº. 169/OIT, por versar sobre direitos humanos e direitos fundamentais, desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, de uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da*

CD169875969448

[8] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
[9] RE 349703, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008.

Congresso Nacional
FL. 2157
CCCM

> *própria noção de supralegalidade. [...] Os tratados internacionais de direitos humanos, como é a Convenção nº. 169/OIT, se revestem, na ordem positiva interna brasileira, de qualificação constitucional, acentuando ainda que estas convenções internacionais, como a Convenção nº. 169/OIT, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, como sucedeu no caso, assumem caráter materialmente constitucional, compondo sob tal perspectiva a própria noção conceitual de bloco de constitucionalidade.*

Em razão de sua natureza reconhecidamente supralegal, os direitos assegurados na Convenção nº. 169 tem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º[10] da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação. É plena a aplicação do direito à participação e à consulta prévia, livre e informada, o que independe, portanto, da integração de qualquer norma administrativa ou legislativa, traduzindo-se em um dever líquido e certo do Estado brasileiro.

Tratava-se, por conseguinte, de etapa antecedente e obrigatória no procedimento de edição da MP nº. 870/19, cuja inobservância enseja sua nulidade, naquilo que afeta os povos indígenas, por vício de convencionalidade. Nesse sentido, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal[11], nos termos da jurisprudência do STF [12], introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o controle de convencionalidade, de modo a estabelecer a centralidade dos direitos humanos diante do novo paradigma constitucional. No mesmo sentido, tem-se que a Convenção nº. 169/OIT e o direito à consulta prévia devem ser utilizados como parâmetro de controle de convencionalidade de medidas administrativas e legislativas.

[10] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
[11] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
[12] cf. Supremo Tribunal Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008. Tribunal Pleno Ementa: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§1, 2 e 3º da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n. 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

CD198759489944
Congresso Nacional FL. 2160 COCM

Ora, a Convenção nº. 169/OIT dispõe, em seu artigo 6º, "1.a" e "2", que governos deverão consultar os povos indígenas *cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente*, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, o que constitui o direito à consulta prévia, livre e informada.

A Convenção prevê ainda que os povos indígenas e tribais *deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento* e de controlar *o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural* (artigo 7. 1). Diante disso, será nula toda medida administrativa ou legislativa que afete diretamente os povos indígenas e não tenha sido submetida à sua consulta prévia, livre e informada, por total incompatibilidade com seus termos, devendo portanto ser declarada inconvencional.

A expressão ampla "medidas administrativas ou legislativas" abriga uma extensa gama de objetos que devem ser submetidos à consulta prévia, tudo no intuito de inaugurar uma nova relação, de arbitrária e violenta para mais respeitosa, entre os Estados e seus grupos étnicos, a quem é garantida autonomia para decidir sobre políticas que lhes envolvam e afetem. Nessa expressão inserem-se desde empreendimentos econômicos até alterações legislativas e institucionais[13] que atinjam de maneira específica o tratamento dispensado aos povos indígenas. O relator da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, James Anaya, lembra que os marcos institucionais, compostos por medidas legislativas e administrativas, também devem ser objeto de consulta[14].

A OIT alerta que muitos dos problemas enfrentados pelos povos indígenas e tribais em todo o mundo poderiam ser evitados com a efetiva participação desse contingente humano no processo de tomada de decisões sobre o modelo de

[13] A Corte Constitucional da Colômbia – órgão que desenvolveu a mais vasta e desenvolvida jurisprudência sobre consulta prévia em nível mundial – afirma que deve ser consultada aquela medida administrativa ou legislativa que "altere o status jurídico de uma pessoa ou comunidade, bem seja porque lhe impõe restrições ou gravames, ou, pelo contrário, lhe confira benefícios" (C-030/2008). A consulta também precisa ser respeitada "quando a matéria do projeto está relacionada com aspectos que possuem uma vinculação intrínseca com a definição da identidade étnica de ditos grupos" (C-175/2011), dentre os quais o direito de decidir as prioridades de seu processo de desenvolvimento, de manter suas práticas tradicionais e a relação especial e coletiva com o território, dentre outras.

[14] ONU – *Consejo de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos y las liberdades fundamentales de los indígena,* James Anaya. Doc ONU A/HRC/12/34, de 15 de julho de 2009.

CD199875948994

FL. 2161

desenvolvimento. Por essa razão, a CEACR - *Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones,* órgão da OIT, enfatizou que (...) *o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº. 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições.*

A consulta prévia, livre e informada, por tudo isto, é um direito essencial na singular relação que a Convenção nº. 169/OIT busca promover entre Estados nacionais e os seus povos indígenas, assim como o faz a própria Constituição Federal de 1988. Estes documentos rompem a relação assimétrica e impositiva historicamente existente entre Estados e povos indígenas, estabelecendo um novo paradigma isonômico de respeito à diversidade.

No caso Saramaka vs. Suriname, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) esclareceu que os governos precisam garantir o caráter culturalmente apropriado das consultas, de acordo com os costumes e tradições dos grupos consultados[15], sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão[16], cabendo aos próprios grupos a decisão sobre como se farão representar, jamais ao Estado[17] de forma unilateral. No caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, por sua vez, a Corte IDH alçou a consulta prévia à condição de princípio geral do direito internacional.

A Corte determina também que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais confiáveis de diálogo com esses grupos[18].

Na ADI nº. 3239, já aqui referenciada, a Min. Rosa Weber, relatora do julgamento, afirmou que o direito à consulta *visa a assegurar (...) a participação das populações tradicionais afetadas nos procedimentos necessários à determinação das terras por eles ocupadas, garantindo efetiva proteção a seus*

---

[15] *Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C Nº 172 del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019, p. 42-43.

[16] "165. E*s decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados" (CorteIDH. Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012* (Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>., p. 49).

[17] Corte IDH, 2007, op.cit. p. 2-3.

[18] Corte IDH, 2012, op. Cit., p. 49.

Congresso Nacional FL. 2142 COCM

CD199875948994

direitos de propriedade e posse.

No caso Raposa Serra do Sol, quando do julgamento dos embargos de declaração ao acórdão prolatado na Pet. 3388, o Min. Luís Roberto Barroso enfatizou a necessidade de participação das comunidades indígenas nas deliberações que afetem seus interesses e direitos, sendo, nas suas palavras, *a consulta um elemento central da Convenção nº. 169*. O Ministro reforçou que *os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados*.

Não há, portanto, como argumentar pela existência de discricionariedade administrativa ou legitimidade política para afastar a aplicação do direito à consulta prévia. Mesmo os atos puramente políticos e discricionários encontram baliza tanto nos dispositivos constitucionais, convencionais e legais, no efetivo respeito aos direitos fundamentais.

A política indigenista instituída pela Medida Provisória nº. 870/2019 e pelos Decretos nº. 9.673/2019 e nº. 9.667/2019, ao afetarem diretamente direitos coletivos indígenas, conforme demonstrado ao longo desta Nota Técnica, reclamava consulta prévia aos povos indígenas brasileiros, antes, portanto, de sua edição.

Posto isso, devem ser considerados inconvencionais os artigos 21, inciso XIV e §2º, inciso I; e 43, I, "i" da MP nº. 870/2019. No mesmo sentido, os artigos 11, I, "f" e "g"; 14, caput e incisos I, II e III; e 66 do Anexo I do Decreto nº. 9.667/2019 e o artigo 2, IV do Anexo I do Decreto nº. 9.673/2019, por sua edição não ter sido precedida de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

É perfeitamente compreensível e republicano que um novo governo, legitimamente eleito, pretenda desde logo baixar as novas estruturas que considera essenciais ao seu projeto administrativo. Não obstante, a legitimidade conquistada pelo sufrágio das urnas tem na Constituição da República o seu balizamento e limite. O poder público em um regime democrático tem por norte o Estado de Direito, com respeito às garantias fundamentais e aos direitos originários indígenas, estes que são uma das matrizes fundantes da sociedade brasileira.

A MP nº. 870/2019 deve ser, portanto, rejeitada pelo Congresso Nacional, por vício de inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

CD198759486994

Congresso Nacional
FL. 2163
CCCM

Capítulo III - Convergência entre os interesses indígenas e a preservação do meio ambiente

A Emenda Constitucional nº. 32/2001 explicitou as limitações materiais à adoção de medidas provisórias. A doutrina reconhece no art. 62, § 1º um rol não exaustivo, o que implica admitir que outras matérias podem ser tratadas via tal espécie normativa, desde que observado aquele rol exemplificativo, bem como os limites implícitos estabelecidos na própria Constituição. Qualquer medida provisória que importasse, por exemplo, em mitigação da proteção aos povos indígenas encontraria obstáculo nos limites constitucionais implícitos.

Segundo Clémerson Cléve[19], uma interpretação sistemática da Constituição conduziria à conclusão de que existem limites implícitos à edição de medidas provisórias, sendo o rol de vedações trazido pela Emenda 03/2001 apenas exemplificativo. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, ao analisar a Medida Provisória nº. 558/2012[20], no julgamento da ADI nº. 4717, entendeu que a proteção ao meio ambiente é um limite material implícito à edição de medidas provisórias, ainda que não conste do rol de limitações meramente exemplificativas contidas no art. 62, § 1º, da Constituição.

A Corte Constitucional ressaltou que a diminuição da proteção ao meio ambiente dependeria de lei formal, em prestígio ao princípio da estrita reserva legal, isto é, mediante a edição de lei em sentido estrito, debatida e emanada do próprio Parlamento, com a participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições envolvidas neste tema. Para o STF a redução de unidades de conservação não poderia ser concretizada mediante a edição de uma medida provisória, tendo em vista a limitação implícita na Constituição.

Para a Relatora do caso no Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lúcia, a provisoriedade é um pressuposto desta espécie legislativa que a incompatibilizaria com a disciplina de determinados direitos, como a tutela do

[19] Para Cléve, "a EC 32/2001, apesar dos avanços, ficou aquém das expectativas. Ao vedar a veiculação de determinadas matérias por medidas provisórias, permitiu, consequentemente, que as matérias não contidas no rol fossem veiculadas por tal ato. Todavia, em consonância com a interpretação sistemática da Constituição, afirma-se continuar existindo limites implícitos à edição de medidas provisórias O rol de vedações trazido pela Emenda é apenas exemplificativo. As limitações materiais, portanto, não param por aí." (CLÉVE, Clémerson Merlin. Medidas Provisórias. São Paulo: ed Revista dos Tribunais, 2010. p.127).

[20] Alterou limites de Unidades de Conservação na Amazônia.

Congresso Nacional FL. 2164 SDCM

CD199875948994

meio ambiente, sob o risco de causar danos irreversíveis no caso de sua rejeição pelo Parlamento.

> *Ademais, medida provisória que importe diminuição da proteção ao meio ambiente, como é a presente, dispõe de evidente potencial de acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente na eventualidade de não ser convertida em lei. Como apontei em sede doutrinária, "a provisoriedade não é apenas um adjetivo da medida, mas um pressuposto do que nela se contém" (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. IN: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, , p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 60).*
>
> *A desafetação das áreas das unidades de conservação é efeito que poderia ser plenamente revertido se a medida provisória não houvesse sido convertida em lei. Entretanto, é certo que, no intervalo entre a adoção da medida provisória e sua apreciação pelo Congresso Nacional, poderiam, em tese, advir danos irreparáveis ao meio ambiente nas áreas desafetadas. Também por esse motivo, mostra-se imprópria a adoção de medida provisória para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos.* [21]

As terras indígenas, tal como as unidades de conservação, são especialmente protegidas pelo ordenamento jurídico como um todo e possuem grande relevância socioambiental. O art. 231 da Constituição, em seu parágrafo 1º, como vimos acima, enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, reservando-lhes o usufruto exclusivo.

Soma-se a isto a existência de uma *relação de pertinência entre as terras indígenas e a proteção do meio ambiente*, como restou afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet. nº. 3388.

> *Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação"*

[21] Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 5 de abril de 2018, DJe 15/02/2019

CD199875948994
Congresso Nacional
15 FL. 216

ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.[22]

A Organização das Nações Unidas, neste sentido, tem chamado atenção para a importância dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas[23].

O próprio Ministério do Meio Ambiente publicou, no ano de 2015, a obra "Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: do orçamento à mitigação da mudança climática" em que destaca o papel crucial dos indígenas na contenção do avanço do desmatamento sobre a região amazônica. O Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) também sobreleva a relevância dos indígenas para o combate ao desmatamento e à emissão de gases de efeito estufa[24]. Dados divulgados pela Funai explicitam que o índice de desmatamento nas terras indígenas da Amazônia é inferior aos das próprias unidades de conservação[25].

Estas referências corroboram a assertiva de que o reconhecimento de uma terra indígena tem como corolário natural a preservação ambiental desses territórios. O escopo da declaração da tradicionalidade da posse indígena é, decerto, a garantia dos seus direitos humanos originários, mas a demarcação constitui, simultaneamente, meio eficaz de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconiza o art. 225[26] da Constituição da República.

A MP nº. 870/2019, ao retirar da Funai a competência para realizar os estudos para demarcação de terras indígenas, transferindo a matéria para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inviabilizou a promoção de uma política ambiental que respeite a convergência entre o usufruto exclusivo das terras indígenas e a preservação do meio ambiente nesses territórios, o que

[22] Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 24/09/2009, DJe 25/09/2009.
[23] Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html>. Acesso em: 5 fev. 2019.
[24] Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>. Acesso em: 5 fev. 2019.
[25] Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2914-terras-indigenas-apresentam-o-menor-indice-de-desmatamento-na-amazonia-legal>. Acesso em: 5 fev. 2019.
[26] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CD199875948994

Congresso Nacional
FL. 2166
DOCM

implica retrocesso repudiado pelo sistema da Constituição, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717.

Em suma, a vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre, também aqui, grave inconstitucionalidade.

Capítulo IV - Conflito entre os interesses indígenas e a política agrícola da União

Com o fim de estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, como já foi dito acima, o governo federal baixou, em 1º de janeiro de 2019, a Medida Provisória nº. 870/2019, publicada em edição especial do Diário Oficial da União no mesmo dia. A presente Nota Técnica tem por objetivo, neste tópico, analisar os aspectos jurídicos da Medida Provisória e os conflitos de interesse que dela decorrem sobre os direitos dos povos indígenas brasileiros.

A Fundação Nacional do Índio, como dissemos anteriormente, foi criada pela Lei nº. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, em substituição ao antigo Serviço de Proteção Indígena e desde sua instituição foi vinculada à supervisão do Ministério do Interior[27]. O SPI, diversamente, criado pela Lei nº. 8.072[28], de 20 de junho de 1910, foi desde logo vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio coerente com seu escopo administrativo de integrar o indígena à sociedade brasileira mediante sua inserção na atividade agrícola[29].

O SPI esteve subordinado à pasta da agricultura durante praticamente toda

[27] Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República. Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei 200-67.

[28] Art. 1º. *O Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes, creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tem por fim: a) prestar assistencia aos indios do Brazil, quer vivam aldeiados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados.*

[29] Idem. (...) *b) estabelecer em zonas ferteis, dotadas de condições de saiubridade, de mananciaes ou cursos de agua e meios faceis e regulares de communicação, centros agricolas, constituidos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presente regulamento.*

CD199875948994
17 - 2167

a primeira metade do século XX até o ano de 1967, passando por breve período, entre os anos de 1934 e 1939, aos cuidados do Ministério da Guerra. As conclusões da Comissão de Inquérito constituída pelo Ministro do Interior pela Portaria nº. 239/67, com o precípuo fim de *apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios* tornaram inadmissível, tanto no âmbito interno quanto internacional, a continuidade das próprias atividades do SPI, tendo em vista as atrocidades praticadas pelo Estado brasileiro contra os seus povos indígenas. As atividades do SPI foram equiparadas aos crimes hediondos no documento de conclusão das mais de 7.000 páginas lavradas a partir das investigações da Comissão[30].

Confira-se (sic):

Instalada no dia 3 de novembro de 1967, conforme ata respectiva, esta CI começou a produzir prova testemunhal e documental.

Ouviram-se dezenas de testemunhas, juntaram-se centenas de testemunhas, juntaram-se centenas de documentos nas várias unidades da Sede e das cinco Inspetorias visitadas.

Pelo exame do material infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesa para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Para mascarar a hediondêz dêsses atos invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

CD199875948994

30 Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf;

Mas, mesmo que assim não fôsse, caberia ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores do selvícola pátrio.

Não foi por obra do acaso ou por discricionariedade administrativa, ou mesmo por vontade política, que o Serviço de Proteção ao Índio foi extinto dando lugar à Funai, ao mesmo tempo em que a gestão da política indigenista foi retirada do Ministério da Agricultura e submetida ao Ministério do Interior. Foi medida imprescindível para fazer cessarem as atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas e que, no final da década de 1960, envergonharam o Brasil no concerto das Nações.

Oportuno, nesse sentido, transcrever artigo publicado à época no jornal norteamericano *New York Times*, expondo ao mundo civilizado os horrores sofridos pelos indígenas em nosso País, recentemente republicado no vernáculo pela Revista Piauí[31]:

> *O SPI, admitiu o general Afonso Augusto de Albuquerque Lima, ministro do Interior, havia sido convertido em um instrumento para a opressão dos índios e, portanto, fora dissolvido. Haveria uma investigação judicial acerca da conduta de 134 funcionários. Uma página de jornal inteira, em letras miúdas, foi necessária para listar os crimes dos quais esses homens eram acusados. Em conversa informal, o procurador federal, Jáder de Figueiredo Correia, afirmou duvidar que dez funcionários do SPI, de um total de mais de mil, poderiam ser totalmente eximidos de culpa e inocentados pela Justiça.*
>
> *O relatório oficial tinha um tom sereno – fleumático, quase –, razão ainda maior da eficácia de seu conteúdo, que revelava e denunciava atrocidades. Desbravadores, latifundiários e garimpeiros mancomunados com políticos corruptos vinham*

[31] Íntegra do artigo disponível em https://piaui.folha.uol.com.br/materia/genocidio/

CD198759486944
Congresso Nacional
19 L. 2167
COCM

> *continuamente usurpando terras indígenas, e destruíram tribos inteiras em uma luta cruel na qual se empregou guerra bacteriológica, com a doação de roupas impregnadas com o vírus da varíola e de suprimentos de comida envenenados. Crianças foram raptadas, e o assassinato em massa ficou impune. O próprio governo foi culpado, em certa medida, pela progressiva inanição de recursos do SPI durante um período de trinta anos. O SPI também teve que enfrentar "o impacto desastroso da atividade missionária".*

No regime da Constituição da República de 1988, por outro lado, a questão indígena esteve sempre submetida ao crivo do Ministério da Justiça[32]. Desde o advento do Decreto nº. 22, de 22 de fevereiro de 1991, ainda no governo do presidente Fernando Collor, era incumbência da Pasta declarar, mediante a publicação de portaria, os limites das terras indígenas, aprovando as conclusões de grupo de trabalho constituído para tal fim pela Funai[33]. Esta Norma, com as pequenas alterações introduzidas pelo Decreto nº. 608, de 20 de julho de 1992, foi totalmente revogada com o advento do Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, já agora sob o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso.

As alterações introduzidas pelo Decreto nº. 1775/96 tiveram por principal novidade deferir aos estados e municípios em que se localizassem as respectivas áreas sob demarcação, bem como aos demais interessados, o direito de manifestar-se no processo demarcatório[34]. Permaneceu, não obstante, sob a autoridade do Ministro da Justiça, o poder de *declarar, mediante portaria, os*

---

[32] O Ministério do Interior foi extinto pela Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990 (art. 27). A partir de então, suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Justiça. As duas pastas concentravam basicamente as mesmas atribuições no que se refere à supervisão da Funai.

[33] Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição. (...) § 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

[34] Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. (...) § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

CD199875948994

Nacional
2170

limites da terra indígena e determinar a sua demarcação[35].

Surpreendentemente, no primeiro dia de governo, o presidente Jair Bolsonaro editou a MP 870/19 que alterou substancialmente o Decreto nº. 1.775/96 para restituir à pasta da agricultura, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a gestão dos interesses fundiários indígenas. Nos termos do art. 21, inciso XIV da MP, o MAPA voltou a ter a competência que ostentara desde os primórdios da República até o ano de 1967, quando esteve sob sua supervisão o SPI, incumbindo-lhe novamente, passados mais de 40 anos, as atividades de identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...)

XIV - reforma agrária, regularização fundiárias de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

(...)

§ 2º. A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Em complemento à MP nº. 870/2019, veio a lume o Decreto nº. 9.667, de 2 de janeiro de 2019, para organizar as funções e cargos no referido Ministério, afetando especificamente à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários essa competência, bem como para o licenciamento ambiental em terras indígenas. No mesmo sentido, o Decreto criou o Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento, com competências executivas nessas matérias[36].

[35] § 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

[36] Art. 11. À Secretaria Especial de Assuntos Fundiários compete: I - formular, coordenar e supervisionar as ações e diretrizes sobre: (...) f) identificação, delimitação, demarcação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; g) licenciamento ambiental nas terras quilombola e indígenas, em conjunto com os

CD199875948694
CÂMARA DOS DEPUTADOS
FL. 2171
CCCM

Se não fosse bastante ruim o retorno da gestão fundiária indígena à Pasta da Agricultura, de triste memória, a MP 870 foi além em seu desacerto. A Funai saiu da supervisão do Ministério da Justiça e passou ao controle de outra pasta ministerial, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos[37]. A Medida Provisória 870/2019 promoveu, por conseguinte, a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: 1. a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; 2. a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Confiram-se, em síntese, as principais mudanças promovidas pela política indigenista do presidente Jair Bolsonaro:

1. a Funai deixa o Ministério da Justiça e vai para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos[38];

2. a competência para realizar a identificação e delimitação das terras indígenas passam da Funai para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA;

3. a competência para expedir portaria declaratória das terras indígenas passa do MJ para o MAPA;

4. a competência para se manifestar como interveniente em processos de licenciamento ambiental que afetem povos indígenas passa da Funai para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA.

órgãos competentes; (...)
Art. 14. Ao Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento compete: I - coordenar, implementar, normatizar e traçar diretrizes acerca da identificação e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de terras remanescentes de quilombos; II - coordenar a formação de Grupos Técnicos Especializados para realizar o estudo de identificação e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; III - manifestar-se em todo e qualquer licenciamento que afete direta ou indiretamente as terras indígenas e quilombolas: e IV - celebrar contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e objetivos da Secretaria de Assuntos Fundiários.

[37]Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: (...) i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

[38]Decreto no. 9.673/2019: Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma dos Anexos I e II. Anexo I Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem a seguinte estrutura organizacional: (...) III - órgãos colegiados: (...) j) Conselho Nacional de Política Indigenista; (...) IV - entidade vinculada: Fundação Nacional do Índio.

CD199875948994

2. Do Conflito de Interesses com o MAPA

A Medida Provisória 870/19, sob o pretexto de inaugurar uma nova gestão dos interesses indígenas em nosso País, afrontou a literalidade do art. 231 da Constituição Federal, ao submeter o procedimento demarcatório como um todo ao MAPA e a Funai ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Com efeito, a Constituição de 1988, como já foi dito anteriormente, assegura aos povos indígenas brasileiros o usufruto exclusivo e a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas, utilizadas para suas atividades produtivas, segundo seus usos, costumes e tradições. A própria Constituição admite e enuncia, por conseguinte, a existência de uma diferença de caráter cultural entre a agricultura, pecuária, pesca etc. não indígenas e as atividades produtivas indígenas, manifestada nos seus peculiares costumes e tradições.

A simples leitura do art. 21 da MP, nesse sentido[39], revela a incompatibilidade entre as matérias disciplinadas nos primeiros incisos, que tratam da política agrícola e pecuária, e de todos os seus subsistemas, e a questão indígena abordada *en passant* no inciso XIV. As terras indígenas são ali mencionadas genericamente em meio a temas igualmente complexos como reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal, além de territórios quilombolas.

Essa incompatibilidade decorre, por certo, do fato de o art. 21 da Medida Provisória referir-se substancialmente à política agrícola e fundiária do Governo Federal, isto é, à disciplina legal das atividades descritas no art. 187 e incisos da Carta Magna. Assim como a matéria indígena seria estrangeira no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira, tanto que há o Capítulo V, no Título VIII especificamente sobre índios; da mesma forma a norma do inciso XIV que menciona *as terras indígenas* é estranha ao art. 21 da MP, pois está indevidamente inserida na disciplina legal das atividades agrícolas em geral. Ora, o Direito Constitucional não reconhece ao legislador ordinário o poder de, a título de regulação de uma norma da Constituição, estabelecer sinonímia onde há expressa antinomia constitucional.

CD199875948994
Congresso Nacional
FL. 2143
23
CDOM

[39] Vide citação retro.

A interpretação sistemática da Constituição recomenda que seus dispositivos sejam lidos com o escopo de dar a maior eficácia possível às suas normas, como alerta a Ministra Rosa Weber[40], do Supremo Tribunal Federal na paráfrase da doutrina de Jorge Miranda:

> *Não é demais lembrar que, diante de norma constitucional assim qualificada, recomenda a doutrina que se evite "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais.*

E prossegue, neste mesmo julgado, a douta Ministra do Supremo Tribunal Federal:

Tenho, pois, que levada a sério, à norma constitucional – especialmente a definidora de direito fundamental – não pode ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa. Em absoluto merece endosso, *data venia*, interpretação atribuidora de sentido e eficácia que impliquem a própria inexistência do texto interpretado: impacto jurídico indistinguível de uma ordem jurídica carente do preceito.

Tivesse o Constituinte de 1988 a intenção de igualar as atividades produtivas desenvolvidas pelos indígenas em seus territórios às atividades agrícolas em geral, certamente não se teria detido sobre as peculiaridades culturais dos índios, isto é, seus usos, costumes e tradições. Teria deixando o regramento da matéria à disciplina geral da norma do art. 187 que trata Ordem Econômica e Financeira. As atividades produtivas indígenas seriam, segundo esta perspectiva, não abraçada pelo Constituinte, também elas um subsistema da política agrícola em geral.

O Constituinte, muito ao contrário, reservou especificamente o Capítulo V ao regramento da questão indígena, inserindo-o no Título VIII que trata da Ordem Social. Optou por reconhecer nas atividades indígenas algo distinto e incompatível com as atividades econômicas em geral. Esta distinção alcança, indubitavelmente, a gestão territorial indígena que não guarda no corpo da

[40] Acórdão proferido na ADI nº. 3239, publicado no DJE de 1º de fevereiro de 2019.

CD199875948994

2171

Constituição, como se viu, qualquer identidade com a política agrícola ou com a reforma agrária disciplinadas, respectivamente, nos art. 184 e 187 do Capítulo III da Ordem Econômica.

Tudo isto é dito para demonstrar que a MP 870 patrocinou o conflito de interesses e direitos que estão pacificados no corpo da própria Constituição da República. O Constituinte de 1988 foi sábio ao disciplinar matérias tão díspares em títulos diversos da Carta Magna, em reforço à distinção cultural existente entre a gestão territorial indígena e a política fundiária em geral; entre as atividades produtivas indígenas disciplinadas no art. 231 e a política agrícola a que alude o art. 187, ambos da C.R. Se fossem todos conceitos sinônimos não estariam disciplinados em momentos tão específicos e diferenciados da Carta Política.

Ora, não pode o legislador ordinário, e muito menos o Presidente da República por meio de medida provisória, baixar uma política agrícola e fundiária que derrogue todo um capítulo da Constituição da República, tornando letra morta dispositivos constitucionais que vieram a lume na Assembleia Nacional Constituinte como instrumento de reparação de uma dívida histórica de séculos de opressão contra os povos indígenas no Brasil. A Medida Provisória 870/19 parte, nesse sentido, de uma exegese do art. 231 da Carta Magna que, nas palavras do STF, *lhe retira toda e qualquer densidade normativa.*

O Ministro Celso de Mello, ao julgar recurso extraordinário[41] em que se discutira a posse tradicional indígena, sustentou em seu voto que a questão territorial para os indígenas confunde-se com sua integridade cultural, pois a sua perda significa a simultânea perda de sua identidade étnica:

> *Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de*

[41] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 183188. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 10/12/1996.

CD199875948994
Congresso Nacional
FL. 215
25
COCM

sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

Não se trata, por conseguinte, do exercício dos poderes discricionários inerentes ao mais alto mandatário da Nação, tampouco de um juízo de conveniência política. Trata-se sim da reafirmação de uma opção feita pelo Constituinte de 1988 para a afirmação da igualdade entre os brasileiros, respeitada a diversidade das matrizes que concorreram para a conformação desta nacionalidade, como bem salientou Sua Excelência nesse mesmo julgado:

A Carta Política, na realidade, criou, em seu art. 231, par. 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios os direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, s. 2º, 3º e 7º), e, de outro, proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, caput e seu par, 1º).

É preciso ter sempre a triste memória de um passado ainda recente, quando ao passo que em terras estrangeiras o homem já se preparava para pisar o solo lunar, no Brasil aos indígenas ainda não se assegurava sequer um tratamento condizente com sua natureza humana, o que resta evidente da leitura do Relatório Figueiredo, já mencionado, que ora se transcreve (sic):

Durante cêrca de 20 anos a corrupção campeou no Serviço sem que fôssem feitas inspeções e tomadas medidas saneadoras.

Tal era o regime de impunidade, que a Comissão ouviu dizer no Ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que cêrca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais resultar em demissão de qualquer culpado. Contando com a boa vontade dos diversos setores da administração do Ministério da Agricultura a CI resolveu requisitar os processos de inquéritos administrativos do SPI. Infelizmente

CD199875948994

os arquivos daquela Pasta já haviam sido transferidos para Brasília e foram destruídos pelo incêndio que queimou o edifício sede, juntamente com a sede do SPI instalada no mesmo edifício. Os poucos processos salvados do incêndio dão a impressão de protecionismo, pois havia em todos uma característica comum, um traço dominante: a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais de voltasse a instaurá-lo novamente, ou, depois, nem, ao menos nêles se falava mais. Ora, a conveniência era flagrante. Defendiam-se entre si pois conheciam os crimes uns dos outros. Aos que praticavam irregularidades, mais fácil se tornou obstaculizar a apuração depois do incêndio do Ministério da Agricultura. Destruídos os arquivos julgaram-se salvos e livres dos castigos merecidos. Felizmente são longas as garras da Lei e a Verdade pode chegar por vários caminhos. Reconhecendo não ser possível levantar com exatidão os valores subtraídos aos índios para exigir ressarcimento. Nem mesmo é possível apresentar ao esclarecido julgamento de V. Exa. todos os culpados e, muito menos, todos os seus crimes; é imensa a área de jurisdição do SPI. São inúmeros os funcionários implicados e muitos os seus crimes. Por outro lado, cerceados pelas limitações de tempo e de espaço os membros da Comissão não podem apresentar perfeito trabalho de apuração, quer quantitativa quer qualitativamente. Limitaram-se quase a uma obra perfunctória de colheita de dados para instruir novas Comissões, que terão tôdas as condições de realizar o trabalho de profilaxia administrativa desejada por V.Exa. Mas se não é possível uma exata apuração nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes, que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil.

Essa triste página da história da Administração Pública brasileira teve como

CD199875948994
Congresso Nacional
FL. 217
CCOM

consequência, como vimos acima, a extinção do SPI e a criação da Fundação Nacional do Índio. Mas não menos importante foi o deslocamento da gestão dos interesses indígenas para um campo administrativo neutro, de Justiça, livre e não comprometido com a gestão dos interesses que se apresentavam antagônicos às peculiaridades culturais dos povos indígenas.

A tragédia do exterrnínio indígena em massa e a vergonha da impunidade de seus autores levou à constatação do absoluto malogro da política integracionista promovida pelo Estado desde o início do século XX e que, tal como o fizera o colonizador português, pretendeu transformar o índio em escravo ou em empregado em suas lavouras.

A experiência extraída do assassinato indígena e da impunidade administrativa é um alerta contra o retrocesso ao período do horror e da barbárie. Nos últimos 40 anos em que a política indígena esteve submetida ao Ministério da Justiça, com todos os percalços, houve avanços significativos e contamos hoje com cerca de 436 terras indígenas regularizadas[42]. As invasões e conflitos, malgrado as dificuldades orçamentárias e administrativas enfrentadas pelos vários Presidentes da República que se sucederam, foram repelidas tempestivamente pela Polícia Federal, submetida ao mesmo comando da Funai, isto é, ao Ministro da Justiça.

A conclusão da Nota Técnica, no particular, é portanto pela inconstitucionalidade do art. 21, inciso XIV da MP 870/19, pela expressa afronta ao art. 213 e seus parágrafos da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, afronta a literalidade do art. 231 e parágrafos da Constituição da República, como foi demonstrado ao longo desta Nota Técnica.

O Estatuto Constitucional dos índios assegura o respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como o usufruto permanente e exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O índio, por conseguinte, já faz parte da sociedade brasileira, respeitadas suas características e especificidades. Qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita que pretenda integrar o índio em desrespeito às suas características culturais viola a Carta Magna porque desconsidera suas peculiaridades culturais, manifestadas em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

CD198875948994

Congresso Nacional
FL. 2178
CDCM

[42] Excluídas deste número as 35 terras reservadas.

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, *os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados*. São, portanto, inconvencionais os artigos 21, inciso XIV e §2º, inciso I; e 43, I, "i" da MP nº. 870/2019. No mesmo sentido, os artigos 11, I, "f" e "g"; 14, caput e incisos I, II e III; e 66 do Anexo I do Decreto nº. 9.667/2019 e o artigo 2, IV do Anexo I do Decreto nº. 9.673/2019, por sua edição não ter sido precedida de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

A vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna, também aqui, incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre grave inconstitucionalidade, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717. Enfraquecer a defesa dos direitos indígenas, como se viu nesta Nota Técnica, é enfraquecer a tutela do meio ambiente.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu o conflito entre os interesses indígenas e as políticas agrícola e de direitos humanos do Governo Federal. Houve a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: 1. a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; 2. a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Constituição da República diferenciou as atividades produtivas indígenas do conceito de agricultura, nos termos dos arts. 187 e 231, respectivamente. A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Este conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o *Relatório Figueiredo*.

CD199875948994

CONGRESSO NACIONAL
29 FL. 2147

O respeito à diversidade cultural dos *grupos participantes do processo civilizatório,* como afirma a C.R., nos dá conta de que o modelo de família, de jovem, de idoso etc. adotado para os brasileiros em geral não daria conta das especificidades presentes nas múltiplas comunidades indígenas brasileiras. Os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, como já afirmou o STJ.

A subordinação da Funai ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos infirma a diversidade preconizada pelo Constituinte e faz letra morta a Norma Maior, pois parte do pressuposto de que os valores dessas comunidades compõem um mero subsistema da ordem social geral e não um sistema próprio, indígena, tal como previsto na Carta Política. Nesse sentido, como já afirmou o STF, *quando voltada aos povos indígenas, a aplicação dos direitos humanos pressupõe o respeito à sua organização social, seus usos, costumes e tradições, garantindo-se sua diversidade cultural, a ser considerada, junto às suas histórias e anseios, pela educação pública.*

Por tudo isto, a Funai e o processo demarcatório de terras indígenas devem permanecer sob a supervisão do Ministério da Justiça, por ser este um campo neutro e equidistante de todos os atores envolvidos nas demais pastas, no âmbito do Governo Federal. O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministro da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

Já em relação ao o Serviço Florestal Brasileiro, a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, visam a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público. A transferência desse do SFB para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é um grande retrocesso, pois há conflitos interesses demandados pelo agronegócios e um grande risco na preservação do meio ambiente, já que o dispositivo legal atribui ao Ministério do Meio Ambiente a competência de se estabelecer

CD199875948994

atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e contribui o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País.

Outro destaque nessa alteração proposta, tem haver com o aquecimento global, que é provocado pelo acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, causa profundas mudanças no sistema climático comprometendo e ameaçando a qualidade de vida no Planeta.

Por isso, ao atribuir as competências para o Miriistério do Meio Ambiente, no âmbito Educação Ambiental em tempos de Mudanças Climáticas, podemos lançar um novo olhar para transformações sociais que permitam enfrentar e minimizar as causas da degradação socioambiental.

Destaco ainda que a educação embiental tem promovido no Brasil milhares de projetos e ações locais que na maioria das vezes, são mitigadores da emissão de gases de efeito estufa, uma vez que estão imbuídos de princípios, critérios e diretrizes ambientais e ecológicas. Por este motivo, o Ministério do Meio Ambiente é o órgão que detem todos requisitos para avocar esta responsabilidade da perante a nossa sociedade e para o mundo, de estabelecer e dissiminar a educação ambiental e mudanças climáticas.

Pelos motivos retromencionados, proponho algumas modificações e supressões no Parecer do ilustre Relator, Senador Fernando Bezerra Coelho, que estão contidos nos **Artigos 21, 22, 23, 37, 38, 39 e 40**, que tratam das competências e das estruturas básicas dos **Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública e do Meio Ambiente**, conforme detalhamentos abaixo:

"Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

CD199875948694
FL. 2181
COCM

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas~~; (NR)

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

CD199875948994

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~ SUPRESSÃO

~~II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.~~ SUPRESSÃO

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~ SUPRESSÃO

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

CD199875948994
Congresso Nacional
FL. 2183
33
SGM

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~ SUPRESSÃO

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

.....

XVII - assistência ~~ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e~~ ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; (NR)

.....

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

CD198759489964

2184

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

CD199875948994

Congresso Nacional
35 FL. 2185

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; (NR)

XXII – terras indígenas, a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; (ND)

XXIII - **a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. (ND)**

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

CD199875948994

Nacional 2186

X - o Conselho Nacional de Arquivos;

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV- o Arquivo Nacional;

XV - a Fundação Nacional do Índio; e **(ND)**

XVI - até seis Secretarias.

.....

Ministério do Meio Ambiente:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e,

VII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB; - (novo dispositivo)

VIII - Amazônia Legal; - (novo dispositivo)

IX - educação ambiental e mudanças climáticas; - (nodo dispositivo)

X – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. É de competência exclusiva do Ministério do Meio Ambiente tratar das questões relacionadas às florestas públicas. (NR)

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

CD199875948994

Congresso Nacional
FL. 2187
SSCM

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e,

VII - até cinco Secretarias."

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

CD199875948994

Congresso Nacional
Fl. 2188

Ofício nº 156 (CN)

Brasília, em 13 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de inexatidão material.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi constatada inexatidão material no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019 (MPV nº 870, de 2019), o qual foi encaminhado por meio do Ofício nº 154 (CN), de 2019, e disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Dessa forma, reencaminho, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa, bem como em meio físico, o texto da referida matéria com as devidas retificações.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 13/mai/2019 12:21
Ponto: 4533 Mat.

tksa/mpv19-870 (Plv nº 10, de 2019)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V – da Integração Nacional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça e Segurança Pública;

X - do Meio Ambiente;

XI - de Minas e Energia;

XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIII - das Relações Exteriores;

XIV - da Saúde;

XV - do Turismo;

XVI - a Controladoria-Geral da União;e

XVII – das Cidades.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluílo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e

demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; e

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;

XXIV - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; e

XXV - até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério da Integração Nacional

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política nacional de desenvolvimento urbano;

II - política nacional de habitação;

III - política nacional de saneamento;

IV - política nacional de mobilidade urbana;

V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e

IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VI - até quatro Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVII - registro do comércio;

XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVI - regulação profissional.

XXXVII – registro sindical;

XXXVIII – política de imigração laboral;

XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano; e

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos,

fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho Nacional de Imigração;

IX - o Conselho Nacional de Arquivos;

X - a Polícia Federal;

XI - a Polícia Rodoviária Federal;

XII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIII- o Arquivo Nacional; e

XIV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

VII - até cinco Secretarias .

Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Ministério da Saúde

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e

composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cultura;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

d) Ministro de Estado do Esporte;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Justiça;

h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

i) Ministro de Estado do Trabalho;

j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

l) Ministro de Estado da Segurança Pública;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º ..... I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.6º.....

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao

Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério

da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias,

por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas

de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um.” (NR)

“Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxíliomoradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível.”(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.
> Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidade administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em

datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Vigência

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2019

Deputado JOÃO ROMA

Presidente